



SENADO FEDERAL

MENSAGEM **Nº 119, DE 2012** **(nº 573/2012, na origem)**

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Santa Catarina e o *Bank of America, N.A (BofAML)*, no valor de até US\$ 726,441,566.00 (setecentos e vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado de SC - Lei nº 9.496/97, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'D' e o nome 'Diniz' visível, seguido por uma linha decorativa.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com Bank of America, N.A (BofAML), no valor de até US\$ 726.441.566,00 (setecentos e vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado de SC - Lei nº 9496/97.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09.12.2009, e a Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10.4.2002, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e as condições financeiras da operação de crédito em foco foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA634758 (fls. 254/262), obtendo a manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, conforme disciplinado pelas Resoluções nº 48, de 2007, e alterações posteriores, e nº 43, de 2001, do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se favoravelmente quanto ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito sub examen, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, bem como formalizado o respectivo contrato de contragarantia.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas, bem como comprovado o credenciamento da operação de crédito junto ao Registro de Operações Financeiras, do Banco Central, mediante envio do Ofício por aquela Instituição.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Estado de Santa Catarina referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

EM/256/MF

DOCUMENTOS PARA O SENADO**ESTADO DE SANTA CATARINA**

X

Bank Of América

*“Refinanciamento do Resíduo da Dívida do
Estado de SC – Lei nº 9496/97.”*

US\$ 726.441.565,95

PROCESSO Nº 17944.001299/2012-12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER PGFN/COF/Nº 2550/2012.

Processo nº 17944.001299/2012-12

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Santa Catarina – SC e o Bank of America, N.A (BofAML), no valor de até US\$ 726.441.566,00 (setecentos e vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado de SC - Lei nº 9496/97.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, ambas do Senado Federal, em suas versões atualizadas.

Processo nº 17944.001299/2012-12

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado de Santa Catarina – SC e o *Bank of America, N.A (BofAML)*, no valor de até US\$ 726.441.566,00 (setecentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado de SC - Lei nº 9496/97.

2. Os recursos do empréstimo, conforme aponta a STN, serão integralmente utilizados à quitação do referido resíduo de maneira a possibilitar uma melhoria da trajetória fiscal do Estado e a ampliação da sua capacidade de investimento.

3. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição da República Federativa do Brasil; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974;

na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1752/2012-COPEM/STN, de 13 de dezembro de 2012 (fls. 284/287), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação, pelo Ministério da Fazenda, de adimplência do Estado com a União e suas entidades controladas, e (ii) formalização do contrato de contragarantia.

5. Cumpre informar que a STN anexou ao processo, a fls. 221/230, as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

Aprovação do projeto pela COFIEX

6. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1.344, de 05/10/2012 (fls. 56), homologada pela Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 15/10/2012.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

7. A Lei Estadual nº 15.881, 10/08/2012, a fls. 12 , autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito destinada à reestruturação da dívida – Resíduo, Lei nº 9.496/97.

8. O referido diploma legal dispõe, ainda, que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, a cessão de: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso; b) receitas próprias do Estado a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.

9. A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN, por meio do Memorando nº 91/2012/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 04 de dezembro de 2012 (fls. 120/121), no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

Previsão na Lei Orçamentária Estaduais

10. Informou a STN, no Parecer antes referido, que foi anexado aos autos, a fls. 13/21, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que constam da Lei Estadual nº 15.723, de 22/12/2011 (LOA), dotações suficientes à execução da reestruturação de dívidas do Estado perante a União.

11. Aquela Secretaria informa, ainda, que também há previsão de recursos para o pagamento de juros e encargos da dívida, de forma global, nos termos da Lei nº 15.881, de 10/08/2012, ressaltando, contudo, que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão complementados.

12. Por fim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende, a STN, que o mutuário dispõe das dotações necessárias para a contratação da operação.

Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Mutuário

13. Em primeiro lugar, cumpre informar, conforme ressaltado pela STN, que operações de crédito caracterizadas pela STN como reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais seguem procedimentos internos definidos na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30.04.2008 (fls. 249/253).

14. Deve-se destacar que o referido pleito está amparado na exceção, definida pelo Senado Federal, da exigência de cumprimento de limites de endividamento prevista no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para os casos de operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas. Nesse caso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, firmou o seguinte entendimento:

"20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta."

15. Conforme a Nota Técnica Conjunta nº 28/CODIP/COGEP/STN, de 20/11/2012, a CODIP e a COGEP (fls. 274/275) analisaram a operação e entenderam que a operação proposta pode ser recomendada, do ponto de vista de custo e risco financeiro.

16. As análises do perfil da dívida e do cronograma de amortização encontram-se na Nota nº 1006/2012/COREM/STN, de 06/12/2012, a fls. 212/219, devendo destacar-se, dentre as conclusões exaradas na referida Nota e Despacho do Senhor Secretário do Tesouro Nacional, que a operação atende aos pressupostos da

reestruturação de dívidas e não representa violação dos acordos refinanciados com a União.

17. Por tratar-se de operação de crédito que se destina à reestruturação e recomposição do principal de dívidas, nos termos do art. 10 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, a presente operação de crédito, é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União.

18. A Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN, fls. 218, informou que o Estado de Santa Catarina encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, cumprindo o disposto na alínea “b” do § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496/97 assim como a obrigação de que trata o art. 21 da Lei nº 8.727/93.

Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

19. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Parecer nº 1753/2012 - COPEM/STN, de 13.12.2012, a fls.281/283, pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Estado de Santa Catarina, concluindo que foram cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF, devendo ressaltar, contudo, que tais informações, constantes no citado parecer, são válidas por 270 (duzentos e setenta) dias para apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 44 da RSF 43/2001.

Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor

20. Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, a fls. 13/21, informa estarem incluídos no Cadastro Único de Convênios (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado em tela.

21. A STN informou que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

22. Em atendimento ao art. 16 da *supra* mencionada Resolução, verificou a STN que o Estado em tela encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 13/12/2012, a fls. 236/240.

23. Conforme ressalta a STN, a verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

24. Por outro lado, a STN informou, a fls. 231/232, que, de acordo com acompanhamento daquela Secretaria, no âmbito da COAFI, não constam, na data de emissão do seu Parecer, pendências, em relação ao Ente, referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

25. Acrescente-se que consulta realizada por meio eletrônico na data de hoje ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias indicou que não existem pendências em nome da Administração Direta do Mutuário.

26. Não obstante, a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos deverá ser feita novamente mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da análise para assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

27. Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Mutuário deverá comprovar a regularidade quanto à

liberação tempestiva de precatórios, apresentando Declaração de Regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais, com registro do protocolo no Tribunal de Justiça do Estado, bem como Certidão do referido Tribunal de Justiça **nos termos do art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011**. A verificação da regularidade por meio dos documentos citados foi adotada tendo em vista a decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, de suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000).

Certidão do Tribunal de Contas do Estado

28. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mediante Certidão, acostada a fls. 43/45, informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao 1º e 2º quadrimestres do exercício em curso de 2012, o Tribunal de Contas certificou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

29. Quanto ao cumprimento das competências tributárias e dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011(último exercício analisado).

30. A certidão registrou, ainda, que, quanto ao ano em curso, encontram-se em conformidade com o disposto no §2º do art. 12, no art. 23, no §3º art. 33, no art. 37, no §2º do art. 52, no §3º do art. 55 e no art. 70, todos da Lei Complementar 101/2000.

Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto ao exercício não analisado e ao em curso

31. Consta Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, a fls. 13 a 21, atestando que, quanto aos exercícios não analisados, inclusive o em curso (2012), estão cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o inciso IV do art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado

32. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina emitiu o Parecer, datado de 14 de dezembro de 2012, por meio do qual conclui que as obrigações são legais e exequíveis.

Limitação constante da Lei nº 11.079/2004, referente à Parceria Público-Privada (PPP)

33. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parcerias Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impede a União a conceder garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

34. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Santa Catarina (fls. 13/21), o Estado não havia assinado até aquela data, nenhum contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP).

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

35. As condições financeiras da operação de crédito em foco foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA634758 (fls. 254/262), e obtiveram manifestação favorável da STN. Contudo, previamente à assinatura do contrato, deverá ser encaminhado Ofício, emitido pelo Banco Central do Brasil, informando que credenciou a referida operação.

II

36. O empréstimo será concedido pelo Bank of America, N.A. (BofAML) e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com tais instituições.

37. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

38. O mutuário é o Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

III

39. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal. Previamente à assinatura dos instrumentos contratuais deve ser verificada adimplência

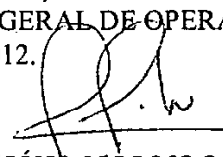
do Ente com a União, formalizado o contrato de contragarantia e comprovado o credenciamento da operação.

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 14 de dezembro de 2012.


ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
de dezembro de 2012.


MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral, Sstituto

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para
seu encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

COORDENAÇÃO-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de dezembro
de 2012.


LIANA DO RÉGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



Processo nº 17944.001299/2012-12
Governo do Estado de Santa Catarina - SC

Parecer nº 1753/2012/COPEM/STN

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Santa Catarina - SC e o Bank of America/Merrill Lynch, no valor de US\$ 726.441.565,95 (setecentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e noventa e cinco centavos).

Recursos destinados ao Programa de Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado com a União - Lei 9.496/1997.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Santa Catarina - SC para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Bank of America/Merrill Lynch para reestruturação de dívidas do Estado perante a União com as seguintes características (fls. 110-112, 248):

a) Valor da operação: US\$ 726.441.565,95 (setecentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e noventa e cinco centavos);

b) Destinação dos recursos: reestruturação de dívidas do Estado perante a União;

c) Juros e atualização monetária: 4% a.a.;

d) Liberação: US\$ 726.441.565,95 em 2012 (fls. 113-114);

e) Prazo total: 120 (cento e vinte) meses;

f) Prazo de carência: 12 (doze) meses;

g) Prazo de amortização: 108 (cento e oito) meses;

h) Lei(s) autorizadora(s): nº 15.881, de 10/08/2012 (fls. 12).

i) Taxa de câmbio: R\$ 2,0801 em 12/12/2012 (fls. 245).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 24-28, 32-37 e 115) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 86-94) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Santa Catarina não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 266)	1.511.378.169,31
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 265)	95.293.669,89
Saldo:	1.416.084.499,42

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 264)	3.673.542.788,20
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 116)	442.133.688,53
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 267)	1.511.071.101,33
Saldo:	1.720.337.998,34

ANÁLISE

5. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Santa Catarina atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO

6. Ressalte-se que as operações de crédito pleiteadas no âmbito do PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC - COPA e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas estão excepcionadas dos limites estabelecidos pelo art. 7º da RSF nº 43/2001.

7. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser

responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. 

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 86-94).

9. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 43-45) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2011), e ao exercício em curso (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 241). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

“Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consultente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN.”

10. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 276), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 241).

12. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 53).

13. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 54-55, 246-247) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

14. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 209-219).

15. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÃO

Exceção dos limites do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal – Metodologia

16. Em relação aos requisitos necessários ao enquadramento da operação como de reestruturação, estabelecidos por meio da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30/04/2008 (fls. 249-253) e ratificadas nos Pareceres PGFN/CAF nº 1692/2009 e nº 2049/2009, de forma a gozar da excepcionalidade prevista no §7º, art. 7º da RSF nº 43/2001, as correspondentes áreas responsáveis manifestaram-se da seguinte forma:

- i) **Inexistência de novos recursos:** a COAFI, por intermédio do Memorando nº 91/2012/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF- DF, de 4/12/2012 (fl.120), informou o saldo dos resíduos das dívidas do Estado de Santa Catarina refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, posição em 31/08/2012, em R\$ 1.471.407.391,82. Considerando que o valor a ser contratado de US\$ 726.441.565,95 corresponde a R\$ 1.511.071.101,33 (fl.267), verifica-se que o montante a ser recebido é superior aos saldos dos resíduos em 31/8/2012. Neste caso o valor excedente recebido pelo Estado (em razão da variação cambial ou pagamentos anteriores à contratação da operação) deverá ser integralmente utilizado pelo Ente na amortização do principal da própria dívida decorrente das referidas Leis. A lei autorizadora da operação no § 1º do art. 1º assegura a utilização exclusiva dos recursos para este fim;
- ii) **Valor presente da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente (VP) da dívida e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação:** em Nota Técnica Conjunta nº 28/CODIP/COGEP/STN, de 20/11/2012, a CODIP e a COGEP entenderam, que os fluxos de pagamentos da nova contratação têm Valor Presente e TIR menores do que os da dívida atual e que o risco de oscilação nos fluxos da dívida a ser contratada foi classificado como baixo, em comparação com a dívida atual, conforme detalhado nas fls. 99-102.
- iii) **Reestruturação de principal de dívida:** a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF nº 1353/2010, de 30/06/2010 entendeu que: “(...) o legislador só pode ter atribuído aos valores constantes do Resíduo de Limite de Comprometimento (RLC) a natureza de principal da dívida, uma vez que entendimento diferente legitimaria a prática do anatocismo¹ (...)”. Diante desse posicionamento, entende-se que o resíduo objeto do parcelamento caracteriza-se como principal, ficando atendida a necessidade de que a reestruturação contemple apenas o principal da dívida.
- iv) **Ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida:** a COREM entendeu que os requisitos da metodologia proposta para os casos da espécie não foram totalmente atendidos pela proposta firme apresentada pelo Estado em tela, conforme descrito no parágrafo 36 da Nota nº 1006/2012/COREM/STN, de 6/12/2012 (fls. 212-219). Destaca-se, dentre as conclusões exaradas na referida Nota, o entendimento de que o fluxo financeiro da operação proposta configuraria o adiamento do esforço fiscal do Estado. No entanto, tendo em vista envolver aspectos relacionados à metodologia ora adotada, a avaliação desse quesito foi submetida à consideração do Sr.

¹ O anatocismo revela-se como a capitalização dos juros de uma quantia emprestada. Em outras palavras, nada mais é que a incidência de juros sobre os juros, ainda não exigíveis, acrescidos ao saldo devedor em razão de não terem sido pagos. Nessa linha de raciocínio, os juros obtidos por meio desta prática são somados ao capital e será a base para o cálculo da nova contabilização de juros.

Secretário do Tesouro Nacional, que optou pela aprovação, conforme despacho integrante da referida Nota nº 542/2012/COREM/STN, constante à fl 762, nos seguintes principais termos: "(...) *entendo que a operação não apresenta características a representar violação ao Programa de Ajuste Fiscal, não representa assim violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União, bem como pode ser considerada apta, nos aspectos de que trata a presente análise, ao tratamento previsto no parágrafo 7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal (...) entendo que a metodologia ora utilizada por esta Secretaria, embora presente, em linhas gerais, as condições desejáveis para operações de reestruturação de dívidas, não abrange, com precisão, todos os aspectos conceituais e negociais que devem ser considerados (...) A concessão de prazo de carência em operação de reestruturação de dívidas com a União pode constituir importante incentivo ao acordo ao contexto de negociações com entes federados, cujo pleito inicial é amplo a ponto de envolver troca de indexador, recálculo de saldo devedor, diminuição no pagamento do serviço etc. Assim, o desenho final da operação pode atender a um objetivo maior e que escapa da análise singular, qual seja, a manutenção das condições gerais aplicadas nos contratos de refinanciamento com a União.*"

CONCLUSÃO

17. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

18. Em relação ao enquadramento da operação de crédito pleiteada na exceção de que trata o §7º, art. 7º da RSF nº 43/2001, considerando-se o Memorando nº 91/2012/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF- DF, 4/12/2012, a Nota Técnica Conjunta nº 28/CODIP/COGEP/STN, de 20/11/2012, o Parecer PGFN/CAF nº 1353/2010, de 30/06/2010, e o despacho do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, integrante da Nota nº 1006/2012/COREM/STN, de 6/12/2012, entende-se atendidos os requisitos previstos na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30/04/2008.

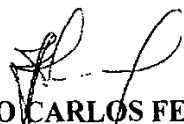
19. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, e na Nota nº 81/2011/COPEM/STN, de 26/01/2011 (fls. 277-278), o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que as operações de crédito no âmbito dos programas PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC - COPA e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas são excepcionadas do cálculo dos limites a que se refere o art. 7º da RSF nº 43/2001.

20. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

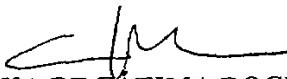
21. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.


RENATO NOGUEIRA STARLING
Analista de Finanças e Controle


JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente

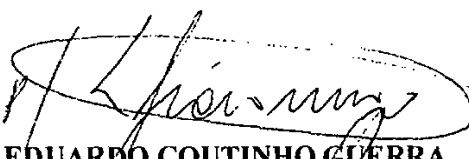
De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Leandro Giacomazzo
Subsecretário do Tesouro Nacional
Substituto

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

Processo nº 17944.001299/2012-12
Estado de Santa Catarina

PARECER Nº 1752 /2012 - COPEM/STN

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Santa Catarina – SC e o Bank of America, N.A (BofAML), no valor de até US\$ 726.441.566,00. Recursos destinados ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado de SC - Lei nº 9496/97.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de Santa Catarina - SC com o Bank of America, N.A. (BofAML), no valor de até US\$ 726.441.566,00 (setecentos e vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América). Os recursos oriundos da operação serão destinados ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado – Lei nº 9496/97.
2. Os recursos do empréstimo serão integralmente utilizados à quitação do resíduo de maneira a possibilitar uma melhoria da trajetória fiscal do Estado e a ampliação da sua capacidade de investimento.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

3. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1.344, de 05/10/2012 (fls. 56), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 15/10/2012, recomendou a preparação do Programa de Refinanciamento de Resíduo da Dívida com a União – Lei nº 9496/97, pelo equivalente a até US\$ 726.441.566,00, provenientes do Bank of America, Merrill Lynch, Banco Múltiplo.

OBJETIVOS DO PROJETO, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

4. De acordo com o Parecer Técnico do interessado, às fls. 24/28, 32/37 e 115, o objetivo geral da operação é quitar o resíduo da dívida refinanciada por meio da Lei nº 9496/97, a taxas mais atrativas permitindo investir recursos em projetos que promovam o desenvolvimento econômico do Estado.

5. É de se informar, por oportuno, que operações de crédito caracterizadas pela STN como reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais seguem procedimentos internos conforme definidos na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30.04.2008 (fls. 249/253).

Análise Comparativa dos Fluxos das Dívidas

6. Deve-se destacar que o referido pleito está amparado na exceção, definida pelo Senado Federal, da exigência de cumprimento de limites de endividamento prevista no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para os casos de operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas. Nesse caso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, firmou o seguinte entendimento:

“20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta.”

8. Assim, a Coordenação-Geral da Dívida Pública – CODIP/STN realiza a análise financeira da operação, com vistas a verificar se esta promove melhora de sua posição, tanto em termos de redução dos fluxos de pagamentos futuros, ex-ante, quanto com relação aos riscos dessa redução não se confirmar, ex-post, devido à volatilidade de variáveis macroeconômicas que determinam o valor desses fluxos (como taxa de juros, inflação e câmbio), cujos valores somente serão conhecidos no futuro.

9. A metodologia de análise de custo consiste primeiramente em calcular e comparar os valores presentes (VP) dos fluxos das dívidas a serem quitadas e da nova dívida contraída junto ao organismo de financiamento. O valor presente dessas dívidas é calculado a partir da elaboração dos fluxos nominais das dívidas, construídos levando-se em consideração as informações relativas às características das dívidas em questão e suas projeções, de modo a calcular os valores das parcelas devidas nas datas de vencimento, e descontados pela curva representativa do custo de captação prefixado em reais do Tesouro Nacional, no mercado interno. O somatório dos valores presentes das dívidas a serem pré-pagas é comparado com o valor presente da dívida que se almeja contrair, sendo a operação admitida, do ponto de vista financeiro do ente, no caso em que o primeiro valor exceda o segundo (VP dívidas antigas > VP nova dívida). Adicionalmente, são calculadas e comparadas, para cada uma das dívidas a serem quitadas, as taxas internas de retorno (TIR), com a TIR da nova dívida. É recomendado, do

ponto de vista do ente, o pagamento das dívidas que apresentem TIR superiores à taxa da dívida a ser contraída.

10. A metodologia de análise de risco, outrossim, que é realizada pela Coordenação-Geral de Gerenciamento de Risco e Planejamento Estratégico da Dívida Pública - COGEP/STN, parte da premissa de que, nas operações de reestruturação de dívidas, o Estado deva assumir níveis prudentes de risco, o que requer que a probabilidade de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis seja reduzida de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada. Para tanto, são realizadas simulações que permitem identificar a probabilidade do valor presente da dívida nova se tornar superior ao da dívida antiga, ou, em outras palavras, a probabilidade da operação tornar-se mais cara do que a dívida já existente. Também é quantificado o excesso de risco assumido pelo Estado nos casos de cenários desfavoráveis em termos de sua receita líquida real, uma vez que aumentos elevados no custo da nova dívida poderiam no futuro comprometer a solvência do Estado e levar à necessidade de novas reestruturações. No presente caso, a análise contou com a geração de cenários estocásticos para dólar, Euro, Libor e IGP-DI.

11. Conforme a Nota Técnica Conjunta nº 28/CODIP/COGEP/STN, de 20/11/2012, a CODIP e a COGEP (fls. 274/275) analisaram a operação e entenderam que os fluxos de pagamentos da nova contratação têm VP menores do que a dívida atual. Além disso, a nova dívida tem TIR inferior à dívida atual (TIR fluxo antigo: 12,74 % a.a; TIR fluxo novo: 4,58 % a.a). O risco de oscilação nos fluxos da dívida a ser contratada foi classificado como baixo, em comparação com a dívida atual. Em função desses resultados, a operação proposta pode ser recomendada, do ponto de vista de custo e risco financeiro.

12. As análises do perfil da dívida e do cronograma de amortização encontram-se na Nota nº 1006/2012/COREM/STN, de 06/12/2012 (fls. 212/219). Destaca-se, dentre as conclusões exaradas na referida Nota e Despacho do Senhor Secretário do Tesouro Nacional, que a operação atende aos pressupostos da reestruturação de dívidas e não representa violação dos acordos refinanciados com a União.

FLUXO FINANCEIRO

13. De acordo com informações do interessado (fls. 110/115), a operação contará com recursos totais de até US\$ 726.441.566,00 financiados pelo Bank of America, N.A.(BofAML). Os recursos deverão ser desembolsados no corrente exercício.

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

14. Conforme minuta negociada do contrato de empréstimo (fls. 122/151), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA634758 (fls. 254/262), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Bank of America, N.A.(BofAML).
Valor da Operação	Até US\$ 726.441.566,0000 (setecentos e vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América).
Prazo de Carência	Até 12 (doze) meses.
Amortização	Em 18 (dezoito) parcelas semestrais a serem pagas após o prazo de carência.
Juros	Fixa em 4% a.a.
Comissão de Compromisso, Honorários e outras despesas	1,5% sobre o valor do empréstimo no ato da formalização.
Juros de Mora	1,00% a.m. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos, conforme a legislação vigente.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

15. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

16. Mediante Parecer nº 1753/2012 - COPEM/STN, de 13.12.2012 (fls.280/282), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Estado de Santa Catarina, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. As informações constantes no citado parecer são válidas por 270 dias para apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 44 da RSF 43/2001.

II - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

17. Consta, às fls. 13/21, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que constam da Lei Estadual nº 15.723, de 22/12/2011 (LOA), dotações suficientes à execução da reestruturação de dívidas do Estado perante a União especificadas da seguinte forma: Rubrica/Subação 3562, cujo valor global para o exercício de 2012 é de R\$ 1.587.533.495,45 (um bilhão, quinhentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

18. Para o pagamento de juros e encargos da dívida estão previstos na Lei nº 15.881, de 10/08/2012, de forma global, no valor de R\$ 365.793.994,30 (trezentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), sendo que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão complementados.

19. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para a contratação da operação.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

20. A Lei Estadual nº 15.881, 10/08/2012 (fls. 12), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito destinada à reestruturação da dívida – Resíduo, Lei nº 9.496/97. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, a cessão de: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso; b) receitas próprias do Estado a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

21. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o segundo quadrimestre de 2012 (fls. 220), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

22. Por tratar-se de operação de crédito que se destina à reestruturação e recomposição do principal de dívidas, nos termos do art. 10 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, a presente operação de crédito, é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União.

23. Ademais, às fls. 218, a Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN informou que o Estado de Santa Catarina encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, cumprindo o disposto na alínea “b” do § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496 assim como a obrigação de que trata o art. 21 da Lei nº 8.727/93.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

24. Conforme mencionado anteriormente, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, a cessão de: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso; b) receitas próprias do Estado a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.

25. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de Santa Catarina, conforme informação consignada no Memorando nº 91/2012/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 04 de dezembro de 2012 (fls. 120/121), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

26. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

27. A Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Santa Catarina (fls. 13/21) informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão todos incluídos no Cadastro Único de Convênios – CAUC.

28. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

29. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Santa Catarina encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 13/12/2012 (fl. 236/240).

30. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

31. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que não constam, na presente data (fls. 231/232), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

32. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fl. 233). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/COF verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

33. Encontram-se, às fls. 122/151, as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo e de Garantia destinados ao Programa de Reestruturação de Dívida – Resíduo da Lei nº 9.496/97- Estado de Santa Catarina.

34. Entendemos que as obrigações contratuais constantes das citadas minutas negociadas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

35. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 221/230), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

36. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mediante Certidão (fls. 43/45), informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao 1º e 2º quadrimestres do exercício em curso de 2012, o Tribunal de Contas certificou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

37. Relativamente ao cumprimento das competências tributárias e dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011(último exercício analisado).

38. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

39. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, a Estados.

40. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

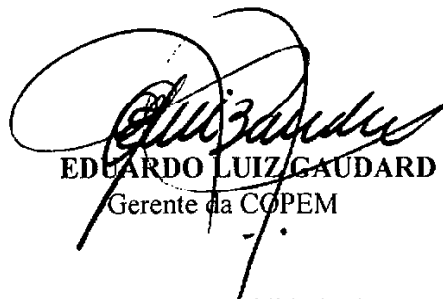
41. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Santa Catarina (fls. 13/21), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

CONCLUSÃO

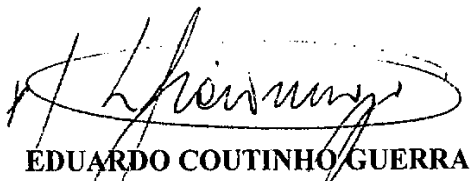
42. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da garantia da União desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) formalizado o contrato de contragarantia; ii) verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas.

À consideração do Senhor Subsecretário de Relações Financeiras e Governamentais, nos termos da Portaria MF 501, de 17/08/2012.


ANGELA SEMÍRAMIS DE A. FREITAS
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ CAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.001299/2012-12 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Leandro Giacomazzo
Subsecretário do Tesouro Nacional
Substituto

PROCESSO Nº SEF: 17248/2012 (SPP: ESEF 16097122)

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Fazenda.

ASSUNTO: *"Contrato de crédito e garantia c/ o Bank of America na operação de crédito de renegociação de resíduo acumulado da dívida pública contratual (Lei 15.881/2012).*

EMENTA: ANÁLISE DE PROPOSTA DE MINUTA DE CONTRATO DE CRÉDITO E GARANTIA A SER CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA E O BANK OF AMERICA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, PARA PAGAMENTO DO RESÍDUO DA DÍVIDA PÚBLICA, NOS TERMOS AUTORIZADOS PELA LEI ESTADUAL Nº 15.881/2012. OPERAÇÃO GARANTIDA PELA UNIÃO FEDERAL E PELO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO ESTADO - FPE. OBRIGAÇÕES LEGAIS E EXEQUÍVEIS.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de minuta de contrato de operação de crédito e garantia, apêndices A, B-1, B-2, B-3, C, e anexos 1, A, B, C para análise dos seus aspectos legais por esta Casa. À Diretoria de Captação de Recursos e da Dívida Pública – DICD da Secretaria de Estado da Fazenda coube o exame sobre a viabilidade financeira da operação.

Analisando-se a minuta definitiva do contrato, já negociada entre as partes envolvidas na operação, concluimos que as obrigações estão de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina e em consonância com a legislação federal e estadual de regência da matéria (Lei Estadual nº 15.881/2012), na forma do pronunciamento exarado no Parecer nº 0294/12 e, por esta razão, são legais e exeqüíveis.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2012.


Jocélia Aparecida Lulek
Procuradora do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Fazenda

**PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
PARA OPERAÇÃO COM A GARANTIA DA UNIÃO**

Florianópolis (SC), 06 de setembro de 2012.

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

a) Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado de Santa Catarina, de operação de crédito, no valor de R\$ 1.587.533.495,45 (um bilhão, quinhentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), junto ao *Bank Of America* por intermédio do Banco do Brasil SA, destinada à reestruturação de dívidas do Estado perante a União.

Informação quanto às autorizações legislativas

b) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 15.881, de 10/08/2012, publicada em 13/08/2012, no Diário Oficial do Estado (DOE) nº. 19.394.

Informação quanto à inclusão dos recursos no orçamento

c) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente nos termos do inciso II do § 1º e art. 32 da LRF.

OBS.: A inclusão no orçamento se deu por meio do Decreto nº 1.149, de 30 de agosto de 2012, publicado em 31/08/2012, no Diário Oficial do Estado (DOE) nº. 19.408, nos termos do art. 8º da Lei Estadual Nº 15.723, de 22 de dezembro de 2011 (LOA) e art. 42 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

d) Atestamos que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 32 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

Obs. 1: Cabe destacar que parcelamentos de tributos (FGTS, INSS, Receita Federal etc.) e previdência própria (referentes a valores de contribuições previdenciárias não repassados) não são considerados operação de crédito nos termos do Parecer PGFN/CAF/Nº 2242/2002 e 1775/2003.

Obs. 2: As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica, após 29/4/2010, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata a Resolução nº 43/2001, conforme alteração dada pela Resolução nº 10/2010, ambas do Senado Federal. Assim, caso os contratos citados não tenham sido objeto de análise por parte da STN, deve-se encaminhar

cópia da lei citada ou, no caso de a operação ter sido integralmente paga, informação sobre a quitação da mesma.

e) O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;

f) O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

Obs.: Cabe destacar que operações de crédito contratadas com instituições financeiras estatais ou contratadas antes da publicação da LRF, em 4/5/2000, não representam violação do art. 35 da LRF.

g) O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal”

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

h) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000; bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

i) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

j) O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

k) Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

l) O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro a seguir os seguintes valores das despesas com pessoal no período de 05/2011 a 04/2012.

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquidada no período de 05/2011 a 04/2012 - último RGF publi- cado)	Poder Executivo	Poder Legislativo(2)		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembléia Legisla- tiva	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal (a + b + c + d) = (I) ³	7.231.290.364,38	281.802.096,81	129.921.473,44	957.677.317,33	299.499.945,31
Pessoal Ativo (a) ³	4.586.486.565,13	206.509.393,94	88.836.090,94	800.129.109,91	218.201.552,21
Pessoal Inativo (b) ⁴	2.076.222.070,30	75.292.702,87	41.085.382,50	157.548.207,42	81.298.393,10
Pensionistas (c) ⁴	536.368.674,17	-	-	-	-
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)	32.213.054,78	-	-	-	-
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (e+f+g+h)=(II) ⁽¹⁾	1.166.171.230,43	13.247.228,57	26.246.367,07	203.456.277,52	89.009.435,79
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Volun- tária (e)	18.609.843,60	913.379,11	988.907,17	8.629.909,39	43.728,40
Decorrentes de Decisão Judicial(f)	38.115.620,31	-	-	24.988.054,90	-
Despesas de Exercícios anteriores(g)	50.700.240,42	175.033,37	7.410.188,70	78.588.238,63	45.003.812,93
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados(h)	1.058.745.526,10	12.154.816,09	17.847.271,20	91.250.074,60	43.961.894,46
Repasse previdenciário ao REGIME PRÓPRIO DE PREVI- DÊNCIA SOCIAL (III) Contri- buuições Patronais	541.545.632,85	32.035.319,49	-	81.448.201,46	28.980.234,90
Total de despesas com pessoal para fins de apura- ção do limite - TDP (IV) = (I- II+III)	6.606.664.766,80	300.590.187,73	103.675.106,37	835.669.241,27	239.470.744,42
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	14.213.867.210,86	14.213.867.210,86	14.213.867.210,86	14.213.867.210,86	14.213.867.210,86
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	-	-	-	-	-

Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	42,67%	1,89%	0,73%	5,31%	1,48%
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC	44,10%	1,98%	0,72%	5,40%	1,80%

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

OBS do Estado:

³ – Despesa Bruta com Pessoal – Valor divergente da Receita Bruta com Pessoal do RGF em virtude das Contribuições Patronais estarem dispostas em item separado (item III): Ativo – Valor da linha Ativo do RGF menos a contribuição patronal – contas 3.3.1.91.13.13 (Contribuição Previdenciária ao RPPS/SC – Fundo Previdenciário) e 3.3.1.91.13.14 (Contribuição Previdenciária ao RPPS/SC – Fundo Financeiro).

⁴ – Inativo e Pensionista – Os valores de inativos e pensionistas foram segregados apenas no Poder Executivo, haja vista que a despesa total com pensionista é empenhada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo;

Informação sobre Orçamento

m) Declaro que constam da Lei Estadual Nº 15.723, de 22 de dezembro de 2011 (LOA), que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2012, em razão do disposto no Decreto Nº 1.149, de 30 de agosto de 2012, dotações suficientes à execução da reestruturação de dívidas do Estado perante a União especificadas da seguinte forma:

Os recursos provenientes da operação de crédito em tela estão inseridos na rubrica/subação 3562, cujo valor global previsto para o exercício de 2012 é de R\$ 1.587.533.495,45 (um bilhão, quinhentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

A presente operação não contemplará aporte de contrapartida.

Para o pagamento de juros e de encargos da dívida, estão previstos na Lei Nº 15.881, de 10/08/2012, de forma global, no valor de R\$ 365.793.994,30 (trezentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos) sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

- n) "O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2011, o percentual de 12,09%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000;

No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2011, o percentual de 26,57% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

No Art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000."

Informações sobre PPPs

- o) "Declaro que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP)."

Informações sobre o repasse de recursos para o setor privado (art. 26 da LRF)

- p) "Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem."

Informação sobre o responsável pela administração financeira e pelo controle interno

- q) "Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Sr Nelson Antônio Serpa, CI. RG 118.588, expedida pela SSP/SC, CPF 165.130.029-15, ocupante do cargo de Secretário de Estado da Fazenda, é o responsável pela administração financeira do Estado.

O Sr. (a) Adriano de Souza Pereira, Diretor de Contabilidade Geral, e o Sr. Augusto Puhl Piazza, Diretor de Auditoria Geral, são os responsáveis pelo controle interno do Ente.

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração direta do Ente com o CAUC

- r) "Declaro que estão incluídos no Cadastro Único de Convênio (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Ente."

A relação abaixo corresponde a todos os números de CNPJ da Administração Direta do Ente:

Órgãos ou Entidades da Administração Direta	CNPJ
Assembleia Legislativa do Estado de SC - ALESC	83.599.191/0001-87
Associação Santa Catarina de Reabilitação ASCR	82.951.245/0016-45
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina	06.096.391/0001-76
Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas	11.617.274/0001-40

Fundo da Infância e da Adolescência	04.424.785/0001-80
Fundo de Apoio ao Desenv. Empresarial de SC	13.954.798/0001-52
Fundo de Apoio, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Superior	09.076.036/0001-23
Fundo de Esforço Fiscal	13.954.985/0001-36
Fundo de Habitação Popular do Estado de SC	13.273.267/0001-02
Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais	14.284.430/0001-97
Fundo de Melhoria da Polícia Civil – FUMPC	07.188.579/0001-07
Fundo de Melhoria da Polícia Militar	13.925.994/0001-07
Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar	14.186.135/0001-06
Fundo de Reaparelhamento da Justiça	12.300.939/0001-50
Fundo de Terras do Estado de SC	13.561.336/0001-75
Fundo do Plano de Saúde dos Serv. Pub. do Est. de SC	07.574.449/0001-02
Fundo Esp. de Estudos Jurídicos e Reaparelhamento – FUNJURE	85.346.468/0001-95
Fundo Especial da Defensoria Dativa	09.231.789/0001-66
Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente	82.702.929/0001-27
Fundo Estadual de Assistência Social	01.056.698/0001-20
Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza	13.954.809/0001-02
Fundo Estadual de Defesa Civil	04.426.883/0001-57
Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural	13.561.339/0001-09
Fundo Estadual de Incentivo a Cultura	07.735.623/0001-51
Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte	07.735.634/0001-31
Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo	07.735.627/0001-30
Fundo Estadual de Recursos Hídricos	10.789.950/0001-09
Fundo Estadual de Saúde	80.673.411/0001-87
Fundo Estadual de Saúde Animal	10.736.907/0001-77
Fundo Estadual de Transporte	85.280.295/0001-50
Fundo para Melhoria da Segurança Pública	85.280.147/0001-35
Fundo Patrimonial	14.284.450/0001-68
Fundo Penitenciário do Estado de SC	01.577.780/0001-08
Fundo Pró-Emprego	13.954.764/0001-68
Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó	00.715.510/0001-45
Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Curitibaanos	78.490.869/0001-59
Fundo Rotativo da Penitenciária de Fpolis	83.886.515/0001-68
Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville	07.807.155/0001-83
Fundo Rotativo da Penitenciária Sul	12.521.388/0001-55
Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário da Grande Fpolis	05.791.576/0001-38
Fundo Social	14.119.751/0001-36
Gabinete do Vice-Governador	83.279.620/0001-39
Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos	82.951.245/0026-17
Ministério Público do Estado de SC Procuradoria Geral de Justiça	76.276.849/0001-54
Polícia Militar do Estado de Santa Catarina	83.931.550/0001-51
Procuradoria Geral da Fazenda junto ao TCE	83.601.625/0001-36
Procuradoria Geral do Estado	76.276.823/0001-06
Santa Catarina Governo do Estado	82.951.229/0001-76

Santa Catarina Tribunal de Contas – TCE	83.279.448/0001-13
Santa Catarina Tribunal de Justiça	83.845.701/0001-59
SC Sec Faz Conselho Estadual de Contribuintes	82.951.310/0009-03
SC Sec Faz Coordenação do Tesouro Estadual	82.951.310/0002-37
SC Sec Faz Departamento do Patrimônio do Estado	82.951.310/0006-60
Secretaria de Estado da Administração	82.951.351/0001-42
Secretaria de Estado da Administração	82.951.351/0003-04
Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural	82.951.336/0001-02
Secretaria de Estado da Ass. Social, Trabalho e Habitação	05.509.770/0001-88
Secretaria de Estado da Casa Civil	15.515.924/0001-06
Secretaria de Estado da Comunicação (de Governo)	80.460.777/0001-78
Secretaria de Estado da Defesa Civil	13.586.957/0001-03
Secretaria de Estado da Educação	82.951.328/0001-58
Secretaria de Estado da Fazenda	82.951.310/0001-56
Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	82.951.344/0001-40
Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania	13.586.538/0001-71
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0001-69
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0002-40
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0003-20
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0004-01
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0005-92
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0006-73
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0007-54
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0008-35
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0009-16
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0010-50
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0011-30
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0012-11
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0013-00
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0014-83
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0015-64
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0017-26
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0018-07
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0019-98
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0020-21
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0021-02
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0022-93
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0023-74
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0024-55
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0025-36
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão	82.951.294/0001-00
Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte - SOL	05.521.532/0001-98
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Araranguá	05.664.192/0001-54
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Blumenau	05.656.080/0001-51

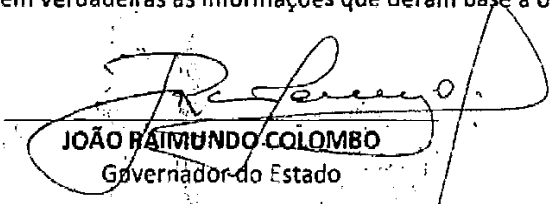
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Braço do Norte	08.857.225/0001-70
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Brusque	05.684.274/0001-60
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Caçador	05.630.479/0001-63
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Campos Novos	05.629.618/0001-39
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Canoas	05.688.796/0001-30
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Chapecó	05.541.159/0001-37
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Concórdia	05.585.919/0001-08
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Criciúma	05.684.888/0001-42
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Curitiba	05.640.154/0001-61
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Dionísio Cerqueira	07.387.930/0001-99
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Ibirama	05.668.667/0001-80
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Itajaí	05.647.957/0001-48
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Itapiranga	08.832.433/0001-15
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Ituporanga	05.653.835/0001-64
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Jaraguá do Sul	05.670.436/0001-01
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Joaçaba	05.612.349/0001-06
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Joinville	05.655.627/0001-02
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Lages	05.582.717/0001-02
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Laguna	05.650.634/0001-03
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Mafra	05.653.136/0001-14
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Maravilha	05.586.681/0001-35
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Palmitos	05.591.925/0001-78
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Quilombo	08.832.425/0001-79
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Rio do Sul	05.664.100/0001-36
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de S. Lourenço do Oeste	05.593.175/0001-73
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de São Joaquim	05.628.764/0001-40
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de São José - (Grande Florianópolis)	05.624.629/0001-26
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de São Miguel do Oeste	05.580.977/0001-49
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Seara	08.879.577/0001-27
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Taió	08.837.279/0001-74
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Timbó	08.860.254/0001-91
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Tubarão	05.651.544/0001-37
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Videira	05.664.622/0001-38
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Xanxerê	05.628.039/0001-71
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável	07.255.568/0001-00
Secretaria de Estado do Planejamento	80.460.835/0001-63
Secretaria Especial de Articulação Internacional	08.891.689/0001-01
Secretaria Executiva da Justiça e Cidadania	82.951.294/0005-25
Secretaria Executiva de Articulação Nacional	08.962.126/0001-59

Florianópolis, 06/09/2012.



JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador Geral do Estado

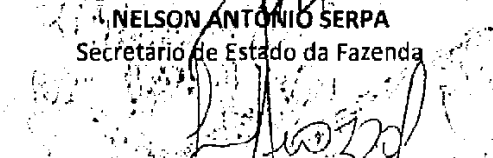
Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.



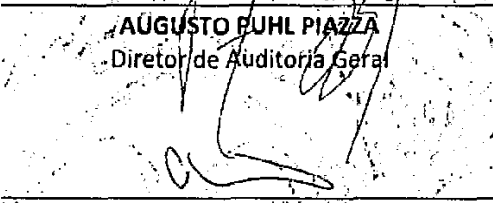
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



NELSON ANTÔNIO SERPA
Secretário de Estado da Fazenda



AUGUSTO PUHL PIAZZA
Diretor de Auditoria Geral



ADRIANO DE SOUZA PEREIRA
Diretor de Contabilidade Geral

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS E DA DÍVIDA PÚBLICA

Parecer Técnico nº 006/2012

Florianópolis, 17 de setembro de 2012.



Assunto: Dívida Pública do Estado para com a União, bem como proposta de renegociação do "resíduo" dessa Dívida Pública.

A Dívida Pública contratual do Estado totalizou e em 31 de agosto de 2012 o montante de R\$ 11.923 milhões.

Do total da dívida interna, 86,86%, ou seja, R\$ 9,950 milhões corresponde ao saldo devedor do contrato 012/98/STN/COAFI, de 31 de março de 1998, decorrente da Lei Federal nº 9.496/1997, que reestruturou as dívidas dos Estados (Dívida com a União).

Este contrato (Lei nº 9496/97) é atualizado mensalmente (correção monetária) pelo IGP-DI, além dos juros de 6% ao ano.

Dívida com a União – Lei 9496/97 – Posição em Agosto	
Síntese do Contrato 012/98/STN/COAFI (Lei 9496/97):	R\$
1 = Contrato Inicial	1.552.400.375,83
2 = Pagamento da Conta Gráfica	147.797.674,64
3 = Incorporações ao contrato (BESC/IPESC/BESCRI/CVS/FUSESC)	2.760.548.114,50
4 = TOTAL CONTRATADO (1) – (2) + (3)	4.165.150.815,69
5 = Correção (Atualização/IGP-DI + juros/6%)	9.446.395.235,78
6 = Pagamentos Efetuados (até 30/06/2012):	8.245.659.470,44
6.1 = Amortização	2.556.220.870,30
6.2.1 = Juros do resíduo	1.252.572.111,38
6.2.2 = Juros do contrato	4.425.942.221,04
6.3 = Encargos	10.924.267,72
7 = SALDO A PAGAR, EM 31/08/2012 (4) + (2) + (5) – (6.1) – (6.2.1)	9.950.550.744,43

O Contrato 012/98/STN/COAFI (Lei 9496/97) é intralimite, ou seja, o Estado paga mensalmente 13,00% da Receita Líquida Real – RCL para a União.

Como no passado o percentual de 13% da RCL não cobria a parcela mensal (Tabela *Price*), o contrato acumulou resíduo de R\$ 1.471.407.391,82, posição em 31/08/2012 (já computados no saldo do contrato a pagar). Atualmente o Estado vem amortizando resíduo em decorrência do crescimento da receita.

Ao término do Contrato, permanecendo resíduo, o mesmo deverá ser quitado em 120 parcelas.

Diante deste cenário, os Estados e Municípios estão pleiteando, **sem sucesso**, junto ao Governo Federal a revisão do Contrato 012/98/STN/COAFI (Lei 9496/97), para reduzir os critérios de atualização dessa dívida e possibilitar a amortização do saldo.

Assim, o Estado de Santa Catarina está buscando alternativas que possibilitem a redução do desembolso mensal deste contrato, e também para que o mesmo possa ser quitado dentro do prazo de 30 anos, inicialmente pactuado.

Em Junho de 2012, a Diretoria de Captação de Recursos e da Dívida Pública iniciou contatos junto ao Banco do Brasil, que se mostrou receptivo a proposta de buscar recursos no mercado externo de moedas, para quitação do resíduo do contrato da Lei 9496/97. A quitação do resíduo possibilitará uma folga de caixa inicial significativa, além de proporcionar uma trajetória homogeneia de desembolso com os pagamentos da dívida pública Catarinense.

Em função de comprometer mensalmente 13% da sua Receita Líquida Real com o pagamento da dívida e seu resíduo, o Estado não consegue realizar investimentos com recursos próprios, o que atrapalha o seu desenvolvimento.

Atualmente (agosto 2012) o Estado compromete os seguintes valores mensais com o pagamento da Lei 9496/97:

Prestação	Contrato Normal	Resíduo	TOTAL
<i>Principal</i>	27.758.858,55	-	27.758.858,55
<i>Juros</i>	43.468.613,31	47.266.443,03	90.735.056,34
<i>Comissão</i>	-	-	92.350,08
TOTAL	71.227.471,86	47.266.443,03	118.586.264,97

Desta forma, se o Estado conseguir recursos para quitar o resíduo a taxas mais atrativas que as previstas no contrato com a União, teria condições de investir mais de 1 bilhão de reais em aproximadamente três anos, pois a operação pleiteada pelo Estado com o Banco do Brasil prevê 12 meses de carência e 108 meses de amortização.

A tabela abaixo demonstra o quanto o Estado poderá ganhar se efetuar a operação para pagamento do resíduo com uma taxa fixa de 4% ao ano. Importante destacar que essa taxa é uma estimativa que o Banco do Brasil

apresentou, baseada em experiência idêntica realizada com o Estado do Mato Grosso em 2012, e estima-se que o Estado consiga condições ainda melhores.

ANO	SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			DIFERENÇA	
	D PARCELA PRICE	E PARCELA RESÍDUO	F PARCELA TOTAL (D+E)	% REC. LÍQ. REAL	I PARCELA RESÍDUO	J PARCELA TOTAL (D+I)	% REC. LÍQ. REAL	K PARCELA (F-J)	% REC. LÍQ. REAL
2012	358.476.842,17	245.333.375,24	603.810.217,41	12,14%	4.977.771,21	363.454.513,38	7,31%	240.355.604,03	-4,83%
2013	893.298.197,33	642.257.429,85	1.535.555.626,98	12,21%	110.802.263,95	1.004.200.461,31	7,99%	531.355.165,67	-4,23%
2014	938.622.146,88	798.447.963,19	1.736.970.110,17	12,77%	217.453.304,30	1.156.315.451,28	8,50%	580.954.658,89	-4,26%
2015	933.821.602,05	71.650.878,77	1.053.672.481,82	7,21%	211.090.393,29	1.154.911.995,34	8,16%	138.239.513,52	-0,94%
2016	1.030.626.314,04	-	1.030.626.314,04	6,55%	204.633.240,20	1.235.259.354,24	7,85%	204.633.040,20	-1,30%
2017	1.079.657.682,32	-	1.079.657.682,32	6,36%	197.948.945,15	1.277.606.637,47	7,55%	197.948.645,15	-1,17%
2018	1.131.075.509,60	-	1.131.075.509,60	6,22%	191.528.440,74	1.322.603.350,34	7,27%	191.528.440,74	-1,26%
2019	1.184.944.156,54	-	1.184.944.156,54	6,06%	184.744.271,72	1.369.688.428,26	7,00%	184.744.271,72	-0,95%
2020	1.241.348.549,81	-	1.241.348.549,81	5,90%	178.259.207,13	1.419.607.756,94	6,75%	178.259.207,13	-0,85%
2021	1.330.373.547,71	-	1.330.373.547,71	5,75%	171.683.896,22	1.472.057.443,93	6,51%	171.683.896,22	-0,76%
2022	1.382.273.537,46	-	1.382.273.537,46	5,60%	89.372.803,89	1.445.646.341,35	5,96%	89.372.803,89	-0,35%
2023	1.427.115.148,52	-	1.427.115.148,52	5,46%	-	1.427.115.148,52	5,46%	-	0,00%
2024	1.495.007.275,35	-	1.495.007.275,35	5,32%	-	1.495.007.275,35	5,32%	-	0,00%
2025	1.566.246.261,48	-	1.566.246.261,48	5,18%	-	1.566.246.261,48	5,18%	-	0,00%
2026	1.640.841.915,14	-	1.640.841.915,14	5,05%	-	1.640.841.915,14	5,05%	-	0,00%
2027	1.718.862.215,81	-	1.718.862.215,81	4,92%	-	1.718.862.215,81	4,92%	-	0,00%
2028	442.320.360,02	-	442.320.360,02	1,18%	-	442.320.360,02	1,18%	-	0,00%
	19.794.811.272,33	1.757.889.647,85	21.552.700.920,18		1.756.634.237,83	21.551.445.510,16		1.755.410,02	

No quadro acima é possível ver o esforço que o Estado tem que fazer para pagamento da prestação da Lei 9496/97. Mantendo a situação atual o Estado (somente com esta operação intralimite) comprometerá a sua Receita Líquida Real em 2012, 2013 e 2014 nos percentuais de 12,14%, 12,21% e 12,77% respectivamente. De outra forma, se o Estado captar recursos para pagamento do resíduo conforme condições previstas, o Estado terá uma significativa redução deste percentual de comprometimento, passando para 7,31%, 7,99% e 8,50% em 2012, 2013 e 2014 respectivamente. Somados os valores que o Estado não teria que desembolsar no pagamento do resíduo, teríamos recursos para investir de R\$ 240.355.604,03 em 2012, R\$ 531.355.165,67 em 2013 e R\$ 580.954.658,89 em 2014, o que daria R\$ 1.352.665.428,59 em investimentos com recursos próprios do Estado em três anos.

Outro ponto importante a destacar, é que esta operação não aumentaria o risco da dívida pública do Estado, pois atualmente apenas 3,76% da

dívida de Santa Catarina é oriunda de contratos externos, e com a nova operação ficaria em torno de 16,58%. Além disso, como o refinanciamento seria apenas do resíduo da Lei 9496/97, a maior parte ficaria dentro das operações intralimite (70,49%,) o que traz segurança para o Estado quanto ao pagamento de suas prestações mensais da dívida pública.



WANDERLEI PEREIRA DAS NEVES

Diretor de Captação de Recursos e da Dívida Pública



ANDRÉ LUIZ VON KNOBLAUCH

Gerente da Dívida Pública

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Governador

Anexo II: Parecer do Órgão Técnico (Anexo C – Item 8)

a) Análise do valor presente (VP) da dívida da Lei 9.496 (considerando a SELIC de 7,5% a.a. como taxa de desconto):

Total de Dividas - database: 31/08/2012			
Data	VPL Dívida Nova	VPL da Dívida Antiga	Diferença do VPL Dívida
1/9/12	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
1/3/13	R\$ 29.383.026	R\$ 285.795.941	R\$ 257.412.915
1/9/13	R\$ 27.375.021	R\$ 291.101.670	R\$ 263.726.548
1/3/14	R\$ 44.898.819	R\$ 295.103.724	R\$ 250.204.905
1/9/14	R\$ 43.928.260	R\$ 339.240.098	R\$ 295.311.838
1/3/15	R\$ 76.033.400	R\$ 263.185.298	R\$ 187.151.897
1/9/15	R\$ 74.799.786	R\$ 0	(R\$ 74.799.786)
1/3/16	R\$ 73.586.186	R\$ 0	(R\$ 73.586.186)
1/9/16	R\$ 72.392.276	R\$ 0	(R\$ 72.392.276)
1/3/17	R\$ 71.217.738	R\$ 0	(R\$ 71.217.738)
1/9/17	R\$ 70.062.255	R\$ 0	(R\$ 70.062.255)
1/3/18	R\$ 68.925.520	R\$ 0	(R\$ 68.925.520)
1/9/18	R\$ 67.807.228	R\$ 0	(R\$ 67.807.228)
1/3/19	R\$ 66.707.080	R\$ 0	(R\$ 66.707.080)
1/9/19	R\$ 65.624.782	R\$ 0	(R\$ 65.624.782)
1/3/20	R\$ 64.560.043	R\$ 0	(R\$ 64.560.043)
1/9/20	R\$ 63.512.579	R\$ 0	(R\$ 63.512.579)
1/3/21	R\$ 62.482.110	R\$ 0	(R\$ 62.482.110)
1/9/21	R\$ 61.468.360	R\$ 0	(R\$ 61.468.360)
1/3/22	R\$ 60.471.058	R\$ 0	(R\$ 60.471.058)
1/9/22	R\$ 59.489.937	R\$ 0	(R\$ 59.489.937)
Subtotal	R\$ 1.223.725.466	R\$ 1.474.406.630	R\$ 250.681.164
Custo Proporcional ao Montante da Dívida			(R\$ 22.071.111)
TOTAL			R\$ 228.610.053

Nota: não considera eventuais impostos.



Nota nº 1034/2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN/MF

Em 13 de dezembro de 2012.

Assunto: Manifestação no Módulo ROF do RDE. Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Santa Catarina - SC e o Bank of America, no valor de até US\$ 726.441.566,00 destinados ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado de Santa Catarina referente à Lei nº 9496/97

ROF TA634758

Processo nº 17944.001299/2012-12

De modo a atender ao disposto pelas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24.03.2010, todos do Banco Central do Brasil, que tratam dos procedimentos para registro no módulo Registro de Operações Financeiras – ROF, do Registro Declaratório Eletrônico – RDE, sugerimos a inserção no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN a seguinte manifestação: “Tendo em vista o atendimento pelo Estado de Santa Catarina dos limites e condições estabelecidos pela RSF Nº 43/2001, objeto de manifestação favorável desta Secretaria, por meio do Parecer nº 1753/2012 - COPEM/STN, de 13.12.2012, nos termos do artigo 98 do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, a Secretaria do Tesouro Nacional nada tem a opor que o referido ente seja autorizado a credenciar a operação de crédito externo com o Bank of America, no valor de até US\$ 726.441.566,00, destinados à reestruturação e refinanciamento do resíduo da dívida do Estado de Santa Catarina referente à Lei 9496/97, objeto da Recomendação 1.344, de 05/10/2012, da Comissão de Financiamentos Externos – COFLEX. Importa, ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal”.

À consideração superior.

ANGELA SEMIRAMIS DE A. FREITAS
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM/STN

SISBACEN EMFTN/LILIANA S I S C O M E X 13/12/2012 17:34
TRANSACAO PCEX770 ANALISE/EFFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS SCEX57BY
----- DADOS DE EVENTOS -----
OPERACAO: TA634758 DE: ANL DEPEC/CRED

TIPO DO EVENTO.....: 9003 - MANIFESTACAO DA STN
DATA DO EVENTO.....: 13 / 12 / 2012 VALOR..:

DESCRIÇÃO DO EVENTO:

TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA DOS LIMITES E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS PELA RSE Nº 43/2001, OBJETO DE MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DESTA STN, PARECER Nº 1753/2012, NOS TERMOS DO ART. 98 DO DECRETO Nº 93.872/86, A STN NADA TEM A OPOR QUE O REFERIDO ENTE SEJA AUTORIZADO A CREDENCIAR A OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM O BANK OF AMERICA, NO VALOR DE ATÉ US\$ 726.441.566,00, DESTINADOS À REESTRUTURAÇÃO E REFINANCIAMENTO DO RESÍDUO DA DÍVIDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA REFERENTE À LEI 9496/97, OBJETO DA RECOMENDAÇÃO 1.344, DE 05/10/2012, DA COFTEX. A DECISÃO DESTES MINISTÉRIO SOMENTE SERÁ FORMALIZADA QUANDO DO ENCAMINHAMENTO DO PLEITO AO SENADO FEDERAL

RESPONSÁVEL PELO EVENTO.: ANGELA SEMIRAMIS

ENTRA=SEGUE F3=RETORNA F6=MENU F9=TRANSACAO F12=ENCERRA

SISBACEN EMFTN/LILTANA S T S C O M E X 13/12/2012 15:15
 TRANSACAO PCEX/70 ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS SCEX57BM

----- CARACTERISTICAS GERAIS -----

OPERACAO: TA634758 DE: 29/11/2012

01. MODALIDADE DA OPERACAO: 2111 EMPRESTIMO ANL STN/COREF
 02. MOEDA DE REGISTRO.....: 220 DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS
 03. VALOR DA OPERACAO.....: 726,441,566,00
 04. JUROS (S/N): S 05. PRAZO - MESES/DIAS(M/D): M
 06. ENCARGOS (S/N): S 07. INTERCOMPANY (S/N): N
 08. NATUREZA: 100 09. ORIGEM: 100 10. DESTINO: 210
 11. TITULARES: 12. CA/AP/CR ORIGEM:
 a) CADEMP b) TIPO c) VLR PARTICIPACAO d) DETALHAR
 1 56195 102 DEV ESTADO/MUNICIPIO -
 GOVERNO DO ESTADO DE STA.CATARINA
 2 529141 201 CREDOR 726441566,00 ..
 BANK OF AMERICA NA
 3 756110 215 AGENTE DE PAGAMENTO 726411566,00 -
 WILMINGTON TRUST CO.
 4 40967 300 GARANT REPUBLICA 726441566,00 -
 RFB - MIN. DA FAZENDA - SECR. DO TESOURO NAC.

 ENTRA SEQUE F7=VOLTA-TITULARES F8=OUTROS-TITULARES F9=RETORNA
 F6=MENIU F12=ENCERRA

```

01. PERIODO DE JUROS.....: 01 / 01
03. PRAZO VALIDADE DO PERIODO.: 114 MESES
04. FORMA DE PAGAMENTO.....: P POSTECIPADO
05. INICIO CONTAGEM - DATA....:
      ou CONDICAO: 10020 DESEMBOLSO
06. MEIO PAGAMENTO.....: 2 MODA
07. PERIODICIDADE.....: 6 MESES
08. TAXA FIXA.....: 4,0000 % ao ano
09. TAXA VARIAVEL.....:
      a) TAXA b) SPREAD c) DETALHAR (x)

      d) CRITERIO DE SELECAO.....:

```

```

ENTRA=SEGUE F2=DETALHA F3=RETORNA F6=MENU F9=TRANSACAO F12=ENCERRA

```

SISBACEN EMFTN/MILTANA S T S C O M E X 13/12/2012 15:18
TRANSACAO PCEX770 ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS SCEX5789
----- DADOS COMPLEMENTARES -----
OPERACAO: TA634758 DE: 29/11/2012
ANL STN/COREF

01. INFORMACOES COMPLEMENTARES:

OPERACAO DE EMPRESTIMO CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CA
TARINA E O BANK OF AMERICA PARA O PAGAMENTO DA DIVIDA PUBLICA DA UNIDA
DE IN FEDERACAO COM A REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
REFERENTE AO PROCESSO STN 17944.001622/2011-69

02. DADOS DE IMPOSTO DE RENDA:

RESPONSABILIDADE.: 2 (1=CREADOR, 2=DEVEDOR, 3=AMBOS, 4=ISENTO/NAO APLICAVEL)
ATENCAO: OBSERVAR O ART.880, DO DECRETO NR. 3.000, DE 26.03.1999, SOBRE RFMES-
SA DE RENDIMENTOS PARA FORA DO PAIS.

03. DADOS DO RESPONSAVEL PELA OPERACAO - PELO DEVEDOR

NOME.: WANDERLEI PEREIRA DAS NEVES CPF.: 49519034900
CARGO: DIRETOR CAPTACAO RECURSOS E DIVIDA TELEFONE: (048) 36652795
E-MAIL: WNEVES@SEFAZ.SC.GOV.BR

ENTRA=SEGUE F3=RETORNA F6=MENU F9=TRANSACAO F12=ENCERRA

SIGBACEN EMFTN/LILIANA S T S C O M F X 13/12/2012 15:16/
TRANSACAO PCFX770 ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS SCEX57B
----- DADOS DE EVENTOS -----
OPERACAO: TA634758 DE: ANL STN/COREF

TIPO DO EVENTO.....: 4001 - MANIFESTACAO CREDOR/INVESTIDOR-FATURA
DATA DO EVENTO.....: 24 / 8 / 2012 VALOR..:

DESCRICAO DO EVENTO:

RESPONSAVEL PELO EVENTO.: JEANINE BB 61 31025294

ENTRA=SEGUE F3=RETORNA F6=MENU F9=TRANSACAO F12=ENCERRA

ENTRA=SEGUIE F3=RETORNA F6=MENU F9=TRANSACAO F12=ENCERRA

STSBACEN EMETN/LILIANA S I S C O M E X 13/12/2012 15:16
TRANSAÇÃO PCEX770 ANÁLISE/EFETIVAÇÃO DE OPER. FINANCEIRAS SCEX57HV

----- DADOS COMPLEMENTARES -----

OPERAÇÃO: TA634758 DE: 29/11/2012

ANL STN/COREF

01. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E O BANK OF AMERICA PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA DA UNIDADE DE FEDERAÇÃO COM A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
REFERENTE AO PROCESSO STN 17944.001622/2011-69

02. DADOS DE IMPOSTO DE RENDA:

RESPONSABILIDADE.: 2 (1-CREDOR, 2-DEVEDOR, 3-AMBOS, 4-ISENTO/NAO APLICAVEL)
ATENÇÃO: OBSERVAR O ART.880, DO DECRETO NR. 3.000, DE 26.03.1999, SOBRE REMESSA DE RENDIMENTOS PARA FORA DO PAÍS.

03. DADOS DO RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO - PELO DEVEDOR

NOME.: WANDERLEI PEREIRA DAS NEVES CPF.: 49519034900
CARGO: DIRETOR CAPTAÇÃO RECURSOS E DÍVIDA TELEFONE: (048) 36652795
E-MAIL: WNEVES@SEFAZ.SC.GOV.BR

ENTRA=SEGUE F3=RETORNA F6=MENU F9=TRANSAÇÃO F12=ENCERRA

EVENTO:		SITUACAO:
7001	CONTRATO/FATURA/DOC. FORMAL	NAO INCL.
6004	AVISO DE DESEMBOLSO-DATA E VALOR	NAO INCL.

FNTRA=SEGUE F3=RETORNA F6=MENU F9=TRANSACAO F12=ENCERRA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 274/2012-Depec/Divin/Surec
Fl. 1201570583

Brasília, 14 de dezembro de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES – Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF Fax: 61 3412 1740

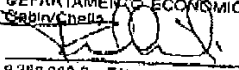
Assunto: Credenciamento – ROF TA634758 – Estado da Santa Catarina
Bank of América, N.A.
Processo MF nº 17944.001622/2011-69

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA634758, de 29.11.2012, por meio do qual o Estado de Santa Catarina solicita credenciamento para negociar operação de crédito externo com o Bank of América, N.A, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 726.441.566,00, destinados à reestruturação e Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado de Santa Catarina.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 272/2012/Depec/Divin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado de Santa Catarina para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO ECONÔMICO
Cabin/Chella

9.388.306-0 - Túlio José Lenzi Maciel
Chefe do Departamento

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 28/CODIP/COGEP/STN

Brasília, 20 de novembro de 2012.

ASSUNTO: Resultado da análise financeira referente ao pleito de reestruturação do resíduo da dívida do Estado de Santa Catarina - Resolução SF nº 43/2001.

Senhores Coordenadores,

Referimo-nos aos Memorandos nº 1.307 e 1309 (de 22.10.2012), e 1.375 e 1376 (de 12.11.2012) – COPEM/SURIN/STN/MF-DF, por meio dos quais a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM solicita à Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP e à Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública – COGEP, análise financeira da contratação de operação de crédito do Estado do Santa Catarina junto ao *Bank of America N.A.*, para liquidação da dívida (resíduo) do Estado com a União, contraída no âmbito da Lei nº 9.496/97.

2. O objetivo da análise é proceder à verificação do enquadramento do pleito à hipótese do § 7º, art. 7º da Resolução SF nº 43/2001. As condições financeiras consideradas da dívida que se pretende pagar, bem como da dívida a ser tomada junto ao *Bank of America N.A.*, foram as constantes dos Memorandos supracitados.

Precificação

3. A análise financeira efetuada pela CODIP consiste em calcular e comparar os valores presentes e as taxas internas de retorno da dívida atual e da proveniente da operação de crédito. O valor presente das dívidas é calculado a partir da elaboração dos seus fluxos nominais, que são construídos considerando-se as características das dívidas em questão. Foram considerados todos os custos da operação, assim como a incidência do imposto de renda que deverá ser recolhido pelo Estado, em favor da União, em decorrência da operação.

Posteriormente, desconta-se o fluxo nominal das dívidas pela curva de captação em reais do Tesouro Nacional. A curva utilizada como base para o cálculo do valor presente está posicionada em 29.10.12, em conformidade com o valor do saldo devedor e a data dos descontos dos fluxos da dívida. Segue tabela com os resultados dos valores presentes.

Tabela 1. Análise do Valor Presente dos Fluxos de Pagamento da Dívida

<i>Valores em Reais</i>	
Título	Valores
Saldo devedor em 30/09/2012	1.451.869.617,58
Valor Presente da dívida atual (a)	1.533.186.736,48
Valor Presente da nova dívida (b)	1.177.642.961,73
Diferença (c) = b - a	(355.543.774,75)

4. Em relação à Taxa Interna de Retorno (TIR), os fluxos da dívida atual e da proveniente do empréstimo foram descontados por uma taxa que igualasse o somatório do fluxo descontado ao saldo devedor. Foi considerado o dia de pagamento do resíduo da lei supracitada, o qual corresponde ao 30º dia do mês ou dia útil imediatamente posterior. Segue resultado com a TIR.

Tabela 2. Análise da TIR da Dívida

Título	Valores (a.a.)
TIR fluxo dívida atual	12,74%
TIR fluxo nova dívida	4,58%

Risco Financeiro

5. Na análise de risco efetuada pela COGEP, a metodologia elaborada parte da premissa de que nas operações de reestruturação de dívidas, a escolha do ente deve considerar o custo das alternativas de financiamento disponíveis e, ao mesmo tempo, observar a manutenção de níveis prudentes de risco. A esse respeito, o risco será considerado prudente quando a probabilidade estimada de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis for pequena, de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada.

6. No caso da operação pleiteada pelo estado de Santa Catarina, a dívida atual junto à União está exposta a flutuações em seu indexador, o IGP-DI. Já as condições do novo financiamento junto ao *Bank of America N.A.* envolvem incerteza associada com variações na taxa de câmbio, uma vez que os fluxos de pagamentos serão denominados em dólares.

7. Nesse contexto, as simulações buscaram estimar qual a probabilidade do valor presente da nova dívida se tornar maior do que o da dívida atual, em função de volatilidade nos indexadores dos contratos. Em outras palavras, procura-se estimar as chances de condições adversas levarem o financiamento externo a ter um fluxo mais elevado do que o atual endividamento do Estado junto à União¹.

8. As estimativas do risco da operação envolveram dois cálculos. Primeiro, o risco supracitado da probabilidade do valor presente da nova dívida (em moeda estrangeira) ser maior do que o valor presente da dívida atual. Segundo, o aumento da dívida² em cenários desfavoráveis, capturado por meio da estimativa da média do excesso de valor presente da dívida nova em relação ao da dívida atual, nos cenários em que tal diferença é positiva.

9. Nas simulações realizadas, estimamos em 4,8% a probabilidade do valor presente da nova dívida se tornar maior que o valor presente da dívida atual. Nos cenários desfavoráveis, o incremento médio no valor da nova dívida representaria 0,40% da Receita Líquida Real (RLR), em comparação com a dívida atual. Com esses parâmetros (vide Tabela 3), a operação pode ser classificada como de baixo risco, em comparação com as condições da dívida atual.

Tabela 3. Estimativa do risco da nova dívida

Probabilidade estimada¹	4,8%
Aumento da dívida/ RLR²	0,40%

1. O risco nesta tabela é indicado pela probabilidade do valor presente dos fluxos de pagamentos da dívida a ser contratada (em dólar) ser maior do que o valor presente dos fluxos de pagamentos da dívida atual (Lei 9496/97).

2. O aumento da dívida/ RLR indica a média do excesso de valor presente da dívida nova em relação ao valor presente da dívida atual, como proporção da Receita Líquida Real do Estado, nos cenários em que tal diferença é positiva.

Parecer

10. Considerando os resultados expostos acima, e em linha com a metodologia descrita pela Nota Conjunta CODIP/ COGEP/ STN n° 21, de 29 abril de 2008, chegamos à

¹ No caso da proposta em estudo, a análise contou com a geração de cenários estocásticos para o Dólar e o IGP-DI, com o objetivo de se quantificar a incerteza em torno da precificação efetuada pela CODIP. O que se busca aqui é sensibilizar todos os fluxos de pagamentos por choques de natureza aleatória em torno da expectativa média dos cenários para os indexadores que remuneram as dívidas do estado.

² Para esse fim, considera-se a dívida como proporção da Receita Líquida Real anual do Estado.

conclusão que na operação de reestruturação da Dívida do estado de Santa Catarina junto à União, os fluxos de pagamentos da nova contratação têm valor presente e TIR menores do que os da dívida atual. Ao mesmo tempo, o risco de oscilação nos fluxos da dívida a ser contratada foi classificado como baixo, em comparação com a dívida atual. Em função desses resultados, a operação proposta **pode ser recomendada, do ponto de vista de custo e risco financeiro.**

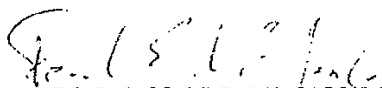
11. Vale lembrar que, nos termos da Nota Conjunta STN Nº 21/2008, por se restringir a uma comparação de fluxos, a análise deste parecer não prevê considerações quanto à viabilidade econômica ou contratual de que o Estado de Santa Catarina efetue o pré-pagamento da dívida vigente, o que viria de considerações posteriores.

À consideração superior.


KRISJANIS FIGUEIRÓA BAKUZIS
Gerente de Projeto da CODIP/GEOPE


LUIZ FERNANDO ALVES
Gerente da COGEP/GERIS

De acordo. Encaminhe-se cópia desta Nota Técnica Conjunta à COPEM, para análise e considerações.


FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO
Coordenador-Geral da CODIP


OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS
Coordenador-Geral da COGEP



Nota nº 44/2010/COPEM/STN

Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

(...)

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar." (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

"Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:

(...)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAFN.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis*:

17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consultante." (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis ~~nos~~ ^{em} ~~seus~~ ^{nos} mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2º, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2º, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2º, 4º e 6º bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exige a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF nº 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1º, 3º e 5º bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 987/2005 - COPEM/SSTN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

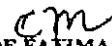
14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, *in verbis*:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia." (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

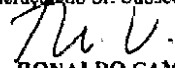

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I


CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II

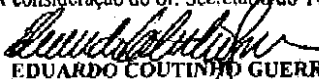

SUZANA FERREIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III


JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

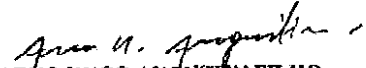
De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional


RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade nos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



Nota n.º 81/2011/COPEM/STN

Em, 26 de janeiro de 2011.

Assunto: Prazo para contratação de operações de crédito.
Disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal. Portaria STN nº 694/2010.

1. A presente nota técnica tem por objetivo propor novo procedimento a ser adotado pela COPEM em virtude da publicação da Portaria STN nº 694/2010, de 20/12/2010.

2. De maneira preliminar, detalharemos o arcabouço normativo e legal que norteia a atuação da Secretaria do Tesouro Nacional em relação às operações de crédito dos entes da Federação. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) atribuiu ao Ministério da Fazenda a verificação dos limites e condições para a realização das operações de crédito, conforme disposto em seu art. 32, transcrito abaixo:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.” (grifos nossos)

3. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

4. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 44 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

“Art. 44. As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução, bem como a verificação dos limites e condições previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirão, ao menos, as seguintes informações: (Alterado pela Resolução nº 8, de 07.04.2010)

(...)

IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias e, no máximo, 540 (quinhentos e quarenta) dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, para as demais operações de crédito.” (grifos nossos)

5. De maneira a dar maior efetividade e racionalidade à análise das operações de crédito em tramitação nesta STN, e considerando que a Resolução do Senado Federal nº 8/2010 dispõe que o prazo para contratação deve ser de no mínimo de 90 dias e no máximo de 270 dias para operações de crédito interno, esta Secretaria se reuniu com representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN em 16/12/2010. A PGFN, por intermédio do Parecer PGFN/CAF/Nº 2756/2010, de 17/12/2010, externou o seguinte entendimento a respeito da regulamentação de critérios para aplicação dos prazos de validade dispostos na supracitada Resolução do Senado Federal nº 8/2010:

“7. Nesse contexto, diante do estabelecimento, pelo Senado Federal, de prazos mínimo e máximo para o exercício da autorização para a realização de operação de crédito, considerada como resultado de um procedimento amplo de verificação, não haveria óbice de natureza jurídica à regulamentação dos critérios de aplicação dos referidos prazos de validade pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de portaria do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

8. Tratar-se-ia de mero estabelecimento de regras procedimentais, inerentes à competência delegada à Secretaria do Tesouro Nacional, destinadas a garantir maior efetividade e racionalidade ao processo de verificação realizado no âmbito do Ministério da Fazenda.

9. Convém ressaltar, todavia, que não cabe a esta Procuradoria-Geral se manifestar acerca dos critérios de aplicação dos prazos de validade definidos pelo Senado Federal, os quais devem ser estabelecidos pela própria Secretaria do Tesouro Nacional, já que a opção por tais ou quais critérios adentra na seara da competência que lhe foi delegada pelo Ministério da Fazenda.”

6. Diante da opinião acima exarada pela PGFN, foi publicada a Portaria STN nº 694/2010, de 20/12/2010, *in verbis*:

"Art. 1º A verificação dos limites e condições para os pleitos de operação de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 32 da Lei Complementar Nº 101, de 2000, que atenderem aos requisitos mínimos, definidos no art. 32 da Resolução Nº 43, de 2001, do Senado Federal, terá prazo de validade, no que se refere aos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF Nº 43/2001, conforme a seguir:

I - Prazo de validade de 90 dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF Nº 43/2001 resultar em percentual de comprometimento acima de 90%;

II - Prazo de validade de 180 dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF Nº 43/2001 resultar em percentual de comprometimento entre 80% e 90%;

III - Prazo de validade de 270 dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF Nº 43/2001 resultar em percentual de comprometimento inferior a 80%.

Art. 2º Caberá aos entes contratantes e às instituições financeiras garantir o atendimento dos demais requisitos necessários à contratação até o momento da assinatura dos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 3º As verificações realizadas no exercício de 2010 serão prorrogadas nos termos dos critérios definidos nos incisos I, II e III do art. 1º, para os entes que solicitarem, ressalvado o disposto no art. 2º quanto à responsabilidade das partes contratantes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação."

7. Ocorre que o § 3º do art. 7º da RSF Nº 43/2001 estabelece exceções aos limites definidos em seu caput:

"§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito: (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2003)

I - contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)

II - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)

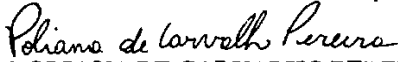
III - contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações. (Incluído pela Resolução n.º 29, de 2009)

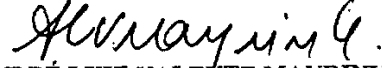
IV - destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). (Incluído pela Resolução n.º 45, de 2010)"

8. Assim, diante do exposto, propomos que seja concedido automaticamente o prazo máximo de validade de 270 dias à verificação dos limites e condições para os pleitos de operação de crédito dos

Estados, Distrito Federal e Municípios que se enquadram nos incisos I, II, III e IV do § 3º do art. 7º da RSF Nº 43/2001.

À consideração superior.

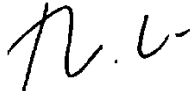

POLIANA DE CARVALHO PEREIRA
Analista de Finanças e Controle


ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

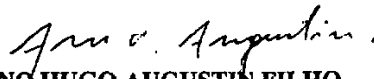
De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.


RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

PARECER PGFN/CAF/Nº 2049/2009

Consulta sobre o enquadramento do empréstimo externo formulado pelo Município do Rio de Janeiro com aval do Tesouro Nacional às regras de endividamento previstas no art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35 e na Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Nota Conjunta nº 46/2009/COPEM e COREM/STN, de 4 de setembro de 2009.

A Secretaria do Tesouro Nacional, por intermédio da Nota Conjunta nº 46/2009/COPEM e COREM/STN, de 4 de setembro de 2009, (Nota Conjunta) solicita desta Procuradoria-Geral manifestação acerca dos seguintes entendimentos firmados pela área técnica:

“a) as operações de crédito destinadas à reestruturação da dívida dos municípios que possuem contrato de refinanciamento de dívidas segundo a Medida Provisória nº 2.185-35 não devem ser considerados como “dívidas novas” para efeito do disposto no inciso II do artigo 8º daquela Medida Provisória; e

b) consequentemente, para que os municípios que apresentem DF superior a RLR possam cumprir a restrição prevista no inciso II do artigo 8º Medida Provisória nº 2.185-35, seus pleitos de realizar operações de crédito destinadas a reestruturação e recomposição do principal de dívida, ainda que não haja a necessidade de aplicação do benefício previsto no § 7º do artigo 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, devem atender aos critérios definidos pela Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 2008”.

2. Passo a relatar os fatos constantes da Nota Conjunta.

3. O Município do Rio de Janeiro pretende realizar operação de crédito com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de R\$ 870 milhões, com o objetivo de reestruturar parcela do principal da sua dívida.

4. Como o município firmou acordos de refinanciamentos com a União amparados pela Medida Provisória nº 2.185-35, de 2 de agosto de 2001 (MP), caberia à COREM averiguar se a operação de crédito pleiteada viola tais acordos, pois o inciso II do art. 8º da MP¹ permite que o Município do Rio de Janeiro contraia novas dívidas caso a sua dívida financeira total (DF) seja inferior à sua receita líquida real anual (RLR). Tendo em vista que isso não ocorre no presente caso, o município carioca somente poderia contratar novas dívidas que se enquadrassem nas exceções previstas no § 1º do art 8º da MP².

¹ Art. 8º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:

II- somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.

² § 1º Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II do caput deste artigo:

5. Ocorre que a operação de crédito pretendida busca reduzir o custo total do endividamento mediante a reestruturação e recomposição de parcela da sua dívida atualmente existente, o que não a caracterizaria, para a STN, como dívida nova, nos termos do inciso II do art. 8º da MP.

6. Por fim, a Nota Conjunta informa que a operação de crédito solicitada cumpre os limites previstos no art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, não requerendo a utilização do benefício de que trata o § 7º do mesmo artigo. Dessa forma, o município planeja apresentar o pedido de autorização para a contratação do empréstimo de reestruturação de dívidas como uma operação regular.

7. Para a STN, *“como a DF do município se encontra acima de sua RLR, a operação de crédito pretendida necessitaria ser qualificada como uma destinada a reestruturação e recomposição de dívidas para não ser tratada como ‘dívida nova’ nos termos do inciso II do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35. Para tanto, a operação de crédito necessitaria atender as premissas definidas pela STN na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30/04/2008...”*.

8. Esta Coordenação-Geral no Parecer PGFN/CAF/Nº 43/2008 adotou o posicionamento transcrito na letra “a”, plenamente aplicável à espécie, em caso análogo. Nesse sentido, transcrevo trechos do mencionado parecer, *in verbis*:

“ 4. Ora, como bem adianta o posicionamento da STN, não se pode considerar uma operação de crédito contraída no bojo de uma reestruturação ou renegociação de dívida pré-existente como ‘nova dívida’, no sentido dado a essa expressão no texto legal supra transcrito.

5. Embora seja mais comum que as reestruturações de dívidas se dêem entre o devedor e o próprio credor original, especialmente em se tratando das chamadas dívidas soberanas objeto de constantes reestruturações em períodos não muito distantes³; não há impeditivo semântico ou conceitual à participação de terceiros em tais negociações, desde que os recursos aportados por estes sejam integralmente aplicados na quitação, total ou parcial, do principal atualizado do débito original. Em outras palavras, é da essência da reestruturação ou renegociação de dívida, com ou sem a participação de terceiros, que não se obtenha uma dívida nova - no sentido de novos recursos livres ou vinculados a quaisquer financiamentos -, mas que se utilize eventuais recursos novos obtidos de terceiros tão-somente para a amortização do principal da dívida original.

I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios;

II – os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados no prazo de 2 (dois) anos contado a partir da publicação da Lei de conversão da Medida Provisória nº 445, de 6 de novembro de 2008, e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento;

III - as operações de crédito destinadas à implantação de projeto de melhoria em sistemas de iluminação pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz.

³ Veja-se, por exemplo, a recente reestruturação da dívida externa da República da Argentina.

6. *Nesse sentido, desde que corretamente caracterizada a operação de crédito pleiteada como sendo parte de um processo de reestruturação ou renegociação de dívida pré-existente, o que implica, repita-se, que os recursos eventualmente obtidos de terceiros sejam integralmente aplicados na amortização do principal da dívida a ser reestruturada ou renegociada, não há que se falar, para os efeitos da Lei nº 9.496, de 1997, em dívida nova.*

7. *Não se aplica a esses casos, portando, quaisquer das restrições estabelecidas naquela lei, seja para os estados que descumpriram o inciso I do art. 2º da mesma, seja para aqueles que cumpriram a meta em relação à dívida financeira, mas que ainda mantêm tal dívida em montante superior à sua RLR anual, ainda que, como resultado da nova operação, haja um deslocamento temporário na respectiva trajetória.*

8. *Além de melhor se ater à letra da lei, conforme se verifica da mera leitura do trecho transcrito acima, a presente interpretação atende ao fato de que a dificuldade em melhorar, nas condições atualmente pactuadas, o perfil de seu endividamento, não pode ser utilizada pelo credor - a União -, como empecilho à possibilidade de o devedor encontrar melhores termos para suas dívidas pré-existentes, no mercado privado de crédito ou junto a organismos financeiros multilaterais, desde que, vale frisar, tal seja realmente o objeto da contratação do novo empréstimo.*

9. *Pelo exposto, respondemos à consulta no sentido de que operações de crédito contraídas no bojo de processo de reestruturação ou renegociação de dívida pré-existente não constituem 'dívida nova' para os efeitos da alínea 'b' do § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997, não sujeitando o ente contratante às restrições aplicáveis aos casos de novas dívidas propriamente ditas". (grifo nosso)*

9. É importante registrar que a fundamentação legal analisada no parecer acima tem conteúdo material idêntico ao do caso ora em análise, razão pela qual concordo com o entendimento transcrito na letra "a".

10. Quanto à letra "b", também concordo com o posicionamento lá exposto, pois, se a operação de crédito em análise será enquadrada como uma operação destinada à reestruturação e recomposição do principal de dívida para não ser considerada dívida nova e se a Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 2008, elenca requisitos para que o ente da federação demonstre que a renegociação pretendida se enquadra como reestruturação ou recomposição do principal da dívida, tem-se como decorrência disso que o município carioca terá que se submeter às exigências constantes da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 2008⁴.

11. Ademais, o Parecer PGFN/CAF/Nº 1692/009 já concluiu no seguinte sentido:

"12. Desta forma, se não exigidas para as demais operações de crédito, o cumprimento das regras estabelecidas na Nota Conjunta nº 22/2008/STN também

⁴ Esta Nota Conjunta estabelece determinados requisitos que o ente da federação deve demonstrar para que a renegociação pretendida possa se enquadrar como uma operação destinada à reestruturação ou recomposição do principal da dívida.

não pode ser imposto às renegociações de dívidas que não traduzem reestruturação ou recomposição do principal da dívida". (grifo nosso)

12. Contrário sensu, se a operação de crédito traduzir reestruturação e recomposição do principal da dívida, faz-se preciso o atendimento das regras estabelecidas na Nota Conjunta nº 22/2008/STN.

13. Pelo exposto, corroboro os entendimentos expostos nas letras "a" e "b".
À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 17 de setembro de
2009.

JULIANA BUARQUE G. DE SANTANA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 21 de setembro de
2009.

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Coordenador-Geral
Substituto

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se à Coordenação de Operações de Crédito de Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de setembro de
2009.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

*Extraído do SAC
em 13/12/2012.
#*

Nota n.º 1.018/2012/COREM/STN

Em 11 de dezembro de 2012.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União às operações de crédito de interesse do Estado de Santa Catarina.

1. O Estado de Santa Catarina (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito externa com o BID, no valor de US\$ 250.000 mil, destinada a financiar o Programa BID VI - RODOVIAS.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Mem. n.º 1504/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 11 de dezembro de 2012, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na 10ª revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive para a operação pleiteada.
3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:
 - 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
 - 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.
4. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.
5. A situação fiscal de Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas

Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

7. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 3.10 que corresponde a uma situação fiscal fraca e risco de crédito relevante. A classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "C+".

8. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se o endividamento, o serviço da dívida nas receitas correntes líquidas e a capacidade de geração de poupança própria cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

9. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.

10. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

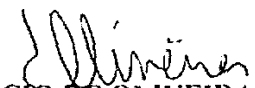
12. Contudo, a segunda etapa da metodologia aplica-se somente se obtida classificação A ou B decorrente da apuração realizada na primeira etapa, não havendo, portanto, alteração da classificação final obtida na primeira etapa, que corresponde a "C+", conforme quadro anexo, ficando a concessão de garantia da União condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria nº 306/2012, caso atendidas as condições ali descritas.

13. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.


LUISA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE
Gerente – GERES IV

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.


EDÉCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: SC

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL			
C+			
Situação fiscal é fraca – risco de crédito é relevante			
Pontuação		3,10	
Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	3,65	36,55
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	2,58	23,21
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	1,66	13,24
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	7	2,21	15,50
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	5,07	20,28
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,48	16,45
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	5,60	11,21
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	0,07	0,07
	44		136,49
Média da relação DB/RCL projetada		Média da Relação SvDRCL projetada	
0,66		10,90%	
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada		Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada	
0,22		1,36%	
Média da relação DB/RCL projetada com OP. De Crédito		Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito	
0,88		12,26%	
Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)			
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL	
	0,00	0,00	
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL	
	0,00%	0,00	
CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL		ALÇADA	
C+		MF	
Situação fiscal é fraca – risco de crédito é relevante			

Em 06 de dezembro de 2012.

Assunto: Governo do Estado de Santa Catarina. Operação de crédito externa junto ao Bank of America N.A. cujos recursos destinam-se à reestruturação de dívida. Análise de compatibilidade com o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Santa Catarina (Programa) e análise do perfil da dívida.

1. O Estado de Santa Catarina (Estado) instruiu, junto a esta Secretaria, pleito objetivando autorização para contratar operação de crédito externa junto ao Bank of America, destinada à reestruturação de parcela da dívida intitulada "intra limite" do Estado.
2. A fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, por meio do Memorando nº 1.310/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 22 de outubro de 2012, retificado pelo Memorando nº 1.378/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 12 de novembro de 2012, solicita informar se o mesmo representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, inclusive sua compatibilidade com as trajetórias de endividamento acordadas e a consistência dos saldos e condições das dívidas extralimite informados pelo Estado em relação aos dados dos contratos. Por se tratar de operação com esquema de pagamento customizado, ou seja, elaborado sob medida, com prestações menores nos primeiros anos, solicita ainda análise do perfil da dívida antes e depois da reestruturação de maneira a verificar se os pagamentos propostos representam um perfil mais adequado. O objetivo dessa última análise é subsidiar a verificação do enquadramento da operação na situação excepcional prevista no § 7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites de endividamento.
3. A este respeito, a Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, que foi o produto final da Meta Conjunta entre as unidades COPEM, COREM, COAFI, CODIP e COGEP, sob coordenação da primeira, teve por objetivo desenvolver e encaminhar ao Secretário do Tesouro Nacional sugestão de metodologia de análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais, quanto à aplicação da excepcionalidade prevista no § 7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.
4. Segundo o item (iv) do parágrafo 3 dessa Nota, é premissa básica para a análise de operações de reestruturação/recomposição de principal de dívidas:

ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida: por se tratar de reestruturação de dívida e não objetivar o adiamento do esforço fiscal ou financiamento de serviço, o ganho em termos de fluxo financeiro deverá ser decorrente somente da redução de custos financeiros ou ampliação do prazo das dívidas. A customização dos pagamentos é admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira.
5. Além disso, conforme o item (I) do parágrafo 12 da mesma Nota, cabe à COREM, no prazo de até 4 (quatro) dias úteis, informar à COPEM:

(...) se o pleito constitui infração aos contratos de refinanciamento com a União, inclusive sua compatibilidade com as trajetórias de endividamento acordadas, e se os saldos e as condições das dívidas extra-limites informados pelo Ente são compatíveis com os dados disponíveis no âmbito dos contratos; no caso de operações que tenham esquema de pagamento customizado (vide parágrafo 7), análise do perfil da dívida antes e depois da reestruturação de maneira a verificar se os pagamentos propostos representam um perfil mais adequado.

6. A análise efetuada observou ainda os procedimentos descritos na Nota nº 641/2008/STN/COREM, de 11 de junho de 2008, especialmente aqueles descritos nos parágrafos 10, 13, 14 e 15 relativos à metodologia a ser aplicada a eventual reestruturação de dívidas no âmbito dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal:

4. A análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas deve ser avaliada quanto ao seu enquadramento legal no âmbito da Lei nº 9.496/1997, que restringiu a contratação de novas dívidas, conforme o § 5º do artigo 3º:

“§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

(...)

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa.”

5. A PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1.331/2007, de 28 de maio de 2007, admite a possibilidade de reestruturação de dívidas preexistentes, no âmbito da Resolução Senado Federal, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente:

“20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a execução aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no §7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no §1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta”. (g.n.)

6. Ainda de acordo com o Parecer PGFN/CAF/n.º43/2008, sendo a operação caracterizada como uma operação de reestruturação, não há o que se falar em dívida nova para os efeitos da Lei n.º 9.496/97.

“Pelo exposto, respondemos à consulta no sentido de que operações de crédito contraindas no bojo de processo de reestruturação ou renegociação de dívida pré-existente não constituem ‘dívida nova’ para os efeitos da alínea ‘b’ do §5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997, não sujeitando o ente contratante às restrições aplicáveis aos casos de novas dívidas propriamente ditas.”

7. Adicionalmente, o referido Parecer entende que:

“Não se aplica a esses casos, portanto, quaisquer das restrições estabelecidas naquela lei, seja para os estados que descumpriram o inciso I do art. 2º da mesma, seja para aqueles que cumpriram a meta em relação à dívida financeira, mas que ainda mantêm tal dívida em montante superior à

sua RLR anual, ainda que, como resultado da nova operação, haja um deslocamento temporário na respectiva trajetória.”

8. Considerando que a operação de reestruturação ou renegociação de dívida pré-existente não seria uma dívida nova, a COREM entendeu que não haveria necessidade de previsão da operação no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado uma vez que a dívida a ser reestruturada já estaria nele considerada. Assim, os novos termos contratuais da operação de reestruturação ou renegociação seriam ajustados para efeitos de avaliação do cumprimento da meta Dívida Financeira/Receita Líquida Real (DF/RLR).

(...)

10. A análise do perfil da dívida a ser efetuada pela COREM levará em consideração as premissas básicas da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008 que dispõe que o ganho em termos de fluxo financeiro deverá ser decorrente somente da redução de custos financeiros ou ampliação do prazo das dívidas, não objetivando o **adiamento do esforço fiscal ou financiamento de serviço**. A customização dos pagamentos será admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira.

(...)

13. Deve-se ressaltar que a ampliação do prazo de amortização de dívidas implica uma postergação do alcance da unidade da relação DF/RLR, levando a um perfil de pagamento do serviço da dívida menor nos primeiros anos e, necessariamente, maior nos últimos anos. Com isso, o ganho em termos de fluxo financeiro poderá implicar uma redução do esforço fiscal nos primeiros anos sem caracterizar, essencialmente, um adiamento do esforço fiscal.

14. Será entendido como “financiamento de serviço”, a análise do perfil da dívida que apresentar carência para o pagamento dos encargos da dívida, a exceção daquelas dívidas, que pelas suas atuais sistemáticas de pagamento, já permitiam tal efeito. Nesse caso, será analisado se, ponderando a eventual redução de custos financeiros, estará havendo uma ampliação do efeito das condições contratuais originais.

15. Para os esquemas de pagamento customizados, a análise do perfil da dívida basear-se-á, principalmente, nas projeções do serviço da dívida total em relação à RLR, onde se espera atenuar eventual concentração de pagamento em um determinado exercício e suavizar os percentuais de comprometimento da RLR com o serviço da dívida total. Deve-se ter um novo perfil não crescente em relação à RLR. Se houver projeção, segundo as novas condições contratuais, de crescimento desse percentual ao longo de um determinado período, ele deverá ser inferior, em cada exercício, ao percentual projetado segundo as atuais condições contratuais. Caso não atenda esses requisitos deverá ser recomendada a rejeição das novas condições contratuais em análise, permitindo sua adequação à sistemática prevista nesta Nota Técnica.”

7. Registre-se ainda que a análise foi desenvolvida tendo como fonte primária: a) as informações coletadas na forma do Programa, firmado no âmbito da Lei nº 9.496/97; b) as medidas e parâmetros do Programa Assinado para o triênio 2012-2014 (nas projeções para os anos de 2012 a 2014 foram consideradas as RLRs correntes do Programa Assinado em 2012 e, a partir de 2015, a RLR utilizada foi obtida a partir da aplicação sucessiva do percentual de crescimento real de 3%); c) o demonstrativo 1.17 – Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual, anexo ao Termo de Referência da Missão Técnica ao Estado, que apresenta dados das dívidas contratuais fornecidos pelo Estado, inclusive seus saldos a preços de 31 de dezembro de 2011 (nas projeções, foram consideradas as novas operações de crédito incluídas na revisão do Programa para o triênio 2012-

2014, no valor de R\$ 3.679 milhões); e d) o demonstrativo 1.21a – Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar, anexo ao Termo de Referência da Missão Técnica ao Estado, com o valor das liberações propostas para as operações do Programa 2012-2014, assinado em 13 de setembro de 2012.

8. Em relação à metodologia da análise, cabe esclarecer que, por se basear nos critérios do Programa, não há perfeita consonância com as demais análises efetuadas pela CODIP, referente ao custo da operação, e pela COGEP, referente ao risco financeiro, que também objetivam respaldar a avaliação de enquadramento da operação no §7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001. Referidas análises utilizam projeções de todas as variáveis envolvidas conforme cenários de mercado quanto ao seu comportamento no futuro. A presente análise considerou o serviço projetado em reais, a preços constantes de 31 de dezembro de 2011. Não foi objeto do estudo a análise da composição da dívida por indexadores, nem da sensibilidade da variação da dívida com relação à variação futura dos referidos indexadores. A este respeito, ver a Nota Técnica Conjunta nº 28 CODIP/COGEP/STN, de 20 de novembro de 2012.

9. A proposta encaminhada pelo Estado contempla empréstimo de R\$ 1.471,4 milhões (R\$ 1.363 milhões a preços de dezembro de 2011), a ser realizado junto ao Bank of America, equivalentes a US\$ 726,44 milhões (o valor utilizado na análise realizada pela CODIP/COGEP foi de US\$ 715,35 milhões, tendo em vista o saldo devedor do resíduo da Lei nº 9.496/97 informado pela COAFI na posição de 30.09.2012), destinado ao refinanciamento do saldo devedor do resíduo de prestações acumulado no âmbito da Lei nº 9.496/97. O Quadro I expõe as informações referentes à operação pretendida pelo Estado:

Quadro I
Condições Contratuais da Operação Proposta pelo Estado

Denominação da Operação		Refinanciamento e Recomposição do Principal de Dívidas do Estado de Santa Catarina
Valor (R\$ dez/2011)		1.362.659.276,99
Prazo Total		120 meses
Liberação Recursos		dez/12
Juros	Taxa	4% a.a.
	Periodicidade	Semestral
	Carência	Não tem
Amortização	Sistema	Customizado
	Início	jun/14
	Periodicidade	Semestral
Carência		12 meses

Fonte: Memorando nº 1310/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 22 de outubro de 2012 retificado pelo Memorando nº 1.378/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 12 de novembro de 2012. Nota Técnica Conjunta nº 28 CODIP/COGEP/STN, de 20 de novembro de 2012 (e planilha em Excel encaminhada por e-mail).

Obs.: O valor da operação (US\$ 726,4 milhões) foi convertido para reais pela cotação de venda do dólar em de 31 de dezembro de 2011 (US\$ 1,00 = R\$ 1,8758).

10. Quanto à compatibilidade da operação com o Programa e a trajetória de endividamento acordada, deve-se ressaltar primeiramente que a dívida a ser reestruturada constitui-se resíduo de dívida preexistente, já considerada integralmente no Programa pelo respectivo saldo devedor. O Quadro II discrimina a dívida proposta para reestruturação:

Quadro II
Dívidas Objeto da Reestruturação

RS dez/2011

Dívida	Saldo Devedor
Lei nº 9.496/97 – Resíduo Principal	1.101.955.491,11
Lei nº 9.496/97 – Resíduo PROES	604.488.477,84
Total - Resíduos Lei nº 9.496/97	1.706.443.968,95

Fonte: COAF/SIMEM

11. Relativamente aos saldos e às condições contratuais, o Quadro III apresenta as informações referentes à dívida a ser reestruturada, constante no demonstrativo 1.17 – Demonstrativo das Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual.

Quadro III
Condições Contratuais das Dívidas a serem Reestruturadas

DENOMINAÇÃO DA OPERAÇÃO		LEI Nº 9.496/97 – RESÍDUO PRINCIPAL	LEI Nº 9.496/97 – RESÍDUO PROES
SALDO DEVEDOR (R\$ dez/11)		1.101.955.491,11	604.488.477,84
VIGÊNCIA DO CONTRATO	INÍCIO	31/3/1998	31/3/1998
	TÉRMINO	1/3/2028	1/3/2028
AMORTIZAÇÃO	SISTEMA	PRICE	PRICE
	PERIODICIDADE	MENSAL	MENSAL
JUROS	TAXA	6,00% a.a	6,00% a.a
	PERIODICIDADE	MENSAL	MENSAL
INDEXADOR ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		IGP-DI	IGP-DI

12. Para melhor esclarecimento, cabem algumas considerações sobre a composição da dívida do Estado. Em dezembro de 2011, o estoque da dívida financeira atingiu o valor de R\$ 12.286 milhões. Desse total, R\$ 9.986 milhões (81,28%) refere-se ao refinanciamento realizado ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

13. A Lei nº 9.496/97 prevê um teto para o pagamento do seu serviço sob a forma de um limite máximo de comprometimento da receita líquida real – RLR. Além disso, são deduzidos desse limite os serviços relativos a determinadas dívidas (denominadas intralimite). De acordo com a Lei nº 9.496/97, as seguintes dívidas são consideradas intralimite:

“Art. 6º ...

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.”

14. Sendo o serviço das dívidas intralimite maior que o teto, a diferença é computada numa conta de resíduo, que é onerada pelas mesmas condições (juros + correção) do saldo devedor principal até que haja espaço no limite de comprometimento para sua quitação.

15. No entanto, a Lei nº 9.496/97 estabelece que, ao final do prazo inicial de 30 anos, se ainda houver resíduo acumulado, esse resíduo será pago em 10 anos sem aplicação de qualquer limite de comprometimento, ou seja, o ente deverá pagar integralmente as prestações necessárias à quitação do saldo residual remanescente.

16. Para o Estado, o limite de comprometimento é de 13% da RLR. Conforme já mencionado, em dezembro de 2011, o Estado apresentou resíduo acumulado de R\$ 1.706,44 milhões para as dívidas decorrentes da Lei nº 9.496/97, sendo o valor de R\$ 1.102 milhões, referente ao saldo do resíduo do principal e R\$ 604,5 milhões, referente à parcela do resíduo da dívida da Lei nº 9.496 PROES.

17. Para efeito do pagamento do serviço da dívida relativa à Lei nº 9.496/97, tanto para o refinanciamento do principal quanto para o saneamento da instituição financeira (PROES), o Estado utiliza o benefício do limite de comprometimento da RLR e já vem amortizando o resíduo acumulado associado a essa dívida desde 2006. Nessas condições, a atual projeção de pagamento do serviço, indica que o Estado deverá liquidar os resíduos do principal e de bancos em 2015 e 2014, respectivamente.

18. Assim, o diagnóstico do perfil da dívida atual indica o predomínio da dívida com a União, que basicamente constitui a intitulada dívida “intralimite”, a qual tem o benefício do pagamento limitado a 13% da RLR e a possibilidade de quitação do resíduo em 10 anos pela tabela *price*. Suas condições financeiras representaram um ganho para o Estado em função dos subsídios i) inicial, proveniente da diferença entre o valor assumido pela União e o valor refinanciado, e ii) implícito, decorrente da diferença entre o custo de captação da União e as taxas acordadas.

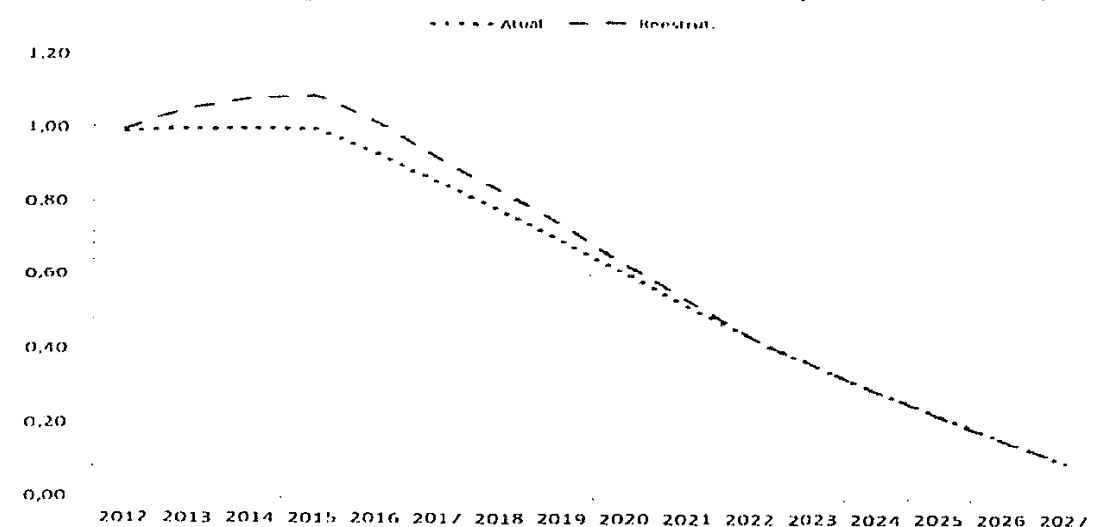
19. Feitas essas ponderações, passemos à análise que envolve o estudo das trajetórias antes e depois da operação de reestruturação.

20. Convém registrar que a presente análise apresenta premissas diferentes daquelas utilizadas na análise da CODIP/COGEP registrada na Nota Técnica Conjunta nº 28 CODIP/COGEP/STN, de 20 de novembro de 2012: 1) na análise da CODIP/COGEP foi considerada a quitação do saldo dos resíduos acumulados (principal e PROES) relativos à Lei nº 9.496/97 utilizando apenas parte dos recursos da operação de crédito com o Bank of America N.A., pois o saldo devedor considerado na posição de setembro de 2012 é menor que o valor total da operação; 2) na presente análise, foi considerada a utilização total dos recursos da operação de crédito quitando a totalidade dos resíduos e, com a sobra dos recursos, a amortização de uma parte do saldo devedor da dívida da Lei nº 9.496/97.

21. De acordo com os critérios do Programa a dívida financeira projetada incorpora as estimativas de receitas de operações de crédito, internas e externas, contratadas e a contratar, expressas em reais, a preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Dessa forma, considerando o Programa do Estado para o triênio 2012-2014, assinado em 13 de setembro de 2012, a operação, no valor de US\$ 726 milhões, foi convertida pela cotação de venda do dólar em 31 de dezembro de 2011 (US\$ 1.00 = R\$ 1,8758), e, portanto, será analisada pelo montante de R\$ 1.363 milhões.

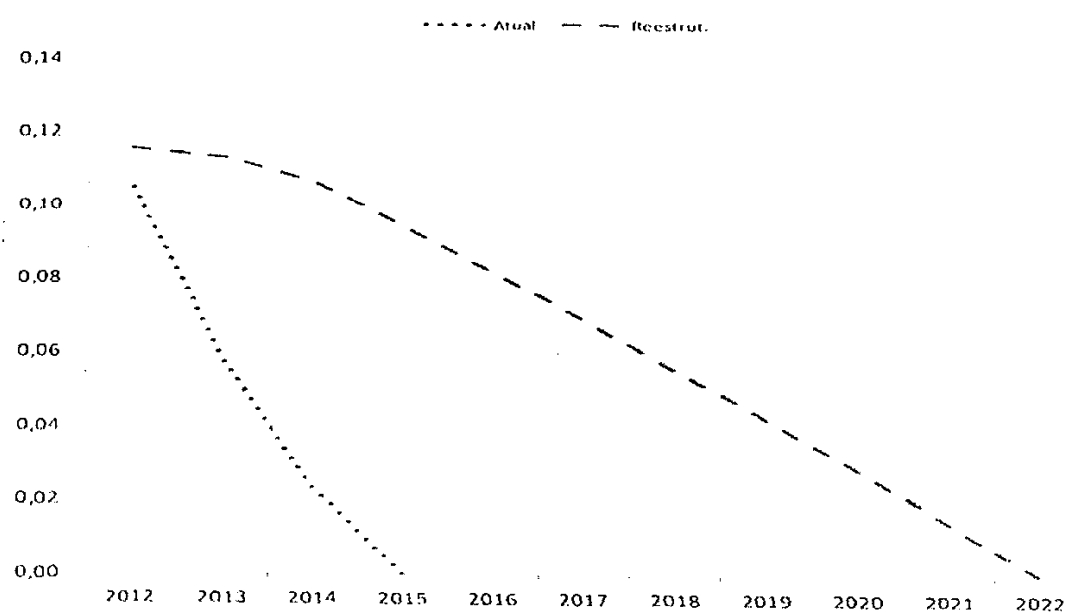
22. Assim, eventual reestruturação provocará tão somente uma troca de obrigações sem caracterizar, **no ato da troca das dívidas**, aumento do endividamento global, sobretudo no caso em tela, uma vez que as dívidas serão quitadas pelo saldo devedor dos contratos ao invés do critério de pagamento pelo cálculo do valor de mercado ou do valor presente que poderiam alterar o valor do estoque. No entanto, como há um alongamento do serviço da dívida reestruturada, há um impacto na projeção do estoque total da dívida, conforme demonstrado nas trajetórias do Gráfico I e no Anexo II – Estoque da Dívida. Ao restringir as projeções apenas para os valores envolvidos em cada cenário, o Gráfico II torna mais evidente as diferenças entre a situação atual (saldo devedor dos resíduos / RLR) e a proposta de reestruturação (saldo devedor da operação / RLR).

Gráfico I
Projeção da Trajetória da Dívida Total / RLR antes e depois da reestruturação



Fonte: SIMEM

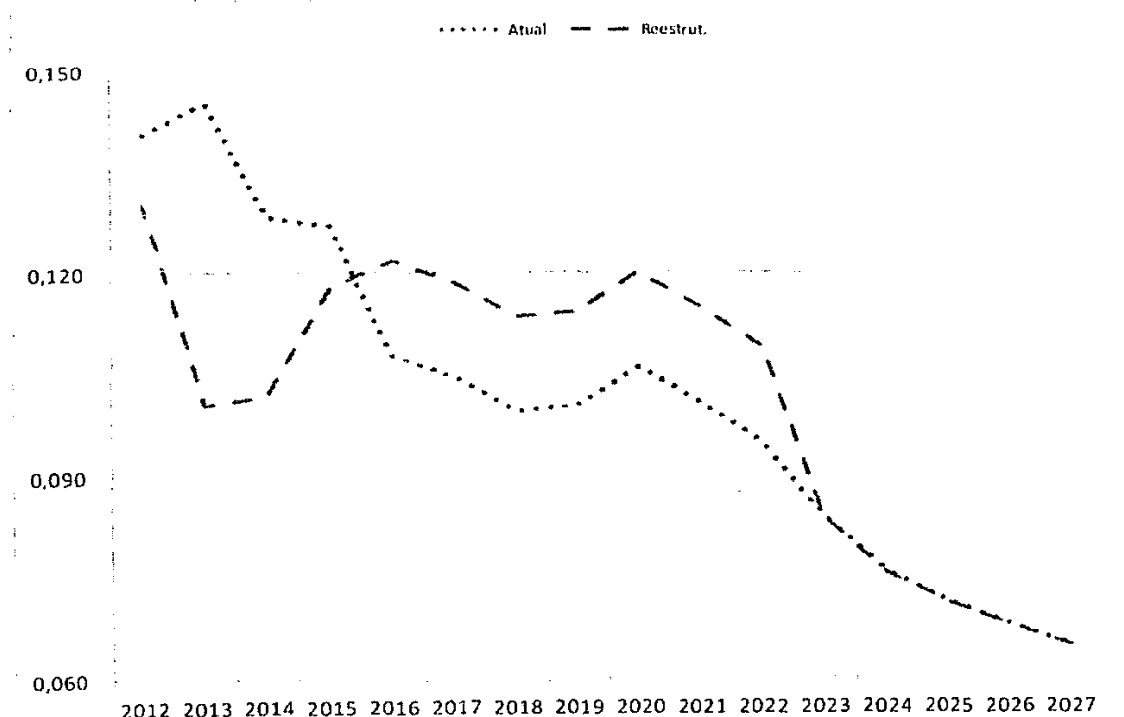
Gráfico II
Projeção da Trajetória da Dívida Objeto da Operação de Reestruturação / RLR em cada cenário



23. Utilizando-se a evolução do serviço da dívida atual em termos relativos, ou seja, a relação entre serviço e RLR, que permite, em certa medida, avaliar o grau do esforço fiscal, percebe-se que os maiores índices da série em **projeção** localizam-se nos dois primeiros anos (Gráfico III). Com efeito, a relação projetada entre o serviço da dívida (cenário atual) sobre a RLR é de 0,23 (0,233) em 2012 e de 0,15 (0,145) em 2013. No entanto, conforme mostra o Quadro IV, executando-se a projeção para 2012, tais relações são compatíveis com aquelas **realizadas** nos últimos 7 anos. Ressalte-se que a elevação prevista da relação entre serviço e RLR para os exercícios de 2012 e 2013 é consistente com o acréscimo de operações de crédito a contratar de R\$ 3.679 milhões, autorizado na revisão do Programa para o triênio 2012-2014.

24. Cabe registrar e caracterizar aqui o pico da relação projetada entre o serviço da dívida (cenário atual) sobre a RLR de 0,23 para 2012. Embora não tenha sido registrado no Termo de Entendimento Técnico, as projeções da dívida do Programa assinado para o triênio 2012-2014 consideraram a previsão do Estado de quitar em 2012 a dívida da CELESC com o BNDES (no Programa consta como “BNDES-CELESC”) com parte dos recursos da operação de crédito “BNDES – ACELERA SC” (a operação total é de R\$ 3 bilhões de reais), prevista na Resolução BACEN nº 4.091, de 24 de maio de 2012. O saldo da dívida “BNDES-CELESC” na posição de dezembro de 2011 é de R\$ 986.292.045,04 e, portanto, a quitação desta dívida ocasiona o pico da relação serviço da dívida/RLR em 2012 de 0,23. A “BNDES-CELESC” foi uma operação de crédito para reestruturação de dívida, objeto de análise da Nota nº 1.368/2009/COREM/STN, de 24 de setembro de 2009. O Gráfico III abaixo foi construído para mostrar o comportamento da relação do serviço da dívida total/RLR antes e depois da reestruturação, expurgado o efeito da quitação da dívida “BNDES-CELESC” em 2012.

Gráfico III
Análise do Perfil do Serviço da Dívida Total / RLR antes e depois da reestruturação



Fonte: SIMEM

Quadro IV
Serviço da Dívida Total / RLR
 (de 2005 a 2011 índices realizados, de 2012 a 2014 índices projetados)

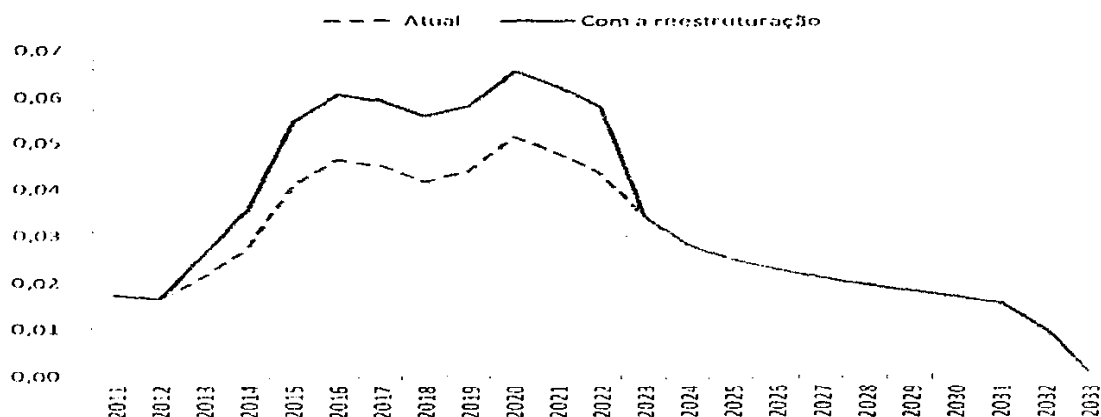
OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
SERVIÇO DA DÍVIDA TOTAL / RLR	
ANO	CENÁRIO ATUAL
2005	0,14
2006	0,15
2007	0,14
2008	0,15
2009	0,15
2010	0,12
2011	0,13
2012	0,23
2013	0,15
2014	0,13

Fonte: SIMEM

25. Dessa forma, a operação de reestruturação proposta pelo Estado, **não atenderia**, na avaliação da COREM, ao pressuposto do parágrafo 10 da Nota nº 641/2008/STN/COREM, de 11 de junho de 2008, segundo o qual “A customização dos pagamentos será admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira”. Esta COREM entende que, pela própria característica do refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496/97, cujo esquema de pagamentos atrelou o desembolso do serviço da dívida ao desempenho da arrecadação, não se poderia falar em concentração de pagamentos injustificada. Aliás, foi com o intuito de evitar a inviabilização dos pagamentos que a Lei instituiu (ver parágrafos 14, 15 e 16) um limite para as prestações mensais. Portanto, o comportamento dos índices ao longo do período em tela, situado em torno de 14%, reflete a evolução da RLR anual conjugada com a aplicação do limite de comprometimento.

26. O Gráfico IV a seguir mostra o serviço total da dívida extralimite excluído o efeito da quitação da dívida “BNDES-CELESC” prevista para 2012 nas duas situações:

Gráfico IV
Análise do Perfil do Serviço da Dívida Extralimite / RLR antes e depois da reestruturação

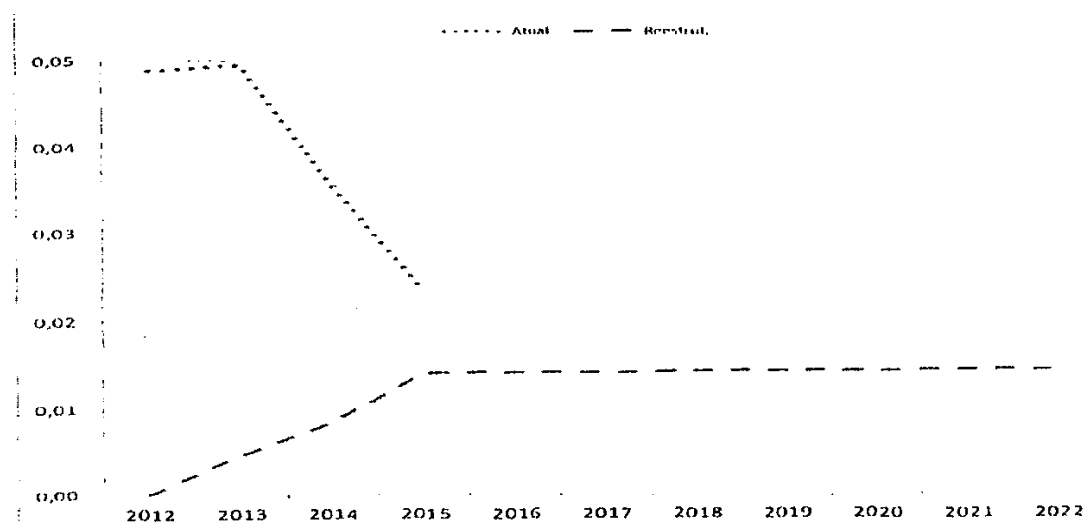


Fonte: SIMEM

27. O crescimento do serviço da dívida extralimite no período de 2012 a 2015 na situação atual decorre da previsão de contratação de novas operações de crédito pelo Estado, incluídas nas revisões dos Programas para os triênios 2009-2011 (R\$ 152 milhões); 2010-2012 (R\$ 600 milhões); 2011-2013 (R\$ 241 milhões) e 2012 (R\$ 3.679 milhões). Contrário *sensu*, por terem sido incluídas no Programa, não se pode caracterizar que a contratação destas novas operações acarretaria uma concentração de pagamentos injustificada ou que propiciaria prejuízos na administração fiscal ou financeira.

28. O Gráfico IV, que isola e projeta apenas o serviço da dívida / RLR para os cenários envolvidos, demonstra ainda que a operação com o sistema de amortização customizada, tal como indicada pelo Estado em seu pleito (Ver Quadro V), transfere o ônus dos pagamentos localizados nos três primeiros anos para um período mais longo, compreendido entre os anos de 2015 e 2022 (Ver ainda Anexo I). Nesse sentido, ficaria comprometida, no entendimento desta COREM, outra premissa contida no parágrafo 10 da Nota nº 641/2008/STN/COREM, de 11 de junho de 2008, tendo em vista que o próprio cronograma financeiro da operação revela o **adiamento do esforço fiscal** por parte do Estado.

Gráfico V
Análise do Perfil do Serviço da Dívida Objeto da Operação de Reestruturação / RLR em cada cenário



Fonte: SIMEM

Quadro V
Cronograma Financeiro da Operação de Crédito entre o Governo do Estado de Santa Catarina e o Bank of America

R\$ dez/2011

Período	CAP. AMORTIZ.	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	PRESTAÇÃO	SALDO DEVEDOR
31/12/2011					1.362.659.276,99
1/3/2013			21.909.423,67	21.909.423,67	1.362.659.276,99
1/9/2013			32.775.072,81	32.775.072,81	1.362.659.276,99
1/3/2014	19.049.264,18	19.049.264,18	32.240.696,62	51.289.960,80	1.343.610.012,81
1/9/2014	39.024.398,89	19.975.134,70	32.316.894,43	52.292.029,13	1.323.634.878,10
1/3/2015	96.986.404,09	57.962.005,20	31.317.374,24	89.279.379,44	1.265.672.872,90
1/9/2015	157.383.834,13	60.397.430,04	30.442.327,92	90.839.757,96	1.205.275.442,86
1/3/2016	221.009.363,24	63.625.529,11	28.674.526,88	92.300.055,98	1.141.649.913,75
1/9/2016	287.427.819,49	66.418.456,25	27.459.292,04	93.877.748,30	1.075.231.457,50
1/3/2017	357.357.751,76	69.929.932,27	25.440.116,84	95.370.049,10	1.005.301.525,23
1/9/2017	430.190.032,79	72.832.281,03	24.179.801,39	97.012.082,42	932.469.244,20
1/3/2018	506.689.854,67	76.499.821,88	22.062.344,21	98.562.166,09	855.969.422,33
1/9/2018	586.347.906,11	79.658.051,44	20.588.022,71	100.246.074,15	776.311.370,88
1/3/2019	669.856.450,03	83.488.543,92	18.367.628,51	101.856.172,44	692.822.826,96
1/9/2019	756.755.120,96	86.918.670,93	16.663.973,88	103.582.644,80	605.904.156,03
1/3/2020	847.607.102,17	90.851.981,21	14.414.974,69	105.266.955,90	515.052.174,83
1/9/2020	942.243.950,48	94.636.848,32	12.388.183,05	107.025.031,34	420.415.326,51
1/3/2021	1.041.059.071,11	98.815.120,62	9.947.081,58	108.762.202,21	321.600.205,89
1/9/2021	1.143.899.676,33	102.840.605,23	7.735.220,64	110.575.825,86	218.759.600,66
1/3/2022	1.251.104.031,32	107.204.354,99	5.175.880,75	112.380.235,74	111.555.245,67
1/9/2022	1.362.659.276,99	111.555.245,67	2.683.158,85	114.238.404,52	0,00

Fonte: Memorando nº 1310/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DE, de 22 de outubro de 2012 retificando pelo Memorando nº 1.378/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DE, de 12 de novembro de 2012. Nota Técnica Conjunta nº 28 CODIP COGEP/STN, de 20 de novembro de 2012 (e planilha em Excel encaminhada por e-mail).

29. O Quadro VI compara a evolução do serviço da dívida total (cenário atual e cenário reestruturação), em R\$ mil constantes de dezembro de 2011. Constata-se que, com a adoção da operação de reestruturação, o Estado reduz os dispêndios com o serviço da dívida em R\$ 1.119.232 mil nos exercícios de 2012 a 2015 e depois em 2023 a 2025, às custas de um incremento total de R\$ 1.423.222 mil no período de 2016 a 2022 e em 2012.

Quadro VI
Análise do Perfil do Serviço da Dívida Total antes e depois da reestruturação

OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA					
SERVIÇO DA DÍVIDA TOTAL EM R\$ MIL, DE DEZ/2011					
ANO	CENÁRIO ATUAL	CENÁRIO REESTRUTURAÇÃO	DIFERENÇA REESTRUT. - ATUAL		
2012	2.754.198	2.634.809	(119.389)	(1.119.232)	R\$ 0,00
2013	1.748.460	1.207.924	(540.535)		
2014	1.597.086	1.264.309	(332.750)		
2015	1.629.396	1.510.482	(118.914)		
2016	1.022.793	1.606.423	183.630		
2017	1.423.031	1.612.866	189.834	1.423.222	R\$ 0,00
2018	1.394.653	1.590.913	196.261		
2019	1.416.947	1.649.838	232.891		
2020	1.575.485	1.785.229	209.744		
2021	1.543.605	1.766.395	216.790		
2022	1.496.515	1.720.586	224.071	(7.613)	R\$ 0,00
2023	1.361.261	1.358.716	(2.545)		
2024	1.269.017	1.266.469	(2.548)		
2025	1.229.519	1.226.972	(2.548)		
2026	1.208.468	1.205.929	(2.539)		
2027	1.188.962	1.186.414	(2.548)		

Fonte: SIMEM

30. O Quadro VII, que apresenta o serviço da dívida / RLR para os dois cenários, tanto de forma concentrada como de forma isolada, mostra também que a contratação da referida operação ocasionaria a diminuição da relação serviço da dívida / RLR para um nível abaixo daquele decorrente da trajetória do serviço atual nos exercícios de 2012 a 2015. A partir daí até 2022, em função do alongamento de prazo proporcionado pela operação negociada, a trajetória da relação atual fica abaixo daquela decorrente da contratação dessa operação. Depois, de 2023 a 2027 a relação serviço da dívida / RLR volta a ficar no mesmo nível da atual. Assim, no entendimento desta COREM, a realização da operação, introduz o risco de eventuais contestações por parte de futuras gestões estaduais, pois reserva, relativamente à situação atual, o pagamento do serviço em maiores montantes para o período correspondente a mandatos posteriores a esse, quando analisado o serviço da parcela da dívida reestruturada. O risco reside em que, nesse momento futuro, se pleiteie nova postergação de pagamento, apesar de se manter em patamar superior o serviço da dívida total no governo atual.

31. Como pode ser observado no Quadro VII a seguir, a projeção da relação do serviço da dívida total sobre a RLR para o período de 2013 a 2016 é crescente e de 2017 a 2019 decrescente, elevando-se novamente em 2020 para, a partir daí, decrescer até 2027, segundo as condições contratuais da reestruturação proposta. Estes índices são inferiores aos do cenário atual no intervalo de 2013 a 2015 e superiores no período de 2016 a 2022.

Quadro VII
Análise do Serviço da Dívida / RLR antes e depois da reestruturação

OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA						
SERVIÇO DA DÍVIDA / RLR						
ANO	SERV. DÍVIDA TOTAL / RLR CENÁRIO ATUAL	SERV. DÍVIDA TOTAL / RLR CENÁRIO REESTRUT.	DIFERENÇA REESTRUT. - ATUAL	SERV. DÍVIDA / RLR CENÁRIO ATUAL	SERV. DÍVIDA / RLR CENÁRIO REESTRUT.	DIFERENÇA REESTRUT. - ATUAL
2012	0,233	0,223	(0,01)	0,05	-	(0,05)
2013	0,145	0,100	(0,04)	0,05	0,00	(0,04)
2014	0,128	0,102	(0,03)	0,04	0,01	(0,03)
2015	0,127	0,118	(0,01)	0,02	0,01	(0,01)
2016	0,108	0,122	0,01	-	0,01	0,01
2017	0,105	0,119	0,01	-	0,01	0,01
2018	0,100	0,114	0,01	-	0,01	0,01
2019	0,100	0,114	0,01	-	0,01	0,01
2020	0,106	0,120	0,01	-	0,01	0,01
2021	0,101	0,115	0,01	-	0,01	0,01
2022	0,095	0,109	0,01	-	0,01	0,01
2023	0,084	0,084	(0,00)	-	-	-
2024	0,076	0,076	(0,00)	-	-	-
2025	0,071	0,071	(0,00)	-	-	-
2026	0,068	0,068	(0,00)	-	-	-
2027	0,065	0,065	(0,00)	-	-	-

Fonte: SIMEM

32. Além do não atendimento dos itens citados nos parágrafos anteriores, caber alertar aqui sobre o risco da contratação da operação de reestruturação ocasionar o **descumprimento da meta 1 do Programa**, que resulta dos termos acertados com a União, segundo o refinanciamento de dívidas ao amparo da Lei nº 9.496/97, que é a manutenção da dívida financeira total do Estado (D) em valor não superior ao de sua receita líquida real (RLR) anual, enquanto o Estado não liquidar o referido refinanciamento. Como mostra o Gráfico I e o Anexo II, no período de 2013 a 2016 a nova trajetória que incorpora a operação de reestruturação, pelos motivos já apontados no parágrafo 22, ficaria acima da unidade.

33. Para o caso da realização da operação, como não se trata de quitação integral das dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, o Estado de Santa Catarina continuará tendo suas finanças sob monitoramento e acompanhamento da Secretaria do Tesouro Nacional.

34. Deve-se ressaltar o Parecer da PGFN/CAF/Nº 1692/2009:

16. A título de registro, conforme se depreende dos Pareceres PGFN/CAF nºs 1110/2007, 1331/2007 e 43/2008, impende registrar que apenas não haverá vedação - seja a do art. 3º, § 5º, b, da Lei nº 9.496, de 1997; seja a do art. 5º, IV, da Resolução do Senado nº 43, de 2001 -, à contração (sic) de operações de crédito por não cumprimento de metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados quando realizada efetiva reestruturação ou recomposição do principal da dívida, ou seja, desde que atendidos os requisitos exigidos na Nota Conjunta nº 22/2008/STN.

35. Cabe ainda informar que o Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, conforme a última avaliação realizada.

36. Por fim, considerando o disposto no parágrafo 12, item I, da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, cuja metodologia de análise dos pleitos de reestruturação foi estabelecida por meio da Nota nº 641/2008/STN/COREM, de 11 de junho de 2008, conforme reproduzido no parágrafo 6 desta Nota, conclui-se, em resumo, que:

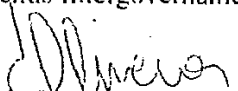
- a) o Estado **não atende** ao item 10. Conforme descrito nos parágrafos 23, 24, 25 e 26, fica descartada, na opinião da COREM, a hipótese de concentração injustificada de pagamentos, ao mesmo tempo em que o fluxo financeiro da operação proposta configuraria o adiamento do esforço fiscal do Estado;
- b) o Estado **não se enquadra** nas características do item 13. Apesar de a operação proposta levar a um perfil de pagamento do serviço da dívida menor nos primeiros anos, não há ganhos em termos de fluxo financeiro quando considerado todo o período que envolve a operação, o que caracteriza o adiamento do esforço fiscal (ver parágrafos 26, 27 e 28);
- c) o Estado **atende** ao item 14. De acordo com o cronograma financeiro da operação, não há carência para o pagamento dos encargos da dívida; e
- d) o Estado **não atende** ao item 15. A nova projeção do serviço da dívida total sobre a RLR, segundo as condições contratuais da operação de reestruturação proposta, revela (ver Gráfico III e Quadro VII) que no período de 2013 a 2016 os índices são crescentes e inferiores aos do cenário atual (de 2012 a 2015), decrescentes dentro do intervalo em que os índices do cenário com a reestruturação são superiores aos atuais (de 2017 a 2019), depois crescem novamente em 2020 e a partir de 2021 até 2027 os índices retomam a trajetória decrescente.

À consideração superior.


LUÍSA HELENA F. DE SÁ CAVALCANTE
 Gerente da GIERES IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais.


RICARDO BOTELHO
 Coordenador da COREM


EDÉCIO DE OLIVEIRA
 Coordenador-Geral da COREM

À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional, tendo em vista envolver aspectos relacionados à metodologia ora adotada, por esta Secretaria.

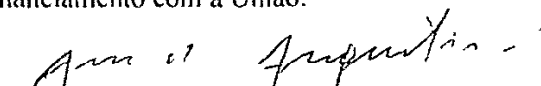


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais

No caso em análise, entendo que a customização dos pagamentos pode ser admitida, pois corrige o perfil de concentração de pagamentos das dívidas refinanciadas com a União, propiciando uma melhor equação financeira e fiscal. Foi evidenciada nesta Nota, em minha opinião, a concentração de pagamentos nos primeiros anos do período. De igual maneira, a Nota evidencia que o novo perfil de pagamentos é mais homogêneo, no sentido da melhor distribuição do esforço fiscal ao longo do tempo, não representando um ônus injustificado aos próximos governos, sem considerar ainda os benefícios advindos com os investimentos a serem realizados. Isto posto, entendo que a operação não apresenta características a representar violação ao Programa de Ajuste Fiscal, não representa assim violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, bem como pode ser considerada apta, nos aspectos de que trata a presente análise, ao tratamento previsto no parágrafo 7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que excepciona operações de reestruturação de dívida dos limites de endividamento.

E sobre a matéria em discussão, entendo que a metodologia ora utilizada por esta Secretaria, embora presente, em linhas gerais, as condições desejáveis para operações de reestruturação de dívidas, não abrange, com precisão, todos os aspectos conceituais e negociais que devem ser considerados.

A concessão de prazo de carência em operações de reestruturação de dívidas com a União pode constituir importante incentivo ao acordo, no contexto de negociações com entes federados, cujo pleito inicial é amplo a ponto de envolver troca de indexador, recálculo de saldo devedor, diminuição no pagamento do serviço etc. Assim, o desenho final da operação pode atender a um objetivo maior e que escapa da análise singular, qual seja, a manutenção das condições gerais aplicadas nos contratos de refinanciamento com a União.



ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

ANEXO I
SERVIÇO DA DÍVIDA

OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA				
SERVIÇO DA DÍVIDA INTRALIMITE EM R\$ MIL. DE DEZ/2011				
CENÁRIO	ATUAL		REESTRUTURAÇÃO	
ANO	Lei nº 8727/93	Lei nº 9496/97	Lei nº 8727/93	Lei nº 9496/97
2012	96.896	1.368.077	96.896	1.248.687
2013	96.896	1.391.511	96.896	796.291
2014	21.297	1.232.624	21.297	796.291
2015	6.177	1.095.324	6.177	796.291
2016	6.177	798.839	6.177	796.291
2017	6.177	798.839	6.177	796.291
2018	6.177	798.839	6.177	796.291
2019	6.177	798.839	6.177	796.291
2020	6.177	798.839	6.177	796.291
2021	6.177	798.839	6.177	796.291
2022	6.177	798.839	6.177	796.291
2023	4.633	798.839	4.633	796.291
2024	-	798.839	-	796.291
2025	-	798.839	-	796.291
2026	-	798.839	-	796.291
2027	-	798.839	-	796.291

Fonte: SIMEM

OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA		
SERVIÇO DA DÍVIDA EXTRALIMITE EM R\$ MIL. DE DEZ/2011		
ANO	CENÁRIO ATUAL	CENÁRIO REESTRUTURAÇÃO
2012	1.284.448	1.284.448
2013	255.508	310.193
2014	338.758	442.340
2015	523.677	703.796
2016	613.723	799.901
2017	614.125	806.507
2018	585.910	784.718
2019	638.367	843.806
2020	767.069	979.361
2021	735.353	954.691
2022	688.427	915.046
2023	554.883	554.883
2024	468.785	468.785
2025	430.680	430.680
2026	409.629	409.629
2027	390.123	390.123

Fonte: SIMEM

OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SERVIÇO DA DÍVIDA TOTAL EM R\$ MIL DE DEZ/2011

ANO	CENÁRIO ATUAL	CENÁRIO REESTRUTURAÇÃO
2012	2.754.198	2.634.809
2013	1.748.460	1.207.924
2014	1.597.060	1.264.309
2015	1.629.396	1.510.482
2016	1.422.793	1.606.423
2017	1.423.031	1.612.866
2018	1.394.653	1.590.913
2019	1.446.947	1.649.838
2020	1.575.485	1.785.229
2021	1.543.605	1.760.395
2022	1.496.515	1.720.586
2023	1.361.264	1.358.716
2024	1.269.017	1.266.469
2025	1.229.519	1.226.972
2026	1.208.468	1.205.920
2027	1.188.962	1.186.414

Fonte: SIMEM

OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SERVIÇO DA DÍVIDA TOTAL / RLR

ANO	CENÁRIO ATUAL	CENÁRIO REESTRUTURAÇÃO
2012	0,23	0,22
2013	0,15	0,10
2014	0,13	0,10
2015	0,13	0,12
2016	0,11	0,12
2017	0,10	0,12
2018	0,10	0,11
2019	0,10	0,11
2020	0,11	0,12
2021	0,10	0,11
2022	0,09	0,11
2023	0,08	0,08
2024	0,08	0,08
2025	0,07	0,07
2026	0,07	0,07
2027	0,07	0,06

Fonte: SIMEM

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Governo Federal - PODER EXECUTIVO

CNPJ: 00.394.460/0001-41

Exercício: 2012

Período de referência: JANEIRO A AGOSTO DE 2012

CVA: 2012100917252500102582

RGF - ANEXO III (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)

R\$ 1,00

CAMPO	GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2012	
			Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre
1	EXTERNAS (I) = (2+3)	42.844.982.510,00	42.691.520.070,00	47.846.587.980,00
2	Aval ou Fiança em Operações de Crédito	42.844.982.510,00	42.691.520.070,00	47.846.587.980,00
3	Outras Garantias nos Termos da LRF¹	0,00	0,00	0,00
4	INTERNAS (II) = (5+6)	71.514.905.920,00	72.829.027.160,00	75.618.986.700,00
5	Aval ou Fiança em Operações de Crédito	33.977.503.850,00	35.514.091.780,00	36.295.995.090,00
6	Outras Garantias nos Termos da LRF¹	37.537.402.070,00	37.314.935.380,00	39.322.991.610,00
7	TOTAL DAS GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I+II)	114.359.888.430,00	115.520.547.230,00	123.465.574.680,00
8	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	558.706.386.600,00	581.850.483.280,00	600.187.794.660,00
9	% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	20,47	19,85	20,57
10	LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 60%	335.223.831.960,00	349.110.289.968,00	360.112.676.796,00

CAMPO	CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2012	
			Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre
11	EXTERNAS (V) = (12+13)	34.290.079.570,00	34.203.956.030,00	38.786.433.400,00
12	Aval ou Fiança em Operações de Crédito	34.290.079.570,00	34.203.956.030,00	38.786.433.400,00
13	Outras Garantias nos Termos da LRF¹	0,00	0,00	0,00
14	INTERNAS (VI) = (15+16)	29.873.835.950,00	31.730.820.840,00	32.565.917.780,00
15	Aval ou Fiança em Operações de Crédito	22.506.175.200,00	24.363.583.910,00	25.475.106.760,00
16	Outras Garantias nos Termos da LRF¹	7.367.660.750,00	7.367.236.930,00	7.090.811.020,00
17	TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (VII) = (V+VI)	64.163.915.520,00	65.934.776.870,00	71.352.351.180,00
18	MEDIDAS CORRETIVAS :			

¹ Inclui garantias concedidas por meio de Fundos.

Fonte: SIAFI.

Nota:

09/10/2012

Amo Hugo Augustin Filho
Secretário do Tesouro Nacional
CPF: 389.327.680-72

Gilvan da Silva Dantas
Subsecretário de Contabilidade Pública
CRC: CRC-DF 9687/0-5

Rosilene Oliveira de Souza
Coordenadora-Geral da CCONT Substituta
CRC: CRC-DF-015041/0-9

Governo Federal - PODER EXECUTIVO

CNPJ: 00.394.460/0001-41

Exercício: 2012

Período de referência: JANEIRO A AGOSTO DE 2012

CVA: 2012100917252500102582

RGF - ANEXO II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

RS 1,00

66	OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC	0,00	0,00	0,00
67	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00

Fonte: SIAFI.

Nota:

09/10/2012

Amo Hugo Augustin Filho
Secretário do Tesouro Nacional
CPF.: 389.327.680-72

Gilvan da Silva Dantas
Subsecretário de Contabilidade Pública
CRC.: CRC-DF 9687/0-5

Rosilene Oliveira de Souza
Coordenadora-Geral da CCONT - Substituta
CRC.: CRC DF-015041/O-9

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 28/CODIP/COGEP/STN

Brasília, 20 de novembro de 2012.

ASSUNTO: Resultado da análise financeira referente ao pleito de reestruturação do resíduo da dívida do Estado de Santa Catarina - Resolução SF nº 43/2001.

Senhores Coordenadores,

Referimo-nos aos Memorandos nº 1.307 e 1309 (de 22.10.2012), e 1.375 e 1376 (de 12.11.2012) – COPEM/SURIN/STN/MF-DF, por meio dos quais a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM solicita à Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP e à Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública – COGEP, análise financeira da contratação de operação de crédito do Estado do Santa Catarina junto ao *Bank of America N.A.*, para liquidação da dívida (resíduo) do Estado com a União, contraída no âmbito da Lei nº 9.496/97.

2. O objetivo da análise é proceder à verificação do enquadramento do pleito à hipótese do § 7º, art. 7º da Resolução SF nº 43/2001. As condições financeiras consideradas da dívida que se pretende pagar, bem como da dívida a ser tomada junto ao *Bank of America N.A.*, foram as constantes dos Memorandos supracitados.

Precificação

3. A análise financeira efetuada pela CODIP consiste em calcular e comparar os valores presentes e as taxas internas de retorno da dívida atual e da proveniente da operação de crédito. O valor presente das dívidas é calculado a partir da elaboração dos seus fluxos nominais, que são construídos considerando-se as características das dívidas em questão. Foram considerados todos os custos da operação, assim como a incidência do imposto de renda que deverá ser recolhido pelo Estado, em favor da União, em decorrência da operação.

Posteriormente, desconta-se o fluxo nominal das dívidas pela curva de captação em reais do Tesouro Nacional. A curva utilizada como base para o cálculo do valor presente está posicionada em 29.10.12, em conformidade com o valor do saldo devedor e a data dos descontos dos fluxos da dívida. Segue tabela com os resultados dos valores presentes.

Tabela 1. Análise do Valor Presente dos Fluxos de Pagamento da Dívida

Valores em Reais

Título	Valores
Saldo devedor em 30/09/2012	1.451.869.617,58
Valor Presente da dívida atual (a)	1.533.186.736,48
Valor Presente da nova dívida (b)	1.177.642.961,73
Diferença (c) = b - a	(355.543.774,75)

4. Em relação à Taxa Interna de Retorno (TIR), os fluxos da dívida atual e da proveniente do empréstimo foram descontados por uma taxa que igualasse o somatório do fluxo descontado ao saldo devedor. Foi considerado o dia de pagamento do resíduo da lei supracitada, o qual corresponde ao 30º dia do mês ou dia útil imediatamente posterior. Segue resultado com a TIR.

Tabela 2. Análise da TIR da Dívida

Título	Valores (a.a.)
TIR fluxo dívida atual	12,74%
TIR fluxo nova dívida	4,58%

Risco Financeiro

5. Na análise de risco efetuada pela COGEP, a metodologia elaborada parte da premissa de que nas operações de reestruturação de dívidas, a escolha do ente deve considerar o custo das alternativas de financiamento disponíveis e, ao mesmo tempo, observar a manutenção de níveis prudentes de risco. A esse respeito, o risco será considerado prudente quando a probabilidade estimada de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis for pequena, de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada.

6. No caso da operação pleiteada pelo estado de Santa Catarina, a dívida atual junto à União está exposta a flutuações em seu indexador, o IGP-DI. Já as condições do novo financiamento junto ao *Bank of America N.A.* envolvem incerteza associada com variações na taxa de câmbio, uma vez que os fluxos de pagamentos serão denominados em dólares.

7. Nesse contexto, as simulações buscaram estimar qual a probabilidade do valor presente da nova dívida se tornar maior do que o da dívida atual, em função de volatilidade nos indexadores dos contratos. Em outras palavras, procura-se estimar as chances de condições adversas levarem o financiamento externo a ter um fluxo mais elevado do que o atual endividamento do Estado junto à União¹.

8. As estimativas do risco da operação envolveram dois cálculos. Primeiro, o risco supracitado da probabilidade do valor presente da nova dívida (em moeda estrangeira) ser maior do que o valor presente da dívida atual. Segundo, o aumento da dívida² em cenários desfavoráveis, capturado por meio da estimativa da média do excesso de valor presente da dívida nova em relação ao da dívida atual, nos cenários em que tal diferença é positiva.

9. Nas simulações realizadas, estimamos em 4,8% a probabilidade do valor presente da nova dívida se tornar maior que o valor presente da dívida atual. Nos cenários desfavoráveis, o incremento médio no valor da nova dívida representaria 0,40% da Receita Líquida Real (RLR), em comparação com a dívida atual. Com esses parâmetros (vide Tabela 3), a operação pode ser classificada como de baixo risco, em comparação com as condições da dívida atual.

Tabela 3. Estimativa do risco da nova dívida

Probabilidade estimada¹	4,8%
Aumento da dívida/ RLR²	0,40%

1. O risco nesta tabela é indicado pela probabilidade do valor presente dos fluxos de pagamentos da dívida a ser contratada (em dólar) ser maior do que o valor presente dos fluxos de pagamentos da dívida atual (Lei 9496/97).

2. O aumento da dívida/ RLR indica a média do excesso de valor presente da dívida nova em relação ao valor presente da dívida atual, como proporção da Receita Líquida Real do Estado, nos cenários em que tal diferença é positiva.

Parecer

10. Considerando os resultados expostos acima, e em linha com a metodologia descrita pela Nota Conjunta CODIP/ COGEP/ STN n° 21, de 29 abril de 2008, chegamos à

¹ No caso da proposta em estudo, a análise contou com a geração de cenários estocásticos para o Dólar e o IGP-DI, com o objetivo de se quantificar a incerteza em torno da precificação efetuada pela CODIP. O que se busca aqui é sensibilizar todos os fluxos de pagamentos por choques de natureza aleatória em torno da expectativa média dos cenários para os indexadores que remuneram as dívidas do estado.

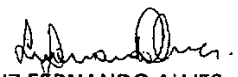
² Para esse fim, considera-se a dívida como proporção da Receita Líquida Real anual do Estado.

conclusão que na operação de reestruturação da Dívida do estado de Santa Catarina junto à União, os fluxos de pagamentos da nova contratação têm valor presente e TIR menores do que os da dívida atual. Ao mesmo tempo, o risco de oscilação nos fluxos da dívida a ser contratada foi classificado como baixo, em comparação com a dívida atual. Em função desses resultados, a operação proposta **pode ser recomendada, do ponto de vista de custo e risco financeiro.**

11. Vale lembrar que, nos termos da Nota Conjunta STN Nº 21/2008, por se restringir a uma comparação de fluxos, a análise deste parecer não provê considerações quanto à viabilidade econômica ou contratual de que o Estado de Santa Catarina efetue o pré-pagamento da dívida vigente, o que viria de considerações posteriores.

A consideração superior.


KRISJANIS FIGUEIRÓA BAKUZIS
Gerente de Projeto da CODIP/GEOPE


LUIZ FERNANDO ALVES
Gerente da COGEP/GERIS

De acordo. Encaminhe-se cópia desta Nota Técnica Conjunta à COPEM, para análise e considerações.


FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO
Coordenador-Geral da CODIP


OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS
Coordenador-Geral da COGEP

NOTA Nº 3462 STN/COAFI/GECEM II

Brasília (DF), 19 de outubro de 2009.

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E
MUNICÍPIOS. Resolução do Senado Federal nº 43/2001.**

Senhor Secretário-Adjunto,

A Resolução do Senado Federal nº 43/2001, de 12/12/2001, dispõe, dentre outros, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no tocante a concessão de garantia, estabelecendo as condições necessárias à sua autorização.

2. Os artigos 5º e 21 da citada Resolução estabelecem, respectivamente, as vedações e os requisitos a serem observados na análise dos pleitos formulados pelos entes da federação.

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

(...)

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

(...)

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

3. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM, visando subsidiar análise pertinente a aspectos legais da contratação de operações de crédito dos entes federados, encaminhou, em 14/10/2009, o Memorando nº 2.153/2009/COPEM/STN, mediante o qual são solicitadas a esta COAFI:

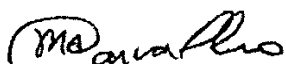
a) relação exaustiva contemplando os entes responsáveis por refinanciamentos/financiamentos concedidos pela União, bem como suas posteriores atualizações;

b) informações quanto a eventuais garantias internas/externas honradas pela União.

4. Nesse sentido, a COAFI elaborou a relação anexa, contemplando todos os entes da federação responsáveis por operações de refinanciamento no âmbito dos programas controlados pela COAFI, a qual será atualizada semestralmente, em janeiro e julho, com posição em 31/12 e 30/06 de cada ano, e encaminhada a COPEM.

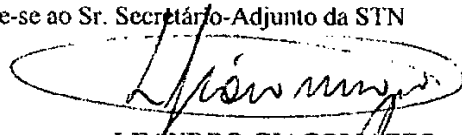
5. Atualmente, no tocante a recuperação de obrigações de responsabilidade dos entes da federação, decorrente de honra de aval ou execução de garantias, em operações de crédito externas e internas, a COAFI, por força das Decisões nº 052 e 053/2002 do Tribunal de Contas da União, apenas, já informa àquela Corte de Contas as providências adotadas, cabendo apenas informar adicionalmente à COPEM da sua ocorrência.

6. Dessa forma, se de acordo, seria incluída na rotina de que se trata procedimento para informar à COPEM a ocorrência de recuperação de obrigações de entes federados decorrente de honra de aval ou execução de garantias. Ademais, seria encaminhada cópia da presente nota àquela Coordenação, bem como a "Relação de Mutuários de Haveres Controlados pela COAFI".

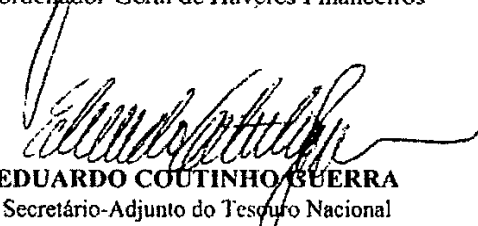

MARIA APARECIDA C. RAMOS
Gerente de Projetos da COAFI


RAFAEL DE SOUZA PENA
Gerente da COAFI

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário-Adjunto da STN


LEANDRO GIACOMAZZO
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Encaminhe-se à COPEM.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

Brasília, 30 de abril de 2008.

ASSUNTO: Meta conjunta entre as unidades COPEM, COREM, COAFI, COREF, CODIP e COGEP, sob a coordenação da primeira. Desenvolver e encaminhar ao Secretário do Tesouro Nacional sugestão de metodologia de análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais, relativamente quanto à aplicação da excepcionalidade prevista no § 7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

- Proposta de fluxo de informações para análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais.

- Premissas básicas para o enquadramento.

- Nota Conjunta CODIP/COGEP nº 21/2008-STN, de 29/04/2008.

- Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007.

A) REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDA

1. A presente Nota, como produto final da meta em epígrafe, objetiva propor um fluxo de informações para a análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais conforme disposto no art. 7º, § 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, transcrito abaixo:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

(...)

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

2. Inicialmente, cabe ressaltar que consultamos a PGFN sobre o entendimento acerca desse dispositivo, que se manifestou no sentido de que a regra de excepcionalização do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001 deve estar subordinada ao princípio da limitação do endividamento dos entes federados, contido no art. 1º, § 1º da CR, conforme o Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007:

20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a execução aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta.

3. A partir disso, e após reuniões com a PGFN e entre diversas áreas da STN, ficou acertado que teríamos as seguintes premissas básicas para a análise de operações de reestruturação/recomposição de principal de dívidas:

(i) **inexistência de novos recursos:** o ente deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo;

(ii) **valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação:** esse quesito assegura que a reestruturação represente um alívio fiscal em relação à situação atual, sendo objeto da Nota Conjunta CODIP/COGEP nº 21/2008-STN, de 29/04/2008, elaborada pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) e Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP). A análise financeira da operação será complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à da nova dívida;

(iii) **reestruturação de principal de dívida:** a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da excepcionalidade para a reestruturação de fluxo de dívida; e

(iv) **ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida:** por se tratar de reestruturação de dívida e não objetivar o adiamento do esforço fiscal ou financiamento de serviço, o ganho em termos de fluxo financeiro deverá ser decorrente somente da redução de custos financeiros ou ampliação do prazo das dívidas. A customização dos pagamentos é admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira.

4. O primeiro parâmetro trata da inexistência de novos recursos com a reestruturação de dívida, indo diretamente ao encontro do estipulado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, que preconiza que a análise do

pleno de reestruturação de dívida deve ser feita sob a ótica da responsabilidade fiscal disposta na LRF, ou seja, pelo princípio da limitação do endividamento dos entes federados.

5. O segundo parâmetro se refere à premissa de que o valor presente da dívida reestruturada deve ser menor ou igual ao valor presente da dívida atual, e que o Estado deve assumir níveis prudentes de risco, ou seja, que a probabilidade de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis seja reduzida de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada. Este parâmetro também está em consonância com o princípio da limitação do endividamento e da responsabilidade fiscal. Em termos econômico-financeiros, a reestruturação da dívida deve ter vantagens claras ao ente federado, pois caso contrário não teria sentido à luz da LRF, e, logo, passaria a ser tratada como uma operação de crédito comum, sujeita aos limites do art. 7º da RSF nº 43/2001. A análise financeira dos fluxos de pagamento das dívidas será efetuada pela CODIP e pela COGEP. Adicionalmente, a análise será complementada pelo estudo da taxa interna de retorno (TIR) relativamente a cada dívida reestruturada, o que permitirá uma avaliação comparativa de custo individualizada.

6. Basicamente, a análise do VP será empregada com a finalidade específica de verificar se o fluxo de pagamentos relativos à nova dívida é inferior ou igual ao da dívida anterior, em linha com o requerido no Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, § 20, supracitado. Portanto, o VP não constituirá avaliação do valor pelo qual se dará a liquidação dessas dívidas, pois este depende das condições contratuais. Ressalte-se ainda que, por se restringir a uma comparação de fluxos, essa análise não provê parecer conclusivo quanto à viabilidade econômica ou contratual de que o estado efetue o pré-pagamento da dívida vigente, o que viria de considerações posteriores, em particular quanto à análise financeira para recebimento dos recursos por parte do Tesouro Nacional.

7. O terceiro parâmetro estabelece que a reestruturação proposta deverá ser totalmente destinada ao pagamento de principal de dívida, conforme preconizado no art. 7º, § 7º. Esse é um dos pontos a serem verificados para o atendimento dos requisitos mínimos, conforme consta no fluxograma sugerido, em anexo. Em outros termos, corresponde ao valor integral ou parcial do saldo devedor de principal. No caso de valor parcial do saldo devedor, não pode ser financiado fluxo de pagamento.

8. Um quarto e último parâmetro foi estabelecido de forma a evitar que uma estrutura de pagamento da dívida mediante a concessão de carência, signifique, indiretamente, a liberação de recursos de forma inconsistente com o propósito da Resolução do Senado Federal, postergando injustificadamente o esforço fiscal do ente e propiciando desequilíbrio econômico e financeiro. Assim, não seria admitida a carência padrão típica dos contratos de financiamento, admitindo-se tão-somente, em caráter extraordinário, a definição de esquema de pagamento customizado (sob medida) na condição de que tenha como propósito efetivo a adequação do perfil da dívida.

B) FLUXOGRAMA DE INFORMAÇÕES E ANÁLISE DO PLEITO

9. Conforme consta no Fluxograma em anexo, a COPEM tem a incumbência de receber a documentação dos pleitos de reestruturação de principal de dívida que derem entrada na STN. A partir da documentação recebida, a COPEM verificará preliminarmente se constam da documentação as informações necessárias à análise, bem como o atendimento mínimo da LRF e da RSF nº 43/2001.

10. Cabe observar que a STN tem os seguintes prazos para análise da documentação relativa aos pleitos de operação de crédito, conforme disposto na Resolução do Senado Federal nº 43/2001: a) para operações externas: 30 (trinta) dias úteis para o encaminhamento ao Senado Federal, contados do recebimento da documentação completa (se solicitada documentação complementar, flui igual prazo a partir do cumprimento das exigências), conforme art. 25 da referida Resolução; b) para operações internas: os pleitos que atenderem aos requisitos mínimos da RSF nº 43/2001 deverão ser autorizados no prazo máximo de 10 dias úteis, conforme disposto no art. 31, II da citada Resolução. Quanto às operações externas, esclareça-se que a concessão da garantia da União – necessária as contratações – rege-se por prazos e regulamentos próprios.

11. A partir da documentação encaminhada pelo Ente, a COPEM, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, verificará se o pleito tem condições mínimas de continuidade de análise, no âmbito da LRF e da RSF nº 43/2001. Nesse sentido, será verificado o atendimento ao item 5.4 do Manual de Instrução de Pleitos (MIP), elaborado pela COPEM e disponível no sítio da STN, focando a análise, nessa fase preliminar, nos seguintes documentos:

- Carta-consulta do Ente, com as condições financeiras da operação de reestruturação (item 5.4 – a – MIP);
- Cronograma de liberação e reembolso da operação de reestruturação (item 5.4 – b – MIP);
- Autorização específica do órgão legislativo (item 5.4 – c – MIP);
- Lei orçamentária do exercício em curso e Anexo I da Lei nº 4.320/64 (item 5.4 – g – MIP);
- Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente, conforme estipulado no art. 21, IV, “a” e “b” da RSF nº 43/2001 (item 5.4 – h – MIP);
- Anexo VI – declaração protocolada no Tribunal de Contas competente (item 5.4 – i – MIP);
- Adimplência do Ente relativamente à Receita Federal/PGFN, INSS, FGTS, CRP (no caso de operações com instituições financeiras federais) e junto ao Sistema Financeiro Nacional, conforme item 5.4 – j – MIP;
- Anexo III – cronograma de liberação das operações de dívida fundada interna e externa (item 5.4 – o – MIP).

12. Paralelamente à análise preliminar efetuada pela COPEM, haverá consultas sobre o pleito às coordenações abaixo:

(I) COREM: no prazo de até 4 (quatro) dias úteis, informará se o pleito constitui infração aos contratos de refinanciamento com a União, inclusive sua compatibilidade com as trajetórias de endividamento acordadas, e se os saldos e as condições das dívidas extra-límites informados pelo Ente são compatíveis com os dados disponíveis no âmbito dos contratos; no caso de operações que tenham esquema de pagamento customizado (vide parágrafo 7), análise do perfil da dívida antes e depois da reestruturação de maneira a verificar se os pagamentos propostos representam um perfil mais adequado

(II) COAEI: no prazo de até 2 (dois) dias úteis, informará se os saldos e as condições das dívidas com a União informados pelo Ente são compatíveis com os controles daquela coordenação e, caso a operação envolva pré-pagamento de dívidas junto à União, se as condições de pagamento tem respaldo contratual.

13. Em relação à análise preliminar, caso esteja faltando documentação ou haja pendência em alguma já encaminhada, a COPEM comunicará ao Ente por meio de ofício, solicitando a complementação dos documentos necessários à continuidade da análise do pleito. Caso haja pendências em relação à documentação preliminar constante do parágrafo 9º, a COPEM comunicará ao Ente que somente após o atendimento do ofício é que será dada continuidade à análise do enquadramento do pleito no art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001. Caso as pendências levantadas se referirem a outros documentos do item 5.4 do MIP não informados no parágrafo 9º, a COPEM informará às outras áreas envolvidas que não há pendências em relação a análise preliminar, passando-se à etapa seguinte de preparação da reunião de nivelamento.

14. No momento em que a documentação preliminar estiver completa, a COPEM informará à CODIP, COGEP e COREF que a análise preliminar foi concluída, agendando logo em seguida a reunião de nivelamento.

15. Nessa etapa da análise, as seguintes coordenações poderão ser instadas a se manifestar:

(I) CODIP: se os insumos presentes no processo até aquela data são suficientes para sua análise financeira específica. São informações necessárias à análise financeira:

- Quanto à dívida atual: saldos devedores com a posição mais atualizada possível, prioridade de pagamentos das dívidas atuais com os novos recursos captados, especialmente quando realizados em várias tranches, eventuais encargos de quitação antecipada e as características dos fluxos, quais sejam: vencimento, sistema de amortização, periodicidade e datas das prestações, taxa de juros e índice de atualização, e outras consideradas necessárias à análise;
- Quanto à nova dívida: valor do empréstimo, sistema de amortização, periodicidade e datas das prestações, taxa de juros e índice de atualização, data de liberação dos

recursos, encargos (*fee*) incorporados ao saldo devedor e outras informações consideradas necessárias à análise:

(II) **COREF**: se o pleito está adequado à carta-consulta aprovada pela Cofix, no caso de operações externas, e às condições praticadas pela instituição financiadora. Cabe salientar que a análise de garantia efetuada pela COREF será feita paralelamente à análise da COPEM.

16. Para a reunião de nivelamento, a COPEM preparará um *resumo descritivo* do pleito e remeterá às áreas interessadas do Tesouro, juntamente com a documentação de interesse de cada área (SECAD IV, COREM, COAFI, COREF, CODIP e COGEP). Caso a documentação encaminhada não contenha os requisitos mínimos necessários à elaboração do *resumo descritivo*, a COPEM solicitará complementação de documentos ao ente. Importante ressaltar que a verificação do atendimento das demais condições e limites da LRF permanecerá sendo realizada em paralelo pela COPEM.

17. A partir da entrega do *resumo descritivo*, as áreas eventualmente interessadas em informações complementares deverão contatar diretamente o Ente de modo a obtê-las, devendo, adicionalmente, encaminhar cópia da demanda à COPEM para formalização. O *resumo descritivo* deverá relatar todos os possíveis óbices jurídicos vislumbrados pela COPEM para a contratação, para conhecimento das demais áreas.

18. A COPEM convocará **reunião de nivelamento**, da qual participarão todas as áreas citadas no parágrafo 16. A pauta da reunião constará de:

- Apresentação do *resumo descritivo* da COPEM;
- Apresentação do relatório preliminar da **COAFI**: verificação preliminar da compatibilidade entre (1) saldos e demais informações apresentados pelo Ente de dívidas com a União e (2) dados disponíveis naquela Coordenação; possibilidade e formas de quitação antecipada. Cabe ressaltar que, após essa reunião, cabe à COAFI fornecer à área da dívida, no prazo de 4 (quatro) dias úteis, todos os insumos adicionais necessários à análise financeira relativamente às dívidas cujo controle e acompanhamento sejam de sua competência;
- Apresentação de relatório preliminar da **COREM**: verificação da compatibilidade entre (1) saldos e demais informações de dívidas extra-limite apresentados pelo Ente e (2) dados fornecidos à STN no âmbito dos contratos de refinanciamento e, ainda, quanto à (3) adequação do pleito a esses contratos. Após essa reunião, cabe à COREM fornecer à área da dívida, no prazo de 4 (quatro) dias úteis, todos os insumos adicionais necessários à análise financeira.

19. Após a reunião de nivelamento, as áreas poderão disponibilizar telefone e endereço eletrônico dos responsáveis pela análise naquelas coordenações, para ser incorporado ao texto do ofício da COPEM. As áreas que desejarem informações adicionais do Ente deverão encaminhar à COPEM a lista de dados de que ainda necessitam para suas análises específicas, para ser incorporada no ofício – para fins de contagem de

prazos legais. A responsabilidade da obtenção dessas informações específicas, entretanto, permanece com a área nelas interessada, em contatos diretos com o Ente.

20. A COPEM encaminhará ofício ao Ente solicitando complementação da documentação necessária à verificação do art. 32 da LRF e nele incorporará as demandas das demais áreas interessadas. A CODIP poderá manter contato diretamente com o Ente, de modo a dirimir suas dúvidas quanto às condições da operação. As mensagens deverão ser copiadas à COPEM, que providenciará sua formalização, para fins de contagem de prazos legais.

21. Após receber das coordenações da SECAD IV e do Ente todos os insumos necessários à sua análise, a CODIP comunicará as áreas interessadas o início dos cálculos. Segue abaixo a descrição sucinta da análise da CODIP, bem como da COGEP, com seus respectivos prazos. Cabe ressaltar que a análise da COGEP corrente será iniciada após concluída a análise da CODIP, considerando que esta serve de base para a análise dos riscos

a) Análise da CODIP (prazo: 5 dias úteis): Utilizando-se projeções e cenários de mercado e/ou fornecidos pela GEPEC/COGEP, a CODIP verifica os montantes das dívidas atuais que poderão ser pagos, na(s) data(s) de liberação dos recursos, com os valores financiados informados. Com base nas informações necessárias para construção dos fluxos financeiros das dívidas que se pretende pagar e da que será em contrapartida contraída, a CODIP utiliza taxas de desconto observadas no mercado financeiro para calcular o valor presente das dívidas para a data da precificação. O somatório dos valores presentes das dívidas a serem pré-pagas é comparado com o valor presente da dívida que se almeja contrair. Concluir-se-á que, ex ante, a nova dívida apresenta fluxo de pagamentos futuros inferior ao da dívida vigente quando o VP desta última for maior que o VP do novo financiamento ($VP \text{ dívidas antigas} > VP \text{ nova dívida}$). Complementarmente, são calculadas as taxas internas de retorno (TIR) das dívidas a serem pagas, e essas são comparadas individualmente com a TIR da nova dívida. É recomendado, do ponto de vista do Ente, o pagamento das dívidas que apresentarem TIR superiores à taxa da dívida a ser contraída.

b) Análise da COGEP (prazo: 4 dias úteis): A metodologia elaborada pela COGEP quantifica os riscos associados à variação dos indexadores envolvidos na operação de reestruturação e que possam tornar o valor presente da dívida nova superior ao da dívida antiga. Enquanto a CODIP precifica com base num único cenário futuro para os diversos indexadores envolvidos na operação, cenário este derivado das curvas de mercado do dia da precificação, a metodologia de análise de riscos emprega um grande número de cenários obtidos a partir de simulações estocásticas. A análise busca determinar a probabilidade da dívida nova se tornar mais cara do que a dívida antiga, além de identificar a capacidade de pagamento do estado ao compararmos estimativas de variações adversas nos fluxos de pagamentos com sua Receita. A partir dos resultados, o risco da operação é classificado dentro de um conjunto de três categorias: baixo, moderado e alto.

22. Após análise da área da dívida, a CODIP e a COGEP produzirão Memorando Conjunto com análise global da proposta de reestruturação sob os aspectos financeiro e de risco, conforme metodologia descrita na **Nota Conjunta nº CODIP/COGEP nº 21/2008-STN, de 29/04/2008**, e fará constar do texto todos os elementos que fizeram parte da análise e com três possíveis conclusões: recomendado; recomendado com ressalva ou não recomendado. Esse Memorando será encaminhado à COPEM em resposta à solicitação de análise do pleito recebido pela CODIP e pela COGEP daquela Coordenação.

23. Com base no referido Relatório da área da dívida, a COPEM verificará se a operação atende ao § 7º do art. 7º da RSF nº 43/2001, do seguinte modo:

- Caso haja recomendação pela área da dívida, a COPEM prossegue a verificação do atendimento do art. 32 da LRF.

- Caso o Memorando Conjunto da área da dívida conclua que o pleito é não recomendado, a COPEM, por meio de ofício, comunicará ao Ente a impossibilidade de enquadramento do pleito na excepcionalidade do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001.

- Caso a área da dívida conclua que o pleito é recomendado com ressalva, a COPEM convocará reunião das áreas envolvidas, para deliberação sobre o caso do Ente em particular. Caso seja considerado que o pleito não atende, a COPEM, por meio de ofício, comunicará ao Ente a impossibilidade de enquadramento do pleito na excepcionalidade do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001. Caso seja considerado que o pleito atende, a COPEM prossegue a verificação do atendimento ao art. 32 da LRF.

24. Caso o pleito seja recomendado ou recomendado com ressalva (com deliberação posterior do grupo de que o pleito atende aos requisitos para enquadramento na excepcionalidade do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001), a COPEM prossegue a verificação do atendimento do art. 32 da LRF (prazo: 10 dias úteis) da seguinte forma:

⇒ Caso a operação não atenda ao art. 32, a COPEM, por meio de ofício, informará ao Ente os documentos e informações que estejam faltando ou ainda com pendências, necessários a continuidade da análise do pleito.

⇒ Caso a operação atenda ao art. 32, após a entrega da documentação completa pelo Ente, a COPEM elaborará parecer com indicativo de deferimento, sendo encaminhado à COREF, para análise da garantia da União, e posteriormente à PGFN e ao Senado Federal (nos casos de operação externa ou interna com garantia da União). Caso seja operação interna sem garantia da União, a COPEM elaborará parecer de deferimento, expedindo ofícios ao Ente e à instituição financeira.

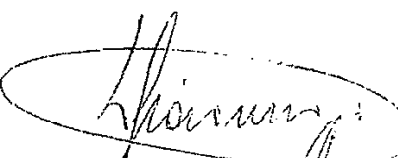
25. Por último, cabe ressaltar que consideramos de fundamental importância a observação do fluxo interno proposto, tendo em vista que a análise das áreas fora do fluxograma, além de inútil por não garantir o atendimento de todos os requisitos (com possibilidade de provocar re-trabalho), poria a STN em situação delicada perante o Ente, pois tenderia a sinalizar que o pleito estaria enquadrado.

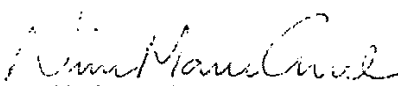
26. Diante disso, e como forma de comprovar o cumprimento da Meta, sugerimos a apreciação de todas as áreas envolvidas.

A consideração superior


RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM


MARIA DA SALETE M. MOREIRA
Coordenadora-Geral da COREM

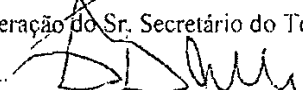

LEANDRO GIACOMAZZO
Coordenador-Geral da COAFI

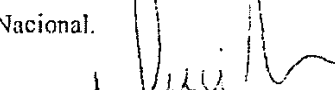

NINA MARIA ARCELA
Coordenadora-Geral da COREF


GUILHERME BINATO VILLELA
PEDRAS
Coordenador-Geral da CODIP

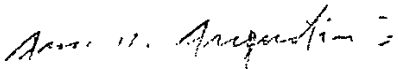

OTAVIO LADEIRA DE
MEDEIROS
Coordenador-Geral da COGEP

De acordo. 
EDUARDO COUTINHO
GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro
Nacional / SECAD IV

A consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

PAULO FONTOURA VALLE
Secretário-Adjunto do Tesouro
Nacional / SECAD III


MARCUS PEREIRA
AUCÉLIO
Secretário-Adjunto do Tesouro
Nacional / SECAD II

De acordo.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

```

graph TD
    Start([Início]) --> Step1[1. Análise preliminar do Copern (até 7 dias úteis)]
    Step1 --> Step2{2. Requisitos mínimos? RSF 432601}
    Step2 -- Não --> Step5[5. Copern classificado em Eixo]
    Step2 -- Sim --> Step3[3. Consulta COOPEN/COOPAH]
    Step3 --> Step4{4. Requisitos mínimos? AL 7 § 7º}
    Step4 -- Não --> Step5
    Step4 -- Sim --> Step6[6. Briefing do Copern às áreas envolvidas]
    Step6 --> Step7[7. Dúvidas do COOPEN e do COOPAH em relação ao planejamento]
    Step7 --> Step8[8. Área da Divisão processa informações do Copern ou do Eixo]
    Step8 --> Step9{9. Requisitos mínimos para análise preliminar?}
    Step9 -- Não --> Step10[10. Área da Divisão entra em contato com Eixo]
    Step9 -- Sim --> Step11[11. Área da Divisão informa Eixo dos padrões]
    Step11 --> Step12[12. Análise do COOPF (até 5 dias úteis)]
    Step12 --> Step13[13. Análise do COOPF (até 5 dias úteis)]
    Step13 --> Step14[14. Relatório de Cooperação ao Copern]
    Step14 --> Step15{15. Alinhado ao art. 7º, § 7º?}
    Step15 -- Não Recomendado --> Step16[16. Copern efetua reposição de uma declaração ao art. 7º, § 7º em Eixo]
    Step15 -- Recomendado com Restrições --> Step17[17. Declaração com observações sobre o alinhamento enviado ao Copern]
    Step15 -- Recomendado --> Step18[18. Copern efetua reposição de uma declaração ao art. 7º, § 7º]
    Step16 --> Step1
    Step17 --> Step19{19. Alinhado ao art. 7º, § 7º?}
    Step19 -- Não --> Step16
    Step19 -- Sim --> Step18

```

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X**

99ª REUNIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1.344, de 5 de outubro de 2012.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

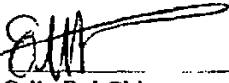
- 1. Nome:** Refinanciamento do Resíduo da Dívida com a União - Lei 9496/97
- 2. Mutuário:** Estado de Santa Catarina
- 3. Garantidor:** República Federativa do Brasil
- 4. Entidade Financiadora:** Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A
- 5. Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US\$ 726.441.565,95

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.

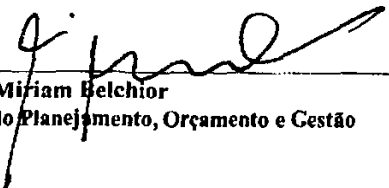


Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo



Eya Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 15 de outubro de 2012.



Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Estado de Santa Catarina
Gabinete do Governador

Ofício GABGOV nº 208/2012

Florianópolis, 12 de dezembro de 2012.

Senhor Ministro,

Com os cordiais cumprimentos, considerando o enquadramento em relação a capacidade de pagamento do Estado de Santa Catarina na categoria "C", atestado pela COREM/STN, em atenção ao disposto no arts. 10 e 11 da Portaria do Ministério da Fazenda n. 306, de 10 de setembro de 2012, e considerando ainda o interesse do Estado de Santa Catarina na contratação de operação de crédito externa com o BANK OF AMERICA, N.A. ("BofAML"), até o montante de US\$ 726.441.565,95 (setecentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco dólares americanos e noventa e cinco centavos), equivalente em Reais a até R\$ 1.471.407.391,83 (um bilhão, quatrocentos e setenta e um milhões, quatrocentos e sete mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), correspondente ao resíduo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, com data-base de 01 de setembro de 2012.

A presente operação de crédito externa atende aos interesses maiores do Estado de Santa Catarina e do Governo Federal. No que diz respeito aos interesses de Santa Catarina, a operação permite a melhoria da qualidade do gasto público em prol das prioridades da população. Ademais, é importante destacar que os recursos resultantes desta operação permitirão que o Governo de Santa Catarina some forças e realize investimentos em concordância com os programas do Governo Federal, principalmente no que diz respeito ao PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC). Mas, além disto, permitirão reforçar programas sociais anunciados pela Excelentíssima Senhora Presidenta Dilma Rousseff. Portanto, fica evidenciado que há uma convergência entre os interesses de Santa Catarina e do Governo Federal.

A operação está autorizada pela Lei Estadual n. 15.881, de 10 de agosto de 2012, e os recursos resultantes do empréstimo serão aplicados obrigatoriamente na liquidação integral do resíduo da dívida do Estado com a União contraídas em razão da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

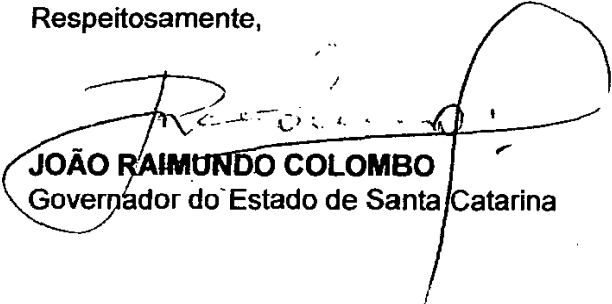
Excelentíssimo Senhor,
GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda
Brasília/DF

No que se refere às garantias a serem prestadas pelo Estado para a realização da operação de crédito, o art. 3º da referida Lei autoriza o Poder Executivo a oferecer, como contragarantia à garantia da União, as cotas de repartição constitucional, previstas nos arts. 157 e 159, e das receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Ademais, o art. 2º da Lei n. 15.881/2012 dispõe que o Orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Diante do Exposto, sem prejuízo da tramitação dos processos nesse Ministério e considerando o disposto no art. 11 da Portaria 306 do Ministério da Fazenda, de 10 de setembro de 2012, venho solicitar a V. Exa. a fineza de manifestar-se quanto à possibilidade de considerar a citada operação em caráter excepcional, elegível para a concessão de garantia da União.

Respeitosamente,



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado de Santa Catarina

Pedido de Verificação de Limites e Condições

Operação de Crédito Externo

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente do **Pedido de Verificação de Limites e Condições**, nos termos do Art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para a realização da operação de crédito Externo entre o GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA e o BANK OF AMERICA, N.A. ("BofAML").

Declaro que foram realizadas consultas técnicas com o agente financiador e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

Valor do Crédito: US\$ 726.441.565,95 [setecentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco dólares americanos e noventa e cinco centavos] - (equivalente ao resíduo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, com data-base de 01 de setembro de 2012).

Taxa de Câmbio: R\$ 2,0255 [dois reais, duzentos e cinquenta e cinco milésimos de reais].

Valor Equivalente em Reais: R\$ 1.471.407.391,83 [um bilhão, quatrocentos e setenta e um milhões, quatrocentos e sete mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos].

Finalidade / destinação: os recursos resultantes do empréstimo serão aplicados obrigatoriamente na liquidação do resíduo da dívida do Estado com a União contraídas em razão da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Encargos de inadimplência: 1% ao ano sobre a parcela em atraso além dos juros contratados;

Fonte/Origem dos Recursos: Bank of América N.A.;

Atualização Monetária: Não há atualização monetária;

Custo do Seguro de Crédito: não há seguro;

Taxa de Juros Efetiva: 4,0% (quatro pontos percentuais) ao ano;

Prazo Total: 120 (cento e vinte) meses que corresponde a 20 (vinte) semestres;

Carência do Principal: Customizada

No primeiro ano (do mês 1 ao mês 12) haverá carência de 100% da amortização do principal. A partir do 2º ano (do mês 13) haverá crescimento da amortização do principal.

Prazo de Amortização: 108 (cento e oito) meses que corresponde a 18 (dezoito) semestres;

Sistema de Amortização: Customizada

No primeiro ano (do mês 1 ao mês 12) haverá carência de 100% da amortização do principal. A partir do 2º ano (do mês 13) haverá crescimento da amortização do principal. A partir do terceiro ano (do mês 25), os pagamentos (amortização do principal e pagamento de juros) crescerão a uma taxa de 4% a.a.;

Forma de Pagamento: Semestral;

Carência do Juros: não há;

Critério de contagem de dias: 30/360 (pagamento semestral);

Moeda do empréstimo: US\$ (dólares americanos);

Comissões (Fees): 1,5% BofAML (estruturação e comissão a vista);

Forma de Pagamento das Comissões (Fees): à vista e livre de quaisquer impostos ou taxas incidentes sobre a mesma;

Garantias: da União / aval do Tesouro Nacional, com contra-garantia de receitas próprias do Estado e transferências constitucionais;

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX): Enviada a Carta Consulta de Refinanciamento e recomposição do principal de dívida do Estado de Santa Catarina a COFIEX por meio do ofício GABGOV nº 143, de 10 de setembro de 2012;

Nome do projeto / programa: Refinanciamento do resíduo da dívida do Estado de Santa Catarina com a União;

Informo que acompanha este pedido o Cronograma Financeiro em **US\$ (dólares americanos) e R\$ (reais)**, em base semestral. Declaro

que o mesmo espelha todas as condições financeiras apresentadas neste documento.

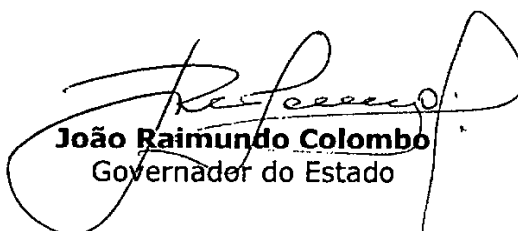
Encontram-se indicados abaixo os nomes dos representantes formais para fins de contato institucional:

a) Representante do Estado

Wanderlei Pereira das Neves
Diretor de Captação de Recursos e da Dívida Pública
RG: 1.560.754-2 SSP/SC
Fone: (48) 3665.2794
Email: wneves@sefaz.sc.gov.br

Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo.

Florianópolis, 19 de setembro de 2012.



João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Governo do Estado de Santa Catarina
CNPJ: 82.951.229/0001-76
Rodovia SC 401, km 5, nº 4.600 – Saco Grande II
CEP: 88032-900
Florianópolis / Santa Catarina

Ofício GABGOV nº 154/2012

Florianópolis, 20 de setembro de 2012.

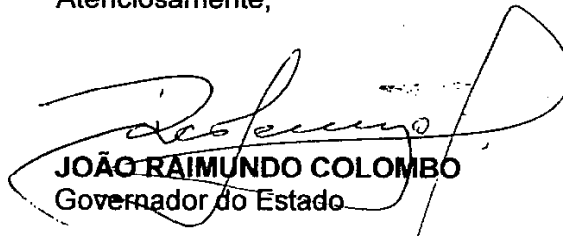
Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência solicitar a concessão de garantia da União para a operação de refinanciamento do resíduo da dívida do Estado, relacionada à Lei Federal n. 9.496/97, entre o Estado de Santa Catarina e o Bank of America Merrill Lynch, com intermediação do Banco do Brasil S/A, no valor total de até R\$ 1.471.407.391,83 (um bilhão, quatrocentos e setenta e um milhões, quatrocentos e sete mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos). Abaixo as condições financeiras da referida reestruturação.

Quadro Financeiro da Reestruturação

Valor	R\$ 1.471.407.391,83
Atualização Monetária	Variação cambial
Juros	4,0% a.a
Prazo	10 anos, carência de 12 meses

Atenciosamente,



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

Secretário do Tesouro Nacional

Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo do Ministério da Fazenda.

Ala B – Térreo – Sala 22

CEP 70048-900 – Brasília – DF



Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXVIII

FLORIANÓPOLIS, SEGUNDA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2012

NÚMERO 19.394

Governo do Estado	01
Atos do Poder Judiciário	04
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	04
Gabinete do Governador	05
Gabinete do Vice-Governador	05
Secretarias de Estado	
Administração	06
Agricultura e da Pecuária	07
Assistência Social, Trabalho e Habitação	07
Casa Civil	07
Comunicação	07
Defesa Civil	07
Desenvolvimento Econômico Sustentável	07
Educação	07
Fazendas	07
Infraestrutura	14
Justiça e Cidadania	14
Planejamento	14
Saúde	14
Segurança Pública	19
Turismo, Cultura e Esporte	19
Executiva de Articulação Estadual	
Executiva de Articulação Nacional	
Executiva de Assuntos Estratégicos	
Executiva de Assuntos Internacionais	
Executiva de Política Social de Combate à Fome	
Executiva de Programa SC Rural	
Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados	
Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional	27
Ministério Público	
Autarquias Estaduais	29
Fundações Estaduais	30
Economias Mistas	30
Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas	
Repatriações Federais	
Concursos	
Legações	32
Prefeições Municipais	34
Câmaras Municipais	
Publicações Diversas	38
Governo do Estado	
Julio Raimundo Colombo	
Governador	
Severino Pinheiro Mendes	
Vice-Governador	
Marcelo Marinho	
Secretário de Estado de Administração	
Valdeir Kruger	
Diretor de DIOFIC - Diretoria de Imprensa	
Ofício e Cultura de Santa Catarina	
Assessoria Subordinada da Câmara	
Gerência de Publicações	
Daniel Harter	
Gerente Editorial	

Governo do Estado

LEI Nº 1.811, de 10 de agosto de 2012

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituição financeira nacional ou internacional, no valor de R\$ 1.507.533.495,45 (um bilhão, quinhentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), para fins de reestruturação das dívidas do Estado perante a União.

CATARINA,

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com instituição financeira nacional ou internacional, no valor de R\$ 1.507.533.495,45 (um bilhão, quinhentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), para fins de reestruturação das dívidas do Estado perante a União.

§ 1º Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada pelo caput deste artigo serão aplicados obrigatoriamente na liquidação das dívidas do Estado com a União, contraídas em razão da Lei federal nº 8.459, de 11 de setembro de 1997, permitindo-se a inclusão no contrato de empréstimo dos custos inerentes à própria contratação.

§ 2º É permitida a cessão do crédito representativo do empréstimo para que seja aplicado na sua finalidade.

§ 3º Na contratação a que se refere o caput deste artigo, poderá ser atribuída a instituição financeira a responsabilidade pela estruturação, distribuição, administração e outros serviços necessários à reestruturação das dívidas perante a União.

§ 4º A operação descrita no caput deste artigo poderá ser realizada em moeda nacional (R\$), dólar americano ou euro.

§ 5º As taxas de juros a serem contratadas por meio da operação da que trata o caput deste artigo não poderão superar aquelas assumidas pelo Estado para pagamento da dívida com a União.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 115, § 2º, da Constituição do Estado, o Anexo Único desta Lei apresenta a projeção dos valores a serem considerados nos orçamentos anuais, durante o prazo para liquidação da operação de crédito, os quais estarão sujeitos às alterações das taxas de juros, prazos, amortizações mensais e de outros ajustes a serem definidos contratualmente.

§ 1º Além dos valores previstos no caput deste artigo, o Orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização do principal,

juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

§ 2º O Estado pagará o valor de cada parcela contratada na reestruturação na data dos seus respectivos vencimentos.

§ 3º No caso de não pagamento da parcela na data apurada, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência a ser indicada no contrato, na conta onde são efetuados os créditos dos recursos do Estado ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, na conta única do Poder Executivo os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 4º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 7º do art. 60 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Para a obtenção de garantias da União, o Poder Executivo poderá constituir contra garantias mediante a vinculação das cotas de repatriação constitucional, previstas nos arts. 157 e 159, e das receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a inclusão e readaptação da programação das dotações orçamentárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, contendo o detalhamento das ações necessárias ao atendimento da operação.

Art. 5º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento de que trata esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de agosto de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

DERLY MASSAUD DE ANUNCIACÃO
NELSON ANTÔNIO SERPA

ANEXO ÚNICO CRONOGRAMA FINANCEIRO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO (art. 115, § 2º, da CE)

EXERCÍCIO	RECEBIMENTOS	JUROS	AMORTIZAÇÕES
2012	1.507.533.495,45	20.265.794,41	63.263.478,74
2013		63.272.447,53	151.627.151,48
2014		53.065.005,13	151.627.151,48
2015		49.148.896,58	151.627.151,48
2016		43.213.399,43	151.627.151,48
2017		37.048.624,18	151.627.151,48
2018		31.152.972,25	151.627.151,48
2019		24.860.410,08	151.627.151,48
2020		18.965.782,11	151.627.151,48
2021		12.852.265,34	151.627.151,48
2022		6.977.275,08	151.627.151,48
2023		1.779.102,62	88.571.671,70
TOTAL	1.507.533.495,45	265.731.064,30	1.518.371.511,67

Cartão de Assinatura
Assinatura

006783	33.90.39	0.383	02.126.0930	10.000.000,00
006781	33.90.39	0.383	02.126.0930	1.200.000,00
006777	31.90.11	0.661	02.122.0930	2.355.241,99
006777	31.90.11	0.382	02.122.0930	902.896,20
006777	31.90.11	0.300	02.122.0930	3.833.105,04
006777	31.90.11	0.660	02.122.0930	0,10
006777	31.90.11	0.662	02.122.0930	2.692.026,73
006783	33.90.30	0.383	02.126.0930	3.000.000,00
006783	44.90.52	0.383	02.126.0930	11.700.000,00

L. O. 03091 Fundo de Respaldaamento de Justiça

Subsção	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
010532	44.90.52	0.685	02.126.0930	2.820.044,70
010532	44.90.52	0.682	02.126.0930	3.552.148,39

Órgão 47000 Secretaria de Estado da Administração

L. O. 47076 Fundo Financeiro

Subsção	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
009358	31.90.01	0.300	09.272.0930	940,24

Total 59.668.500,57

Cod. Mat.: 61352

DECRETO Nº 1.146, de 30 de agosto de 2012

Abre crédito suplementar em favor da Fundação do Meio Ambiente (FATMA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado, combinado com o art. 10 da Lei nº 15.722, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 8º da Lei nº 15.723, de 22 de dezembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Ato Normativo 2012AN000650, de agosto de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica suplementada, na importância de R\$ 685.413,89 (seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e nove centavos), por conta do excesso de arrecadação do orçamento da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) no corrente exercício, a programação discriminada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Em virtude da abertura do crédito adicional, ficam atualizadas as metas financeiras no Plano Plurianual.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de agosto de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Dirly Massaud de Anunção
Nelson Antônio Serpa

Cod. Mat.: 61357

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo				
Decreto				
Anexo I				
Ano Base: 2012				
Ato Normativo	2012AN000650			
Órgão	27000	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável		
L. O.	27024	Fundação do Meio Ambiente		
Subsção	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
010154	44.90.52	0.269	18.542.0340	100.000,00
010154	33.90.30	0.269	18.542.0340	50.000,00
010154	33.90.30	0.240	18.542.0340	1.658,01
010154	33.90.39	0.269	18.542.0340	90.000,00
010154	33.90.30	0.269	18.542.0340	90.000,00
010154	33.90.39	0.269	18.542.0340	105.625,00
010154	33.90.30	0.269	18.542.0340	105.625,00
010154	33.90.39	0.269	18.542.0340	71.252,94
010154	33.90.30	0.269	18.542.0340	71.252,94

Total 685.413,89

Cod. Mat.: 61362

DECRETO Nº 1.147, 30 de agosto de 2012

Abre crédito suplementar em favor da Secretaria de Estado da Educação (SED).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado, combinado com o art. 10 da Lei nº 15.722, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 8º da Lei nº 15.723, de 22 de dezembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Ato Normativo 2012AN000654, de agosto de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica suplementada, na importância de R\$ 8.064.617,60 (oito milhões, seiscenta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta centavos), por conta do excesso de arrecadação do orçamento da Secretaria de Estado da Educação (SED) no corrente exercício, vinculado ao Termo de Compromisso PAR nº 4119/2012 – Resolução CD/FNDE nº 14/2012, que entre si celebraram o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Estado de Santa Catarina, através da SED, a programação discriminada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Em virtude da abertura do crédito adicional, ficam atualizadas as metas financeiras no Plano Plurianual.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de agosto de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Dirly Massaud de Anunção
Nelson Antônio Serpa

Cod. Mat.: 61364

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo				
Decreto				
Anexo I				
Ano Base: 2012				
Ato Normativo	2012AN000654			
Órgão	45000	Secretaria de Estado da Educação		
L. O.	45001	Secretaria de Estado da Educação		
Subsção	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
011560	44.90.52	0.124	12.368.0010	8.064.617,60

Total 8.064.617,60

Cod. Mat.: 61367

DECRETO Nº 1.148, de 30 de agosto de 2012

Abre crédito suplementar em favor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Polícia Militar, Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), Secretaria de Estado da Defesa Civil e Fundo Estadual da Defesa Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado, combinado com o art. 10 da Lei nº 15.722, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 8º da Lei nº 15.723, de 22 de dezembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Ato Normativo 2012AN000655, de agosto de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica suplementada, na importância de R\$ 28.604.230,91 (vinte e oito milhões, seiscentos e quatro mil, duzentos e trinta reais e noventa e um centavos), por conta da tendência do excesso de arrecadação, decorrentes das taxas de segurança pública no corrente exercício, sendo

R\$ 6.578.973,15 (seis milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e quinze centavos) na SSP, R\$ 2.002.296,00 (dois milhões, dois mil, duzentos e noventa e seis reais) no Corpo de Bombeiros Militar, R\$ 5.720.846,22 (cinco milhões, setecentos e vinte mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) na Polícia Civil, R\$ 9.439.396,26 (nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) na Polícia Militar, R\$ 4.290.634,66 (quatro milhões, duzentos e noventa mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) na SJC, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na Secretaria de Estado da Defesa Civil e R\$ 472.084,62 (quatrocentos e setenta e dois mil, oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) no Fundo Estadual da Defesa Civil, a programação discriminada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Em virtude da abertura do crédito adicional, ficam atualizadas as metas financeiras no Plano Plurianual.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de agosto de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Dirly Massaud de Anunção
Nelson Antônio Serpa

Cod. Mat.: 61369

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo				
Decreto				
Anexo I				
Ano Base: 2012				
Ato Normativo	2012AN000656			
Órgão	16000	Secretaria de Estado da Segurança Pública		
L. O.	16001	Secretaria de Estado da Segurança Pública		
Subsção	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
006605	31.90.12	0.111	06.122.0850	6.578.973,15
L. O.	16002	Corpo de Bombeiros Militar		
Subsção	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
004423	31.90.12	0.111	06.122.0850	2.002.296,00
L. O.	16005	Polícia Civil		
Subsção	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
006750	31.90.11	0.111	06.122.0850	5.720.846,22
L. O.	16006	Polícia Militar		
Subsção	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
000686	31.90.12	0.111	06.122.0850	9.439.396,26
Órgão	54000	Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania		
L. O.	54001	Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania		
Subsção	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
010926	31.90.11	0.111	14.122.0850	1.287.190,40
010927	33.90.39	0.111	14.122.0900	1.003.444,26
011043	33.90.30	0.111	14.421.0740	2.000.000,00
Órgão	55000	Secretaria de Estado da Defesa Civil		
L. O.	55001	Secretaria de Estado da Defesa Civil		
Subsção	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
010890	31.90.11	0.111	06.122.0850	100.000,00
L. O.	55091	Fundo Estadual da Defesa Civil		
Subsção	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
011000	33.90.30	0.111	18.183.0715	472.084,62

Total 28.604.230,91

Cod. Mat.: 61371

DECRETO Nº 1.149, de 30 de agosto de 2012

Abre crédito suplementar em favor do Encargos Gerais do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência privativa que lhe confere o

Art. 71, inciso III, da Constituição do Estado, combinado com o art. 10 da Lei nº 15.722, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 8º da Lei nº 15.723, de 22 de dezembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Ato Normativo 2012AN000657, de agosto de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica suplementada, na importância de R\$ 1.587.533,495,45 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme Lei nº 15.681, de 10 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituição financeira, para fins de reestruturação de dívidas do Estado perante a União, a programação discriminada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Em virtude da abertura do crédito adicional, ficam atualizadas as metas financeiras no Plano Plurianual.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de agosto de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Dery Massaud de Anunciação
Nelson Antônio Seipa

Cod. Mat.: 61372

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo
Decreto
Anexo I Ano Bimestre 2012

Ato Normativo	2012AN000657
Órgão	Secretaria de Estado de Fazenda
U.O.	Função: Geral do Estado
Subseção	Natureza F.R. Função/Diferença
003562	46.90.71 0.1.92 28.846.0000 221.022.132.11
003562	32.90.21 0.1.92 28.846.0000 446.511.362.34
Total	1.587.533.495,45

Cod. Mat.: 61374

DECRETO Nº 1.150, de 30 de agosto de 2012

Revoga dispositivo do Decreto nº 1.127, de 5 de março de 2008, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo estadual, pelo deslocamento temporário da localidade onde tem exercício.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I, III e IV, da Constituição do Estado, e considerando o disposto nos arts. 136 a 138, 144, §§ 1º e 4º, e 148, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, nos arts. 102 e 103 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, nos arts. 198 a 201 e 274 da Lei nº 6.843, de 28 de junho de 1986, e nos arts. 91, 92 e 219 da Lei nº 6.844, de 28 de junho de 1986,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 1º do Decreto nº 1.127, de 2008.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de agosto de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Dery Massaud de Anunciação

DECRETO Nº 1.151, de 30 de agosto de 2012

Dispensa, em caráter excepcional, a exigência contida nos itens 11 e 14.2 do Regulamento do Santa Catarina Saúde, instituído por meio do Decreto nº 621, de 26 de outubro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos arts. 22, 23 e 30, inciso XI, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Ficam dispensados do atendimento aos itens 11 e 14.2 do Regulamento do Santa Catarina Saúde e seguradora, seguradora especial, segurado conveniado e segurado agregado que:

I – solicitar o reingresso ao plano até 31 de outubro de 2012; e

II – não possua débito em atraso.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de agosto de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Dery Massaud de Anunciação
Milton Marini

DECRETO Nº 1.152, de 30 de agosto de 2012

Cria a Coordenadoria de Operações Policiais Especiais (COPE) no âmbito da Polícia Civil do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Polícia Civil do Estado, a Coordenadoria de Operações Policiais Especiais (COPE), diretamente subordinada à Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC).

Art. 2º Compete à COPE atuar em situações de natureza policial que demandem intervenção de caráter tático-operacional especializado, em apoio às demais unidades policiais do Estado.

Art. 3º Fica o Secretário de Estado da Segurança Pública autorizado a emitir ato que dispore sobre a estrutura e organização da COPE.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de agosto de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Dery Massaud de Anunciação
César Augusto Grubba

Cod. Mat.: 61377

DECRETO Nº 1.153, de 30 de agosto de 2012

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e de acordo com os arts. 11, incisos I e III, e 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e Resoluções do CEE, aprovados em 19 de junho de 2012, para:

I – considerar que as turmas oferecidas no contexto do Plano Nacional de Formação de Professores (PAFOP), pela Universidade Regional de Blumenau (FURB), apesar de sua excepcionalidade, são turmas de cursos oferecidos pela instituição, não caracterizando, portanto, como novos cursos, gozando as mesmas prerrogativas atinentes ao curso de que fazem parte, Município de Blumenau, com base no Parecer nº 128;

II – renovar o reconhecimento do curso de graduação em Engenharia Mecânica (Bacharelado), oferecido pelo Centro de Ciências Tecnológicas (CCT), no campus II, Município de Joinville, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UFSC), Município de Florianópolis, até a publicação do próximo relatório de avaliação trienal da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com base na Resolução nº 064 e no Parecer nº 129;

III – renovar o reconhecimento do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (Bacharelado), oferecido pelo Centro de Ciências Sociais Aplicadas – Comunicação, Turismo e Lazer, no campus Balneário Camboriú, sem avaliação externa, nos termos do art. 50, § 2º, da Resolução CEE nº 100, de 22 de novembro de 2011, da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Município de Itajaí, até a publicação do atual Conselho Preliminar de Curso (CPC), com base na Resolução nº 065 e no Parecer nº 130;

IV – renovar o reconhecimento do curso de graduação em Engenharia Industrial Mecânica (Bacharelado), oferecido pelo Centro de Ciências Tecnológicas da Terra e do Mar (CTTMar), no campus Itajaí, inclusive com as 55 (cinquenta e cinco) vagas remanejadas no campus de São José, sem avaliação externa, nos termos do art. 50, § 2º, da Resolução CEE nº 100, de 2011, da UNIVALI, Município de Itajaí, até a publicação do resultado do próximo CPC, com base na Resolução nº 066 e no Parecer nº 131;

V – renovar o reconhecimento do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (Bacharelado), oferecido nos campi de São Miguel do Oeste e Xanxerê, da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), Município de Joazeiro, até a publicação do atual CPC, com base na Resolução nº 067 e no Parecer nº 132;

VI – renovar o reconhecimento do programa de pós-graduação stricto sensu – Mestrado Acadêmico em Ciência e Engenharia de Materiais, oferecido pelo CCT, no campus II, Município de Joinville, da UFSC, Município de Florianópolis, até a publicação do próximo relatório de avaliação trienal da CAPES, com base na Resolução nº 068 e no Parecer nº 133;

VII – renovar o reconhecimento do curso de graduação em Enfermagem (Bacharelado), oferecido no campus de Caçador, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNARP), Município de Caçador, até a publicação do resultado do próximo CPC, com base na Resolução nº 069 e no Parecer nº 134;

VIII – reconhecer o curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior, oferecido no campus I da Universidade Regional de Blumenau (FURB), Município de Blumenau, até a publicação do resultado do próximo CPC, com base na Resolução nº 070 e no Parecer nº 135;

IX – autorizar o funcionamento do curso Técnico de Nível Médio em Programação de Jogos Digitais, Etvo Tecnológico de Informação e Comunicação, a ser desenvolvido no Centro Integrado de Cursos (CENAI), rede privada de ensino, Município de Joinville, com base no Parecer nº 137; e

X – ratificar que o Colégio Carlos Drummond de Andrade, Município de Capinzal, está descredenciado, a que o Parecer nº 536, de 10 de dezembro de 2002, teve seus efeitos cessados pela Resolução nº 074, de 7 de dezembro de 2010, uma vez que não entrou com novo pedido de autorização nos termos previstos; proibir a manutenção do Colégio Carlos Drummond de Andrade de ingressar com processos de autorização de cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA), níveis de Ensino Fundamental e Médio, junto ao CEE, pelo prazo de 3 (três) anos, conforme estabelecem os arts. 63, 68, 69 e 70 da Resolução nº 061, de 22 de agosto de 2006, Município de Florianópolis, com base no Parecer nº 139.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de agosto de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Dery Massaud de Anunciação
Eduardo Deschamps



Setembro/2012
Vol. 18, N. 9

Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília
Outubro/2012

**MINISTRO DA FAZENDA**

Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Nelson Barbosa

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL

Arno Hugo Augustin Filho

CHEFE DE GABINETE

Debora Peters

SUBSECRETÁRIOS

Cleber Ubiratan de Oliveira

Eduardo Coutinho Guerra

Gilvan da Silva Dantas

Lísio Fábio de Brasil Camargo

Marcus Pereira Aucélio

Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE

Alexandre Bueno Damado

Bruno de Sousa Simões

Bruno Fabrício Ferreira da Rocha

Guilherme Ceccato

Janet Maria Pereira

Juan Guillermo Valdivia Murillo

Karla de Lima Rocha

Arte

Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha

Co-autoria do Projeto Gráfico: Alline Luz e Viviane Barros

Diagramação: Renato Barbosa

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:

Tel: (61) 3412-2203

Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br**Home Page:** <http://www.tesouro.gov.br>**Ministério da Fazenda**

Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134

70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 18, n. 9 (set. 2012). – Brasília : STN, 1995...

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central.....	5
Receitas do Tesouro Nacional.....	7
Transferências do Tesouro Nacional.....	11
Despesas do Tesouro Nacional.....	13
Previdência Social.....	18
Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	21
Dívida Interna Líquida.....	22
Dívida Externa Líquida.....	25

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central.....	5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB.....	6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central.....	7
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB.....	10
Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios.....	11
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB.....	12
Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central.....	13
Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Tabela 10 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....	16
Tabela 11 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano.....	17
Tabela 12 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB.....	17
Tabela 13 - Resultado Primário da Previdência Social.....	18
Tabela 14 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social.....	19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB.....	20
Tabela 16 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	21
Tabela 17 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional.....	22



Tabela 18 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	23
Tabela 19 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	23
Tabela 20 - Haveres Internos do Tesouro Nacional.....	24
Tabela 21 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional.....	25
Tabela 22 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional.....	25

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais.....	11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar.....	17
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência.....	19
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	21

Resultado Fiscal do Governo Central

Em setembro de 2012, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R\$ 1,3 bilhão, contra R\$ 1,6 bilhão em agosto de 2012. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R\$ 12,5 bilhões, enquanto que a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R\$ 11,1 bilhões e R\$ 141,7 milhões, respectivamente.

R\$ Milhões

Discriminação do Resultado	Ago/12	Set/12	Variação %	Jan - Set 2011	2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	81.760,4	81.361,3	-0,5%	723.592,4	773.234,5	6,9%
Receitas do Tesouro	59.005,1	59.594,1	1,0%	551.624,1	578.958,6	5,0%
Receitas da Previdência Social	22.534,6	21.610,7	-4,1%	170.112,1	192.269,2	13,0%
Receitas do Banco Central	220,7	156,4	-29,1%	1.856,2	2.006,7	8,1%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	14.209,4	10.942,2	-23,0%	122.705,9	130.789,3	6,6%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	67.551,0	70.419,1	4,2%	600.886,5	642.445,3	6,9%
IV. DESPESA TOTAL	65.951,2	69.162,9	4,9%	525.595,3	587.679,4	11,8%
Despesas do Tesouro	38.170,8	36.133,0	-5,3%	318.172,3	353.651,8	11,2%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	27.470,8	32.731,7	19,2%	204.999,4	231.466,6	12,9%
Despesas do Banco Central	309,7	298,2	-3,7%	2.423,5	2.561,0	5,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB²	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	1.599,8	1.256,2	-21,5%	75.291,2	54.765,8	-27,3%
Tesouro Nacional	6.624,9	12.518,9	89,0%	110.745,8	94.517,6	-14,7%
Previdência Social (RGPS)	-4.936,2	-11.121,0	125,3%	-34.887,3	-39.197,5	12,4%
Banco Central ³	-89,0	-141,7	59,3%	-567,3	-554,2	-2,3%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,47%	1,68%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

O resultado primário do Governo Central, em setembro de 2012, foi superavitário em R\$ 1,3 bilhão, contra superávit de R\$ 1,6 bilhão, em agosto de 2012.

As receitas do Governo Central apresentaram decréscimo de R\$ 399,1 milhões (0,5%), passando de R\$ 81,8 bilhões em agosto de 2012, para R\$ 81,4 bilhões em setembro de 2012. Esse comportamento decorreu, principalmente, dos aumentos de R\$ 1,3 bilhão (4,9%) na arrecadação de impostos, e de R\$ 712,8 milhões (2,9%) nas receitas de contribuições; e diminuições de R\$ 1,7 bilhão (14,8%) em demais receitas e de R\$ 923,9 milhões (4,1%) nas receitas da Previdência Social.

Em relação às despesas, verificou-se aumento de R\$ 3,2 bilhões (4,9%) em relação a agosto, sobretudo em virtude do acréscimo de R\$ 5,3 bilhões (19,2%) nas despesas da Previdência Social e decréscimo de R\$ 1,9 bilhão (8,0%) nas despesas de Custeio e Capital.



No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi de R\$ 54,8 bilhões, contra R\$ 75,3 bilhões apurado no mesmo período de 2011.

Comparativamente ao acumulado até setembro de 2011, houve redução de R\$ 20,5 bilhões no superávit apurado. Esse comportamento reflete o decréscimo de R\$ 16,2 bilhões no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R\$ 4,3 bilhões no déficit da Previdência Social e a redução de R\$ 13,0 milhões no déficit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R\$ 49,6 bilhões (6,9%) relativamente ao acumulado até setembro de 2011. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo incremento nas receitas da Previdência Social (R\$ 22,2 bilhões), pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R\$ 6,7 bilhões em IRRF e de R\$ 3,9 bilhões em IRPJ), de contribuições (acréscimo de R\$ 10,4 bilhões na Cofins e de R\$ 3,0 bilhões no PIS/Pasep), das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R\$ 5,2 bilhões) e da cota parte de compensações financeiras (crescimento de R\$ 4,2 bilhões). Por outro lado, houve redução de R\$ 4,3 bilhões na arrecadação da CIDE e de R\$ 1,8 bilhão na CSLL.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R\$ 8,1 bilhões (6,6%) no período de janeiro a setembro de 2012 em virtude, principalmente, do aumento observado nas transferências constitucionais (R\$ 3,9 bilhões) e no repasse de royalties de exploração de petróleo e gás natural (R\$ 3,4 bilhões).

Relativamente ao mesmo período do ano anterior, as despesas do Governo Central cresceram R\$ 62,1 bilhões (11,8%) destacando-se os incrementos de R\$ 31,2 bilhões (16,8%) nas despesas de Custeio e Capital e de R\$ 26,5 bilhões (12,9%) nas despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Set	
	2011	2012
GOVERNO CENTRAL	2,47%	1,68%
Tesouro Nacional	3,63%	2,90%
Previdência Social	-1,14%	-1,20%
Banco Central	-0,02%	-0,02%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Receitas do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Discriminação do Resultado	Ago/12	Set/12	Variação %	Jan - Set		Variação %
				2011	2012	
I. RECEITA TOTAL	81.760,4	81.361,3	-0,5%	723.592,4	773.234,5	6,9%
I.1. Receitas do Tesouro	59.005,1	59.594,1	1,0%	551.624,1	578.958,6	5,0%
Receita Bruta ²	61.721,6	61.955,1	0,4%	562.226,9	593.651,0	5,6%
Impostos	25.618,4	26.873,9	4,9%	259.684,9	276.316,5	6,4%
IR	16.602,9	17.823,3	7,4%	182.698,6	195.483,5	7,0%
IPI	3.690,7	3.674,2	-0,4%	34.156,0	34.408,7	0,7%
Outros	5.324,8	5.376,3	1,0%	42.830,3	46.424,3	8,4%
Contribuições	24.398,4	25.111,2	2,9%	214.516,1	225.355,3	5,1%
COFINS	15.187,1	15.246,8	0,4%	116.956,2	127.381,6	8,9%
CSLL	3.261,5	3.876,7	18,9%	45.467,7	43.683,3	-3,9%
Pis/Pasep	3.922,4	4.023,5	2,6%	31.070,6	34.055,6	9,6%
CIDE-Combustíveis	0,8	0,7	-11,6%	7.024,8	2.735,1	-61,1%
Outras	2.026,5	1.963,5	-3,1%	13.996,8	17.499,6	25,0%
Demais	11.704,8	9.970,0	-14,8%	88.025,9	91.979,2	4,5%
Cota parte de compensações financeiras	1.443,9	1.584,7	9,7%	21.677,6	25.893,7	19,4%
Diretamente arrecadadas	2.811,8	3.562,5	26,7%	24.787,6	29.948,7	20,8%
Concessões	210,8	12,1	-94,2%	1.792,8	1.082,1	-39,6%
Dividendos	5.828,6	3.602,6	-38,2%	17.319,9	19.728,1	13,9%
Outras	1.409,7	1.208,2	-14,3%	22.448,1	15.326,6	-31,7%
(-) Restituições	-2.716,5	-2.361,0	-13,1%	-10.353,2	-14.555,0	40,6%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-	-249,7	-137,3	-45,0%
I.2. Receitas da Previdência Social ³	22.534,6	21.610,7	-4,1%	170.112,1	192.269,2	13,0%
Receitas da Previdência Social - Urbano	22.038,6	21.112,1	-4,2%	166.172,2	188.047,9	13,2%
Receitas da Previdência Social - Rural	496,0	498,7	0,5%	3.939,9	4.221,2	7,1%
I.3. Receitas do Banco Central	220,7	156,4	-29,1%	1.856,2	2.006,7	8,1%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

As receitas de impostos e contribuições apresentaram crescimento de 4,9% e 2,9%, respectivamente, relativamente ao mês anterior, em função sobretudo, de fatores sazonais.



Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 233,5 milhões (0,4%), passando de R\$ 61,7 bilhões, em agosto, para R\$ 62,0 bilhões, em setembro de 2012. Este comportamento é explicado, principalmente, pelos aumentos de R\$ 1,3 bilhão (4,9%) em impostos e de R\$ 712,8 milhões (2,9%) em contribuições, bem como pela redução de R\$ 1,7 bilhão (14,8%) em demais receitas.

Em setembro, as receitas de impostos federais totalizaram R\$ 26,9 bilhões e as de contribuições R\$ 25,1 bilhões, apresentando em seu conjunto um crescimento de R\$ 2,0 bilhões (3,9%) em relação aos valores apurados em agosto. Essa evolução reflete, sobretudo:

i) aumento de R\$ 1,2 bilhão (21,2%) e de R\$ 615,2 milhões (18,9%) na arrecadação de IRPJ e CSLL respectivamente, devido, principalmente, a pagamentos extraordinários, realizados em setembro, por pessoas jurídicas do setor financeiro e sujeitas ao regime de apuração do IRPJ com base na estimativa mensal; e

ii) decréscimo de R\$ 451,1 milhões (15,2%) na arrecadação do Imposto de Importação.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram redução de R\$ 1,7 bilhão (14,8%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) decréscimo de R\$ 2,2 bilhões (38,2%) na arrecadação de dividendos; e
ii) aumento de R\$ 750,7 milhões (26,7%) nas receitas diretamente arrecadadas.



No acumulado de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 5,6% em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com os primeiros nove meses de 2011, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 31,4 bilhões (5,6%), passando de R\$ 562,2 bilhões para R\$ 593,7 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial.

O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

i) crescimento de R\$ 3,9 bilhões (4,9%) no IRPJ e decréscimo de R\$ 1,8 bilhão (3,9%) na CSLL. A diminuição da CSLL é explicada, principalmente, pelo pagamento em julho de 2011, de débitos em atraso no valor de R\$ 5,8 bilhões, sem correspondência em 2012;

ii) incremento de R\$ 10,4 bilhões (8,9%) na Cofins e de R\$ 3,0 bilhões (9,6%) no PIS/Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 8,0% do volume de vendas de dezembro de 2011 a agosto de 2012 em relação a dezembro de 2010 a agosto de 2011 (PMC-IBGE), bem como ao acréscimo de R\$ 1,8 bilhão na arrecadação de PIS/Cofins importação em relação a 2011;

iii) crescimento de R\$ 6,7 bilhões (7,7%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R\$ 4,4 bilhões (8,7%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente da variação de 13,4% da massa salarial e da correção da tabela progressiva em 4,5% a partir de janeiro de 2012; e

iv) aumento de R\$ 3,6 bilhões (18,8%) no Imposto de Importação - II e IPI Vinculado à Importação, decorrente principalmente da conjugação das elevações de 0,8% no valor em dólar (volume) das importações, de 6,4% na alíquota média efetiva do IPI – Vinculado, de 17,6% na taxa média de câmbio e da redução de 0,6% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 4,0 bilhões (4,5%), em relação aos primeiros nove meses de 2011, decorrente dos seguintes fatores:

i) aumento de R\$ 4,2 bilhões (19,4%) em cota parte de compensações financeiras e crescimento de R\$ 5,2 bilhões (20,8%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações;

ii) decréscimo de R\$ 7,3 bilhões em outras receitas, devido ao recolhimento, em junho de 2011, no valor de R\$ 6,7 bilhões, em decorrência da consolidação/ antecipação de parcelas de débitos do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 contra R\$ 1,2 bilhão no mesmo mês de 2012; e

iii) comparativamente a 2011, a arrecadação de dividendos cresceu R\$ 2,4 bilhões (13,9%) em 2012.



No acumulado do ano, houve aumento de R\$ 4,2 bilhões na arrecadação da cota parte de compensações financeiras em relação ao ano anterior.



% PIB

Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Set	
	2011	2012
RECEITA BRUTA ¹	18,42%	18,24%
Impostos	8,51%	8,49%
IR	5,99%	6,01%
IPI	1,12%	1,06%
Outros	1,40%	1,43%
Contribuições	7,03%	6,93%
COFINS	3,83%	3,91%
CSLL	1,49%	1,34%
Pis/Pasep	1,02%	1,05%
CIDE-Combustíveis	0,23%	0,08%
Outras	0,46%	0,54%
Demais	2,88%	2,83%
Cota parte de compensações financeiras	0,71%	0,80%
Diretamente arrecadadas	0,81%	0,92%
Concessões	0,06%	0,03%
Dividendos	0,57%	0,61%
Outras	0,74%	0,47%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

Transferências do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Discriminação do Resultado	Ago/12	Set/12	Variação %	Jan - Set		Variação %
				2011	2012	
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	14.209,4	10.942,2	-23,0%	122.705,9	130.789,3	6,6%
Transferências Constitucionais	9.418,4	8.370,6	-11,1%	93.441,8	97.361,4	4,2%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ¹	162,5	0,0	-100,0%	1.462,5	1.300,0	-11,1%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	0,0		1.520,1	1.060,9	-30,2%
Demais Transferências	4.628,5	2.571,6	-44,4%	26.281,5	31.066,9	18,2%
Salário Educação	691,3	709,9	2,7%	5.768,8	6.628,3	14,9%
Royalties	3.313,9	1.053,9	-68,2%	13.514,9	16.864,9	24,8%
Fundef/fundeb	606,9	755,2	24,4%	6.792,8	7.351,3	8,2%
Outras	16,5	52,5	218,1%	205,0	222,4	8,5%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

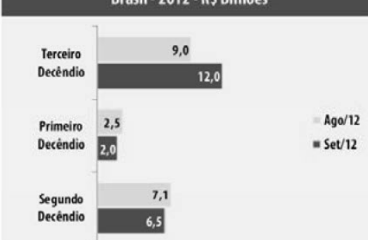
Transferências do Tesouro Nacional Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em setembro de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram diminuição de R\$ 3,3 bilhões (23,0%), totalizando R\$ 10,9 bilhões, contra R\$ 14,2 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

i) decréscimo de R\$ 2,2 bilhões nas transferências de royalties de petróleo, instituídas pela Lei nº 9.478/1997, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural em agosto, sem contrapartida em setembro;

ii) redução de R\$ 1,0 bilhão (11,1%) frente a agosto nas transferências constitucionais, reflexo da arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI); e

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2012 - R\$ Bilhões



As transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R\$ 3,3 bilhões (23,0%) em setembro de 2012, frente ao mês anterior, em decorrência de fatores sazonais.



Nos primeiros nove meses de 2012, as transferências apresentaram aumento de 6,6%, passando de R\$ 122,7 bilhões em 2011 para R\$ 130,8 bilhões este ano.

Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo do acumulado de 2012 contra o mesmo período de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R\$ 8,1 bilhões (6,6%), elevando-se de R\$ 122,7 bilhões em 2011 para R\$ 130,8 bilhões em 2012. As principais variações no período foram:

i) aumento de R\$ 3,9 bilhões (4,2%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI); e

ii) incremento de R\$ 3,4 bilhões (24,8%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento dos repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

% PIB

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Set	
	2011	2012
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,02%	4,02%
Transferências Constitucionais	3,06%	2,99%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ¹	0,05%	0,04%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,05%	0,03%
Demais Transferências	0,86%	0,95%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central ¹ - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação do Resultado	Ago/12	Set/12	Variação %	Jan - Set		Variação %
				2011	2012	
I. DESPESA TOTAL	65.951,2	69.162,9	4,9%	525.595,3	587.679,4	11,8%
I.1. Despesas do Tesouro	38.170,8	36.133,0	-5,3%	318.172,3	353.651,8	11,2%
Pessoal e Encargos Sociais ²	14.109,2	14.040,4	-0,5%	131.595,6	135.874,0	3,3%
Custeio e Capital	23.875,6	21.977,0	-8,0%	184.986,8	216.144,1	16,8%
Despesa do FAT	4.317,6	3.225,3	-25,3%	25.963,4	29.545,8	13,8%
Subsídios e Subvenções Econômicas ³	-135,8	145,0	-206,8%	7.507,5	8.441,7	12,4%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) ⁴	2.481,0	2.485,8	0,2%	18.557,2	21.979,9	18,4%
Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	17.212,7	16.120,9	-6,3%	132.958,7	156.176,7	17,5%
Outras Despesas de Custeio	13.507,6	13.369,9	-1,0%	96.282,1	110.963,0	15,2%
Outras Despesas de Capital ⁵	3.705,1	2.751,1	-25,7%	36.676,6	45.213,7	23,3%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	186,0	115,5	-37,9%	1.589,9	1.633,8	2,8%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) ⁶	27.470,8	32.731,7	19,2%	204.999,4	231.466,6	12,9%
Benefícios Previdenciários - Urbano	20.404,8	26.146,4	28,1%	160.105,9	179.213,6	11,9%
Benefícios Previdenciários - Rural	7.066,0	6.585,3	-6,8%	44.893,5	52.253,1	16,4%
I.3. Despesas do Banco Central	309,7	298,2	-3,7%	2.423,5	2.561,0	5,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.693/2012.

6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em setembro, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 36,1 bilhões, representando um decréscimo de R\$ 2,0 bilhões (5,3%) em relação a agosto de 2012. Essa diminuição decorreu principalmente do decréscimo de R\$ 1,9 bilhão nas despesas de Custeio e Capital.



As despesas de Custeio e Capital diminuiram R\$ 1,9 bilhão (8,0%) em relação ao mês anterior. Este comportamento deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais apresentaram um decréscimo de 0,5% em relação ao mês anterior..

i) diminuição de R\$ 1,1 bilhão (25,3%) nas despesas do FAT. O pagamento do abono salarial observa o calendário referente ao exercício 2012/2013 (agosto/2012 a julho/2013), regulamentado pela Resolução Codefat nº 695/2012; e

ii) decréscimo de R\$ 1,1 bilhão (6,3%) em Outras Despesas de Custeio e Capital, decorrente principalmente do decréscimo de R\$ 1,2 bilhão (8,7%) nas despesas discricionárias.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais totalizaram R\$ 14,0 bilhões no mês frente a R\$ 14,1 bilhões em agosto de 2012, uma diminuição de 0,5%.

R\$ Milhões

Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012

Discriminação	Ago/12	Set/12	Varição %
Precatórios e Sentenças	40,9	49,7	21,6%
Legislativo	122,2	103,6	-15,3%
Judiciário	600,4	605,3	0,8%
Crédito Extraordinário ¹	274,5	266,8	-2,8%
PAC ²	2.061,7	1.969,6	-4,5%
Outras ³	220,1	436,2	98,1%
Discricionárias	13.892,9	12.689,8	-8,7%
Min. da Saúde	5.803,2	6.084,8	4,9%
Min. do Des. Social	2.290,4	1.700,6	-25,8%
Min. da Educação	2.123,4	2.643,8	24,5%
Min. da Defesa	1.231,5	978,8	-20,5%
Min. da Ciência e Tec.	489,4	272,6	-44,3%
Min. do Des. Agrário	99,7	59,3	-40,5%
Min. da Justiça	186,9	131,4	-29,7%
Min. da Previdência	178,6	141,7	-20,7%
Min. dos Transportes	79,3	78,0	-1,6%
Min. das Cidades	46,8	188,0	301,7%
Demais	1.363,6	410,8	-69,9%
Total	17.212,7	16.120,9	-6,3%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

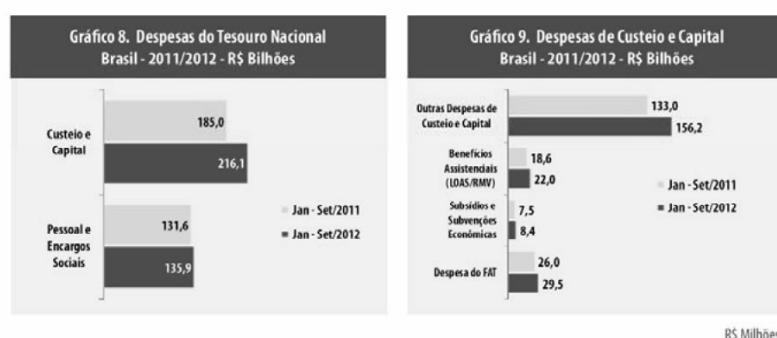
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.

3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiações, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R\$ 35,5 bilhões (11,2%) em relação aos primeiros nove meses de 2011, destacando-se as variações de R\$ 31,2 bilhões (16,8%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R\$ 4,3 bilhões (3,3%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,13 p.p. do PIB nas despesas de pessoal.



R\$ Milhões

O aumento de R\$ 31,2 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparados ao mesmo período de 2011, pode ser explicado por:

i) crescimento de R\$ 23,2 bilhões (17,5%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram:

a) aumento de R\$ 15,1 bilhões (14,7%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R\$ 6,3 bilhões (35,1%) nas despesas do PAC; e c) redução de R\$ 2,2 bilhões (54,9%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários.

Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Set		Variação %
	2011	2012	
Precatórios e Sentenças	2.475,8	3.060,3	23,6%
Legislativo	933,9	1.029,6	10,2%
Judiciário	4.128,5	5.066,9	22,7%
Crédito Extraordinário ¹	4.019,1	1.814,1	-54,9%
PAC ²	17.983,8	24.303,6	35,1%
Outras ³	1.152,8	3.564,9	209,3%
Discricionárias	102.264,9	117.337,4	14,7%
Min. da Saúde	41.786,1	47.995,5	14,9%
Min. do Des. Social	14.420,4	17.480,2	21,2%
Min. da Educação	15.739,2	19.848,9	26,1%
Min. da Defesa	9.190,8	9.404,8	2,3%
Min. da Ciência e Tec.	3.112,8	3.522,9	13,2%
Min. do Des. Agrário	1.406,4	1.234,5	-12,2%
Min. da Justiça	1.958,4	1.744,7	-10,9%
Min. da Previdência	1.464,0	1.442,1	-1,5%
Min. dos Transportes	727,5	755,2	3,8%
Min. das Cidades	623,7	953,2	52,8%
Demais	11.835,6	12.955,3	9,5%
Total	132.958,7	156.176,7	17,5%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.

3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiações, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

No acumulado do ano, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R\$ 6,3 bilhões (35,1%) em relação ao mesmo período de 2011.



Nos nove primeiros meses de 2012, as despesas com pessoal e encargos sociais reduziram 0,13 p.p. do PIB em relação a igual período de 2011, atingindo 4,31% em 2012 ante 4,18% em 2011.

Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R\$ 6,2 bilhões (14,9%); do Ministério da Educação, com incremento de R\$ 4,1 bilhões (26,1%); e do Ministério do Desenvolvimento Social, com aumento de R\$ 3,1 bilhões (21,2%);

ii) aumento de R\$ 3,6 bilhões (13,8%) nas despesas do FAT, justificadas principalmente pelo reajuste de 14,13% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resolução Codefat nº 685/2011);

iii) incremento de R\$ 3,4 bilhões (18,4%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2011. Essa variação é explicada pelo aumento de 5,1% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 5,9% e de 14,1% do salário mínimo nos anos de 2011 e 2012, respectivamente; e

iv) aumento de R\$ 934,2 milhões (12,4%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, alcançando R\$ 8,4 bilhões no acumulado até setembro de 2012, contra R\$ 7,5 bilhões no mesmo período de 2011. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Custeio Agropecuário (crescimento de R\$ 802,5 milhões); b) Programa Aquisição do Governo Federal - AGF (crescimento de R\$ 627,9 milhões); e c) Programa de Sustentação do Investimento - PSI (crescimento de R\$ 322,7 milhões).

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,13 p.p do PIB, passando de 4,31% em 2011 para 4,18% do PIB em 2012. Em termos nominais, houve crescimento de R\$ 4,3 bilhões (3,3%), passando de R\$ 131,6 bilhões em 2011, para R\$ 135,9 bilhões em 2012. Cumpre destacar que houve redução no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R\$ 1,1 bilhão em relação ao mesmo período do ano anterior.

R\$ Milhões

Discriminação	Jan - Set	
	2011	2012
Agricultura	3.739,9	4.051,4
Custeio Agropecuário	488,2	1.290,7
Investimento Rural	23,8	50,8
Preços Agrícolas	125,4	553,3
EGF	42,0	173,1
AGF	-552,7	75,2
Sustent. de preços	636,0	305,0
Pronaf	2.161,8	1.593,7
Pesa	555,1	208,3
Alcool	0,0	0,7
Cacau	0,1	0,4
Fundo da Terra/Incra	312,1	254,5
FUNCAFE	47,7	48,5
Revitaliza	25,7	50,5
Outros	720,8	1.366,5
PSI	429,0	751,7
Op. Microcrédito (EQMPO)	0,0	173,2
Op. Microcrédito (EQPCD)	0,0	0,0
FND	0,0	-34,1
FSA	0,0	0,0
Exportação (Proex)	291,9	207,5
Itaipu ²	0,0	268,2
Total	4.460,7	5.417,9

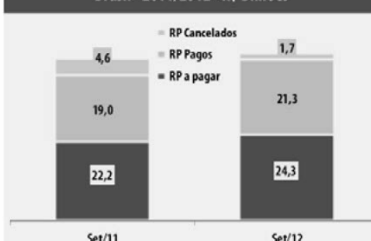
Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até setembro de 2012, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R\$ 21,3 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Educação (R\$ 5,2 bilhões), da Saúde (R\$ 4,9 bilhões), da Defesa (R\$ 2,9 bilhões) e da Ciência e Tecnologia (R\$ 1,4 bilhão).

**Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar
Brasil - 2011/2012 - R\$ Bilhões**



R\$ Milhões

**Tabela 11- Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano
Brasil - 2007/2012**

	Total LOAS	Varição em relação à média do ano anterior	Idosos	Varição em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Varição em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
Jan-Set/07	2.547.066,2	-	1.224.488,3	-	1.322.577,9	-
Jan-Set/08	2.776.984,1	9,0%	1.343.090,9	9,7%	1.433.893,2	8,4%
Jan-Set/09	3.023.295,2	8,9%	1.472.877,0	9,7%	1.550.418,2	8,1%
Jan-Set/10	3.260.610,3	7,8%	1.573.289,3	6,8%	1.687.321,0	8,8%
Jan-Set/11	3.481.931,9	6,8%	1.650.342,7	4,9%	1.831.589,2	8,6%
Jan-Set/12	3.659.511,3	5,1%	1.709.361,4	3,6%	1.950.149,9	6,5%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

% PIB

Tabela 12 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Set	
	2011	2012
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,42%	10,87%
Pessoal e Encargos Social	4,31%	4,18%
Custeio e Capital	6,06%	6,64%
Despesas do FAT	0,85%	0,91%
Subsídios e Subvenções ¹	0,25%	0,26%
LOAS/RMV	0,61%	0,68%
Outras	4,36%	4,80%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.



Previdência Social

R\$ Milhões

Tabela 13 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Ago/12	Set/12	Variação %	Jan - Set		Variação %
				2011	2012	
I. ARRECAÇÃO LÍQUIDA	22.534,6	21.610,7	-4,1%	170.112,1	192.269,2	13,0%
Arrecadação Bruta	24.931,4	24.024,0	-3,6%	190.024,0	214.828,1	13,1%
Contribuição Previdenciária	22.400,5	21.413,0	-4,4%	170.657,4	192.993,6	13,1%
Simplex	2.262,7	2.322,1	2,6%	17.508,2	19.880,6	13,6%
CFT	17,8	21,6	21,2%	290,6	228,0	-21,6%
Depósitos Judiciais	242,1	257,9	6,5%	1.476,6	1.642,1	11,2%
Refis	8,3	9,5	14,6%	91,3	83,8	-8,2%
(-) Restituição/Devolução	-50,1	-43,8	-12,5%	-780,0	-630,0	-19,2%
(-) Transferências a Terceiros	-2.346,7	-2.369,5	1,0%	-19.131,9	-21.929,0	14,6%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	27.470,8	32.731,7	19,2%	204.999,4	231.466,6	12,9%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-4.936,2	-11.121,0	125,3%	-34.887,3	-39.197,5	12,4%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-1,14%	-1,20%	

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em setembro de 2012, a Previdência Social registrou déficit de R\$ 11,1 bilhões contra déficit de R\$ 4,9 bilhões em agosto, devido, principalmente, ao pagamento antecipado da parcela do abono equivalente à gratificação natalina.

Previdência Social

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em setembro de 2012, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R\$ 11,1 bilhões, contra um déficit de R\$ 4,9 bilhões em agosto. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

i) acréscimo de R\$ 5,3 bilhões (19,2%) nas despesas com benefícios frente a agosto de 2012 devido, principalmente, ao pagamento antecipado de parcela do abono equivalente à gratificação natalina a parte dos segurados e dependentes da Previdência; e

ii) diminuição de R\$ 923,9 milhões (4,1%) na arrecadação líquida frente aos ingressos líquidos de agosto de 2012, devido ao início dos efeitos, a partir de setembro das desonerações instituídas por meio da Medida Provisória nº 563/2012, com reflexos sobre a arrecadação tributária.

Previdência Social

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação ao acumulado do ano anterior, o déficit previdenciário passou de 1,14% para 1,20% do PIB. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit

foi de R\$ 4,3 bilhões (12,4%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 22,2 bilhões (13,0%). Isso se deve ao crescimento da massa salarial de 13,36% calculada para o período entre dezembro de 2011 a agosto de 2012, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R\$ 26,5 bilhões (12,9%) comparativamente ao mesmo período de 2011 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R\$ 76,17 (9,4%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 771,6 mil (3,1%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2012, comparado ao de 2011, destacam-se os aumentos de 561,1 mil aposentadorias (3,5%), de 169,6 mil pensões por morte (2,5%) e de 25,4 mil benefícios de auxílio-doença (1,8%).



No acumulado do ano, o déficit da previdência correspondeu a 1,2% do PIB.

Em mil benefícios

Discriminação	Ago/12	Set/12	Variação %	Jan - Set		Variação %
				2011	2012	
BENEFÍCIOS DO RGPS	25.717	25.797	0,3%	24.703	25.474	3,1%
Previdenciários	24.879	24.958	0,3%	23.875	24.642	3,2%
Aposentadorias	16.509	16.565	0,3%	15.807	16.361	3,5%
Idade	8.668	8.701	0,4%	8.271	8.582	3,8%
Invalidez	3.046	3.052	0,2%	2.976	3.031	1,9%
Tempo de contribuição	4.795	4.812	0,3%	4.560	4.747	4,1%
Pensão por morte	6.908	6.926	0,3%	6.694	6.865	2,6%
Auxílio-Doença	1.301	1.306	0,4%	1.233	1.265	2,6%
Salário - maternidade	86	85	-0,4%	77	79	1,9%
Outros	76	76	0,9%	63	73	15,2%
Acidentários	838	838	0,0%	828	833	0,5%
Aposentadorias	179	180	0,4%	169	177	4,5%
Pensão por morte	123	123	-0,1%	125	123	-1,2%
Auxílio - doença	176	176	-0,1%	180	173	-3,5%
Auxílio - acidente	293	294	0,1%	284	291	2,7%
Auxílio - suplementar	67	66	-0,5%	71	68	-4,7%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.



Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012					
Discriminação	R\$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Set			Jan - Set	
	2011	2012		2011	2012
CONTRIBUIÇÃO	170.112,1	192.269,2	13,0%	5,57%	5,94%
Urbano	166.172,2	188.047,9	13,2%	5,44%	5,81%
Rural	3.939,9	4.221,2	7,1%	0,13%	0,13%
BENEFÍCIOS	204.999,4	231.466,6	12,9%	6,72%	7,11%
Urbano	160.105,9	179.213,6	11,9%	5,25%	5,51%
Rural	44.893,5	52.253,1	16,4%	1,47%	1,61%
RESULTADO PRIMÁRIO	-34.887,3	-39.197,5	12,4%	-1,14%	-1,20%
Urbano	6.066,2	8.834,4	45,6%	0,20%	0,27%
Rural	-40.953,6	-48.031,8	17,3%	-1,34%	-1,48%

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.1: Dados sujeitos a alteração.

Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R\$ 969,2 bilhões em setembro de 2012. Comparativamente ao mês anterior, houve aumento de R\$ 4,8 bilhões, consequência do aumento de R\$ 4,0 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R\$ 782,1 milhões na dívida externa líquida.

Em setembro de 2012, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 22,3% do PIB, mantendo o mesmo patamar quando comparado a agosto de 2012.

R\$ Milhões

Tabela 16 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Ago/12	Set/12	Variação %	Set/11	Set/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	876.509,8	880.557,8	0,5%	844.542,8	880.557,8	4,3%
Dívida Interna	2.615.264,7	2.665.513,9	1,9%	2.430.981,4	2.665.513,9	9,6%
Haveres Internos	1.738.754,9	1.784.956,2	2,7%	1.586.438,6	1.784.956,2	12,5%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	87.831,0	88.613,1	0,9%	84.330,1	88.613,1	5,1%
Dívida Externa	88.427,9	88.930,9	0,6%	84.821,3	88.930,9	4,8%
Haveres Externos	596,8	317,8	-46,7%	491,2	317,8	-35,3%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	964.340,8	969.170,9	0,5%	928.872,9	969.170,9	4,3%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB ¹	22,3%	22,3%		22,8%	22,3%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a setembro de 2011, a DLTN aumentou R\$ 40,3 bilhões. Essa diferença é resultado do acréscimo de R\$ 36,0 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R\$ 4,3 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Em % do PIB, a DLTN diminuiu 0,5 p.p. no mesmo período, passando de 22,8% em setembro de 2011 para 22,3% em setembro de 2012.





Dívida Interna Líquida

*Em relação ao PIB,
a Dívida Interna
Líquida apresentou
um decréscimo de 0,4
p.p. em comparação a
setembro de 2011.*

R\$ Milhões

Discriminação	Ago/12	Set/12	Variação %	Set/11	Set/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.615.264,7	2.665.513,9	1,9%	2.430.981,4	2.665.513,9	9,6%
Dívida Mobiliária	2.608.143,2	2.658.712,5	1,9%	2.419.613,5	2.658.712,5	9,9%
DPMFi em Poder do Público ¹	1.778.876,8	1.816.025,9	2,1%	1.723.918,3	1.816.025,9	5,3%
DPMFi em Poder do Banco Central	858.527,0	866.506,9	0,9%	723.190,8	866.506,9	19,8%
(-) Aplicações em Títulos Públicos ²	-29.260,6	-23.820,3	-18,6%	-27.495,6	-23.820,3	-13,4%
Demais Obrigações Internas	7.121,5	6.801,4	-4,5%	11.367,9	6.801,4	-40,2%
II. HAVERES INTERNOS	1.738.754,9	1.784.956,2	2,7%	1.586.438,6	1.784.956,2	12,5%
Disponibilidades Internas	477.877,0	534.728,8	11,9%	435.095,3	534.728,8	22,9%
Haveres junto aos Governos Regionais	502.778,4	508.093,3	1,1%	483.523,5	508.093,3	5,1%
Haveres da Administração Indireta	285.571,0	248.324,0	-13,0%	253.062,8	248.324,0	-1,9%
Haveres Administrados pela STN	472.528,6	493.810,0	4,5%	414.757,0	493.810,0	19,1%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL	876.509,8	880.557,8	0,5%	844.542,8	880.557,8	4,3%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/ PIB ³	20,3%	20,3%		20,7%	20,3%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TDA e dívida securitizada.

2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.

3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

No mês de setembro, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 880,6 bilhões, apresentando, em relação ao mês anterior, um aumento de R\$ 4,0 bilhões, resultado do aumento de R\$ 50,2 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R\$ 46,2 bilhões nos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 20,3% em setembro de 2012.

Relativamente ao ano anterior, houve acréscimo de R\$ 36,0 bilhões, passando de R\$ 844,5 bilhões, em setembro de 2011, para R\$ 880,6 bilhões em setembro de 2012. Esse comportamento decorreu do acréscimo de R\$ 234,5 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R\$ 198,5 bilhões no estoque dos haveres internos. Em relação ao PIB, houve decréscimo de 0,4 p.p., passando de 20,7% para 20,3%.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R\$ 50,6 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pela emissão líquida de R\$ 23,6 bilhões e pela apropriação de juros no valor de R\$ 21,5 bilhões.

R\$ Milhões

Discriminação	Ago/12	Set/12	Variação %	Set/11	Set/12	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.778.876,8	1.816.025,9	2,1%	1.723.918,3	1.816.025,9	5,3%
LFT	449.051,3	422.430,3	-5,9%	560.610,9	422.430,3	-24,6%
LTN	464.647,6	500.370,6	7,7%	365.593,4	500.370,6	36,9%
NTN-B	546.043,8	568.033,5	4,0%	441.275,3	568.033,5	28,7%
NTN-C	64.984,1	66.082,5	1,7%	61.667,8	66.082,5	7,2%
NTN-F	219.737,8	224.597,3	2,2%	260.177,6	224.597,3	-13,7%
Demais ¹	34.412,3	34.511,7	0,3%	34.593,3	34.511,7	-0,2%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-29.260,6	-23.820,3	-18,6%	-27.495,6	-23.820,3	-13,4%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	858.527,0	866.506,9	0,9%	723.190,8	866.506,9	19,8%
TOTAL	2.608.143,2	2.658.712,5	1,9%	2.419.613,5	2.658.712,5	9,9%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TDA e dívida securitizada.

Na carteira de títulos em poder do público, o aumento de R\$ 37,1 bilhões está associado à emissão líquida de R\$ 23,6 bilhões e à apropriação de juros no valor de 13,6 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, houve aumento de R\$ 8,0 bilhões que pode ser explicado pela apropriação de juros no mesmo valor. Não houve resgate ou emissão no período.

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pelo resgate líquido de R\$ 23,6 bilhões e apropriação de juros de R\$ 21,5 bilhões.

R\$ Milhões

Discriminação	Saldo Ago/12	Fatores de Variação ²			Saldo Set/12
		Emissões	Resgates ³	Juros ⁴	
EM PODER DO PÚBLICO	1.778.876,8	59.044,4	-35.462,5	13.567,2	1.816.025,9
LFT	449.051,3	95,1	-28.969,9	2.253,8	422.430,3
LTN	464.647,6	33.780,6	-1.525,9	3.468,3	500.370,6
NTN-B	546.043,8	21.746,1	-4.452,1	4.695,7	568.033,5
NTN-C	64.984,1	-	-0,2	1.098,6	66.082,5
NTN-F	219.737,8	3.075,7	-12,3	1.796,0	224.597,3
Demais ⁵	34.412,3	346,8	-502,1	254,7	34.511,7
EM PODER DO BANCO CENTRAL	858.527,0	0,0	0,0	7.979,9	866.506,9
TOTAL	2.637.403,8	59.044,4	-35.462,5	21.547,1	2.682.532,8

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.

2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.

3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.

4. Refere-se aos juros apropriados por competência.

5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional cresceram R\$ 46,2 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo: i) maior volume das disponibilidades internas; ii) decréscimo de R\$ 37,2 bilhões nos haveres da administração indireta; e iii) aumento de R\$ 21,3 bilhões nos haveres administrados pela STN e de R\$ 5,3 bilhões nos haveres junto aos governos regionais.



R\$ Milhões

Tabela 20 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Ago/12	Set/12	Variação %	Set/11	Set/12	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	477.877,0	534.728,8	11,9%	435.095,3	534.728,8	22,9%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	502.778,4	508.093,3	1,1%	483.523,5	508.093,3	5,1%
Lei 9.496/97	387.143,1	391.575,5	1,1%	363.607,3	391.575,5	7,7%
MP 2.185/01	63.214,6	64.411,7	1,9%	58.939,8	64.411,7	9,3%
Lei 8.727/93	23.088,1	22.708,1	-1,6%	30.140,7	22.708,1	-24,7%
Antecipação de Royalties	7.763,3	7.793,4	0,4%	9.018,2	7.793,4	-13,6%
Bônus Renegociados	5.244,2	5.194,5	-0,9%	5.505,0	5.194,5	-5,6%
Demais Haveres	16.325,1	16.410,1	0,5%	16.312,4	16.410,1	0,6%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	285.571,0	248.324,0	-13,0%	253.062,8	248.324,0	-1,9%
FAT	165.091,9	143.340,3	-13,2%	152.804,8	143.340,3	-6,2%
Fundos Regionais	72.063,8	72.671,0	0,8%	63.830,1	72.671,0	13,9%
Demais	48.415,3	32.312,7	-33,3%	36.427,9	32.312,7	-11,3%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	472.528,6	493.810,0	4,5%	414.757,0	493.810,0	19,1%
TOTAL	1.738.754,9	1.784.956,2	2,7%	1.586.438,6	1.784.956,2	12,5%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos haveres da administração indireta, houve decréscimo de R\$ 21,8 bilhões no saldo do FAT e de R\$ 16,1 bilhões nos saldos dos demais fundos. Os saldos dos Fundos Constitucionais Regionais aumentaram R\$ 607,2 milhões no mês.

Nos saldos dos haveres administrados pela STN, a maior variação foi verificada no saldo dos haveres de legislação específica com aumento de R\$ 20,9 bilhões. Esse aumento é decorrente das operações de concessão de crédito ao Banco do Brasil (Contrato nº 753/12) no valor de R\$ 8,1 bilhões e à Caixa (Contratos nºs 752/12 e 754/12) nos valores de R\$ 6,8 bilhões (PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida) e R\$ 6,2 bilhões respectivamente, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 581, de 20 de Setembro de 2012.

Quanto aos haveres junto aos governos regionais, houve aumento de R\$ 4,4 bilhões nas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, de R\$ 1,2 bilhão nas dívidas renegociadas ao amparo da MP nº 2.185/01 e redução de R\$ 380,0 milhões nas dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727/93.

Dívida Externa Líquida

R\$ Milhões

Discriminação	Ago/12	Set/12	Variação %	Set/11	Set/12	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	88.427,9	88.930,9	0,6%	84.821,3	88.930,9	4,8%
Dívida Mobiliária	76.126,6	76.603,0	0,6%	68.201,2	76.603,0	12,3%
Euro	4.478,1	2.223,3	-50,4%	4.236,1	2.223,3	-47,5%
Global US\$	58.145,9	60.796,6	4,6%	52.148,0	60.796,6	16,6%
Global BRL	13.405,2	13.520,1	0,9%	11.701,9	13.520,1	15,5%
Demais	97,3	63,0	-35,2%	115,1	63,0	-45,2%
Dívida Contratual	12.301,3	12.327,9	0,2%	16.620,1	12.327,9	-25,8%
Organismos Internacionais	7.376,5	7.309,0	-0,9%	12.046,9	7.309,0	-39,3%
Bancos Privados e Agências Governamentais	4.924,8	5.018,9	1,9%	4.573,2	5.018,9	9,7%
II. HAVERES EXTERNOS	596,8	317,8	-46,7%	491,2	317,8	-35,3%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	596,8	317,8	-46,7%	491,2	317,8	-35,3%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	87.831,0	88.613,1	0,9%	84.330,1	88.613,1	5,1%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB¹	2,0%	2,0%		2,1%	2,0%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em setembro de 2012, a Dívida Externa Líquida totalizou R\$ 88,6 bilhões, equivalentes a 2,0% do PIB.

Em setembro, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 88,6 bilhões, contra R\$ 87,8 bilhões em agosto. Houve aumento de R\$ 782,1 milhões em relação ao mês anterior. A apropriação de juros totalizou R\$ 645,1 milhões no período e o resgate líquido R\$ 53,9 milhões. A variação cambial não foi significativa.

R\$ Milhões

Discriminação	Saldo Ago/12	Fatores de Variação ²				Saldo Set/12
		Emissões	Resgates ¹	Juros ²	Variação Cambial	
DÍVIDA MOBILIÁRIA³	76.126,6	2.712,8	-2.705,2	572,1	-103,2	76.603,0
Global US\$	58.145,9	2.712,8	-298,2	424,4	-188,4	60.796,6
Euro	4.478,1	0,0	-2.373,0	32,8	85,5	2.223,3
Global BRL	13.405,2	0,0	0,0	114,8	0,0	13.520,1
Demais	97,3	0,0	-34,1	0,1	-0,3	63,0
DÍVIDA CONTRATUAL	12.301,3	117,3	-178,8	73,0	15,2	12.327,9
Org Internacionais	7.376,5	60,6	-132,3	28,4	-24,2	7.309,0
Bancos Privados/Agências Governamentais	4.924,8	56,6	-46,5	44,6	39,3	5.018,9
TOTAL	88.427,9	2.830,1	-2.884,0	645,1	-88,1	88.930,9

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.

2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.

3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFI.



Comparativamente ao ano anterior, o acréscimo foi de R\$ 4,3 bilhões, passando de R\$ 84,3 bilhões, em setembro de 2011, para R\$ 88,6 bilhões, em setembro de 2012. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,1% (R\$ 76,6 bilhões) e a dívida contratual representa 13,9% (R\$ 12,3 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional manteve-se estável em comparação ao mês anterior. Comparativamente ao ano anterior, houve decréscimo de 0,1 p.p., passando de 2,1% em setembro de 2011 para 2,0% em setembro de 2012.

Brasil emite novo título de 10 anos no mercado externo

No mês de setembro, o Tesouro Nacional emitiu um novo título de referência (benchmark) de 10 anos, o bônus Global 2023, no valor de US\$ 1,35 bilhão. A emissão foi realizada ao preço de 99,456% do valor de face do título, resultando em yield (taxa de retorno para o investidor) de 2,686% a.a., a menor taxa da história para um papel da dívida pública externa brasileira.

O lançamento de um novo título de 10 anos no mercado externo está em linha com os objetivos do Tesouro Nacional, em particular, aquele que busca o aperfeiçoamento do perfil do passivo externo, com vistas a consolidar a curva de juros externa em dólares por meio da manutenção de pontos de referência.

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações:

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II – Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social

POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial



TABELA A1 - RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL - R\$ milhões

	Set/2011	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set/2012
I. RECEITA TOTAL	76.476,1	86.715,8	76.736,3	100.342,3	102.443,9	77.759,2	83.191,9	96.812,1	81.694,6	80.032,2	86.359,8	81.768,4	81.261,3
I.1. Receitas do Tesouro	58.472,3	65.988,5	58.973,7	64.710,5	82.630,5	58.717,5	60.632,7	74.804,1	59.580,9	58.180,0	65.785,8	59.005,1	59.594,1
I.1.1. Receita Bruta	59.909,5	68.853,8	60.791,5	65.556,4	83.396,8	59.324,5	61.124,5	75.459,6	60.408,8	60.978,0	69.294,1	61.721,6	61.955,1
- Impostos	25.435,0	35.368,3	27.889,0	32.952,9	42.373,8	25.471,4	30.138,5	37.059,4	27.335,1	30.531,6	30.714,5	25.618,4	26.879,9
- Contribuições	22.753,7	25.306,9	23.988,8	22.767,6	30.666,5	22.803,5	23.722,4	25.436,0	22.962,8	24.139,6	26.255,1	24.398,4	25.111,2
- Demais	11.720,8	8.180,5	9.913,7	9.835,9	10.356,5	10.989,6	7.269,6	12.964,2	10.109,1	6.306,7	12.324,5	11.704,8	9.970,0
do Cessão Onerosa Exoneração Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.1.2. (+) Restituições	-1.336,7	-2.841,9	-1.817,9	-485,2	-736,3	-467,0	-439,9	-550,0	-845,9	-2.760,0	-3.508,4	-2.716,5	-2.381,0
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-108,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.2. Receitas da Previdência Social	19.793,4	20.521,6	20.539,0	24.699,2	19.597,7	18.802,3	22.221,4	21.765,6	21.828,9	21.631,9	22.044,0	22.534,6	21.618,7
I.2.1. Receitas da Previdência Social - Urbana ¹	19.309,4	20.047,9	20.139,3	24.176,6	19.210,6	18.443,9	21.788,5	21.204,9	21.297,4	21.123,9	21.836,6	22.038,9	21.112,1
I.2.2. Receitas da Previdência Social - Rural ²	484,0	473,7	410,7	522,6	387,1	358,5	432,9	560,8	531,5	508,0	447,4	496,0	496,7
I.3. Receitas do Banco Central	210,5	204,9	203,7	932,7	195,8	238,4	227,8	242,5	222,8	212,3	295,1	220,7	156,4
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	9.633,4	15.347,2	15.132,4	19.377,7	15.622,5	18.190,9	12.285,9	16.587,7	18.886,6	13.445,8	11.474,3	14.209,4	10.942,2
II.1. Transferências Constitucionais (PI, R e outras)	7.869,4	10.374,9	10.367,7	15.447,4	11.260,8	13.818,2	9.463,0	11.859,7	13.289,0	11.393,2	9.434,6	9.418,4	8.370,8
II.2. Lei Complementar 87/Lei Complementar 115 ³	162,5	612,6	612,5	612,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	0,0
II.3. Transferências da Cide	0,0	589,8	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0	292,7	0,0	0,0	320,8	0,0	0,0
II.4. Demais	1.601,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.660,4	4.243,3	4.829,1	1.944,1	2.456,4	4.628,5	2.571,6
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	66.842,7	71.467,7	64.583,9	80.964,6	86.821,5	59.567,2	70.816,0	80.224,5	62.544,0	66.586,2	76.855,8	67.551,0	70.419,1
IV. DESPESA TOTAL	63.427,3	59.962,4	59.875,3	78.987,0	66.095,5	54.194,7	63.188,5	69.045,6	61.765,5	65.472,5	72.692,0	60.931,2	69.162,9
IV.1. Pessoal e Encargos Sociais⁴	13.705,6	13.538,5	15.303,9	18.647,0	16.318,1	14.225,8	13.885,1	15.977,4	14.352,2	14.786,1	16.199,8	14.198,2	14.848,4
IV.2. Benefícios Previdenciários	29.143,8	21.949,8	24.775,7	29.613,3	22.663,1	23.345,8	23.585,9	27.981,2	24.394,0	24.369,0	24.055,0	27.478,8	32.731,7
IV.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano ⁵	23.532,0	17.148,9	18.600,1	24.150,4	17.435,8	18.542,7	18.891,2	21.624,9	18.900,7	18.804,4	19.272,9	20.404,8	26.146,4
IV.2.2. Benefícios Previdenciários - Rural ⁶	5.611,9	4.799,9	6.175,6	5.462,9	5.182,3	4.803,1	4.694,7	6.356,3	5.493,3	5.584,6	4.782,1	7.073,4	6.585,3
IV.3. Custeio e Capital	20.118,9	24.039,2	19.288,4	29.402,8	26.718,6	15.625,5	24.834,6	25.444,8	22.518,7	25.845,6	29.255,7	23.875,4	29.977,9
IV.3.1. Despesas do FAT	3.242,3	3.435,0	3.414,0	2.647,5	3.345,5	1.509,1	3.773,4	2.178,4	3.514,0	2.807,3	7.815,6	431,74	3.235,3
- Abono e Seguro Desemprego	3.216,0	3.410,3	3.371,4	2.784,8	3.315,8	1.507,2	2.729,9	2.155,3	2.486,1	2.810,2	7.775,4	427,88	3.203,9
- Demais Despesas do FAT	26,3	24,7	42,6	62,6	30,3	32,0	43,5	24,2	24,9	27,2	38,2	40,5	21,4
IV.3.2. Subsidios e Subvenções Econômicas ⁷	455,2	1.527,5	605,5	876,9	3.256,2	408,4	408,2	2.071,2	719,2	756,9	594,3	-130,8	145,0
- Operações Oficiais de Crédito e Resendramento de Passivos	165,5	1.425,8	247,2	516,1	2.843,3	85,6	388,3	1.730,3	396,5	289,4	339,9	-389,9	47,2
- Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	289,8	101,7	358,3	360,8	410,9	322,8	227,9	340,9	320,8	467,5	254,5	294,1	212,2
IV.3.3. Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) ⁸	2.088,6	2.113,7	2.112,7	2.112,1	2.301,0	2.429,6	2.441,1	2.447,8	2.463,1	2.469,0	2.475,2	2.481,0	2.485,8
IV.3.4. Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.3.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	14.321,9	17.044,0	14.136,2	23.557,3	18.815,5	11.255,3	18.933,9	18.786,3	18.823,3	19.796,4	18.372,5	17.121,7	18.120,9
- Outras Despesas de Custeio	10.850,8	12.290,0	10.967,4	15.596,0	11.102,3	9.389,0	12.902,2	13.359,8	11.875,9	13.208,8	12.448,0	13.507,6	13.389,9
- Outras Despesas de Capital ⁹	3.471,2	4.754,0	3.259,8	7.961,3	7.713,2	1.866,3	6.031,7	5.426,6	5.147,4	6.587,6	5.924,4	3.766,1	2.731,1
IV.4. Transferências do Tesouro ao Banco Central	191,3	185,2	185,2	175,4	186,5	192,1	182,9	193,5	175,6	175,6	175,6	175,6	115,5
IV.5. Despesas do Banco Central	276,6	276,8	340,3	728,4	287,2	268,1	296,3	319,3	311,2	292,0	324,6	399,7	296,2
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB¹⁰	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	3.415,4	11.505,3	4.716,4	2.017,6	20.816,0	5.372,6	7.627,5	11.268,9	1.777,5	1.113,8	3.993,8	1.599,8	1.296,2
VI.1. Tesouro Nacional	14.634,0	12.905,4	9.983,7	-3.092,6	23.823,8	10.485,7	9.455,2	18.601,3	4.430,0	3.960,0	6.608,1	6.624,9	12.519,9
VI.2. Previdência Social (RGPS) ¹¹	-8.360,4	-1.308,1	-4.216,7	4.885,9	-3.005,4	-5.143,4	-1.764,5	-5.315,7	-2.875,1	-2.797,3	-2.581,0	-4.936,2	-11.121,0
VI.2.1. Previdência Social (RGPS) - Urbana ¹²	-4.222,0	2.901,0	1.539,2	10.028,2	1.774,8	-96,8	3.197,3	1.793,9	2.206,7	2.229,2	2.563,7	1.633,8	-6.034,3
VI.2.2. Previdência Social (RGPS) - Rural ¹³	-5.179,9	-4.209,1	-5.755,9	-5.140,3	-4.780,2	-5.044,6	-4.961,8	-4.848,6	-4.989,8	-4.986,5	-5.144,7	-6.570,0	-4.086,7
VI.3. Banco Central ¹⁴	-492,7	-723,0	-138,6	224,3	-114,4	30,3	-43,0	-78,0	-88,4	-79,7	-34,6	-80,0	-141,7
VI. AJUSTE METODOLÓGICO¹⁵	104,4	8,8	8,8	0,0	147,5	144,0	154,6	159,4	163,1	38,8	300,9	81,3	31,9
VII. DISCREPANCIA ESTATÍSTICA	462,5	-491,4	97,7	485,3	-730,2	-290,1	-326,8	119,8	-386,6	866,3	-459,8	-988,5	n.d.
VIII. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)¹⁶	3.982,2	11.483,9	4.804,1	2.502,9	20.233,2	5.214,5	7.456,1	11.479,1	1.556,0	2.019,0	3.634,7	1.712,4	n.d.
X. JUROS NOMINAIS¹⁷	-11.454,1	-14.524,7	-13.579,7	-15.973,0	-18.046,7	-14.262,2	-17.792,4	-11.751,4	-11.897,6	-9.197,7	-11.372,0	-9.292,7	n.d.
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)¹⁸	-1.471,9	-3.040,8	-8.775,6	-13.470,1	-3.184,4	-8.848,8	-10.336,3	-779,3	-8.339,7	-7.177,7	-11.637,4	-8.158,1	n.d.
Memo:													
Parcela patronal da CPSS ¹⁹	1.021,8	1.007,8	1.790,0	1.356,6	1.106,3	996,2	1.011,3	1.006,5	1.041,1	1.072,7	1.025,6	1.010,0	1.020,9
Reiv ²⁰	143,3	142,2	140,7	139,2	150,8	155,8	154,7	153,5	152,8	150,6	149,1	147,8	146,3

¹Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revisados, sujeitos a alteração. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 04/04/2012.

²Exclui da receita da Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

³Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por dentro urbano e rural é realizada pelo IIR, da Previdência Social segundo metodologia própria.

⁴Lei Complementar nº 87/1996 (de 2003) e Anexo Financeiro à Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2008).

⁵Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

⁶Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Variável (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

⁷Apurado pelo conceito de "despesas pagas", que compreende aos valores das ordens bancárias emitidas no Dofap/le e liquidadas às empresas. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano seguinte.

⁸Despesa correspondente à integração de ações do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFI, conforme previsto na Lei nº 11.897/2008, no MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2009.

⁹Parcela de contribuições menos benefícios previdenciários.

¹⁰Despesas administrativas ligadas às receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

¹¹Recursos transferidos referentes à amortização de contratos de Rápido com o Tesouro Nacional.

¹²Pelo critério "subsídio-de-carga", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.



TABELA A2 - RECEITAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL *

R\$ milhões

	Set/2011	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set/2012
I. RECEITA TOTAL	78.476,1	86.715,9	79.736,3	100.362,3	102.443,9	77.758,2	83.101,9	96.812,1	81.604,6	80.032,2	88.359,8	81.768,4	81.361,3
I.1. Receita do Tesouro	58.472,3	65.988,5	58.973,7	64.710,5	82.650,5	58.717,5	68.652,7	74.804,1	59.569,9	58.188,0	65.785,8	59.005,1	59.594,1
I.1.1. Receita Bruta	59.909,5	68.853,8	60.791,5	65.556,4	83.386,8	59.324,5	61.124,5	75.459,6	60.406,8	60.978,0	69.294,1	61.721,6	61.955,1
I.1.1.1. Impostos	25.435,0	35.366,3	27.889,0	32.952,3	42.373,8	25.671,4	30.138,5	37.059,4	27.335,1	30.531,6	30.714,5	25.618,4	26.873,9
IR	15.873,1	25.426,8	18.328,5	23.364,5	32.505,7	17.547,7	21.522,5	27.837,1	17.712,5	21.933,6	21.998,2	16.602,9	17.823,3
IR - Pessoa Física	1.563,8	2.383,7	1.414,9	1.235,7	1.188,2	857,6	992,6	5.716,8	2.390,7	2.233,5	2.110,2	1.858,9	1.819,4
IR - Pessoa Jurídica	5.804,3	12.611,7	6.656,1	6.100,6	17.727,1	8.207,9	10.362,5	11.655,6	5.591,7	6.045,9	10.328,0	5.707,7	6.918,4
IR - Retido na Fonte	8.505,0	10.431,4	10.257,5	16.028,2	13.590,3	8.482,2	10.167,4	10.464,7	9.730,0	13.654,1	9.500,1	9.036,2	9.085,6
IRRF - Rendimentos do Trabalho	5.330,6	5.199,3	5.577,5	6.248,8	8.278,8	5.487,9	6.803,5	6.109,5	5.872,7	5.703,6	5.638,2	5.555,9	5.788,0
IRRF - Rendimentos do Capital	1.765,1	3.368,9	2.225,4	7.339,8	3.078,8	1.686,4	1.804,9	2.465,3	2.080,3	6.313,1	1.967,3	1.822,7	1.620,5
IRRF - Remessas ao Exterior	789,1	1.288,1	857,6	1.782,6	1.442,3	707,2	983,2	1.263,9	1.174,8	940,8	1.241,5	982,3	981,8
IRRF - Outros Rendimentos	620,2	575,0	597,0	657,1	790,4	620,7	575,8	626,1	602,2	696,6	713,1	675,3	695,2
IPI	4.073,7	4.587,3	4.138,5	4.036,1	4.582,4	3.487,2	3.602,3	4.201,7	4.308,1	3.386,0	3.487,0	3.690,7	3.674,2
IPI - Fumo	316,2	305,1	316,8	341,2	324,7	300,4	286,9	409,7	632,2	183,3	233,8	303,5	322,1
IPI - Bebidas	263,7	282,1	295,5	203,6	445,9	235,7	252,2	267,1	218,3	242,8	251,2	211,1	248,3
IPI - Automóveis	585,1	714,6	470,3	460,6	751,9	404,4	396,0	452,2	464,5	164,0	177,6	144,6	322,1
IPI - Vinculado a importação	1.248,4	1.356,3	1.444,9	1.331,4	1.287,6	1.233,0	1.355,5	1.285,6	1.581,6	1.235,7	1.370,5	1.477,5	1.176,8
IPI - Outros	1.680,3	1.629,2	1.611,6	1.696,4	1.772,2	1.313,8	1.311,8	1.787,1	1.411,6	1.469,2	1.432,0	1.563,6	1.404,9
IOF	2.740,9	2.858,5	2.627,7	2.999,7	2.930,6	2.450,9	2.583,4	2.765,4	2.560,6	2.650,4	2.514,1	2.344,6	2.461,7
Imposto de Importação	2.387,3	2.427,3	2.744,2	2.805,6	2.337,7	2.172,0	2.415,7	2.243,1	2.740,3	2.538,8	2.719,9	2.962,6	2.511,5
Outros	360,0	66,6	50,1	46,3	17,4	13,6	14,6	12,0	13,6	13,8	15,4	17,6	403,1
I.1.1.2. Contribuições	22.753,7	25.306,9	23.068,8	22.767,6	30.666,5	22.663,5	23.722,4	25.436,0	22.962,6	24.139,6	26.255,1	24.398,4	25.111,2
COPINS	13.529,7	13.536,4	13.729,9	13.856,2	14.749,8	12.261,9	12.966,0	14.058,8	13.880,6	14.540,1	14.490,5	15.187,1	15.248,8
CPMF	7,9	6,4	23,5	17,3	8,4	42,4	4,5	8,5	7,5	42,0	6,5	6,8	5,4
CSLL	3.088,4	5.921,9	3.585,0	3.152,4	8.905,2	4.903,9	5.189,7	5.414,7	3.014,8	3.290,4	5.826,5	3.281,5	3.876,7
CIDE-Combustíveis	911,9	836,5	636,6	426,1	415,7	399,1	436,1	436,9	394,7	426,9	224,1	0,8	0,7
Piso/Passap	3.565,9	3.515,7	3.572,4	3.885,3	3.993,7	3.443,5	3.577,9	3.664,7	3.699,9	3.894,8	3.838,2	3.922,4	4.022,5
Salário Educação	1.218,8	1.058,2	1.059,6	1.104,3	1.034,7	1.145,9	1.119,4	1.114,1	1.132,4	1.161,1	1.152,4	1.183,5	1.196,1
Outras ¹	431,0	431,8	461,7	520,1	659,0	466,8	428,9	738,4	832,7	794,3	719,8	832,2	762,0
I.1.1.3. Demais	11.720,8	8.180,5	9.833,7	9.830,5	10.346,5	10.989,6	7.263,6	12.964,2	10.109,1	6.306,7	12.324,5	11.704,8	9.970,0
CPSS ²	666,4	837,3	1.421,7	1.155,9	600,1	886,2	608,6	868,0	946,2	896,4	891,0	886,6	891,1
Cota parte de compensações financeiras	1.417,3	4.765,5	1.552,0	1.590,4	5.518,9	1.556,4	1.491,0	5.690,0	1.540,5	1.600,9	5.467,4	1.443,9	1.584,7
Diretamente arrecadadas	2.596,4	2.382,5	3.013,5	2.759,5	3.186,0	2.677,7	2.901,2	5.970,2	2.705,3	3.073,3	3.000,7	2.811,8	3.562,5
Concessões	14,6	39,6	17,8	2.088,1	317,9	15,5	15,1	35,5	407,6	12,9	54,7	210,8	12,1
Dividendos	4.589,3	9,1	2.100,7	532,7	0,0	4.961,8	3,2	76,6	2.731,7	183,5	2.339,9	5.828,6	3.602,6
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras	2.147,8	146,5	1.728,1	1.799,9	423,6	922,1	1.944,5	322,9	1.776,8	539,7	510,7	523,1	317,0
I.1.2. (-) Restituições	-1.336,7	-2.841,9	-1.817,9	-945,2	-736,3	-407,0	-439,9	-590,0	-945,9	-2.790,0	-3.508,4	-2.716,5	-2.361,0
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.2. Receitas da Previdência Social	19.793,4	20.521,6	20.559,9	34.699,2	19.597,7	18.802,3	22.221,4	21.785,6	21.820,9	21.631,9	22.284,0	22.534,6	21.619,7
Urbana	19.309,4	20.047,8	20.139,3	34.176,6	19.210,6	18.445,8	21.204,8	21.287,4	21.123,6	21.836,6	22.038,6	21.112,1	
Rural	484,0	473,7	419,7	522,6	387,1	356,5	432,9	500,8	533,5	508,3	447,4	496,0	498,7
I.3. Receitas do Ranco Central	210,5	204,8	303,7	952,7	195,8	238,4	277,8	242,5	222,8	212,3	290,1	229,7	156,4
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	9.633,4	15.247,2	15.152,4	19.377,7	15.622,5	18.190,9	12.285,9	16.557,7	18.060,6	13.445,8	11.474,3	14.209,4	10.942,2
II.1. Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	7.869,4	10.374,9	10.907,7	15.447,4	11.290,6	13.816,2	9.463,0	11.859,7	13.269,0	11.339,2	8.534,6	9.414,4	8.370,6
II.2. Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115 ³	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	0,0
II.3. Transferências da Cide	0,0	589,6	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0	292,2	0,0	0,0	320,8	0,0	0,0
II.4. Demais	1.601,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.600,4	4.243,3	4.629,1	1.944,1	2.456,4	4.628,5	2.571,6
II.4.1. Salário Educação	625,8	731,3	634,8	635,8	602,2	1.100,8	687,5	671,6	668,5	739,8	696,7	691,3	709,9
II.4.2. Royalties (lei nº 9.478/97)	934,7	1.186,3	2.732,1	1.161,1	1.271,8	3.033,9	1.349,4	1.181,4	3.337,8	1.188,4	1.134,3	3.313,9	1.053,9
II.4.3. Fundef/Fundeb	0,0	1.268,0	0,0	1.268,0	1.795,7	0,0	606,9	2.372,9	606,9	0,0	606,9	606,9	755,2
II.4.4. Outras	41,0	284,5	65,3	52,9	51,7	17,5	16,6	17,3	15,0	15,8	18,5	16,5	52,5

* Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revisados, sujeitos a alteração.

¹ A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 276, de 19/04/2012.

² Exclui da receita da Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

³ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).



TABELA 2 - DESPESAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL - *

	Set/2011	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set/2012
I. DESPESA TOTAL	63.427,3	59.962,4	59.873,5	78.967,8	66.065,5	54.194,7	63.188,5	69.045,6	61.786,5	65.472,5	72.892,8	65.951,2	66.162,9
1.1. Pessoal e Encargos Sociais¹	13.705,6	13.530,5	15.303,9	18.847,0	16.318,1	14.225,8	13.885,1	15.977,4	14.352,2	14.766,1	16.199,6	14.192,5	14.060,4
diq Sentenças Judiciais e Procatórios	161,7	205,7	56,3	153,6	81,2	120,0	178,9	2.255,7	301,6	278,9	339,9	142,5	270,9
1.2. Benefícios Previdenciários	29.142,8	21.849,8	24.775,7	29.813,2	22.003,1	23.945,8	23.989,9	27.081,2	24.294,0	24.389,2	24.855,0	27.478,8	32.731,7
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano ²	23.532,0	17.146,9	18.600,1	24.150,4	17.435,8	18.542,7	18.591,2	21.024,9	18.900,7	18.894,4	19.272,9	20.404,8	26.146,4
diq Sentenças Judiciais e Procatórios	337,8	247,8	488,3	249,3	114,8	247,2	251,9	2.275,7	363,2	363,2	449,1	205,1	293,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Rural ³	5.611,5	4.702,9	6.175,6	5.662,9	5.187,3	5.403,1	5.394,7	6.056,4	5.493,3	5.494,8	5.602,1	7.086,0	8.583,3
diq Sentenças Judiciais e Procatórios	80,0	88,4	186,4	89,0	34,3	72,5	71,5	689,4	16,8	106,5	131,2	71,4	74,2
1.3. Custeio e Capital	20.118,0	24.129,2	19.268,4	29.482,8	25.718,6	15.828,5	24.836,6	25.644,0	22.519,7	25.849,0	29.250,7	23.875,8	21.977,8
1.3.1. Despesa do FAT	3.202,3	3.430,0	2.414,0	2.947,8	2.345,9	1.539,1	2.773,4	2.179,4	2.914,0	2.807,5	7.813,4	4.317,8	3.223,3
1.3.1.1. Aluguel e Seguro Desemprego	3.148,0	3.410,3	2.371,4	2.914,4	2.314,6	1.507,3	2.759,6	2.165,5	2.885,1	2.810,5	7.775,4	4.276,8	3.203,6
1.3.1.2. Demais Despesas do FAT	26,3	24,7	42,6	62,6	30,3	30,0	43,5	24,2	24,9	27,2	38,2	40,9	21,4
1.3.2. Subsídios e Subvenções Econômicas ⁴	455,2	1.537,5	605,5	876,9	2.256,2	408,4	626,2	2.071,2	711,2	706,9	941,3	-120,8	145,0
1.3.2.1. Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento do Passivo	185,5	1.425,8	247,2	516,1	2.845,3	85,4	389,3	1.793,5	388,5	389,4	339,9	-399,9	-47,2
Equalização de custos agropecuários	0,0	411,0	9,0	9,2	-453,2	0,0	84,7	515,0	84,7	8,9	-333,7	8,9	0,0
Equalização de invest. rural e agroindustrial ⁵	0,0	-8,4	0,1	0,1	80,7	0,0	-18,3	5,2	0,0	0,3	-17,4	0,0	0,0
Política de preços agrícolas	18,4	471,2	-20,9	-110,5	373,8	84,9	140,5	198,4	32,5	32,8	-54,5	-83,9	-181,2
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	34,3	0,2	0,2	53,8	0,0	26,8	76,8	0,5	0,3	14,8	0,3	0,0
Equalização Aquisição do Governo Federal	-14,8	164,5	-21,1	-31,7	300,0	44,9	63,7	41,8	2,0	-7,4	-109,3	-94,2	-186,2
Garantia à Sustentação do Fregues	30,0	272,4	0,0	-79,0	30,0	40,0	50,0	40,0	30,0	40,0	40,0	40,0	5,0
Prorrat	10,7	153,4	0,3	-2,9	1.548,9	-0,8	88,3	300,3	126,3	21,3	94,4	-528,5	-124,9
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	139,7	-1,3	-10,3	1.538,2	0,0	47,5	341,4	114,8	4,4	82,8	-41,4	0,0
Concessão de Financiamento ⁶	10,7	156	-1,0	-13,1	18,7	-0,8	21,1	-1,1	11,8	16,8	12,0	-570,1	-124,9
Preços	81,4	12,6	-2,5	23,5	-34,4	-38,3	62,4	38,5	23,5	88,5	19,8	-12,7	82,4
Equalização Empréstimo do Governo Federal	99,8	29,1	31,0	33,4	45,5	19,3	47,1	36,1	41,9	35,5	34,3	0,9	135,9
Concessão de Financiamento ⁷	-38,5	-18,5	-32,5	-9,9	-78,9	-97,7	15,4	2,4	-18,6	51,0	-14,6	-12,5	-72,4
Programa especial de saneamento de solos (PESA) ⁸	0,0	19,1	-49,3	206,0	44,6	0,0	63,2	0,0	70,0	0,0	0,0	0,0	30,4
Alcool	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Securitização da dívida agrícola (Lei 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundo de tesour. INCRAN ⁹	32,8	143,1	42,6	308,5	18,0	0,4	12,8	10,7	83,4	24,9	25,5	39,3	18,9
Furcata	1,9	2,0	5,1	10,9	11,3	7,3	7,9	8,8	4,8	1,5	2,1	2,4	2,3
Reutilização	0,0	0,0	0,0	0,0	81,4	0,0	-10,9	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Programa de Sustentação ao Investimento (PSI)	0,0	0,0	0,0	0,0	240,0	0,0	0,0	800,0	0,0	0,0	11,7	0,0	0,0
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EMPO)	37,4	20,8	12,5	15,3	15,8	17,9	17,5	16,8	19,4	17,5	16,8	19,4	19,4
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) ¹⁰	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) ¹¹	0,0	0,0	0,0	0,0	-4,7	-5,8	-3,2	-5,0	-8,3	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	83,3	0,0	0,0
Capitalização à Emprego	43,4	148,2	148,2	154,4	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subv. Financeira à Remuneração por Geração de Energia Elétrica de Baixo	65,7	15,8	17,0	17,0	17,0	17,1	29,8	29,4	32,7	34,0	35,5	36,5	37,1
1.3.2.2. Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	289,8	101,7	396,3	360,8	410,9	322,8	297,8	340,8	300,8	467,5	264,4	264,1	212,2
1.3.3. Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) ¹²	2.088,8	2.113,7	2.113,7	2.121,2	2.301,0	2.429,8	2.441,1	2.447,8	2.483,1	2.489,0	2.475,2	2.481,0	2.488,8
1.3.4. Capitalização da Petróleo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.3.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	14.321,9	17.044,0	14.136,2	23.957,3	18.816,5	11.255,3	18.993,9	18.786,3	16.823,3	19.796,4	18.372,5	17.212,7	16.120,9
1.3.5.1. Benefícios Judiciais e Procatórios	44,0	49,4	46,9	58,4	38,0	89,5	47,5	81,9	1.471,7	1.589,9	84,1	48,8	49,9
1.3.5.2. Legislativo/Judiciário	943,2	570,6	567,3	801,5	604,9	607,4	709,8	641,5	733,8	674,0	863,7	722,8	708,9
Legislativo	96,1	87,0	101,3	122,4	114,4	95,9	126,3	111,8	122,5	108,6	125,8	102,4	103,6
Judiciário	468,2	483,6	466,1	679,2	490,5	511,5	583,3	529,7	610,9	567,4	567,9	600,4	605,3
1.3.5.3. Crédito Extraordinário (Excu-PAG)	319,9	407,8	142,9	487,1	194,3	151,1	174,2	101,2	159,4	283,8	209,0	274,5	286,8
1.3.5.4. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	1.258,9	2.831,5	2.614,3	5.193,0	3.114,8	1.018,1	3.890,5	3.316,2	2.860,7	4.415,9	1.658,2	2.061,7	1.969,6
1.3.5.5. Outras Obrigações ¹³	120,5	891,5	171,4	407,3	821,7	181,4	922,8	153,0	173,4	401,9	484,5	220,1	436,2
1.3.5.6. Desoneração	12.013,1	12.303,1	11.199,4	16.602,0	14.354,7	9.280,0	13.249,6	14.402,7	11.424,4	12.705,4	15.207,8	13.892,9	12.695,8
1.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central	181,3	185,2	185,2	178,4	188,8	184,4	182,1	182,9	189,5	179,5	247,1	184,6	115,5
1.5. Despesas do Banco Central	278,6	278,6	248,2	28,4	287,2	288,1	288,8	219,2	211,2	232,0	248,6	269,7	260,2
Memo:													
Paralisação da CPIS ¹⁴	1.021,8	1.057,8	1.780,0	1.358,8	1.108,3	998,2	1.011,3	1.008,5	1.041,1	1.072,7	1.025,8	1.010,9	1.020,9
IRPJ ¹⁵	143,3	142,2	140,7	139,2	130,6	130,8	134,7	133,5	132,8	130,8	149,1	147,8	144,3

* Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados reais, sujeitos a alteração.

¹ Inclui a parcela patronal da CPIS do servidor público federal.² Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RPPS por clientela urbana e rural é realizada pelo MIn. da Previdência Social segundo metodologia própria.³ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.⁴ Inclui recursos derivadas de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".⁵ Concessão de empréstimos menos retornos.⁶ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada à inscrição em Dívida Ativa do União.⁷ Operações de crédito destinadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistida destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.813/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.⁸ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Fundo Municipal Vitalício (FMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.⁹ A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FOTIS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.



TABELA A4 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOUREIRO NACIONAL *

R\$ milhões

	Set/2011	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set/2012
FLUXO FISCAL													
I. RECEITAS	77.614,4	78.793,0	93.472,8	113.794,7	76.641,1	93.974,8	81.663,1	93.850,6	92.605,2	80.169,5	80.659,3	88.741,0	79.767,5
I.1 - Recolhimento Bruto	53.431,3	54.411,6	71.615,5	73.165,4	54.658,8	72.460,9	59.683,1	71.213,9	69.845,9	58.103,6	57.173,9	64.588,9	58.160,2
I.2 - (-) Incentivos Fiscais	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0	0,0	-1,0	0,0	0,0
I.3 - Outras Operações Oficiais de Crédito	1.872,5	1.950,4	1.154,7	3.216,1	1.704,3	1.717,0	1.667,1	1.774,1	1.629,6	1.188,7	2.213,7	1.691,5	1.144,9
I.4 - Receita das Operações de Crédito	142,0	178,3	164,2	170,1	344,8	178,1	179,1	150,5	148,4	151,3	289,1	957,6	439,8
I.5 - Receita do Salário Educação	1.182,5	1.177,7	1.175,7	1.229,9	2.153,4	1.272,2	1.239,6	1.230,4	1.253,9	1.285,5	1.276,0	1.311,0	1.325,1
I.6 - Arrecadação Líquida da Previdência Social	21.086,5	21.096,4	19.362,7	36.013,9	17.779,8	18.346,6	18.920,0	19.587,1	19.727,4	19.440,4	19.707,6	20.192,0	18.697,4
I.6 - Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS	78.088,1	79.288,2	99.952,2	103.890,5	84.887,1	91.131,5	91.707,9	87.409,4	97.490,5	89.863,0	112.232,1	99.548,0	91.079,7
II.1 - Liberações Vinculadas	13.578,2	18.077,3	18.409,9	19.616,0	19.337,9	22.791,2	15.871,3	19.515,3	21.740,9	17.879,0	15.246,6	19.522,0	14.796,2
II.1.1 - Transferências a Fundos Constitucionais	8.384,4	11.051,8	11.622,8	16.278,1	12.048,2	14.732,6	10.085,4	12.644,1	14.146,3	12.087,8	9.093,6	10.035,2	8.831,2
II.1.2 - Demais transferências a Estados e Municípios	1.601,7	2.791,8	3.448,4	1.738,9	2.401,8	4.221,1	2.051,9	2.164,5	4.024,5	2.287,6	3.911,0	1.930,5	1.930,5
II.1.3 - Lei Complementar 87/Lei Complementar 115	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.1.4 - Outras Vinculações	3.429,5	3.421,2	2.526,2	786,5	4.725,4	3.675,0	3.571,5	4.544,3	3.407,6	3.681,8	3.696,9	5.413,2	3.872,0
II.2 - Liberações Ordinárias	64.510,0	61.210,9	81.542,2	84.274,5	65.549,2	68.340,3	75.836,7	67.894,1	75.749,6	71.984,0	96.991,5	80.026,1	76.283,5
II.2.1 - Pessoal e Encargos Sociais	15.147,2	14.879,9	21.846,4	17.445,1	17.372,7	15.135,3	15.073,7	17.950,5	16.344,9	19.511,4	15.591,5	15.605,1	15.501,1
II.2.2 - Encargos da Dívida Contratual	106,8	94,3	119,4	713,0	1.371,6	99,0	112,9	1.096,9	123,5	170,3	1.092,9	484,3	1.278,7
i) Dívida Contratual Interna	95,9	94,3	85,9	643,9	66,5	92,5	94,6	96,8	88,9	88,0	91,2	83,5	74,2
ii) Dívida Contratual Externa	10,9	0,0	33,5	69,1	1.505,1	7,1	18,3	1.000,0	34,6	82,3	1.001,7	400,8	1.204,4
II.2.3 - Encargos da DPMF - Mercado	2.021,4	2.264,1	8.183,4	3.205,5	2.541,0	8.110,0	5.142,1	2.450,7	7.400,5	50,0	23.584,9	10.700,0	4.855,6
II.2.4 - Benefícios Previdenciários	25.859,5	20.975,6	28.542,9	25.779,8	23.316,3	24.174,5	28.951,3	21.759,2	24.177,3	24.226,6	30.585,0	25.708,9	28.370,8
II.2.5 - Custeio e Investimento	21.218,9	22.180,1	22.723,3	36.878,0	18.192,0	20.679,6	26.158,2	23.444,7	27.305,8	27.668,6	25.699,5	27.215,7	26.075,6
II.2.6 - Operações Oficiais de Crédito	156,1	816,9	146,8	253,1	2.555,6	141,3	398,5	1.192,1	397,7	357,0	437,6	312,2	201,7
II.2.7 - Restos a Pagar													
III. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOUREIRO (I - II)	-473,7	-495,1	-6.479,4	9.904,2	-8.246,0	2.843,3	-10.044,8	6.441,2	-4.885,3	-9.693,5	-11.572,8	-10.807,1	-11.312,2
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
IV. RECEITAS	22.780,5	23.797,4	32.189,9	19.704,7	82.376,3	77.693,0	28.755,6	34.170,8	29.070,2	24.091,3	35.092,9	26.420,6	36.682,6
IV.1 - Emissão de Títulos - Mercado	21.489,0	22.203,3	29.396,2	17.915,3	80.449,5	74.995,9	26.951,0	32.250,5	27.554,6	22.598,1	32.985,4	24.796,2	34.286,2
IV.2 - Outras Operações de Crédito	1.291,5	1.594,0	2.793,7	1.789,5	1.926,8	2.697,1	1.804,6	1.920,3	1.515,6	1.493,3	2.107,5	1.664,4	2.396,4
V. DESPESAS	7.080,7	26.569,9	18.609,2	18.733,8	110.320,4	600,8	23.853,3	25.800,2	1.099,1	1.358,0	118.093,7	40.423,9	22.019,7
V.1 - Amortização da Dívida Interna	7.051,4	26.569,6	15.593,2	18.544,5	109.107,2	584,2	23.812,2	23.000,0	1.040,4	1.086,0	117.591,2	40.423,7	21.009,8
V.1.1 - Resgate de Títulos - Mercado	6.810,8	26.312,0	15.353,1	18.151,3	108.939,0	350,1	23.577,1	22.760,5	805,3	850,0	117.296,8	40.189,5	20.778,3
V.1.2 - Dívida Contratual	240,6	257,6	240,1	393,2	168,2	234,1	235,1	239,5	235,2	236,0	294,4	234,2	231,5
V.2 - Amortização da Dívida Externa	29,3	0,3	3.016,0	189,3	1.213,2	16,6	41,1	2.800,2	58,6	272,0	502,5	0,2	1.010,0
V.3 - Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (IV.1 - V.1.1)	14.678,2	-4.108,7	14.043,1	-236,1	-28.499,5	74.645,8	3.373,9	9.490,0	26.749,3	21.748,1	-84.311,5	-15.433,4	13.507,9
VII. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOUREIRO/BACEN	8.745,8	13.458,5	6.726,6	-256,1	-16.904,7	12.058,1	52.629,9	32.789,7	1.730,8	5.299,7	-19.048,7	14.410,1	49.686,2
VIII. FLUXO DE CAIXA TOTAL (III + IV + V + VII)	23.971,9	10.190,8	13.827,9	10.619,0	-53.094,7	91.993,6	47.487,4	47.601,4	24.816,7	18.339,6	-133.622,4	-10.400,3	53.036,9

* Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Diferem do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's. Dados revisados, sujeitos a alteração.



TABELA A5 - RELACIONAMENTO TESOIRO/BANCO CENTRAL *

R\$ milhões

	Set/2011	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set/2012
I. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	8.745,8	25.958,5	26.539,4	29.899,0	4.095,3	18.058,1	107.629,9	32.789,7	5.059,6	5.299,7	18.941,7	34.267,9	49.686,2
I.1. Emissão de Títulos	4.808,5	21.682,0	22.480,2	25.071,8	0,0	14.182,6	0,0	28.447,5	0,0	0,0	15.061,1	30.073,0	0,0
I.2. Remuneração das Disponibilidades	3.766,3	4.124,0	3.910,8	4.640,9	3.718,0	3.530,9	3.863,0	4.067,5	4.835,9	5.076,8	3.706,8	4.057,6	4.277,4
I.3. Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	171,0	152,5	139,5	186,3	377,3	344,6	282,8	274,6	223,7	223,0	173,9	137,3	125,7
I.4. Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	103.484,1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	45.283,2
II. DESPESAS NO BACEN	0,0	12.500,0	19.812,9	30.155,2	21.000,0	6.000,0	55.000,0	0,0	3.328,8	0,0	37.990,4	19.857,0	0,0
II.1. Resgate de Títulos	0,0	12.008,5	17.787,4	24.978,0	18.000,0	0,0	43.965,8	0,0	0,0	0,0	28.816,1	15.694,1	0,0
II.2. Encargos da DPMF	0,0	491,5	2.025,5	5.177,2	3.000,0	6.000,0	11.034,2	0,0	3.328,8	0,0	9.174,3	4.163,6	0,0
III. RESULTADO (I - II)	8.745,8	13.458,5	6.726,6	-256,1	-16.904,7	12.058,1	52.629,9	32.789,7	1.730,8	5.299,7	-19.048,7	14.410,1	49.686,2

* Valores apurados pelo conceito de "liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de CB's. Dados revisados, sujeitos a alteração.



TABELA A6 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL

R\$ milhões

	Set/11	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set/12
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	844.542,8	847.731,2	850.597,7	853.411,2	905.770,7	963.513,9	862.173,6	856.118,4	860.427,9	867.181,7	869.217,4	876.509,8	880.557,8
I.1. DÍVIDA INTERNA	2.430.981,4	2.456.348,2	2.485.834,4	2.517.419,4	2.495.317,6	2.593.004,3	2.561.689,5	2.614.426,8	2.658.505,4	2.715.519,3	2.606.887,5	2.615.264,7	2.665.513,9
DPMFi em Poder do Público ⁽¹⁾	1.723.918,3	1.732.624,8	1.752.613,4	1.783.060,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.901,2	1.794.708,1	1.833.120,3	1.881.652,0	1.788.400,6	1.778.876,8	1.816.025,9
DPMFi em Poder do Banco Central	723.190,8	739.455,6	749.061,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3	842.898,3	848.794,9	857.658,0	841.195,2	858.527,0	866.506,9
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7	-31.726,1	-31.637,1	-31.672,1	-30.189,9	-29.260,6	-23.820,3
Demais Obrigações Internas	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8	8.546,4	8.227,3	7.881,4	7.481,6	7.121,5	6.801,4
I.2. HAVERES INTERNOS	1.586.438,6	1.608.617,0	1.635.236,8	1.664.008,2	1.589.546,9	1.629.490,4	1.699.515,9	1.758.308,4	1.798.077,5	1.848.337,5	1.737.670,1	1.738.754,9	1.784.956,2
Disponibilidades Internas	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.980,2	496.530,6	547.899,2	573.373,9	603.820,7	489.040,0	477.877,0	534.728,8
Haveres junto aos Governos Regionais	483.523,5	485.580,8	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7	485.791,2	490.313,8	494.630,8	496.197,7	502.778,4	508.093,3
Haveres da Administração Indireta	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.435,3	269.691,2	272.968,5	277.214,4	281.170,4	281.041,4	285.571,0	248.324,0
Haveres Administrados pela STN	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	444.530,7	444.820,1	449.299,4	451.649,4	457.175,4	468.715,7	471.391,0	472.528,6	493.810,0
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	84.330,1	73.533,4	80.519,9	82.877,8	76.507,1	75.481,7	79.636,0	85.265,3	88.322,5	88.450,0	87.763,4	87.831,0	88.613,1
II.1. DÍVIDA EXTERNA	84.821,3	73.937,1	80.925,2	83.292,6	76.794,2	75.851,2	80.032,6	85.733,2	88.906,6	89.049,6	88.411,8	88.427,9	88.930,9
Dívida Mobiliária	68.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.010,3	74.501,0	76.761,6	77.193,2	76.212,9	76.126,6	76.603,0
Dívida Contratual	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2	11.232,2	12.145,0	11.856,5	12.199,0	12.301,3	12.327,9
II.2. HAVERES EXTERNOS	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4	596,8	317,8
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4	596,8	317,8
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL (I+II)	928.872,9	921.264,6	931.117,5	936.288,9	982.277,9	1.038.995,6	941.809,6	941.383,7	948.750,4	955.631,7	956.980,8	964.340,8	969.170,9
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/PIB⁽²⁾	22,8%	22,5%	22,6%	22,6%	23,6%	24,8%	22,3%	22,2%	22,3%	22,4%	22,3%	22,3%	22,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

⁽¹⁾ Inclui títulos de dívida securitizada e TDA.⁽²⁾ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.



TABELA A7 - DÍVIDA DO TESOUREO NACIONAL

R\$ milhões

	Set/11	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set/12
I. DÍVIDA INTERNA	2.430.981,4	2.456.348,2	2.485.834,4	2.517.419,4	2.495.317,6	2.593.004,3	2.561.689,5	2.614.426,8	2.658.505,4	2.715.519,3	2.606.887,5	2.615.264,7	2.665.513,9
I.1. DPMFI EM PODER DO PÚBLICO¹	1.723.918,3	1.732.624,8	1.752.613,4	1.783.060,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.901,2	1.794.708,1	1.833.120,3	1.881.652,0	1.788.400,6	1.778.876,8	1.816.025,9
LFT	560.610,9	565.160,1	564.728,6	548.664,1	556.027,0	497.750,4	475.496,3	477.900,2	482.171,0	447.403,9	448.270,3	449.051,3	422.430,3
LTN	365.593,4	357.675,9	380.993,8	402.376,0	426.579,9	470.872,9	491.030,2	480.538,8	512.075,8	541.623,5	443.439,5	464.647,6	500.370,6
NTN-B	441.275,3	451.146,4	443.606,0	453.528,8	466.263,1	503.107,9	514.458,6	527.459,5	532.333,2	570.305,0	580.640,7	546.043,8	568.033,5
NTN-C	61.667,8	61.632,2	62.143,9	62.443,1	60.893,7	61.103,1	61.848,2	62.153,7	63.311,0	64.210,6	63.517,2	64.984,1	66.082,5
NTN-F	260.177,6	263.372,6	266.926,7	280.253,1	179.929,7	193.041,5	198.190,5	202.377,7	207.175,2	222.046,9	216.224,4	219.737,8	224.597,3
Dívida Securitizada	8.982,5	9.009,8	8.989,6	9.718,6	9.557,3	9.562,5	9.642,7	9.601,9	9.561,9	9.517,7	9.482,4	8.364,5	8.327,0
Demais Títulos em Poder do Público	25.610,8	24.627,8	25.224,9	26.076,9	25.009,8	24.748,3	25.234,7	25.676,3	26.492,1	26.544,4	26.826,2	26.047,7	26.184,7
I.2. DPMFI EM PODER DO BANCO CENTRAL	723.190,8	739.455,6	749.061,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3	842.898,3	848.794,9	857.658,0	841.195,2	858.527,0	866.506,9
LFT	250.404,0	252.611,6	254.784,4	226.960,1	228.981,4	230.695,2	177.356,1	178.618,0	219.718,9	221.994,2	182.331,6	239.375,8	184.634,5
LTN	139.435,9	128.285,5	134.447,9	148.876,8	184.218,9	200.206,1	202.302,8	217.440,3	179.947,4	181.101,0	207.473,4	183.592,1	241.574,1
Demais Títulos na Carteira do BCB	333.351,0	358.558,5	359.828,8	376.000,3	378.139,8	423.390,5	427.911,3	446.840,1	449.138,7	454.562,8	451.390,2	435.559,1	440.298,3
I.3. (-) APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7	-31.726,1	-31.637,1	-31.672,1	-30.189,9	-29.260,6	-23.820,3
I.4. DEMAIS OBRIGAÇÕES INTERNAS	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8	8.546,4	8.227,3	7.881,4	7.481,6	7.121,5	6.801,4
II. DÍVIDA EXTERNA	84.821,3	73.937,1	80.925,2	83.292,6	76.794,2	75.851,2	80.032,6	85.733,2	88.906,6	89.049,6	88.411,6	88.427,9	86.930,9
II.1. DÍVIDA MOBILIÁRIA	68.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.010,3	74.501,0	76.761,6	77.193,2	76.212,9	76.126,6	76.003,0
Euro	4.236,1	4.038,2	4.198,4	4.214,5	3.984,0	3.927,0	4.202,2	4.356,6	4.382,8	4.414,8	4.382,0	4.478,1	2.223,3
Global US\$	52.148,0	47.547,1	53.153,9	55.362,7	50.628,8	49.807,8	53.022,9	55.118,3	58.612,1	58.894,0	58.442,0	58.145,9	60.796,6
Global BRL	11.701,9	11.809,3	11.917,7	12.027,1	11.488,6	11.594,0	11.700,4	14.937,6	13.671,6	13.788,9	13.291,4	13.405,2	13.520,1
Demais Títulos Externos	115,1	105,4	113,6	118,2	110,2	108,8	84,9	88,5	95,1	96,6	97,4	97,3	63,0
II.2. DÍVIDA CONTRATUAL	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2	11.232,2	12.145,0	11.856,5	12.199,0	12.301,3	12.327,9
Organismos Multilaterais	12.046,9	6.312,1	6.726,4	6.913,0	6.396,5	6.302,1	6.636,6	6.610,1	7.291,1	7.217,6	7.352,7	7.376,5	7.309,0
Credores Privados e Ag. Governamentais	4.573,2	4.125,0	4.815,2	4.657,1	4.186,1	4.111,6	4.385,6	4.622,0	4.853,9	4.638,8	4.846,2	4.924,8	5.018,9
III. DÍVIDA DO TESOUREO NACIONAL (I+II)	2.515.802,7	2.530.285,3	2.566.799,6	2.600.712,0	2.572.111,8	2.668.855,6	2.641.722,1	2.700.159,9	2.747.412,0	2.804.568,9	2.695.299,4	2.703.692,6	2.754.444,9
DÍVIDA DO TESOUREO NACIONAL/PIB²	61,7%	61,7%	62,3%	62,8%	61,8%	63,8%	62,7%	63,7%	64,5%	65,6%	62,8%	62,6%	63,4%

Obs.: Dados apurados a afternoon.

¹ Inclui TDA e dívida securitizada.² PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.



TABELA A8 - HAVERES DO TESOIRO NACIONAL

R\$ milhões

	Set/11	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set/12
I. HAVERES INTERNOS	1.586.438,6	1.608.617,0	1.635.236,8	1.664.008,2	1.589.546,9	1.629.490,4	1.699.515,9	1.758.308,4	1.798.077,5	1.848.337,5	1.737.670,1	1.738.754,9	1.784.956,2
I.1. DISPONIBILIDADES INTERNAS	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.980,2	496.530,6	547.899,2	573.373,9	603.820,7	489.040,0	477.877,0	534.728,8
I.2. HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	483.523,5	485.560,8	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7	485.791,2	496.313,8	494.630,8	496.197,7	502.778,4	506.693,3
Bônus Renegociados	5.505,0	4.738,9	5.140,3	5.287,0	4.892,3	4.787,9	4.944,9	4.836,1	5.184,0	5.216,4	5.241,5	5.244,2	5.194,6
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	1.934,4	1.907,5	1.880,6	1.854,4	1.829,5	1.802,5	1.780,9	1.756,9	1.734,0	1.707,0	1.685,8	1.665,1	1.644,6
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.858,1	11.912,7	11.925,7	11.942,0	11.906,8	11.907,1	11.879,8	11.910,4	11.995,3	12.067,4	12.113,1	12.259,0	12.378,1
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	30.140,7	29.738,8	29.360,7	26.983,0	26.511,6	26.046,2	25.561,1	25.085,5	24.643,4	24.193,8	23.527,3	23.088,1	22.708,1
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	363.607,3	366.234,8	367.684,0	369.357,5	368.404,4	370.187,7	370.239,3	372.111,1	375.837,7	379.556,4	381.458,4	387.143,1	391.575,5
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	58.939,8	59.490,8	58.951,1	59.271,6	59.256,8	59.570,4	59.725,0	60.174,5	60.900,1	61.815,0	62.108,2	63.214,6	64.411,7
Antecipação de Royalties	9.018,2	9.050,7	9.069,2	9.065,6	8.865,3	7.661,5	7.574,1	7.608,2	7.673,5	7.700,7	7.688,4	7.763,3	7.793,4
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.519,9	2.506,5	2.544,1	2.555,0	2.529,1	2.291,5	2.289,5	2.308,5	2.345,9	2.374,1	2.374,9	2.401,0	2.387,4
I.3. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.435,3	269.691,2	272.968,5	277.214,4	281.170,4	281.041,4	285.571,0	248.324,0
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	152.804,8	153.621,8	154.522,7	158.477,7	156.767,2	157.790,6	159.905,6	161.604,5	163.729,8	165.407,9	162.886,4	165.091,9	143.340,3
Fundos Constitucionais Regionais	63.830,1	64.716,0	65.350,5	66.175,8	66.844,6	67.763,5	68.477,8	69.254,6	70.148,2	70.770,8	71.391,8	72.063,8	72.671,0
Fundos Diversos	36.427,9	37.483,2	38.306,6	40.185,9	40.256,0	40.881,2	41.307,8	42.109,4	43.336,4	44.991,7	46.763,2	48.415,3	52.312,7
I.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	444.530,7	444.820,1	449.299,4	451.649,4	457.175,4	468.715,7	471.391,0	472.528,6	493.810,0
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.689,0	5.705,4	5.710,6	5.712,3	5.720,9	5.724,1	5.726,4	5.729,2	5.733,1	5.736,7	5.740,0	5.745,0	5.749,6
Haveres de Operações Estruturadas	56.650,8	55.891,4	57.330,3	59.978,6	58.877,6	58.810,2	60.174,4	60.834,7	62.276,3	62.610,5	62.879,4	63.276,9	63.482,7
Haveres Originários de Privatizações	8.210,5	8.204,5	8.198,0	8.191,4	8.185,3	8.179,0	8.171,7	8.165,7	8.158,5	8.151,7	8.146,2	8.140,4	8.134,5
Haveres de Legislação Específica	317.162,6	314.604,1	317.943,9	336.235,0	344.407,9	344.741,2	347.408,9	348.774,8	352.299,0	363.161,3	364.892,5	365.537,5	366.478,3
Demais Haveres Administrados pela STN	27.034,0	26.391,6	26.474,0	26.525,8	27.258,9	27.365,6	27.818,0	28.145,0	28.708,4	29.055,5	29.362,9	29.388,7	29.465,9
II. HAVERES EXTERNOS	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4	596,8	317,8
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4	596,8	317,8
III. HAVERES DO TESOIRO NACIONAL (I+II)	1.566.929,9	1.609.020,7	1.625.642,0	1.664.423,1	1.589.833,9	1.629.859,9	1.699.912,5	1.759.776,3	1.798.661,6	1.849.937,2	1.738.318,5	1.739.351,7	1.785.274,0
HAVERES DO TESOIRO NACIONAL/PIB¹⁾	38,9%	39,2%	39,7%	40,2%	38,2%	39,0%	40,3%	41,5%	42,2%	43,3%	40,5%	40,3%	41,1%

C2a - Emissão líquida a alienação

1) PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.



TABELA A9 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO SETEMBRO 2012/2011 *

R\$ MI

ÓRGÃO SUPERIOR	2011						2012					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano ¹			Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano ¹		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos ²	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos ²	Total
Câmara dos Deputados	207.035,0	32.970,5	10.714,8	10.695,6	38.607,8	49.297,3	207.824,3	14.872,8	6.351,5	5.278,31	31.583,1	36.861,4
Senado Federal	57.216,5	10.243,5	3.176,0	3.141,7	18.576,4	21.718,1	44.339,3	7.773,1	2.730,9	2.730,9	10.108,2	12.839,1
Tribunal de Contas da União	47.292,1	19.916,8	5.705,8	5.705,8	34.071,1	39.776,9	44.628,3	14.638,6	10.697,4	10.697,4	13.616,0	24.313,4
Supremo Tribunal Federal	52.628,3	6.919,5	2.544,2	2.537,7	17.481,4	20.019,0	52.130,3	10.851,7	5.853,8	5.830,3	13.378,3	19.208,6
Superior Tribunal de Justiça	22.210,4	2.929,2	1.008,6	1.001,7	2.142,4	3.144,1	31.325,7	7.617,3	5.826,9	5.826,9	17.505,9	23.332,9
Justiça Federal	312.493,6	411.773,3	356.392,7	356.190,4	150.803,6	506.994,0	271.233,4	469.381,5	429.074,7	428.880,9	183.357,3	612.238,2
Justiça Militar	12.262,0	2.186,2	977,2	971,7	3.000,6	3.981,4	17.235,0	5.510,7	1.959,1	1.953,7	4.313,7	6.267,4
Justiça Eleitoral	253.968,2	40.015,5	10.810,5	10.216,2	169.491,5	179.707,7	274.490,8	47.432,3	15.588,9	14.991,1	206.864,6	221.855,7
Justiça do Trabalho	508.451,9	109.426,1	56.658,6	54.803,2	117.547,1	152.410,3	561.006,7	152.887,6	49.811,0	45.236,5	134.247,8	176.487,3
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	120.571,4	32.881,0	5.326,7	5.325,4	20.845,5	26.170,9	101.448,7	44.066,4	12.646,3	12.289,2	36.708,0	48.997,2
Conselho Nacional de Justiça	70.173,2	11.233,6	5.387,8	5.387,7	58.981,8	64.369,4	58.442,9	30.061,9	2.487,9	2.470,5	67.693,2	70.163,7
Presidência da República ³	1.620.826,0	350.002,0	121.562,7	107.768,4	716.482,0	824.250,4	2.213.890,4	791.874,0	660.044,1	611.845,2	346.497,3	958.342,5
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	150.256,6	6.186,1	1.100,1	1.021,3	246.222,1	247.243,5	1.915.640,9	8.934,0	1.520,2	1.519,4	85.907,9	87.427,3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.212.294,4	85.319,7	64.147,5	43.178,5	590.529,4	633.707,9	1.834.358,6	329.197,2	50.862,7	33.578,2	438.873,8	472.452,0
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.294.797,0	573.256,6	244.810,4	169.201,6	465.798,1	634.999,7	1.923.727,2	591.204,8	268.456,7	211.722,5	507.985,9	719.708,4
Ministério da Fazenda	1.547.460,2	505.823,2	215.943,1	215.445,2	559.627,4	775.072,6	1.058.155,7	464.440,4	187.525,9	162.729,5	799.460,9	962.190,4
Ministério da Educação	9.240.968,0	4.151.532,3	1.313.718,7	1.271.776,8	3.622.740,4	4.894.517,1	14.589.361,1	6.955.175,4	3.650.487,8	3.530.821,9	4.137.519,7	7.668.341,6
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	67.405,3	8.572,5	4.609,8	4.264,8	13.715,3	17.980,1	213.333,8	28.509,4	14.834,4	14.807,8	40.536,9	55.344,7
Ministério da Justiça	1.524.848,0	105.104,0	52.729,1	49.945,8	358.821,7	408.767,5	2.191.140,0	300.594,7	44.624,3	34.398,8	364.696,9	399.095,7
Ministério de Minas e Energia	196.523,1	17.736,2	6.032,2	7.920,0	27.304,1	35.224,1	124.821,4	36.104,2	12.099,7	11.496,4	23.713,3	35.229,7
Ministério da Previdência Social	138.656,7	30.034,8	7.117,3	5.634,4	149.699,6	155.334,1	277.418,4	90.337,0	18.066,1	12.696,6	59.084,7	71.781,2
Ministério Público da União	299.077,5	44.227,6	17.659,9	17.613,0	115.777,6	133.390,6	212.166,2	22.371,9	6.566,6	6.479,8	221.158,0	227.637,8
Ministério das Relações Exteriores	66.965,0	9.930,9	9.463,6	9.463,6	1.284,3	10.747,9	72.070,0	32.500,9	29.006,6	29.006,6	1.409,9	31.016,4
Ministério da Saúde	5.104.110,3	1.180.254,0	303.274,6	300.826,9	1.453.226,6	1.754.059,6	10.396.922,1	2.764.621,1	753.138,7	693.638,0	1.877.184,6	2.570.822,6
Ministério do Trabalho e Emprego	93.560,6	11.214,0	3.393,4	3.366,0	20.087,4	23.454,1	90.043,3	16.724,7	6.618,8	6.618,8	15.989,4	22.608,2
Ministério dos Transportes	17.437.509,4	9.103.333,5	2.880.006,9	2.817.987,2	6.780.021,7	9.596.008,9	17.784.813,1	8.235.346,8	2.154.859,5	2.128.216,1	4.211.431,6	6.339.647,6
Ministério das Comunicações	348.751,4	66.662,5	6.285,5	6.159,1	261.603,5	267.762,5	451.559,0	10.647,8	3.176,3	2.778,9	55.114,8	57.893,7
Ministério da Cultura	559.292,7	26.345,8	5.151,1	5.077,1	71.435,8	76.512,9	646.145,9	328.796,3	34.141,9	33.647,6	61.512,3	95.159,9
Ministério do Meio Ambiente	290.897,4	73.237,0	8.320,2	7.906,4	34.583,7	42.490,1	244.830,2	25.789,8	4.243,1	4.132,6	37.780,8	41.913,4
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.850.845,9	505.849,9	338.076,5	338.028,8	415.673,2	753.702,0	3.535.486,4	361.990,3	258.635,0	251.844,3	535.513,9	787.358,2
Ministério do Esporte	1.441.920,3	61.631,6	2.779,8	2.779,8	96.121,2	98.901,0	1.469.869,1	323.519,9	678,1	678,1	269.477,9	270.156,0
Ministério da Defesa	6.952.299,3	3.891.746,8	1.633.377,8	1.586.152,5	3.455.388,5	5.041.541,1	11.409.321,8	6.414.147,4	3.044.257,9	2.815.100,6	2.150.228,3	4.965.328,9
Ministério da Integração Nacional	5.073.549,0	1.200.178,3	497.789,1	487.561,9	1.835.610,1	2.323.171,9	6.782.286,7	2.346.554,4	789.796,7	778.396,5	1.526.317,4	2.304.714,0
Ministério do Turismo	2.644.014,8	31.657,5	672,4	672,4	325.580,5	326.252,8	1.907.944,5	380.290,7	3.284,5	3.284,5	652.621,0	655.905,5
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	223.741,0	106.333,6	53.861,7	53.861,7	98.957,1	152.816,8	1.172.864,4	362.002,5	162.407,8	162.407,8	355.042,5	518.050,3
Ministério das Cidades	17.087.020,1	3.688.007,5	355.443,1	332.805,4	5.982.851,3	6.315.496,7	17.982.359,6	10.600.096,2	2.760.610,0	2.757.740,5	10.824.393,2	13.582.133,7
Ministério da Pesca e Agricultura	296.369,5	17.640,0	185,0	185,0	62.576,4	72.811,9	62.763,5	125.946,5	825,0	825,0	61.660,6	62.505,6
Conselho Nacional do Ministério Público	286.369,5	265,6	36,9	36,9	854,3	891,2	18.511,8	553,8	15,6	15,6	5.371,3	5.386,9
TOTAL	78.506.421,6	26.535.193,7	8.588.255,7	8.282.481,2	28.594.130,5	36.876.611,6	102.311.099,6	42.899.683,7	15.464.382,5	14.837.218,3	30.376.408,9	45.213.717,2

Dados sujeitos à alteração.

* Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa Investimento (GND 4) e Investimentos Financeiros (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

¹ "Despesas pagas" correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no SIAF após a liquidação das empenhas. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela A1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.² Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.³ Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.



Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVII - nº 9 - Internet: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

Setembro / 2012

Comentários

Em setembro de 2012 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram decréscimo de -12,5%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 6.333.189,4 (mil), ante R\$ 7.238.052,1 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: -> Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> [Clique aqui](#) para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

Origens	R\$ Mil								
	2011			2012			Variação Nominal		
	Agosto	Setembro	Até Setembro	Agosto	Setembro	Até Setembro	Set/12 Ago/12	Set/12 Set/11	até Set 12/11
FPM	3.870.638,6	3.090.053,1	36.969.633,9	3.701.276,7	3.238.562,8	38.532.686,8	-12,5%	4,8%	4,2%
FPE	3.698.610,1	2.952.717,3	35.326.537,7	3.536.775,4	3.094.626,5	36.820.121,6	-12,5%	4,8%	4,2%
IPI-Exp	272.678,0	252.779,6	2.457.298,2	296.630,2	299.983,4	2.473.022,6	1,1%	18,7%	0,6%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
SETEMBRO	-16%	-12,5%	-16%	-12,5%	-6%	1,1%

Estimativa Trimestral

FUNDOS	OUT/SET	NOV/OUT	DEZ/NOV [*]
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	+12,5%	+31,0%	+17,0%
IPI - EXP	+0,7%	+12,0%	+8,0%

*Obs.: Na variação de dezembro não foi considerado para o FPM o crédito correspondente ao 1% anual previsto na Emenda Constitucional 55/2007

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/08/2012 a 20/09/2012, conforme demonstrativo abaixo:

R\$ Mil								
Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
AGO/3º DEC	2.369.891	6.689.510	9.059.402	SET/1º DEC	1.558.217	1.630.692	189.591	3.378.501
SET/1º DEC	791.447	1.031.948	1.823.396	SET/2º DEC	313.624	328.211	63.316	705.151
SET/2º DEC	588.453	6.520.764	7.109.218	SET/3º DEC	1.222.785	1.279.659	47.076	2.549.521
TOTAL	3.749.792	14.242.222	17.992.015	TOTAL	3.094.627	3.238.563	299.983	6.633.173

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB.
- Estão incluídos na arrecadação líquida acima R\$ 34.093 mil de IR e R\$ 7.255 mil de IPI, classificados por estimados com base na Portaria MF nº 232, de 20 de maio de 2009, em relação a arrecadação de abril a julho/2012. A transferência correspondente aos Fundos de Participação, também incluída na tabela acima, ocorreu em 27/09/2012.

Distribuição dos Fundos

R\$ Mil				
Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	16.067,8	105.867,2	28,7
ALAGOAS	AL	77.085,8	128.739,6	419,2
AMAZONAS	AM	47.905,3	86.352,5	2.169,7
AMAPÁ	AP	11.515,1	105.588,7	510,2
BAHIA	BA	294.514,6	290.777,3	15.630,4
CEARÁ	CE	168.925,3	227.049,7	1.965,0
DISTRITO FEDERAL	DF	5.443,0	21.359,1	294,4
ESPÍRITO SANTO	ES	57.089,8	46.419,4	18.344,6
GOIÁS	GO	118.161,9	87.983,3	4.981,1
MARANHÃO	MA	134.710,4	223.376,3	2.964,6
MINAS GERAIS	MG	424.274,9	137.850,1	45.396,8
MATO GROSSO DO SUL	MS	49.171,9	41.220,4	4.180,5
MATO GROSSO	MT	59.103,5	71.420,9	3.467,8
PARÁ	PA	119.131,5	189.143,6	19.306,6
PARAÍBA	PB	104.628,4	148.198,6	319,6
PERNAMBUCO	PE	162.429,2	213.535,4	1.416,6
PIAUÍ	PI	85.849,5	133.731,2	67,6
PARANÁ	PR	220.007,6	89.224,3	22.634,7
RIO DE JANEIRO	RJ	97.619,4	47.276,6	53.814,5
RIO GRANDE DO NORTE	RN	81.576,9	129.290,4	250,6
RONDÔNIA	RO	27.416,7	87.132,3	413,9
RORAIMA	RR	8.912,8	76.768,4	18,6
RIO GRANDE DO SUL	RS	219.374,3	72.872,3	25.504,9
SANTA CATARINA	SC	126.074,2	39.605,0	15.660,0
SERGIPE	SE	48.313,1	128.591,0	107,8
SÃO PAULO	SP	427.249,6	30.946,3	59.996,7
TOCANTINS	TO	46.010,2	134.306,8	118,6
TOTAL		3.238.562,8	3.094.626,5	299.983,4

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 2011, foi publicada a Portaria STN nº 811, de 7 de dezembro de 2011, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2012, disponível no site www.tesouro.fazenda.gov.br.

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais
Fone: (61) 3412-1588/1596 - Fax: (61) 3412-1519
Email: transferencias.stn@fazenda.gov.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN
COORDENAÇÃO DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

SITUAÇÃO EM RELAÇÃO AOS FINANCIAMENTOS E REFINANCIAMENTOS JUNTO À UNIÃO					
POSICÃO EM: 12/12/2012 - VALIDADE: 13/12/2012					
UF	MUTUÁRIO	ORIGEM	VALOR	VENCIMENTO	ATRASO
INADIMPLENTES					
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOAO SA	CARTEIRA DE SANEAMENTO	5.380,07	17-11-2012	25
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS	CARTEIRA DE SANEAMENTO	11.196,63	03-12-2012	9
MA	PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO	MP 2.185	41.641.520,58	20-11-2004	2944
MG	PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES	CARTEIRA DE SANEAMENTO	483,20	02-12-2012	10
MG	PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES	CARTEIRA DE SANEAMENTO	739,82	02-12-2012	10
MG	PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES	CARTEIRA DE SANEAMENTO	450,12	02-12-2012	10
PA	PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO	CARTEIRA DE SANEAMENTO	12.547,74	08-12-2012	4
PB	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA	CARTEIRA DE SANEAMENTO	1.253,13	11-12-2012	1
PB	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO SABUGI	CARTEIRA DE SANEAMENTO	4.652,26	12-11-2012	30
RN	PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA	CARTEIRA DE SANEAMENTO	4.955,38	12-12-2012	-
RN	PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDENCIAS	CARTEIRA DE SANEAMENTO	1.660,04	19-11-2012	23
RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL	CARTEIRA DE SANEAMENTO	21.571,41	12-12-2012	-
RS	PREFEITURA MUNICIPAL DE GARIBALDI	CARTEIRA DE SANEAMENTO	4.665,54	12-12-2012	-
RS	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO	CARTEIRA DE SANEAMENTO	9.615,09	08-12-2012	4
RS	PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO	CARTEIRA DE SANEAMENTO	451,99	09-12-2012	3
RS	PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO	CARTEIRA DE SANEAMENTO	569,20	09-12-2012	3
SC	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGAO	CARTEIRA DE SANEAMENTO	1.068,47	11-12-2012	1
SE	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE	LEI Nº 8.727/93	885,09	03-12-2012	9
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS	CARTEIRA DE SANEAMENTO	50.434,90	10-12-2012	2
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETICIRICA DA SERRA	MP 2.185	132.077,26	10-12-2012	2
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU	CARTEIRA DE SANEAMENTO	8.442,84	07-12-2012	5
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU	CARTEIRA DE SANEAMENTO	293,72	07-12-2012	5
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU	CARTEIRA DE SANEAMENTO	133,13	07-12-2012	5
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA	CARTEIRA DE SANEAMENTO	1.152,43	12-12-2012	-
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ	CARTEIRA DE SANEAMENTO	253.841,71	11-12-2012	1
PENDÊNCIAS JUDICIAIS					
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO	MP 2.185	63.650.708,50	08-12-2000	4387
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO	LEI Nº 8.727/93	14.547.756,47	01-10-1994	6647
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU	MP 2.185	47.057.683,67	16-07-2003	3437
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA	CARTEIRA DE SANEAMENTO	613.212.598,16	11-06-1998	5298
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA	CARTEIRA DE SANEAMENTO	116.736.851,63	11-01-2006	2527
HONRA DE AVAL					
	NILIL	NILIL	,00	12-12-2012	-
ADIMPLENTE POR DECISÃO JUDICIAL					
AL	GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS	LEI Nº 9.496/97	13.453.909,72	30-11-2012	12
GO	GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS	LEI Nº 9.496/97	250.036.713,90	30-08-2006	2296
GO	GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS	LEI Nº 8.727/93	166.864.405,41	20-08-2006	2306
GO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALINA	MP 2.185	9.058.607,35	10-12-2001	4020
MS	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	LEI Nº 9.496/97	38.623.371,72	30-10-2007	1870
PB	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE	MP 2.185	45.008.853,74	10-06-2007	2012
PI	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO TAPUIO	CARTEIRA DE SANEAMENTO	867.769,56	13-06-1998	5296
PR	PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA	MP 2.185	115.335.857,13	10-07-2002	3808
PR	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	LEI Nº 8.727/93	75.607.386,10	10-02-2000	4689
PR	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ	LEI Nº 8.727/93	462.024.678,32	01-03-1998	5403
PR	PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LEI Nº 8.727/93	25.348.023,54	01-11-1996	5885
RJ	GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	LEI Nº 9.496/97	3.372.409.746,02	28-03-2004	3181
RJ	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE JANEIRO	MP 2.185	47.148.816,97	19-12-2006	2185
SC	PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU	MP 2.185	65.953.967,67	13-04-2002	3896
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA	MP 2.185	48.639.476,64	28-09-2007	1902
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS	MP 2.185	56.181.711,64	20-09-2006	2275
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO	MP 2.185	182.089.315,55	30-08-2006	2296
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS	LEI Nº 8.727/93	1.309.321,64	25-10-2006	2240
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS	MP 2.185	84.553.924,93	25-10-2006	2240
ENTIDADES NÃO ASSUMIDAS PELOS ENTES FEDERATIVOS					
MA	CAEMA - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO	CARTEIRA DE SANEAMENTO	27.710,11	09-12-2012	3

MA	CAEMA - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO	CARTEIRA DE SANEAMENTO	94.556,41	09-12-2012	3
MA	CAEMA - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO	CARTEIRA DE SANEAMENTO	168.099,69	09-12-2012	3
MA	CAEMA - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO	CARTEIRA DE SANEAMENTO	49.774,08	09-12-2012	3

Obrigações não financeiras cujo acompanhamento não se encontra dentre as competências da COAFI:

A - CONTRATOS FIRMADOS AO AMPARO DA LEI Nº 8.727/93

"Art. 17. Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades, decorrentes de operações de crédito.

Art. 21. Os estados, o Distrito Federal e os municípios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas dívidas nos termos desta Lei, ficam obrigados a remeter à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente, Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1º Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta lei, serão considerados os valores relativos aos meses que antecederem o segundo mês anterior ao de pagamento da parcela mensal.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo será considerado inadimplência para os fins de que trata o art. 17 desta Lei."

B - CONTRATOS FIRMADOS AO AMPARO DA LEI Nº 9.496/97

Enquanto a dívida financeira do ESTADO for superior a sua RLR anual, o ESTADO:

I - não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; e

III - não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários, exceto aqueles que, emitidos com base no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não foram objeto do refinanciamento de que trata este Contrato.

C - CONTRATOS FIRMADOS AO AMPARO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185/2001

Até a integral liquidação da dívida objeto deste contrato o MUNICÍPIO:

I - não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno ou externo;

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros internacionais e operações de antecipação de receita orçamentária, se a dívida financeira total do MUNICÍPIO for inferior a sua RLR anual.

Contudo, ainda conforme redação da referida cláusula contratual, excluem-se das vedações a que se refere o inciso II:

I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios; e

II - os empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, desde que contratados dentro do prazo de um ano contado de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento, que tenha avaliação positiva da agência financiadora.

O MUNICÍPIO se compromete a entregar à Secretaria do Tesouro Nacional os seguintes documentos:

I - mensalmente, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente, balancete da execução orçamentária mensal, com discriminação de receitas e despesas;

II - até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre civil, demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional;

III - até 15 de maio de cada ano, balanço anual; e

IV - outros demonstrativos ou informações requeridas pela Secretaria do Tesouro Nacional, necessários ao acompanhamento da execução do presente Contrato.

D - CONTRATOS ADQUIRIDOS PELA UNIÃO AO AMPARO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196/2001 (CARTEIRA DE SANEAMENTO):

Os contratos integrantes da Carteira de Saneamento não decorrem de programas de refinanciamento de dívidas.

EMITIR CERTIDÃO PARA ENTIDADE

Conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo.

Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - Conselho Nacional de Justiça
carregando



MTHM DRAFT
November 21, 2012

US\$[726,441,566]

Payable in U.S. Dollars

CREDIT AND GUARANTY AGREEMENT

Dated as of []

among

THE STATE OF SANTA CATARINA,
as the Borrower,

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL,
as the Guarantor,

BANK OF AMERICA, N.A.,
as Lender,

and

WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION,
as Administrative Agent

TABLE OF CONTENTS

<u>Section</u>	<u>Page</u>
ARTICLE I DEFINITIONS AND ACCOUNTING TERMS	
1.01 Defined Terms	1
1.02 Other Interpretive Provisions	6
1.03 Times of Day	6
ARTICLE II THE COMMITMENT	
2.01 Loan	6
2.02 Evidence of Loan	6
ARTICLE III PAYMENTS OF PRINCIPAL AND INTEREST	
3.01 Repayment	6
3.02 Interest	7
3.03 Prepayment	7
ARTICLE IV PAYMENTS, ETC.	
4.01 Payments	8
4.02 Computations	8
ARTICLE V RANKING	
5.01 Ranking	8
ARTICLE VI TAXES; PAYMENTS OF ADDITIONAL AMOUNTS	
6.01 Payments of Additional Amounts	8
6.02 Tax Indemnification	9
6.03 Increased Costs	9
6.04 Treatment of Certain Refunds	10
6.05 Survival	10
ARTICLE VII CONDITIONS PRECEDENT TO LOAN	
7.01 Conditions	10
ARTICLE VIII REPRESENTATIONS AND WARRANTIES	
8.01 Representations and Warranties	11

ARTICLE IX COVENANTS

9.01	Covenants	13
------	-----------------	----

ARTICLE X EVENTS OF DEFAULT AND REMEDIES

10.01	Events of Default	14
10.02	Remedies upon Event of Default	15
10.03	Future Interest	15

ARTICLE XI EXPENSES, INDEMNIFICATION AND REIMBURSEMENT AND FEES

11.01	Expenses	15
11.02	Indemnification	16
11.03	Fees and Expenses Payable at Closing	18

ARTICLE XII GUARANTY

12.01	Guaranty	18
12.02	Termination; Reinstatement	18
12.03	Obligations Independent	18
12.04	No Setoff or Deductions; Taxes; Payments	18
12.05	Notice of Delay of Payment	19
12.06	Negative Pledge	19
12.07	Representations and Warranties	19
12.08	Further Actions	20
12.09	Certain Waivers	20

ARTICLE XIII MISCELLANEOUS

13.01	Amendments	20
13.02	Notices; Effectiveness; Electronic Communications	20
13.03	No Waiver; Cumulative Remedies; Enforcement	22
13.04	Assignments; Participation	22
13.05	[Reserved]	24
13.06	Counterparts; Integration	24
13.07	Survival of Representations and Warranties	24
13.08	Severability	24
13.09	Governing Law	24
13.10	No Advisory or Fiduciary Responsibility	24
13.11	Electronic Execution and Recordkeeping of Assignment and Certain Other Documents	25
13.12	USA PATRIOT Act	25
13.13	Submission to Arbitration	25
13.14	Judgment Currency	27
13.15	Administrative Agent	27

13.16 Third Party Beneficiaries.....	30
--------------------------------------	----

EXHIBIT A:	Amortization Schedule
EXHIBIT B-1:	Form of Opinion of the Attorney General (<i>Procurador-Geral</i>) of the Borrower
EXHIBIT B-2:	Form of Opinion of the Attorney General of the National Treasury (<i>Procurador-Geral da Fazenda Nacional</i>) of Brazil
EXHIBIT B-3:	Form of Opinion of Arnold & Porter LLP, special U.S. counsel to the Borrower and the Guarantor
EXHIBIT C:	Form of Assignment and Assumption
SCHEDULE A:	Initial Public Information
SCHEDULE B:	Periodic Public Information
SCHEDULE C:	Fees and Expenses Payable at Closing

CREDIT AND GUARANTY AGREEMENT

This CREDIT AND GUARANTY AGREEMENT ("Agreement") is entered into as of [] by and among THE STATE OF SANTA CATARINA (the "Borrower"), THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (the "Guarantor"), BANK OF AMERICA, N.A., as the lender (the "Lender"), and WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION, as the Administrative Agent (the "Administrative Agent").

WITNESSETH:

WHEREAS, the Borrower has requested the Lender to make available to the Borrower a Loan in an aggregate principal amount equal to the amount specified herein, and the Lender is willing to make such Loan on and subject to the terms and conditions hereof;

WHEREAS, the Guarantor has agreed to guarantee the financial obligations of the Borrower to the extent set forth herein;

WHEREAS, the Loan, this Agreement and the transactions contemplated herein have been authorized pursuant to Santa Catarina State Law No. 15.881, of August 10, 2012., as amended (the "State Law"), and pursuant to Resolution No. [], dated [], [], of the Brazilian National Senate (*Senado Federal*) ("Senate Resolution"); and

WHEREAS, the Borrower will use the proceeds of the Loan exclusively to repay certain of the outstanding debt of the Borrower owing to the Federative Republic of Brazil, contracted pursuant to Law No. 9.496 of September 11, 1997, as amended (the "Specified Federal Debt") at prevailing market rates.

NOW, THEREFORE, the parties hereto agree as follows:

ARTICLE I DEFINITIONS AND ACCOUNTING TERMS

1.01 Defined Terms. As used in this Agreement, the following terms shall have the meanings set forth below:

"Acceleration" has the meaning set forth in Section 10.02.

"Account" means the bank account of the Guarantor designated by the Borrower into which the proceeds of the Loan will be deposited by the Lender on the Closing Date.

"Additional Amounts" has the meaning set forth in Section 6.01(a).

"Administrative Agent" has the meaning specified in the introduction hereto.

"Affiliate" means, with respect to any Person, another Person that directly, or indirectly through one or more intermediaries, Controls or is Controlled by or is under common Control with the Person specified.

"Agreement" means this Credit and Guaranty Agreement.

"Amortization Schedule" has the meaning specified in Section 3.01.

"Assignment and Assumption" means an assignment and assumption entered into by a Lender and an Eligible Assignee in substantially the form of Exhibit C.

"Authorized Agent" has the meaning specified in Section 13.13(c).

“Award” has the meaning specified in Section 8.01(vi).

“Borrower” has the meaning specified in the introduction hereto.

“Brazil” means the Federative Republic of Brazil.

“Business Day” means a day, other than a Saturday, a Sunday, or a legal holiday or a day on which commercial banks and foreign exchange markets are authorized or obligated to close in any of the cities of New York, NY, U.S., São Paulo, Brazil or Florianópolis, Brazil.

“Central Bank of Brazil” means the Banco Central do Brasil.

“Change in Law” means the occurrence, after the date of this Agreement, of any of the following: (a) the adoption or taking effect of any law, rule, regulation or treaty, (b) any change in any law, rule, regulation or treaty or in the administration, interpretation, implementation or application thereof by any Governmental Authority or (c) the making or issuance of any request, rule, guideline or directive (whether or not having the force of law if such request, rule, guideline or directive is being adhered to by banks generally) by any Governmental Authority; provided that notwithstanding anything herein to the contrary, (x) any request, rule, guidance, directive, law or regulation issued under the Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act (“Dodd-Frank”) and (y) any request, rule, guideline, directive, law or regulation promulgated by the Bank for International Settlements, the Basel Committee on Banking Supervision (or any successor or similar authority) or the United States regulatory authorities, in each case pursuant to Basel III, shall qualify as a “Change in Law,” notwithstanding that portions of Dodd-Frank and Basel III may pre-date this Agreement.

“Closing Date” means [____].

“Comparable Treasury Issue” means the United States Treasury security or securities selected by an Independent Investment Banker (as defined below) as having an actual or interpolated maturity comparable to the remaining term of the Loan to be repaid that would be utilized, at the time of selection and in accordance with customary financial practice, in pricing new issues of investment grade debt securities of a comparable maturity to the remaining term of the Loan.

“Comparable Treasury Price” means, with respect to any repayment date, (i) the average of the Reference Treasury Dealer Quotations (as defined below) for such repayment date, after excluding the highest and lowest such Reference Treasury Dealer Quotation or (ii) if the Guarantor obtains fewer than four such Reference Treasury Dealer Quotations, the average of all such quotations.

“Constitution of Brazil” means the Brazilian Federal Constitution of 1988, as amended.

“Constitution of the State of Santa Catarina” means the Santa Catarina State Constitution of 1989, as amended.

“Control” means the possession, directly or indirectly, of the power to direct or cause the direction of the management or policies of a Person, whether through the ability to exercise voting power, by contract or otherwise. “Controlling” and “Controlled” have meanings correlative thereto.

“Default” means any event or condition that constitutes an Event of Default or that, with the giving of any notice, the passage of time, or both, would be an Event of Default.

“Dollar” and “\$” mean lawful money of the United States.

“Eligible Assignee” means (a) any Affiliate of the Lender or (b) any one or more of the following: (i) a bank, saving and loan association, investment bank, insurance company, trust

company, commercial credit corporation, pension plan, pension fund, mutual fund, trust, fund or other legal entity or (ii) a trustee for any of the foregoing in connection with a sale or transfer of the Loan.

“Event of Default” has the meaning specified in Section 10.01.

“Excluded Taxes” means, with respect to the Lender or any other recipient of any payment to be made by or on account of any obligation of the Borrower hereunder, (a) Taxes imposed on or measured by its overall net income (however denominated), franchise Taxes imposed on it (in lieu of net income taxes) and branch profit Taxes imposed on it, in each case, by the jurisdiction (or any political subdivision thereof) under the Laws of which such recipient is organized or in which its principal office is located or, in the case of the Lender, in which its applicable Lending Office is located, (b) Taxes imposed as a result of a present or former connection between such recipient and the jurisdiction imposing such Tax (other than connections arising from such recipient having executed, delivered, become a party to, performed its obligations under, received payments under, received or perfected a security interest under, engaged in any other transaction pursuant to or enforced this Agreement, or sold or assigned an interest in the Loan or this Agreement) and (c) Taxes attributable to such recipient’s failure to comply with Section 6.01(b).

“Final Maturity Date” has the meaning specified in Section 3.01.

“Foreign Currency Indebtedness” means any Indebtedness which is payable by its terms or at the option of its holder in any currency other than Brazilian currency.

“Governmental Authority” means the government of Brazil, the United States, or any other nation, or of any political subdivision thereof, whether state or local, and any agency, authority, instrumentality, regulatory body, court, central bank or other entity exercising executive, legislative, judicial, taxing, regulatory or administrative powers or functions of or pertaining to government (including any supra-national bodies such as the European Union or the European Central Bank).

“Guaranteed Obligations” has the meaning specified in Section 12.01.

“Guarantor” means Brazil, represented by its Ministry of Finance.

“Guarantor Authorized Agent” has the meaning specified in Section 13.13(c).

“Guaranty” means the guaranty by the Guarantor of the Guaranteed Obligations and shall include, for the avoidance of doubt, each and every provision of this Agreement that relates to the Guarantor or the Guaranty, including all defined terms in this Section 1.01.

“Indebtedness” shall mean, without duplication, as to any Person, (a) all obligations of such Person in respect of money borrowed and guarantees given by such Person in respect of money borrowed by others and (b) all obligations of such Person evidenced by bonds, debentures, notes or similar instruments.

“Indemnified Agent” has the meaning specified in Section 11.02(a).

“Indemnified Lender” has the meaning specified in Section 11.02(b).

“Indemnified Person” has the meaning specified in Section 11.02(c).

“Indemnified Taxes” means any Taxes imposed by Brazil or any political subdivision thereof or taxing or other authority therein other than Excluded Taxes.

“Independent Investment Banker” means one of the Reference Treasury Dealers (as defined below), appointed by the Guarantor.

“Initial Public Information” means the information described in Schedule A as posted by the Borrower in English on the date hereof in fulfillment of the condition in Section 7.01(e).

“Interest Payment Date” has the meaning specified in Section 3.02(c).

“Laws” means, collectively, all international, foreign, federal, state and local statutes, treaties, rules, guidelines, regulations, ordinances, codes and administrative or judicial precedents or authorities, including the interpretation or administration thereof by any Governmental Authority charged with the enforcement, interpretation or administration thereof, and all applicable administrative orders, directed duties, requests, licenses, authorizations and permits of, and agreements with, any Governmental Authority, in each case whether or not having the force of law, provided that, if not having the force of law and if with reference to a bank, it is being adhered to by banks generally.

“Lender” has the meaning specified in the introduction hereto, and such party’s respective assigns.

“Lending Office” means the office or offices of the Lender as the Lender may from time to time notify the Administrative Agent and the Borrower.

“Loan” has the meaning set forth in Section 2.01.

“Loan Commitment” has the meaning set forth in Section 2.01.

“Make-Whole Amount” has the meaning set forth in Section 3.03(c).

“Obligations” means all advances to, and debts, liabilities and payment obligations of, the Borrower arising under this Agreement, in each case whether direct or indirect (including those acquired by assumption), absolute or contingent, due or to become due, now existing or hereafter arising.

“Other Connection Taxes” means Taxes imposed as a result of a present or future connection between the Lender and the jurisdiction imposing such Tax other than connections arising from the Lender having executed, delivered, become a party to, performed its obligations under, received payment under, received or perfected a security interest under, engaged in any other transaction pursuant to, or enforced this Agreement.

“Other Taxes” means all present or future stamp or documentary taxes or any other court, excise or property taxes, charges or similar levies imposed by Brazil or any political subdivision thereof or taxing or other authority therein and arising from any payment made under an applicable document or from the execution, delivery or enforcement of, or otherwise with respect to an applicable document except any such taxes that are Other Connection Taxes imposed with respect to an assignment (other than an assignment following an Event of Default).

“Participant” has the meaning specified in Section 13.04(d).

“Participation” has the meaning specified in Section 13.04(d).

“Payment Account” means the segregated non-interest bearing trust account maintained with Wilmington Trust, N.A., Wilmington, DE, ABA# 031100092, Acct No. 103170-000, Acct Name: Corporate Capital Markets, Reference: Santa Catarina, or such other account of the Administrative Agent in the United States of America as from time to time may be designated by the Administrative Agent to the Borrower in writing.

“Periodic Public Information” means the information described in Schedule B as posted by the Borrower on the date hereof and the information posted from time to time thereafter in accordance with Section 9.01(ix).

“Person” means any natural person, corporation, limited liability company, trust, joint venture, association, company, partnership, Governmental Authority or other entity.

“Post-Default Rate” means, in the case of any overdue principal, interest, or other amount on or in respect of the Loan, a rate per annum which is equal to the sum of 1% per annum over and above the interest rate otherwise applicable to the Loan.

“Private External Indebtedness” means any Indebtedness of the Guarantor, other than obligations of the Guarantor evidenced by bonds, debentures, notes or similar instruments, for or in respect of amounts borrowed or raised under any loan or credit facility or guarantee incurred which is payable by its terms or at the option of its holder in any currency other than Brazilian currency.

“Reference Treasury Dealer” means Merrill Lynch, Pierce, Fenner & Smith Incorporated and four other dealers selected by the Guarantor, or their affiliates which are primary United States government securities dealers, and their respective successors; provided that if any of the foregoing shall cease to be a primary United States government securities dealer in New York City (a “Primary Treasury Dealer”), the Guarantor will substitute therefor another Primary Treasury Dealer.

“Reference Treasury Dealer Quotation” means, with respect to each Reference Treasury Dealer and any repayment date, the average, as determined by the Guarantor, of the bid and asked prices for the Comparable Treasury Issue (expressed in each case as a percentage of its principal amount) quoted in writing to the Guarantor by such Reference Treasury Dealer at 3:30 pm New York time on the third business day preceding such repayment date.

“Register” has the meaning specified in Section 13.04(c).

“ROF” means the Declaratory Registry of Financial Operations (*Registro Declaratório de Operações Financeiras*) on the Information System of the Central Bank of Brazil.

“Senate Resolution” has the meaning specified in the introduction hereto.

“Specified Federal Debt” has the meaning specified in the introduction hereto.

“State Law” has the meaning specified in the introduction hereto.

“Taxes” means all present or future taxes, levies, imposts, duties, deductions, withholdings (including backup withholding), assessments, fees or other charges imposed by any Governmental Authority, including any interest, additions to tax or penalties applicable thereto.

“Treasury Rate” means, with respect to any repayment date, the rate per annum equal to the semi-annual equivalent yield to maturity or interpolated maturity of the Comparable Treasury Issue, assuming a price for the Comparable Treasury Issue (expressed as a percentage of its principal amount) equal to the Comparable Treasury Price for such repayment date.

“United States” and “U.S.” means the United States of America (including the States thereof and the District of Columbia) and its territories, its possessions and other areas subject to its jurisdiction.

“USA Patriot Act” has the meaning specified in Section 13.12.

1.02 Other Interpretive Provisions. With reference to this Agreement, unless otherwise specified herein:

(a) The definitions of terms herein shall apply equally to the singular and plural forms of the terms defined. Whenever the context may require, any pronoun shall include the corresponding masculine, feminine and neuter forms. The words “include,” “includes” and “including” shall be deemed to be followed by the phrase “without limitation.” The word “will” shall be construed to have the same meaning and effect as the word “shall.” Unless the context requires otherwise, (i) any definition of or reference to any agreement, instrument or other document shall be construed as referring to such agreement, instrument or other document as from time to time amended, supplemented or otherwise modified (subject to any restrictions on such amendments, supplements or modifications set forth herein), (ii) any reference herein to any Person shall be construed to include such Person’s successors and assigns, (iii) the words “herein,” “hereof” and “hereunder,” and words of similar import when used herein, shall be construed to refer to this Agreement in its entirety and not to any particular provision thereof, (iv) all references herein to Articles, Sections, Exhibits and Schedules shall be construed to refer to Articles and Sections of, and Exhibits and Schedules to, this Agreement, and (v) any reference to any law shall include all statutory and regulatory provisions consolidating, amending, replacing or interpreting such law and any reference to any law or regulation shall, unless otherwise specified, refer to such law or regulation as amended, modified or supplemented from time to time.

(b) In the computation of periods of time from a specified date to a later specified date, the word “from” means “from and including,” the words “to” and “until” each mean “to but excluding,” and the word “through” means “to and including.”

(c) Section headings herein are included for convenience of reference only and shall not affect the interpretation of this Agreement.

1.03 Times of Day. Unless otherwise specified, all references herein to times of day shall be references to New York time (daylight or standard, as applicable).

ARTICLE II THE COMMITMENT

2.01 Loan. The Lender agrees, on and subject to the terms and conditions of this Agreement, upon satisfaction of the conditions precedent set forth in Article VII, to make one term loan to the Borrower in the amount of US\$[726,441,566] (the “Loan”) on the Closing Date, by crediting the Account with an amount representing the aggregate principal amount of the Loan (the “Loan Commitment”). Amounts repaid or prepaid with respect to the Loan may not be reborrowed.

2.02 Evidence of Loan. The Loan shall be evidenced by one or more accounts or records maintained by the Lender in the ordinary course of its business. The accounts or records maintained by the Lender shall be prima facie evidence of the amount of the Loan and the interest and payments thereon. Any failure to so record or any error in doing so shall not, however, limit or otherwise affect the obligation of the Borrower hereunder to pay any amount owing with respect to the Obligations.

ARTICLE III PAYMENTS OF PRINCIPAL AND INTEREST

3.01 Repayment. The Borrower unconditionally promises to repay to the Administrative Agent for the benefit of the Lender the aggregate principal amount of the Loan outstanding semi-annually in arrears in accordance with the amortization schedule attached hereto as Exhibit A (the “Amortization Schedule”) and ending on [____], 2022 (the “Final Maturity Date”); *provided, however*, that the final principal installment of the Loan shall be repaid on the Final

Maturity Date and in any event shall be in an amount equal to the aggregate principal amount of the Loan outstanding on such date.

3.02 Interest.

(a) Interest Generally. The Borrower agrees to pay to the Administrative Agent for the benefit of the Lender interest on the unpaid principal amount of the Loan for the period from the Closing Date until the date such Loan shall be paid in full at the rate of [4.0]% per annum.

(b) Default Interest. Notwithstanding the foregoing, if the Borrower fails to make any payment of principal or interest, or any other payment on or in respect of the Loan, on or before its due date as specified in this Agreement or as notified to the Borrower, the Borrower agrees to pay to the Administrative Agent for the benefit of the Lender interest at the Post-Default Rate on such overdue amounts to the fullest extent permitted by applicable law from the due date until paid in full.

(c) Interest Payment Dates. Accrued interest on the Loan shall be payable semiannually in arrears on [] and [] of each year (each, an "Interest Payment Date"), commencing on [], provided that interest payable at the Post-Default Rate shall be payable from time to time on demand or, in the event of an Acceleration, as set forth in Sections 10.02 and 10.03.

3.03 Prepayment.

(a) If (i) the Borrower becomes aware that it is unlawful for the Borrower to perform any of its obligations under this Agreement, (ii) this Agreement ceases to be in full force and effect or (iii) any of the rights of the Lender or the Administrative Agent under this Agreement are or will be deferred or subordinated or are or will be extinguished or become unenforceable for any reason, the Borrower shall immediately notify the Lender and the Administrative Agent in writing of such event or circumstance. Upon its receipt of any such notice, the Lender may, at its option, require that the Borrower repay within 30 days the aggregate principal amount of the Loan outstanding at a price equal to 100% of the aggregate principal amount of the Loan outstanding, plus accrued and unpaid interest, if any, up to, but not including the date of repayment.

(b) If any Law has made it unlawful, or any Governmental Authority purporting to have jurisdiction over the Lender has asserted that it is unlawful, for the Lender to make, maintain or fund the Loan or to perform any of its obligations under this Agreement, then the Lender shall immediately notify the Borrower and the Administrative Agent of such event or circumstance. Upon the issuance of any such notice, the Lender, or the Administrative Agent on behalf of the Lender, may, at its option, require that the Borrower repay within [60] days the aggregate principal amount of the Loan outstanding at a price equal to 100% of the aggregate principal amount of the Loan outstanding, plus accrued and unpaid interest, if any, up to, but not including the date of repayment; provided that, before giving any such notice, the Lender agrees to use commercially reasonable efforts (consistent with its internal policy and legal and regulatory restrictions) to (A) assign the loan pursuant to Section 13.04 if such assignment would allow the Loan to remain outstanding pursuant to its terms, or (B) designate a different Lending Office if such designation would allow the Lender to make and maintain its Loan hereunder, and for either of the foregoing, would not, in the reasonable judgment of the Lender, be disadvantageous to the Lender.

(c) The Borrower may, at its option, upon giving not less than 30 days' notice to the Lender and the Administrative Agent, repay the Loan, in whole but not in part, at any time or from time to time prior to the Final Maturity Date, at a price equal to 100% of the aggregate principal amount of the Loan outstanding, plus the Make-Whole Amount (as defined below), plus accrued and unpaid interest, if any, up to, but not including the date of repayment. "Make-Whole Amount" means the excess of (i) the sum of the present values of each remaining scheduled payment of principal and interest on the Loan (exclusive of interest accrued to the date of repayment), discounted to the repayment date on a semi-annual basis (assuming a 360-day year consisting of twelve 30-day months)

at the Treasury Rate plus 25 basis points over (ii) the aggregate principal amount of the Loan outstanding.

ARTICLE IV PAYMENTS, ETC.

4.01 Payments.

(a) Payments Generally. Each payment of principal, interest and other amounts to be made by the Borrower to the Administrative Agent for the benefit of the Lender under this Agreement shall be made in U.S. Dollars, in immediately available funds, without condition or deduction for any counterclaim, defense, recoupment or set off, to the Payment Account (or such other bank account of the Administrative Agent notified by the Administrative Agent to the Borrower in writing at least three Business Days prior to the applicable payment date) not later than 6:00 p.m. New York time on the Business Day immediately prior to the date on which such payment shall become due. In the event that any amounts other than scheduled principal and interest and Additional Amounts related thereto are due, by no later than the Business Day immediately preceding the relevant date for any such payment, the Borrower shall notify the Lender and the Administrative Agent in writing of such payment, including the amounts of each component thereof.

(b) Non-Business Days. If any payment under this Agreement is stated to be due on a day that is not a Business Day, then such date shall be extended to the next Business Day (without any additional interest being payable as a result of such delay).

(c) Place of Payment. The place of payment shall be in the City of New York, State of New York, United States of America or such other place in the United States of America that the Administrative Agent designates.

4.02 Computations. Interest on the Loan shall be computed on the basis of a 360 day year of twelve 30 day months.

ARTICLE V RANKING

5.01 Ranking. All claims under the Loan are direct, unsecured, unconditional and unsubordinated obligations of the Borrower and shall rank *pari passu* in right of payment with all other present and future unsecured and unsubordinated Foreign Currency Indebtedness of the Borrower (other than obligations preferred by statute or by operation of Law).

ARTICLE VI TAXES; PAYMENTS OF ADDITIONAL AMOUNTS

6.01 Payments of Additional Amounts.

(a) All payments of principal, premium, interest or any other amount by, at the direction of or on behalf of the Borrower under this Agreement will be made free and clear of, and without deduction or withholding for or on account of, any Taxes, unless such Taxes are required by applicable law to be deducted or withheld. If any such Taxes are required to be deducted or withheld, the Borrower will pay such additional amounts ("Additional Amounts") in respect of Indemnified Taxes as may be necessary to ensure that the amounts received by the Administrative Agent and the Lender, as applicable, after such withholding or deduction of Indemnified Taxes (including Indemnified Taxes required to be deducted or withheld on amounts payable under this Section 6.01(a)) will equal the respective amounts that would have been received under this Agreement in the absence of such withholding or deduction.

(b) If the Lender is entitled to an exemption from or reduction of withholding Tax with respect to payments made under this Agreement, then the Lender shall deliver to the Borrower, at the time or times reasonably requested by the Borrower, such properly completed and executed documentation reasonably requested by the Borrower as will permit such payments to be made without withholding or at a reduced rate of withholding. Notwithstanding anything to the contrary in the preceding sentence, the completion, execution and submission of such documentation shall not be required if such completion, execution or submission would subject the Lender to any material unreimbursed cost or expense or would materially prejudice the legal or commercial position of the Lender, nor shall anything herein be construed to require the Lender to make available its Tax returns (or other information related to its Tax returns that it deems confidential) to the Borrower or any other Person.

(c) Without limiting the provisions of Section 6.01(a) above, the Borrower shall timely pay any Other Taxes imposed on or with respect to this Agreement to the relevant Governmental Authority in accordance with applicable law.

6.02 Tax Indemnification. The Borrower shall, without duplication of any amounts payable under Section 6.01, and does hereby agree to, indemnify the Administrative Agent and the Lender, as applicable, and shall make payment to the Administrative Agent or the Lender, as applicable, upon demand in respect thereof for the full amount of any Indemnified Taxes or Other Taxes (including Indemnified Taxes or Other Taxes imposed or asserted on or attributable to amounts payable under this Section 6.02) payable or paid by the Borrower, the Administrative Agent or the Lender or required to be withheld or deducted from a payment to the Administrative Agent or the Lender, and any penalties, interest and reasonable and documented expenses arising therefrom or with respect thereto, whether or not such Indemnified Taxes or Other Taxes were correctly or legally imposed or asserted.

6.03 Increased Costs.

(a) Increased Costs Generally. If any Change in Law shall:

(i) impose, modify or deem applicable any reserve, special deposit, compulsory loan, insurance charge or similar requirement against assets of, deposits with or for the account of, or credit extended or participated in by, the Lender;

(ii) change the basis of taxation of payments to the Lender in respect thereof (except for taxes covered by Section 6.01 or 6.02 and the imposition of, or any change in the rate of, any Excluded Tax payable by the Lender); or

and the result of any of the foregoing shall be to increase the cost to the Lender of making or maintaining the Loan, or to reduce the amount of any sum received or receivable by the Lender hereunder (whether of principal, interest or any other amount) then, upon request of the Lender, the Borrower will pay to the Lender such additional amount or amounts duly justified and documented as will compensate the Lender for such additional costs incurred or reduction suffered; *provided* that the Lender determines in good faith such increased costs cannot be avoided by it taking reasonable measures available to it and, *provided further* that the Lender will make commercially reasonable efforts to (A) assign the loan pursuant to Section 13.04 if such assignment would allow the Lender to make and maintain its Loan hereunder without such additional costs or (B) designate a different Lending Office if such designation would allow the Lender to make and maintain its Loan hereunder without such additional costs, and for either of the foregoing, would not, in the reasonable judgment of the Lender, be disadvantageous to the Lender.

(b) Certificates for Reimbursement. A certificate of the Lender setting forth the amount or amounts necessary to compensate the Lender or its holding company, as the case may be, as specified in subsection (a) of this Section and delivered to the Borrower shall be conclusive absent

manifest error. The Borrower shall pay the Lender the amount shown as due on any such certificate within 10 Business Days after receipt thereof.

(c) Delay in Requests. Failure or delay on the part of the Lender to demand compensation pursuant to the foregoing provisions of this Section shall not constitute a waiver of the Lender's right to demand such compensation, provided that the Borrower shall not be required to compensate the Lender pursuant to the foregoing provisions of this Section for any increased costs incurred or reductions suffered more than nine months prior to the date that the Lender notifies the Borrower of the Change in Law giving rise to such increased costs or reductions and of the Lender's intention to claim compensation therefor (except that, if the Change in Law giving rise to such increased costs or reductions is retroactive, then the nine-month period referred to above shall be extended to include the period of retroactive effect thereof).

6.04 Treatment of Certain Refunds. If the Lender or the Administrative Agent determines, in its sole discretion exercised in good faith, that it has actually received a refund of any Taxes as to which it has been indemnified pursuant to this Article VI (and the Lender or the Administrative Agent, as applicable, is permitted to retain such refund), it shall pay to the Borrower an amount equal to such refund (but only to the extent of indemnity payments made under this Article VI with respect to the Taxes giving rise to such refund), net of all out-of-pocket expenses (including Taxes) of the Lender or the Administrative Agent, as applicable, and without interest (other than any interest paid by the relevant Governmental Authority with respect to such refund). The Borrower, upon the request of the Lender or the Administrative Agent, as applicable, shall repay to the Lender or the Administrative Agent, as applicable, the amount paid over pursuant to this Section 6.04 (plus any penalties, interest or other charges imposed by the relevant Governmental Authority) in the event that the Lender or the Administrative Agent, as applicable, is required to repay such refund to such Governmental Authority. Notwithstanding anything to the contrary in this Section 6.04, in no event will the Lender or the Administrative Agent be required to pay any amount to the Borrower pursuant to this Section 6.04 if the payment of such amount would place the Lender or the Administrative Agent in a less favorable net after-Tax position than the Lender or the Administrative Agent would have been in if the indemnification payments giving rise to such refund had never been paid. This paragraph shall not be construed to require the Lender or the Administrative Agent to make available its Tax returns (or any other information relating to its Tax returns that it deems confidential) to the Borrower or any other Person.

6.05 Survival. All of the Borrower's indemnification obligations under this Article VI shall survive termination of the Loan and repayment of all other Obligations hereunder.

ARTICLE VII CONDITIONS PRECEDENT TO LOAN

7.01 Conditions. The obligation of the Lender to make the Loan hereunder on the Closing Date is subject to satisfaction of the following conditions precedent:

- (a) no Default shall have occurred and be continuing;
- (b) the representations and warranties made by the Borrower in Article VIII and by the Guarantor in Article XII shall be true and complete in all respects on and as of the Closing Date;
- (c) no moratorium shall have been declared in respect of any Foreign Currency Indebtedness of the Borrower or the Guarantor and no restriction or requirement not currently in effect shall have been imposed, whether by legislative enactment, decree, regulation or otherwise, that limits the availability or the transfer of foreign exchange by the Borrower or the Guarantor;
- (d) the Borrower shall have paid the fees and expenses of the Lender as set forth in Section 11.03 hereto; and

(e) the Borrower shall have prepared and posted to its website ([]) the Initial Public Information.

(f) the Lender shall have received the following documents, each of which shall be originals or electronic copies (followed promptly by originals) unless otherwise specified, each properly executed and dated the Closing Date (or, in the case of certificates of governmental officials (other than those of the Borrower), a recent date before the Closing Date) and each in form and substance satisfactory to the Lender:

(i) counterparts of this Agreement, each duly executed by the Borrower and by Brazil, represented by their respective legal representatives;

(ii) an opinion, dated the Closing Date, of the Attorney General (*Procurador-Geral*) of the Borrower, as to the matters set forth in Exhibit B-1;

(iii) an opinion, dated the Closing Date, of the Attorney General of the National Treasury (*Procurador-Geral da Fazenda Nacional*) of Brazil as to the matters set forth in Exhibit B-2;

(iv) an opinion, dated the Closing Date, of Arnold & Porter LLP, special U.S. counsel to the Borrower and the Guarantor, as to the matters set forth in Exhibit B-3;

(v) an opinion, dated the Closing Date, of Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, special Brazilian counsel to the Lender;

(vi) an opinion, dated the Closing Date, of Milbank, Tweed, Hadley & McCloy LLP, special U.S. counsel to the Lender; and

(vii) a copy of the authorization issued by the Federal Senate of Brazil for the Borrower to incur the Loan and to execute, deliver and perform this Agreement.

ARTICLE VIII REPRESENTATIONS AND WARRANTIES

8.01 Representations and Warranties. The Borrower represents and warrants that:

(i) Authorization. The execution, delivery and performance by the Borrower of this Agreement has been duly authorized by the Borrower, including pursuant to the State Law.

(ii) Governmental Authorization; Other Consents. No approval, consent, exemption, authorization, or other action by, or notice to, or filing with, any applicable Governmental Authority or any other Person is necessary or required in connection with (a) the execution, delivery or performance by, or enforcement against, the Borrower of this Agreement, or for the consummation of the transactions contemplated herein or (b) the exercise by the Lender or any other party thereto of its rights under this Agreement, except for (I) the registration of the main financial terms of the Loan under the ROF prior to the remittance of funds for the payment of any amounts due and payable hereunder, (II) registration with the Central Bank of Brazil of the schedule of payments in connection with the Loan, after the entry of the related proceeds into Brazil, (III) any amendment to the ROF that may be required pursuant to Central Bank of Brazil's regulations to enable the Borrower to remit payments abroad in foreign currency under the Loan other than original scheduled payments of principal, interest, commissions, costs and expenses contemplated by the relevant ROF and (IV) any other approvals, authorizations, or other actions, notices or filings that have been obtained or completed prior to the date hereof.

(iii) Binding Effect. This Agreement has been duly executed and delivered by the Borrower. This Agreement constitutes a legal, valid and binding obligation of the Borrower, enforceable against the Borrower in accordance with its terms.

(iv) Enforceability. To ensure the legality, validity, enforceability, priority or admissibility in evidence in Brazil of this Agreement, it is not necessary that this Agreement or any other documents or instrument be registered, recorded or filed with any court or other authority in Brazil (other than the translation thereof in accordance with Section 8.01(v) and the publication of a summary thereof in accordance with Section 9.01(viii)).

(v) Proper Legal Form. This Agreement is in proper legal form under the laws of Brazil for the enforcement thereof against the Borrower and does not contain any provision that is contrary to Brazilian law or public policy under the laws of Brazil; *provided* that, for the enforceability of this Agreement before Brazilian courts: (i) the signatures of the parties signing this Agreement outside Brazil must be notarized by a notary public qualified as such under the laws of the place of signing and the signature of such notary public must be authenticated by a Brazilian consular officer at the corresponding Brazilian consulate and (ii) this Agreement must be translated into Portuguese by a sworn translator and a summary published thereof in accordance with Section 9.01(viii). All formalities required in Brazil for the validity and enforceability of this Agreement have been completed, except as contemplated by the preceding sentence.

(vi) Choice of Law; Consent to Jurisdiction; Appointment of Agent for Service of Process. (A) The agreement of the Borrower that this Agreement shall be governed by, and construed in accordance with, the laws of the State of New York would be recognized and effective in the courts of Brazil in any action or proceeding arising out of or relating to this Agreement. (B) (i) The submission of the Borrower pursuant to Section 13.13, to arbitral proceedings in New York, New York, and (ii) the appointment of the Authorized Agent (as defined herein) as its authorized agent for the purposes described in Section 13.13(c) are each valid and legally binding on the Borrower. (C) Any award (an "Award") of an arbitral tribunal under or pursuant to the provisions of Section 13.13 that conforms with Brazilian public policy will be enforceable against the Borrower in the Federal courts of Brazil without reexamination of the merits if such Award is ratified by the Superior Court of Justice of Brazil. Such ratification can be obtained if such award: (i) fulfils all formalities required for the enforceability thereof under the laws of the country where the same was granted; (ii) was issued by a competent arbitral tribunal after service of process upon the parties to the action as is required by the rules of such arbitral tribunal; (iii) is not subject to appeal; (iv) was authenticated by a Brazilian consulate in the country where the same was issued; and (v) does not offend Brazilian national sovereignty, public policy or good morals and is not against the principles of Brazilian public policy as set forth in Brazilian Decree Law No. 4.657, dated September 4, 1942. (D) Service of process effected in the manner set forth in Section 13.13(c) will be effective to confer valid personal jurisdiction over the Borrower to the extent of any action referred to in Section 13.13.

(vii) Full Faith and Credit; Ranking. The full faith and credit of the Borrower has been pledged for the due and punctual payment of amounts due with respect to the Loan and all other financial Obligations; the payment obligations of the Borrower hereunder are and will at all times be direct, unconditional, unsecured and unsubordinated obligations of the Borrower, ranking *pari passu* in right of payment with all other present and future unsecured and unsubordinated Foreign Currency Indebtedness of the Borrower.

(viii) Litigation. There are no legal or governmental actions, suits, arbitrations or proceedings pending to which the Borrower is a party which, if determined adversely to the Borrower, would individually or in the aggregate have a material adverse effect on the financial, economic or fiscal condition of the Borrower or its ability to perform its obligations under this Agreement; and, to the best of the Borrower's knowledge, no such actions, suits, arbitrations or proceedings are threatened which, if determined adversely to the Borrower, would individually or in the aggregate

have a material adverse effect on the financial, economic or fiscal condition of the Borrower or its ability to perform its obligations under this Agreement.

(ix) No Default; No Conflict. The Borrower is not in default in the payment of principal, interest or any other amount owing on any obligation in respect of any Indebtedness and the Borrower has not received any notice of default or acceleration with respect to any obligation in respect of any Indebtedness, in each case or in the aggregate, which would have a material adverse effect on the financial, economic or fiscal condition of the Borrower or its ability to perform its obligations under this Agreement; the compliance by the Borrower with all of the provisions of the this Agreement and the consummation of the transactions herein contemplated will not conflict with or result in a breach of any of the terms or provisions of, or constitute a default under, the Constitution of Brazil, as amended to the date hereof, the Constitution of the State of Santa Catarina, as amended to the date hereof, any statutes, laws, decrees or regulations of Brazil or the State of Santa Catarina.

(x) Absence of Immunity. The Borrower hereby represents and warrants that it has no right to immunity, on the grounds of sovereignty or otherwise, from the service of process or jurisdiction or any judicial proceedings of any competent court located in Brazil or from execution of any judgment in Brazil with respect to its obligations or any other matter under or arising out of or in connection with this Agreement (except for the limitation on alienation of public property referred to in Article 100 of the Civil Code of Brazil) or from the execution or enforcement in Brazil of any arbitral decision and to the extent that the Borrower is or becomes entitled to any such immunity with respect to the service of process or jurisdiction or any judicial proceedings of any competent court located in Brazil, it does hereby and will irrevocably and unconditionally agree not to plead or claim any such immunity with respect to its obligations or any other matter under or arising out of or in connection with this Agreement.

(xi) Legality of the Loan. The Loan has been duly authorized pursuant to the State Law and pursuant to the Senate Resolution.

(xii) Legality of Appointment of Lender. The selection of the Lender and the execution of this Agreement were conducted in accordance with applicable law.

(xiii) The Public Information. The Initial Public Information of the Borrower as of the date hereof is derived from a publication of, or supplied by, the Borrower or one of its agencies or instrumentalities and is provided on the authority of that publication as a public official document of the Borrower or on the authority of Secretary of Finance of the State of Santa Catarina, [____].

ARTICLE IX COVENANTS

9.01 Covenants. The Borrower covenants and agrees that, so long as the Loan is outstanding and until payment in full of all amounts payable by the Borrower hereunder and payment of all other Obligations:

(i) Performance of Obligations. The Borrower shall pay all amounts owed by it and comply with all its other obligations under the terms of this Agreement in accordance with the terms hereof.

(ii) Maintenance of Approvals. The Borrower shall duly obtain and maintain in full force and effect all governmental approvals, consents or licenses of any Governmental Authority having jurisdiction over it or the transactions contemplated herein, as well as of any third party under any agreement to which the Borrower may be subject, in connection with its execution, delivery and performance of this Agreement or the validity or enforceability of this Agreement or the performance of the transactions contemplated herein.

(iii) Notice of Certain Events. The Borrower shall promptly deliver to the Lender and the Administrative Agent upon becoming aware of any Default under this Agreement a notice setting forth the nature of such Default and what action the Borrower proposes to take in respect thereof.

(iv) Further Actions. The Borrower shall, at its own cost and expense, satisfy any condition or take any action (including the obtaining or effecting of any necessary consent, approval, authorization, exemption, filing, license, order, recording or registration) at any time required, as may be necessary or (in the reasonable opinion of, and as requested by, the Administrative Agent) advisable (provided such request is in compliance with applicable law), in accordance with applicable laws and/or regulations, to be taken, fulfilled or done in order (a) to enable the Borrower to lawfully enter into, exercise its rights and perform and comply with its obligations under this Agreement, (b) to ensure that the Borrower's obligations under this Agreement are legally binding and enforceable, (c) to make this Agreement admissible in evidence in the courts of Brazil or in any arbitral proceeding as set forth in Section 13.13, (d) to enable the Lender and/or the Administrative Agent to exercise and enforce in such courts or before such arbitral tribunal its rights under this Agreement and any other documents entered into in connection therewith to which it is a party and (e) to ensure that the Guaranteed Obligations are guaranteed by the Guarantor.

(v) Maintenance of Ranking. The Borrower shall ensure that its obligations under the Loan will at all times rank at least *pari passu* in right of payment with all other present and future unsecured and unsubordinated Foreign Currency Indebtedness from time to time outstanding of the Borrower.

(vi) Use of Proceeds. The proceeds from the Loan shall be used by the Borrower exclusively to repay the Specified Federal Debt; *provided* that neither the Administrative Agent nor the Lender shall have any responsibility as to the use of any of such proceeds.

(vii) ROF. The Borrower shall obtain and maintain the ROF to enable the Borrower to remit payments abroad in foreign currency under the Loan.

(viii) Translation and Publication. The Borrower shall ensure that not later than 60 days from the Closing Date (i) this Agreement is translated into Portuguese by a sworn translator, and (ii) a summary of this Agreement is published in the State of Santa Catarina Official Gazette.

(ix) Continuing Provision of Financial Information. The Borrower shall until the Final Maturity Date, in respect of the Periodic Public Information within 30 days after the end of each four-month period, post copies on the Borrower's website ([____]) of the Periodic Public Information. The obligation to provide Periodic Public Information will commence on [January 31, 2013].

ARTICLE X EVENTS OF DEFAULT AND REMEDIES

10.01 Events of Default. Any of the following shall constitute an Event of Default:

(a) the Lender does not receive payment of all or any amounts when due and payable under this Agreement, whether at its scheduled date or upon prepayment or otherwise within 30 days after the due date thereof and in the place of payment and currency of payment as originally agreed;

(b) the Borrower or the Guarantor fails to perform or observe any other covenant or agreement on its part to be performed or observed (other than as specified in Section 10.01(a) above) contained in this Agreement and such failure continues for 60 days after notice of such default has been given to the Borrower and the Guarantor by the Lender;

(c) any representation, warranty or certification made or deemed made by or on behalf of the Borrower or the Guarantor shall be incorrect or misleading in any material respect when made or deemed made;

(d) a moratorium is declared in respect of or affecting all or any part of the Private External Indebtedness of the Guarantor (that in any case does not expressly exclude the Loan and that is materially prejudicial to the interests of the Lender) or the Guarantor is unable as a result of any restriction or requirement imposed, whether by decree, regulation, legislative enactment or otherwise, that limits the ability of the Guarantor or the availability or the transfer of foreign exchange to make payments on its Foreign Currency Indebtedness; or

(e) (i) any material provision of this Agreement, at any time after its execution and delivery and for any reason other than as expressly permitted hereunder, ceases to be in full force and effect; or (ii) the Borrower contests in any manner the validity or enforceability of any material provision of this Agreement or denies that it has any liability or obligation under any provision of this Agreement, or purports to revoke, terminate or rescind any provision of this Agreement; or (iii) the Guarantor contests in any manner the validity or enforceability of any material provision of this Agreement or denies that it has any liability or obligation under any provision of this Agreement, or purports to revoke, terminate or rescind any provision of this Agreement; *provided that* no Event of Default shall have occurred in respect of clause (ii) if within 30 days of notice to the Guarantor from the Administrative Agent or the Lender of the Borrower's contest, denial, revocation, termination or rescission, the Guarantor affirms by notice to the Lender or Administrative Agent the validity and enforceability of this Agreement and its intention to continue to honor the Guaranteed Obligations. For purposes of this Section 10.01(e), references to the Borrower shall exclude the *Ministério Público*.

10.02 Remedies upon Event of Default. Upon the occurrence and continuation of any Event of Default, the Lender may, by notice to the Borrower and the Administrative Agent, (i) assign the Loan in accordance with and subject to Section 13.04 and/or (ii) declare the Loan, all interest thereon and all other amounts payable under this Agreement to be forthwith due and payable (an "Acceleration"); whereupon the Loan, all such interest and all such amounts shall become and be forthwith due and payable in U.S. Dollars without presentment, demand, protest or further notice of any kind, all of which are expressly waived by the Borrower; provided, however, that any time after an Acceleration has occurred and before a judgment for payment of the money due has been obtained by the Lender, the Lender, by notice to the Borrower, may rescind and annul such Acceleration if (i) the rescission would not conflict with any judgment or decree of a court of competent jurisdiction, (ii) all existing Events of Default, other than the nonpayment of the principal of the Loan and interest on the Loan that have become due solely by such Acceleration, have been cured or waived, and (iii) no such rescission shall affect any subsequent Default or impair any right consequent thereon.

10.03 Future Interest. Notwithstanding the foregoing, in the event of an Acceleration and without limiting any rights or remedies of the Lender or the Administrative Agent, (i) interest shall continue to accrue as set forth in Section 3.02 (including interest calculated at the Post-Default Rate on overdue amounts according to Section 3.02(b)), on unpaid principal, interest and any other amounts payable on or in respect of the Loan.

ARTICLE XI EXPENSES, INDEMNIFICATION AND REIMBURSEMENT AND FEES

11.01 Expenses. The Borrower shall pay or reimburse, without duplication, all documented fees, out-of-pocket costs and expenses incurred by the Lender or the Administrative Agent (including the fees, charges and disbursements of any counsel for the Lender or the Administrative Agent) in the performance of this Agreement and in the preparation, negotiation, execution, delivery and performance of any amendments, modifications or waivers of the provisions of this Agreement, and in connection with the enforcement or protection of their rights (i) in connection with this Agreement, including their rights under Section 11.01 and Section 11.02, or

(ii) in connection with the Loan made hereunder, including all such documented out-of-pocket costs and expenses incurred during any workout, assignment, restructuring or negotiations in respect of the Loan; *provided* it is understood that any amounts payable to the Administrative Agent on the Closing Date pursuant to any fee letter between the Lender and the Administrative agent shall be included in the amounts payable to the Lender pursuant to Section 11.03.

11.02 Indemnification.

(a) The Borrower agrees to indemnify the Administrative Agent and its respective officers, members, partners, directors, employees, attorneys, agents, Controlling Persons, successors and assigns (each, an “Indemnified Agent”) for, and hold each of them harmless against, any and all documented losses, claims, damages, liabilities, costs and related expenses (including attorneys’ fees and disbursements and settlement costs), joint or several, incurred by them or asserted against them by any third party or by the Borrower or any other Person, arising out of or in connection with or as a result of (A) (i) this Agreement or the execution and delivery hereof or of any other agreement or instrument contemplated hereby to which the Borrower or Guarantor is a party, the performance of the parties hereto of their respective obligations hereunder or the consummation of the transactions contemplated hereby and (ii) the transactions contemplated by the foregoing regardless of whether any such Indemnified Agent is a party thereto, or (B) any actual or prospective claim, litigation, investigation or proceeding relating to any of the foregoing, whether based on contract, tort or any other theory, whether brought by a third party or by the Borrower or any other Person, and regardless of whether any Indemnified Agent is a party thereto, and to reimburse each such Indemnified Agent upon demand for any fees and disbursements of counsel or other documented expenses incurred in connection with investigating or defending any such claim, litigation, investigation or other proceedings; provided that such indemnity shall not as to any Indemnified Agent, be available to the extent that such losses, claims, damages, liabilities or related expenses are finally, judicially determined by a court of competent jurisdiction to have resulted from the gross negligence or willful misconduct of such Indemnified Agent.

(b) The Borrower agrees to indemnify the Lender and its respective officers, members, partners, directors, employees, attorneys, agents, Controlling Persons, successors and assigns (each, an “Indemnified Lender”) for, and hold each of them harmless against, any and all documented losses, claims, damages, liabilities, costs and related expenses (including attorneys’ fees and disbursements and settlement costs), joint or several, incurred by any of them or asserted against any of them in Brazil by any Person, other than the Borrower, in each case arising out of or in connection with or as a result of (A) (i) this Agreement or the execution and delivery hereof or of any other agreement or instrument contemplated hereby to which the Borrower or Guarantor is a party, the performance of the parties hereto of their respective obligations hereunder or the consummation of the transactions contemplated hereby and (ii) the transactions contemplated by the foregoing regardless of whether any such Indemnified Lender is a party thereto, (B) the use or proposed use of the proceeds of the Loan, or (C) any actual or prospective claim, litigation, investigation or proceeding relating to any of the foregoing, whether based on contract, tort or any other theory, brought by any Person, other than the Borrower, regardless of whether any Indemnified Lender is a party thereto, and to reimburse each such Indemnified Lender upon demand for any fees and disbursements of counsel or other documented expenses incurred in connection with investigating or defending any such claim, litigation, investigation or other proceedings; provided that such indemnity shall not as to any Indemnified Lender, be available to the extent that such losses, claims, damages, liabilities or related expenses are finally, judicially determined by a court of competent jurisdiction to have resulted from the gross negligence or willful misconduct of such Indemnified Lender.

(c) The Borrower agrees that no Indemnified Agent or Indemnified Lender (together an “Indemnified Person”) will have any liability to the Borrower or any Person asserting claims on behalf of or in right of the Borrower or any other Person in connection with or as a result of (i) this Agreement and (ii) the transactions contemplated herein, regardless of whether any such Indemnified Person is a party hereto, except to the extent of any losses, claims, damages, liabilities or expenses

incurred by the Borrower, and its officers, members, partners, directors, employees, attorneys, agents, Controlling Persons, successors and assigns that have been finally, judicially determined by a court of competent jurisdiction to have resulted from the gross negligence or willful misconduct of such Indemnified Person; provided, however, that, to the fullest extent permitted by applicable law, in no event will any Indemnified Person have any liability, and the Borrower agrees not to assert and hereby waives, any claim against any Indemnified Person, on any theory of liability, for any indirect, consequential, special or punitive damages (whether or not the claim therefor is based on contract, tort or duty imposed by any applicable legal requirement) in connection with or as a result of or related to (i) this Agreement and (ii) the transactions contemplated herein, regardless of whether any such Indemnified Person is a party hereto.

(d) Promptly after receipt by an Indemnified Person of notice of the commencement of any action, such Indemnified Person shall, if a claim in respect thereof is to be made against the Borrower under such subsection, promptly notify the Borrower in writing of the commencement thereof at the address in Section 13.02(a); but the omission to so notify the Borrower shall not relieve the Borrower from any liability which it may have to any Indemnified Person. In case any such action shall be brought against any Indemnified Person and it shall notify the Borrower of the commencement thereof, the Borrower shall be entitled to participate therein and, to the extent that it shall wish, to assume the defense thereof, with counsel satisfactory to such Indemnified Person and, after notice from the Borrower to such Indemnified Person of its election so to assume the defense thereof, the Borrower shall not be liable to such Indemnified Person under such subsection for any legal expenses of other counsel or any other expenses, in each case subsequently incurred by such Indemnified Person, in connection with the defense thereof other than reasonable costs of investigation, *provided*, however, that the Borrower shall not, in connection with any one such action or separate but substantially similar actions arising out of the same general allegations, be liable for the fees and expenses of more than one separate firm of attorneys at any time for all Indemnified Persons, except to the extent that local counsel, in addition to its regular counsel, is required in order to effectively defend against such action. Notwithstanding the Borrower's election to appoint counsel to represent the Indemnified Person in an action, the Indemnified Person shall have the right to employ separate counsel (including local counsel), and the Borrower shall bear the reasonable fees, costs and expenses of such separate counsel if (i) in the Indemnified Person's reasonable judgment, the use of counsel chosen by the indemnifying party to represent the Indemnified Person would present such counsel with a conflict of interest; (ii) the actual or potential defendants in, or targets of, any such action include both the Indemnified Person and the Borrower and the Indemnified Person shall have reasonably concluded that there may be legal defenses available to it and/or other Indemnified Persons which are different from or additional to those available to the Borrower; or (iii) the Borrower shall authorize the Indemnified Person to employ separate counsel at the expense of the Borrower. The Borrower shall not, without the prior written consent of the Indemnified Person, effect the settlement or compromise of, or consent to the entry of any judgment with respect to, any pending or threatened action or claim in respect of which indemnification may be sought hereunder (whether or not the Indemnified Person is an actual or potential party to such action or claim) unless such settlement, compromise or judgment (A) includes an unconditional release of the Indemnified Person from all liability arising out of such action or claim and (B) does not include a statement as to or an admission of fault, culpability or a failure to act, by or on behalf of any Indemnified Person.

(e) All amounts payable under this Section shall be due and payable not later than 60 days after receipt of a reasonably documented written demand thereof.

(f) For purposes of this Section 11.02, references to the Borrower shall exclude the *Ministério Público*.

(g) The agreements in this Section 11.02 shall survive the replacement of any Lender, the resignation or removal of the Administrative Agent, and the repayment, satisfaction or discharge of all the Obligations.

11.03 Fees and Expenses Payable at Closing. The Borrower shall pay on the Closing Date to the Lender the fees and expenses set forth in Schedule C hereto.

ARTICLE XII GUARANTY

12.01 Guaranty. The Guarantor hereby absolutely, irrevocably and unconditionally guarantees, as primary obligor and not as a surety, to the Administrative Agent and the Lender and their respective successors and assigns the prompt payment when due (whether at stated maturity, by required prepayment, by acceleration or otherwise) of the principal of, and interest on, the Loan and all other amounts owing by the Borrower under this Agreement other than any such other amounts owing by the Borrower solely pursuant to Section 11.02 (hereinafter, the "Guaranteed Obligations"). This Guaranty shall not be subject to any prior notice to, demand upon or action against the Borrower, or to any prior notice to the Guarantor with regard to any default by the Borrower, and shall not be affected or impaired by any of the following: (i) any rescheduling of the payment obligations of the Borrower under this Agreement (provided that such rescheduling has been approved by the Guarantor), forbearance or concession given to the Borrower; (ii) any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power or remedy against the Borrower under this Agreement; (iii) any modification or amendment of the provisions of this Agreement (provided that such modification or amendment has been approved by the Guarantor); (iv) any failure of the Borrower to comply with any requirement of law, regulation or order or any other alteration of the legal structure of the Borrower; (v) any invalidity or unenforceability of this Agreement or any of the provisions hereof; or (vi) any other circumstance (other than complete payment by the Borrower or the Guarantor) which might otherwise constitute a legal or equitable discharge or defense of a surety or a guarantor.

12.02 Termination; Reinstatement. (i) This Guaranty is a continuing and irrevocable guaranty of all Guaranteed Obligations now or hereafter existing and shall remain in full force and effect until the date on which all the Guaranteed Obligations are indefeasibly paid in full in cash. Accordingly, this Guaranty shall not be discharged except by full payment of all amounts due under this Agreement. (ii) Notwithstanding the foregoing, the Guarantor's guarantee of the Guaranteed Obligations shall continue in full force and effect or be revived, as the case may be, if any payment is made in respect of the Guaranteed Obligations and such payment is subsequently invalidated, declared to be fraudulent or preferential, set aside or required to be repaid to any Person, all as if such payment had not been made. The obligations of the Guarantor under clause (ii) of this paragraph shall survive termination of this Agreement.

12.03 Obligations Independent. The obligations of the Guarantor hereunder are independent of the obligations of the Borrower guaranteed hereby, and a separate action may be brought against the Guarantor whether or not the Borrower or any other Person is joined as a party.

12.04 No Setoff or Deductions; Taxes; Payments. The Guarantor shall make all payments hereunder without setoff or counterclaim and free and clear of and without deduction for any Taxes imposed or levied by Brazil or any political subdivision thereof or taxing or other authority therein unless the Guarantor is compelled by law to make such deduction or withholding. If any such Taxes are required to be deducted or withheld, the Guarantor will pay such additional amounts in respect of Indemnified Taxes as may be necessary to ensure that the amounts received by the Administrative Agent or the Lender, as applicable, after such withholding or deduction of Indemnified Taxes (including Indemnified Taxes required to be deducted or withheld on amounts payable under this Section 12.04) will equal the respective amounts that would have been receivable hereunder in the absence of such withholding or deduction. The obligations of the Guarantor under this paragraph shall survive the payment in full of the Guaranteed Obligations and termination of this Guaranty. The obligations hereunder shall not be affected by any acts of any legislative body or governmental authority affecting the Borrower, including but not limited to, any restrictions on the conversion of currency or repatriation or control of funds.

12.05 Notice of Delay of Payment. Notwithstanding any of the provisions above, the Administrative Agent will, to the extent it has received notice of such delay, promptly inform of any delay of payments incurred by the Borrower to the *Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública* (CODIV/STN) of the Guarantor, at the following address: Anexo do Ministério da Fazenda, Ala A, 1st floor, 70048-900, Brasília, DF, Brazil, although any failure to do so shall not be a defense to any obligation of the Borrower or the Guarantor.

12.06 Negative Pledge. The Guarantor hereby undertakes not to create any security, other than a purchase money mortgage, in connection with its Private External Indebtedness with a maturity greater than one year which affects, either in whole or in part, its assets or revenues, except if the same security is granted to the Lender.

12.07 Representations and Warranties. The Guarantor represents and warrants that:

(a) The Guarantor has all requisite power to execute and deliver this Agreement and to perform its obligations arising hereunder and has taken all necessary actions to authorize the execution, delivery and performance of this Agreement;

(b) This Agreement has been duly executed by the Guarantor and its obligations hereunder constitute legal, valid and binding obligations of the Guarantor, enforceable against the Guarantor in accordance with its terms;

(c) The execution, delivery and performance of this Agreement by the Guarantor do not and shall not conflict with any applicable law or regulation or any agreement or instrument binding upon the Guarantor;

(d) All required authorizations: (i) to enable the Guarantor to lawfully enter into, exercise its rights and comply with its obligations under this Agreement, and (ii) to make this Agreement admissible in evidence in the courts of Brazil, as the case may be, have been obtained and are in full force and effect, except for registration of the main financial terms of the Loan under the ROF, publication of a summary of the contract in the *Diário Oficial da União*, and a sworn translation of this Agreement into Portuguese;

(e) The choice of New York law as the governing law of this Agreement will be recognized and enforced by the courts of Brazil;

(f) any award of an arbitral tribunal organized pursuant to this Agreement which conforms with Brazilian public policy and law will be enforceable against the Guarantor in the federal courts of the Federative Republic of Brazil without re-examination of the merits if such award is ratified by the *Superior Tribunal de Justiça*. Such ratification can be obtained if such award:

(i) fulfils all formalities required for the enforceability thereof under the laws of the country where the same was granted;

(ii) was issued by a competent arbitral tribunal after service of process upon the parties to the action as is required by the rules of such arbitral tribunal;

(iii) is not subject to appeal;

(iv) was authenticated by a Brazilian consulate in the country where the same was issued;

(v) is not against the principles of Brazilian public policy as set forth in Brazilian Decree Law No. 4,657, dated September 4th, 1942.

(g) The full faith and credit of the Guarantor has been pledged for the due and punctual payment of the Guaranteed Obligations; this Guaranty will rank *pari passu* with all other existing and future Foreign Currency Indebtedness of the Guarantor; and the payment obligations of the Guarantor under this Guaranty will at all times rank at least equally with all other Foreign Currency Indebtedness of the Guarantor; and

(h) This guarantee of the Guarantor hereunder is in proper legal form under the laws of Brazil for the enforcement thereof against the Guarantor under the laws of Brazil.

12.08 Further Actions. The Guarantor shall comply with any other requirement, and furnish evidence thereof to the Lender and the Administrative Agent, of any applicable law which may in the future come into force, necessary for the preservation, creation, perfection and priority in full of the Guarantee.

12.09 Certain Waivers. The Guarantor hereby expressly (i) waives and renounces the benefit of privilege (*benefício de ordem*) and (ii) recognizes that, except as otherwise set forth in this Agreement, this Guaranty shall not be considered as a limited instrument of guarantee for the purposes of article 822 of the Brazilian Civil Code. This instrument shall be deemed as an extrajudicial enforcement deed (*título executivo extrajudicial*), pursuant to article 585, II of the Brazilian Code of Civil Procedure.

ARTICLE XIII MISCELLANEOUS

13.01 Amendments. Subject to Section 13.04(e), no amendment or waiver of any provision of this Agreement, and no consent to any departure therefrom, shall be effective unless in writing signed by the Lender, the Borrower and the Guarantor, and each such waiver or consent shall be effective only in the specific instance and for the specific purpose for which given; provided that (i) a copy of each such amendment or waiver shall be promptly provided to the Administrative Agent and (ii) any amendment or waiver that modifies or supplements the rights, protections or obligation of the Administrative Agent shall require the consent of the Administrative Agent, such consent not to be unreasonably withheld.

13.02 Notices; Effectiveness; Electronic Communications.

(a) Notices Generally. Except as provided in subsection (b) below, all notices and other communications provided for herein shall be in English and in writing and shall be delivered by hand or overnight courier service, mailed by certified or registered mail or sent by telecopier or other electronic transmission as follows:

(i) if to the Borrower, to it at:

[---]
[---]
[---]
CEP [---]
Florianópolis - Santa Catarina, Brazil
Attention: [---]
E-mail: [---]
E-mail: [---]

and, for notices under Section 11.02 to:

Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina
Av. Osmar Canha, n. 220, Centro

Edifício J.J. Cupertino Medeiros
88.015-100, Florianópolis – Santa Catarina, Brasil
Attention: Procuradoria-Geral do Estado
Tel: +55 (48) 346 5554
Fax: +55 (48) 32165500

(ii) if to the Guarantor, to it at:

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,
Ministério da Fazenda,
Esplanada dos Ministérios, Bloco P., 8º Andar,
70.048-900, Brasília-DF, Brazil
Attention: Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Fax: +55 (61) 3412-1740

With an additional copy to:

Secretário do Tesouro Nacional: Arno Hugo Augustin Filho
Gabinete do Secretário
Esplanada dos Ministérios – Ed. Sede do Ministério da Fazenda – Bl. P – 2º andar
70.048-900 – Brasília-DF, Brazil
Fax: +55 (61) 3412 1717
Email: gab.df.stn@fazenda.gov.br

With a copy to:

Secretário Adjunto: Eduardo Coutinho Guerra
Email: eduardo.guerra@fazenda.gov.br

(iii) if to the Lender, to it at:

Bank of America, N.A.
Information Manager
Hearst Tower
214 North Tryon Street – NC1-027-14-01
Charlotte, North Carolina 28255
Tel: +1 704.387.4366
Fax: +1 704.409.0768
E-mail: Bas.infomanager@bankofamerica.com
E-mail: brian.weinstein@baml.com

(iv) if to the Administrative Agent, to it at:

Wilmington Trust, National Association
50 South Sixth Street, Suite 1290
Minneapolis, MN 55402
Attention: Joshua James
Tel: +1 612.217.5637
Fax: +1 612.217.5651
E-mail: jjames@wilmingtontrust.com

All notices, requests and other notifications shall be deemed delivered on the date of their actual delivery, evidenced by written notice of receipt (*Aviso de Recebimento*), confirmation or another proof of the actual delivery at the addresses indicated above.

(b) Electronic Communications. In respect of this Agreement, the Administrative Agent shall have no duty or obligation to verify or confirm that the Person sending instructions, directions, reports, notices or other communications or information by electronic transmission is, in fact, a Person authorized to give such instructions, directions, reports, notices or other communications or information on behalf of the Person purporting to send such electronic transmission; and the Administrative Agent shall have no liability for any losses, liabilities, costs or expenses incurred or sustained by any Person as a result of such reliance upon or compliance with such instructions, directions, reports, notices or other communications or information. Each other party agrees to assume all risks arising out of the use of electronic methods, including any non-secure method, such as, without limitation, by facsimile or electronic mail, to submit instructions, directions, reports, notices or other communications or information to the Administrative Agent, including without limitation the risk of the Administrative Agent acting on unauthorized instructions, notices, reports, or other communications or information, and the risk of interception and misuse by third parties.

(c) Change of Address. Each of the Borrower, the Guarantor, the Lender and the Administrative Agent may change its address, telecopier or telephone number for notices and other communications hereunder by notice to the others.

13.03 No Waiver; Cumulative Remedies; Enforcement. No failure by the Lender or the Administrative Agent to exercise, and no delay by the Lender or the Administrative Agent in exercising, any right, remedy, power or privilege hereunder shall operate as a waiver thereof; nor shall any single or partial exercise of any right, remedy, power or privilege hereunder or thereunder preclude any other or further exercise thereof or the exercise of any other right, remedy, power or privilege. The rights, remedies, powers and privileges herein provided are cumulative and not exclusive of any rights, remedies, powers and privileges provided by law.

13.04 Assignments; Participation.

(a) The Borrower may not assign or transfer, in any manner whatsoever, all or part of its rights and/or obligations under the Loan without the prior written consent of the Lender and completion by the Administrative Agent of its “know your client” and other checks pursuant to clause (b) below.

(b) The Lender may assign or transfer to any Eligible Assignee all or any part of its rights and/or obligations under the Loan and this Agreement. The Lender shall notify the Borrower and the Guarantor of any assignment or transfer pursuant to this Section 13.04(b) in accordance with Section 13.02. Until such notice is received by the Borrower and the Guarantor in accordance with Section 13.02, the assignment or the transfer will not be effective against the Borrower; provided that no acceptance, return receipt or confirmation shall be required from either the Borrower or the Guarantor for an assignment or transfer to become effective.

The Lender shall notify the Administrative Agent in writing prior to any assignment pursuant to this Section 13.04(b). Upon each such assignment, (i) the Eligible Assignee shall deliver to the Administrative Agent and the Lender all applicable tax forms required under Section 6.01(b); and (ii) the Eligible Assignee shall deliver to the Administrative Agent and the Lender such documentation and evidence as is reasonably requested by the Administrative Agent (for itself or on behalf of the Lender) or the Lender in order for the Administrative Agent or the Lender to carry out all necessary “know your client” or other checks in relation to the identity of the Eligible Assignee that it is required to carry out in relation to the transactions contemplated herein, and the Administrative Agent and/or the Lender shall be satisfied with the results of all such “know your client” or other checks (it being understood that nothing in this Agreement shall oblige the Administrative Agent to carry out any “know your client” or other checks in relation to the identity of any Person on behalf of the Lender and the Lender shall be solely responsible for any such checks it is required to carry out and may not rely on any statement in relation to such checks made by the Administrative Agent or by any Person to the Administrative Agent).

Upon the effective date of the assignment to be effected by an Assignment and Assumption and the registration thereof pursuant to clause (c) below, the assignee shall have, to the extent of such assignment, the obligations, rights and benefits of the Lender hereunder holding the Loan (or portion thereof) assigned to it and specified in such Assignment and Assumption (in addition to the portion of the Loan, if any, theretofore held by such assignee), provided that such assignee shall not be entitled to receive any greater payment under Sections 6.01 or 6.02 than the Lender would have been entitled to receive had no such assignment occurred. The information contained in the Assignment and Assumption shall be recorded in the Register on the effective date of the Assignment and Assumption. Any assignment in contravention of the provisions of this paragraph shall be null and void ab initio.

(c) The Administrative Agent shall maintain a copy of each Assignment and Assumption and a register (the “Register”) for the recordation of the names and addresses of the Lender and the principal amount of the Loan owing to the Lender from time to time. The parties hereto shall treat each Person whose name is recorded in the Register as the owner of the Loan or other obligations hereunder as the owner of that portion of the Loan and other obligations hereunder registered in its name for all purposes of this Agreement, notwithstanding any notice to the contrary. Any assignment of the Loan or other obligation hereunder shall be effective only upon appropriate entries with respect thereto being made in the Register. The Register shall be available for inspection by the Lender, the Borrower and the Guarantor at any reasonable time (in each case during the normal business hours of the Administrative Agent) and from time to time upon reasonable prior notice.

(d) The Lender may sell or agree to sell to one or more other Persons (each a “Participant”) a participation (the “Participation”) in all or any part of the Loan held by it and the Lender’s rights and obligations hereunder; provided that, such Participant shall not have any rights or obligations under this Agreement except to the extent expressly set forth herein (which rights and obligations shall be enforced and performed at the direction of the Participant or its designee through the Lender or the Administrative Agent acting on behalf of the Lender) (the Participant’s rights against the Lender in respect of such Participation to be those set forth in the agreements executed by the Lender in favor of the Participant), and the other parties hereto shall have no rights against or obligations to, and/or any relationship with, such Participant under this Agreement except to the extent expressly set forth herein. Any agreement or instrument pursuant to which the Lender sells such a participation: (i) shall provide that the Lender or the Administrative Agent acting on behalf of the Lender shall at all times retain the right to enforce this Agreement with respect to the Participation (but may do so at the direction of the Participant or its designee), (ii) may provide that the Lender, may agree (or instruct the Administrative Agent on the Lender’s behalf) to take certain actions under this Agreement (including, without limitation, consenting to any amendment, modification or waiver of any provision of this Agreement) only with the prior written agreement, or direction, of the Participant or its designee delivered to the Lender and the Administrative Agent. Each Participant, acting through the Lender or the Administrative Agent on the Lender’s behalf, shall be entitled to the benefits of Sections 6.01 and 6.02 (subject to the requirements and limitations therein, including the requirements under Section 6.01(b)) to the same extent as if it were a Lender and had acquired its interest by assignment pursuant to paragraph (b) of this Section; provided that such Participant shall not be entitled to receive any greater payment under Sections 6.01 or 6.02, with respect to any participation, than the Lender would have been entitled to receive; and *provided further*, for the avoidance of doubt, that any claims by any such Participant under this sentence shall, at the direction of the Participant to the Lender, be enforced by the Administrative Agent, on the Lender’s behalf in accordance with the written instruction of the Lender or any party designated in writing by the Lender (provided that the Administrative Agent has not received notice from the Lender revoking such designation), as set forth above (subject to the Administrative Agent receiving indemnity to its reasonable satisfaction).

(e) In the case of the assignment of only a portion of the Loan, each reference to “the Lender” in this Agreement shall be construed as an individual reference to each holder of any portion of the Loan and each reference to “the Loan” in this Agreement shall be construed as an individual reference to each portion of the Loan such that (except as provided in the next sentence) the rights and

benefits of each such holder in respect of its portion of the Loan (including under Sections 2.02, 3.01, 3.02, 3.03(b) and 14.04 and under Articles VI, XI and XIII) shall be exercisable as if such holder were the Lender and such portion were the Loan. If the Loan is held by more than one Person (i) amendments or waivers pursuant to Section 13.01 would require the consent of the holders of at least a majority in principal amount of the Loan; (ii) all payments of principal of and interest on the Loan shall be paid to the Administrative Agent and allocated ratably among the holders of the Loan according to the amounts thereof owing to such holders; and (iii) any Acceleration or exercise of remedies under this Agreement following a Default would be done by the Administrative Agent (acting at the direction of the holders of at least a majority in principal amount of the Loan).

13.05 [Reserved].

13.06 Counterparts; Integration. This Agreement may be executed in counterparts (and by different parties hereto in different counterparts), each of which shall constitute an original, but all of which when taken together shall constitute a single contract. This Agreement and the other agreements contemplated hereby constitute the entire contract among the parties relating to the subject matter hereof and supersede any and all previous agreements and understandings, oral or written, relating to the subject matter hereof.

13.07 Survival of Representations and Warranties. All representations and warranties made hereunder shall survive the execution and delivery hereof. Such representations and warranties have been or will be relied upon by the Lender and the Administrative Agent as of the time being made or deemed made, regardless of any investigation made by the Lender or the Administrative Agent or on its behalf and notwithstanding that the Lender or the Administrative Agent may have had notice or knowledge of any Default at the time of the extension of the Loan, and shall continue in full force and effect as long as the Loan or any other Obligation shall remain unpaid or unsatisfied.

13.08 Severability. If any provision of this Agreement is held to be illegal, invalid or unenforceable, (a) the legality, validity and enforceability of the remaining provisions of this Agreement shall not be affected or impaired thereby and (b) the parties shall endeavor in good faith negotiations to replace the illegal, invalid or unenforceable provisions with valid provisions the economic effect of which comes as close as possible to that of the illegal, invalid or unenforceable provisions. The invalidity of a provision in a particular jurisdiction shall not invalidate or render unenforceable such provision in any other jurisdiction.

13.09 Governing Law. THIS AGREEMENT SHALL BE GOVERNED BY, AND CONSTRUED IN ACCORDANCE WITH, THE LAWS OF THE STATE OF NEW YORK WITHOUT REGARD TO THE PRINCIPLES OF CONFLICTS OF LAW THEREOF THAT WOULD REQUIRE THE APPLICATION OF THE LAWS OF A JURISDICTION OTHER THAN THE STATE OF NEW YORK, EXCEPT THAT AUTHORIZATION AND EXECUTION OF THIS AGREEMENT BY THE BORROWER AND THE GUARANTOR WILL BE GOVERNED BY THE LAWS OF BRAZIL.

13.10 No Advisory or Fiduciary Responsibility. In connection with all aspects of each transaction contemplated herein (including in connection with any amendment, waiver or other modification hereof), each of the Borrower and the Guarantor acknowledges and agrees that: (i) (A) it has consulted its own legal, accounting, regulatory and tax advisors to the extent it has deemed appropriate, and (B) it is capable of evaluating, and understands and accepts, the terms, risks and conditions of the transactions contemplated hereby; (ii) (A) the Lender and the Administrative Agent are and have been acting solely as a principal and, except as expressly agreed in writing by the relevant parties, have not been, are not, and will not be acting as an advisor, agent or fiduciary for the Borrower or the Guarantor or any other Person and (B) neither the Lender nor the Administrative Agent has any obligation to the Borrower or the Guarantor with respect to the transactions contemplated hereby except those obligations expressly set forth herein; and (iii) each of the Lender

and the Administrative Agent and their respective Affiliates may be engaged in a broad range of transactions that involve interests that differ from those of the Borrower and the Guarantor, and the Lender, the Administrative Agent and their respective Affiliates do not have any obligation to disclose any of such interests to the Borrower or the Guarantor. To the fullest extent permitted by law, each of the Borrower and the Guarantor hereby waives and releases any claims that it may have against the Lender and the Administrative Agent with respect to any breach or alleged breach of agency or fiduciary duty in connection with any aspect of any transaction contemplated by this Agreement.

13.11 Electronic Execution and Recordkeeping of Assignment and Certain Other Documents. The words “execution,” “signed,” “signature,” and words of like import in any Assignment and Assumption or in any amendment or other modification hereof (including waivers and consents) shall be deemed to include electronic signatures, and the words “retention,” “recordkeeping,” and words of like import with respect to any such amendment or other modification shall be deemed to include the keeping of records in electronic form. An electronic signature or electronic record shall be of the same legal effect, validity or enforceability as a manually executed signature or the use of a paper-based recordkeeping system, respectively, to the extent consistent with and as provided for in applicable law governing electronic signatures and electronic records, including the federal Electronic Signatures in Global and National Commerce Act (“E-Sign Act”), the New York State Electronic Signatures and Records Act or similar state laws based on the Uniform Electronic Transactions Act, and other state laws not preempted by the E-Sign Act.

13.12 USA PATRIOT Act. Each of the Lender and the Administrative Agent hereby notifies the Borrower and the Guarantor that pursuant to the requirements of the USA Patriot Act (Title III of Pub. L. 107-56 (signed into law October 26, 2001)) (the “USA Patriot Act”), it is required to obtain, verify and record information that identifies the Borrower and the Guarantor, which information includes the name and address of the Borrower and the Guarantor and other information that will allow, the Lender and the Administrative Agent to identify the Borrower and the Guarantor in accordance with the USA Patriot Act. The Borrower and the Guarantor shall, promptly following a request by the Lender or the Administrative Agent, provide all documentation and other information that the Lender or the Administrative Agent requests in order to comply with its ongoing obligations under applicable “know your customer” and anti-money laundering rules and regulations, including the USA Patriot Act, provided that in case of the Borrower, delivery of a copy of a completed W-8EXP and the Constitution of the State of Santa Catarina shall be deemed sufficient evidence of the Borrower’s identification.¹

13.13 Submission to Arbitration.

(a) (i) If any dispute, controversy or claim arising out of or relating to this Agreement or the transactions contemplated hereby, including the existence, performance, interpretation, construction, breach, termination or invalidity hereof or thereof (a “Dispute”) (other than a Dispute which is made the subject of a suit, action or proceeding brought against the Borrower and/or the Guarantor in a competent court in Brazil) shall arise between the Lender and/or any other party to this Agreement, on the one hand, and the Borrower or the Guarantor, on the other, the Lender and/or such other party, or the Borrower or the Guarantor, as the case may be (the “Referring Party”), shall by written notice (the “Referral Notice”) to the Borrower or the Guarantor or the Lender and/or such other party, as the case may be (the “Other Party”), refer such Dispute to arbitration, and the Other Party shall upon receipt of the Referral Notice be obligated to refer such Dispute to arbitral proceedings as set forth herein. The Referral Notice shall describe the nature of such dispute, difference or question and request the formation of an arbitral tribunal. Any Dispute shall be finally settled by arbitration in accordance with the Arbitration Rules of the United Nations Commission on International Trade Law (excluding Article 26 thereof) in effect on the date of this Agreement (the “UNCITRAL Arbitration Rules”). The number of arbitrators shall be three, to be appointed in accordance with Section II of the UNCITRAL Arbitration Rules, which, among other things, provides

¹ Subject to BofA confirmation with their Customer Identification Program under the Patriot Act.

that (A) the Referring Party and the Other Party shall each appoint one arbitrator (such appointment to be made within 30 calendar days of receipt of the Referral Notice), (B) the two arbitrators thus appointed shall choose the third arbitrator who will act as the presiding arbitrator of the tribunal and (C) if within 30 calendar days after the appointment of the second arbitrator the two arbitrators have not agreed on the choice of a presiding arbitrator, the presiding arbitrator shall be appointed under Article 6 of the UNCITRAL Arbitration Rules. The appointing authority shall be the Chairman of the International Court of Arbitration of the International Chamber of Commerce. The third arbitrator may be (but need not be) of the same nationality as any of the parties to the arbitration. Such arbitral proceedings shall take place in the City of New York and the language of such proceedings shall be English. The arbitrators shall appoint a secretary with offices and facilities in New York, New York to provide administrative support for the proceedings. Any arbitral tribunal established hereunder shall state its reasons for its decisions in writing and shall make such decisions entirely on the basis of the substantive law governing this Agreement and not on the basis of the principle of *ex aequo et bono* or otherwise. The decision of any such arbitral tribunal shall be final to the fullest extent permitted by law.

(b) Each of the Borrower and the Guarantor agrees that in any such arbitration, it will not raise any defense which it could not raise but for the fact that it is a sovereign state. Each of the Borrower's and the Guarantor's agreement to arbitrate does not constitute a waiver of any right to sovereign immunity from any legal process (whether through service or notice, attachment prior to judgment, attachment in aid of execution, execution or otherwise) to which it may be entitled in jurisdictions other than Brazil with respect to the enforcement of any award rendered by an arbitral tribunal constituted under this Section 13.13.

(c) For the sole purpose of receiving a Referral Notice or service of process or other legal summons in connection with obtaining homologation of any arbitral award in the Superior Tribunal de Justiça, (i) the Borrower hereby represents and warrants that any such process or summons may be served upon it by delivery to the Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, Av. Osmar Canha, n. 220, Centro, Edifício J.J. Cupertino Medeiros, 88.015-100, Florianópolis – Santa Catarina, Brasil, as its authorized agent (the "Authorized Agent") upon whom any such process or summons may be served by any means permissible under the laws of Brazil and (ii) the Guarantor hereby represents and warrants that any such process or summons may be served upon it, pursuant to Article 35, section I of Supplementary Law No. 73 of February 10, 1993, by delivery to the Attorney General of Brazil (*Advogado-Geral da União*), Ed. Sede AGU I, Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Brasília-DF, Brazil, as its authorized agent (the "Guarantor Authorized Agent") upon whom any such process or summons may be served by any means permissible under the laws of Brazil. The Borrower and the Guarantor each hereby irrevocably waive any immunity to service of process or other legal summons effected in accordance with this subsection in respect of any action to obtain such judicial acceptance.

(d) Each of the Borrower and the Guarantor hereby represents and warrants that it has no right to immunity, on the grounds of sovereignty or otherwise, from the service of process or jurisdiction or any judicial proceedings of any competent court located in Brazil or from execution of any judgment in Brazil (except for the limitation on alienation of public property referred to in Article 100 of the Civil Code of Brazil) or from the execution or enforcement therein of any arbitral decision in respect of any suit, action, proceeding or any other matter arising out of or relating to its obligations under this Agreement or the transactions contemplated hereby, and to the extent that the Borrower or the Guarantor is or becomes entitled to any such immunity with respect to the service of process or jurisdiction or any judicial proceedings of any competent court located in Brazil, it does hereby and will irrevocably and unconditionally agree not to plead or claim any such immunity with respect to its obligations or any other matter under or arising out of or in connection with this Agreement or the transactions contemplated hereby.

(e) No arbitral proceedings hereunder shall be binding upon or in any way affect the right or interest of any person other than the claimant or respondent with respect to such arbitration.

(f) Any action arising out of or based on this Agreement may be instituted by the Lender or the Administrative Agent in any competent court in Brazil. The Borrower and the Guarantor hereby agree that the Lender or the Administrative Agent shall have the right, exercisable at their sole discretion, to institute legal proceedings against the Borrower or the Guarantor through the proceedings contemplated in Articles 730 et seq. of the Brazilian Code of Civil Procedure. Each of the Borrower and the Guarantor hereby represents and warrants that it has no right to immunity, on the grounds of sovereignty or otherwise, from the service of process or jurisdiction or any judicial proceedings of any competent court located in Brazil or from execution of any judgment in Brazil (except for the limitation on alienation of public property referred to in Article 100 of the Civil Code of Brazil) in any action arising out of or based on this Agreement which may be instituted by the Lender or the Administrative Agent in any competent court in Brazil.

13.14 Judgment Currency. This is an international loan transaction in which the specification of U.S. Dollars and payment in New York, New York, is of the essence, and the obligations of the Borrower and of the Guarantor under this Agreement to the Lender or the Administrative Agent or any other Person (in this Section 13.14 called an “Entitled Person”) to make payment in U.S. Dollars hereunder shall not be discharged or satisfied by any tender or recovery pursuant to any judgment expressed in or converted into any other currency or in another place except to the extent that on the Business Day following receipt of any sum adjudged to be so due in the Judgment Currency (as defined below) such Entitled Person may in accordance with normal banking procedures purchase with the Judgment Currency, and transfer to New York, New York, U.S. Dollars in the amount originally due to such Entitled Person. If for the purpose of obtaining judgment in any court it is necessary to convert a sum due hereunder into any currency other than U.S. Dollars (the “Judgment Currency”), the rate of exchange that shall be applied shall be that at which in accordance with normal banking procedures the Entitled Person could purchase such U.S. Dollars at New York, New York, with the Judgment Currency on the Business Day immediately preceding the day on which such judgment is rendered. The Borrower hereby, as a separate obligation and notwithstanding any such judgment, agrees to indemnify such Entitled Person against, and to pay such Entitled Person on demand, in U.S. Dollars, the amount (if any) by which the sum originally due to such Entitled Person in U.S. Dollars hereunder exceeds the amount of the U.S. Dollars purchased and transferred as aforesaid; *provided that*, if the U.S. Dollars that may be so purchased exceed the sum originally due to the party being paid in U.S. Dollars, each party hereto agrees, as a separate obligation and notwithstanding any such judgment, to refund the excess amount to the Borrower upon written request by the Borrower.

13.15 Administrative Agent.

(a) **Appointment and Authority** The Lender hereby irrevocably appoints the Administrative Agent to act on its behalf hereunder and authorizes the Administrative Agent to take such actions on its behalf and to exercise such powers as are delegated to the Administrative Agent by the terms hereof, together with such actions and powers as are reasonably incidental thereto. The provisions of this Section 13.15 are solely for the benefit of the Administrative Agent and the Lender, and neither the Borrower nor the Guarantor shall have any rights as a third party beneficiary of any of such provisions.

(b) **Duties of Administrative Agent; Exculpatory Provisions.** The duties of the Administrative Agent are solely administrative and ministerial in nature. The Administrative Agent shall not have any duties or obligations except those expressly set forth herein, and no implied covenants or obligations shall be read into this Agreement against the Administrative Agent. In acting under this Agreement, the Administrative Agent does not assume any obligation towards, or any relationship of agency or trust for or with, the Borrower, the Guarantor, the Lender or any other Person.

Without limiting the generality of the foregoing, the Administrative Agent shall not have any duty to take any discretionary action or exercise any discretionary powers, but shall be required to act or

refrain from acting (and shall be fully protected in so acting or refraining from acting) upon the written direction of the Lender or the Borrower, as applicable, or any party designated in writing by either one to provide instructions on its behalf, *provided* that the Administrative Agent shall not be required to take any action that, in its opinion or the opinion of its counsel, may expose the Administrative Agent or any of its Affiliates to liability or that is contrary to applicable law. The Administrative Agent shall not be liable for any action taken or not taken by it in the absence of its own gross negligence or willful misconduct.

None of the Administrative Agent nor any Affiliate thereof shall be responsible for or have any duty to ascertain or inquire into, except, in each case, with respect to its own express obligations for the following, (i) any statement, warranty, representation or other information made or supplied in or in connection with this Agreement, (ii) the contents of any certificate, report or other document delivered hereunder or in connection herewith or the adequacy, accuracy and/or completeness of the information contained herein, (iii) the performance or observance of any of the covenants, agreements or other terms or conditions set forth herein or the occurrence of any Default, (iv) the validity, enforceability, effectiveness or genuineness of this Agreement or any other agreement, instrument or document or (v) the satisfaction of any condition set forth in Article VII or elsewhere herein, other than (but subject to the foregoing clause (ii)) to confirm receipt of items expressly required to be delivered to the Administrative Agent. The Administrative Agent shall not be deemed to have knowledge of any Default or of the event or events that give or may give rise to any Default unless and until the Borrower or the Lender shall have given written notice to such Administrative Agent describing such Default and such event or events.

Nothing in this Agreement shall require the Administrative Agent, its Affiliates or any of its or its Affiliates' respective managers, administrators, trustees, partners, directors, officers, employees, agents, fund managers and advisors to carry out any "know your customer" or other checks in relation to any Person on behalf of the Lender and the Lender confirms to the Administrative Agent that the Lender is solely responsible for any such checks the Lender is required to carry out and that the Lender may not rely on any statement in relation to such checks made by the Administrative Agent, its Affiliates or any of its or its Affiliates' respective managers, administrators, trustees, partners, directors, officers, employees, agents, fund managers and advisors.

(c) Reliance by Administrative Agent. The Administrative Agent may conclusively rely upon, and shall not incur any liability for relying upon, any notice, request, certificate, consent, statement, instrument, document or other writing (including any electronic message, Internet or intranet website posting or other distribution) believed by it in good faith to be genuine and to have been signed, sent or otherwise authenticated by the proper Person. The Administrative Agent may consult with legal counsel, independent accountants and other experts and agents selected by the Administrative Agent, and shall be entitled to rely upon, and shall not be liable for any action taken or not taken by it in accordance with, the advice of any such counsel (who may be counsel for the Borrower), accountants or experts or agents. Before the Administrative Agent acts or refrains from acting, it may require instruction, an officer's certificate or an opinion of counsel or any combination of the foregoing to be provided by or on behalf of the Borrower or the Lender and the Administrative Agent shall not be liable for any action it takes or omits to take in good faith in reliance on such instruction, officer's certificate or opinion of counsel. The Administrative Agent may, at the expense of the Borrower, consult with counsel and the written advice of such counsel or any opinion of such counsel shall be full and complete authorization and protection in respect of any action taken, suffered or omitted by it hereunder in good faith and in reliance thereon.

(d) Resignation of Administrative Agent. Subject to the appointment and acceptance of a successor Administrative Agent as provided below, the Administrative Agent may resign at any time by giving at least 30 Business Days' notice thereof to the Lender and the Borrower, unless the Lender and the Borrower each consent to a shorter time. The Administrative Agent may be removed at any time with or without cause by written notice by the Lender. Upon any such resignation or removal, the Lender shall have the right to appoint a successor Administrative Agent. If no successor

Administrative Agent shall have been so appointed and shall have accepted such appointment within 30 days after the retiring Administrative Agent's giving of notice of resignation or the Lenders' or Borrower's election to remove an existing Administrative Agent, then such Administrative Agent may, on behalf of the Lender, appoint an Administrative Agent to succeed itself, which shall be a bank domiciled in a G-7 Country or Switzerland that has a combined capital and surplus of at least US\$100,000,000 (or its equivalent in any other currency), or, at the expense of the Borrower, petition any court of competent jurisdiction for the appointment of a successor Administrative Agent. Upon the acceptance of any appointment as Administrative Agent hereunder by a successor, such successor shall thereupon succeed to and become vested with all the rights, powers, privileges and duties of the replaced Administrative Agent, and the replaced Administrative Agent shall be discharged from its duties and obligations hereunder. After any Administrative Agent's resignation or removal hereunder, the provisions of this Section 13.15 and Article XI shall continue in effect for its benefit in respect of any actions taken or omitted to be taken by it while it was acting as Administrative Agent, and such Administrative Agent shall be entitled to the payment of any compensation owed to it by the Borrower hereunder and to the reimbursement of all reasonable expenses, disbursements and advances incurred or made by it in connection with any services rendered hereunder that are not included in the amounts payable to the Administrative Agent at the Closing Date pursuant to Section 11.03.

(e) Risk of Administrative Agent's Funds. None of the provisions contained in this Agreement shall require the Administrative Agent to expend, advance or risk its own funds or otherwise incur personal financial liability in the performance of any of its duties or in the exercise of any of its rights or powers, if there shall be reasonable ground for believing that the repayment of such funds or adequate indemnity against such liability is not satisfactorily assured to it. The Administrative Agent shall be fully justified in failing or refusing to take any action under this Agreement if, in connection with the taking of any such action, it shall not first be indemnified to its satisfaction against any and all risk of nonpayment, liability and expense that may be incurred by it, its agents or its counsel by reason of taking or continuing to take any such action.

(f) Appointment of Administrative Agent/Attorneys. The Administrative Agent may execute any of its duties and obligations hereunder either directly or by or through agents or attorneys and, with respect to any such agents or attorneys appointed by the Administrative Agent after an Event of Default has occurred, the Administrative Agent shall not be responsible for any negligence or willful misconduct on the part of any such agent or attorney appointed in good faith and with due care by it hereunder.

(g) Incumbency Certificate/Specimen Signatures. The Administrative Agent may at any time request, and the Borrower, the Guarantor and/or the Lender shall deliver, an officer's certificate setting forth the specimen signatures and the names of individuals and/or titles of officers authorized at such time to take specified actions pursuant to this Agreement, which officer's certificate may be signed by any Person authorized to sign an officer's certificate, including any Person specified as so authorized in any such certificate previously delivered and not superseded.

(h) Force Majeure. Notwithstanding any provision herein to the contrary, in no event shall the Administrative Agent be liable for any failure or delay in the performance of its obligations under this Agreement because of circumstances beyond its control, including, but not limited to, acts of God, flood, war (whether declared or undeclared), terrorism, fire, riot, strikes or work stoppages for any reason, embargo, government action, including any laws, ordinances, regulations or the like which restrict or prohibit the providing of the services contemplated by this Agreement, inability to obtain material, equipment, or communications or computer facilities, or the failure of equipment or interruption of communications or computer facilities, and other causes beyond its control whether or not of the same class or kind as specifically named above.

(i) Damages. Anything in this Agreement to the contrary notwithstanding, in no event shall the Administrative Agent be liable under or in connection with this Agreement for indirect,

special, incidental, punitive or consequential losses or damages of any kind whatsoever, including but not limited to lost profits, whether or not foreseeable, even if the Administrative Agent has been advised of the possibility thereof and regardless of the form of action in which such damages are sought.

(j) Loan Balances. Anything contained herein to the contrary notwithstanding, the Administrative Agent shall not have any liability arising from confirmations of the amount of outstanding Loans or the component amounts thereof.

(k) Action Upon Instructions. The Administrative Agent shall be entitled to refrain from any act or the taking of any action (including the failure to take an action) in connection with this Agreement or from the exercise of any power, discretion or authority vested in it hereunder unless and until the Administrative Agent shall have received instructions in respect thereof from the Lender or any party designated in writing by the Lender (provided the Administrative Agent has not received written notification from the Lender revoking such designation) and, upon receipt of such instructions from the Lender or such other party, the Administrative Agent shall be entitled to act or (where so instructed) refrain from acting, or to exercise such power, discretion or authority, in accordance with such instructions. Without prejudice to the generality of the foregoing, neither the Lender nor any other party to any Loan Agreement shall have any right of action whatsoever against the Administrative Agent as a result of the Administrative Agent acting or (where so instructed) refraining from acting hereunder in accordance with the instructions of the Lender or any party designated in writing by the Lender (provided the Administrative Agent has not received written notification from the Lender revoking such designation).

(l) Non-Action. The Administrative Agent shall not be required to take any action under this Agreement if taking such action (x) would subject the Administrative Agent to a tax in any jurisdiction where it is not then subject to a tax, if the Administrative Agent would not be indemnified for such tax hereunder, or (y) would require the Administrative Agent to qualify to do business in any jurisdiction where it is not then so qualified.

(m) Administrative Agent. Notwithstanding anything to the contrary contained herein, all rights and remedies of the Lender under this Agreement may be exercised by the Administrative Agent, if so directed by the Lender, or as the Lender may otherwise direct.

13.16 Third Party Beneficiaries. The Borrower acknowledges and agrees that each Indemnified Person will be an express creditor third-party beneficiary of this Agreement and deemed a party hereto for purposes of Section 11.02 entitled to a claim against the Borrower and the Guarantor with respect to all matters contemplated herein to the same extent as if they each were a party hereto, *provided* that any claim against the Borrower or the Guarantor shall be brought or enforced by the Administrative Agent or the Lender on behalf of such third-party beneficiary. No failure in requesting reimbursement of amounts due hereunder shall in any way adversely affect or constitute a waiver of such third-party beneficiary rights.

By: _____
 Title: Notary Public, State of New York
 No. _____
 Qualified in _____
 Commission Expires _____

By: _____
Name: _____
Title: _____

STATE OF NEW YORK)
)
COUNTY OF NEW YORK)

On this day of [____], before me, a notary public within and for said county,
personally appeared _____ to me personally known who being duly sworn,
did say that he is the _____ of Bank of America, N.A., one of the persons
described in and which executed the foregoing instrument, and acknowledges said instrument to be
the free act and deed of said persons.

By: _____
 Title: Notary Public, State of New York
 No. _____
 Qualified in _____
 Commission Expires _____

WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION,
as Administrative Agent

By: _____
Name: _____
Title: _____

STATE OF NEW YORK)
)
COUNTY OF NEW YORK)

On this day of [____], before me, a notary public within and for said county,
personally appeared _____ to me personally known who being duly sworn, did say
that he is the _____ of Wilmington Trust, National Association, one of the
persons described in and which executed the foregoing instrument, and acknowledges said instrument
to be the free act and deed of said persons.

By: _____
 Title: Notary Public, State of New York
 No. _____
 Qualified in _____
 Commission Expires _____

EXHIBIT A

Amortization Schedule

Set forth below is the schedule for repayment of the outstanding principal amount of the Loan and interest thereon.

[SUBJECT TO CONFIRMATION]

Semiannual Payment Date	Amortization of Principal Amount	Interest ¹	Total
[] 2013	US\$ 0	US\$ 14,528,831	US\$ 14,528,831
[] 2013	US\$ 0	US\$ 14,528,831	US\$ 14,528,831
[] 2014	US\$ 10,177,904	US\$ 14,528,831	US\$ 24,706,736
[] 2014	US\$ 10,737,474	US\$ 14,325,273	US\$ 25,062,748
[] 2015	US\$ 30,866,771	US\$ 14,110,524	US\$ 44,977,294
[] 2015	US\$ 32,383,652	US\$ 13,493,188	US\$ 45,876,840
[] 2016	US\$ 33,948,862	US\$ 12,845,515	US\$ 46,794,377
[] 2016	US\$ 35,563,727	US\$ 12,166,538	US\$ 47,730,265
[] 2017	US\$ 37,229,606	US\$ 11,455,264	US\$ 48,684,870
[] 2017	US\$ 38,947,896	US\$ 10,710,671	US\$ 49,658,567
[] 2018	US\$ 40,720,025	US\$ 9,931,713	US\$ 50,651,739
[] 2018	US\$ 42,547,461	US\$ 9,117,313	US\$ 51,664,773
[] 2019	US\$ 44,431,705	US\$ 8,266,364	US\$ 52,698,069
[] 2019	US\$ 46,374,301	US\$ 7,377,730	US\$ 53,752,030
[] 2020	US\$ 48,376,827	US\$ 6,450,244	US\$ 54,827,071
[] 2020	US\$ 50,440,905	US\$ 5,482,707	US\$ 55,923,612
[] 2021	US\$ 52,568,196	US\$ 4,473,889	US\$ 57,042,085
[] 2021	US\$ 54,760,401	US\$ 3,422,525	US\$ 58,182,926
[] 2022	US\$ 57,019,268	US\$ 2,327,317	US\$ 59,346,585
[] 2022	US\$ 59,346,585	US\$ 1,186,932	US\$ 60,533,517
TOTAL	US\$ 726,441,566	US\$ 190,730,201	US\$ 917,171,767

¹ Not including Default interest.

EXHIBIT B-1

Form of Opinion of the Attorney General (*Procurador-Geral*) of the Borrower

Opinion of the Attorney General for the State of Santa Catarina to be delivered pursuant to Section 7.01(f)(ii) of the Credit and Guaranty Agreement. Terms not defined have the meanings given to them in the Credit and Guaranty Agreement.

- (a) as a validly existing Brazilian state, the Borrower's existence and validity is provided for by the Brazilian Constitution, and the Borrower has full power and authority to enter into the Agreement and carry out the transactions contemplated thereby (the "Borrower Transactions") and has been duly authorized to carry out the Borrower Transactions;
- (b) all necessary actions and conditions required by the laws of Brazil, any regulatory authority in Brazil or in the State of Santa Catarina, have been taken, fulfilled and done by the Borrower, including all necessary legislative, administrative and other governmental approvals, authorizations, exemptions, licenses, certificates, permits, orders or consents (the "Approvals") and any necessary filings, recordings or registrations, to enable the Borrower to:
 - (i) execute and deliver the Agreement, ensure that the obligations of the Borrower under the Agreement are legally binding and enforceable, and carry out the Borrower Transactions; and
 - (ii) perform the Borrower's obligations under the Agreement,
 - except for (I) the registration of the main financial terms of the Loan under the relevant Declaratory Registry of Financial Operations (*Registro Declaratório de Operações Financeiras*, or the "ROF") on the System of Information of the Central Bank of Brazil prior to the remittance of funds for the payment of any amounts due and payable thereunder, (II) registration with the Central Bank of Brazil of the Schedule of Payments in connection with the Loan, after the entry of the related proceeds into Brazil, and (III) any update in the ROF that may be required pursuant to Central Bank's regulations to enable the Borrower to remit payments abroad in foreign currency under the Loan other than original scheduled payments of principal, interest, commissions, costs and expenses contemplated by the relevant ROF.
- (c) the execution and delivery by the Borrower of the Agreement and the performance by all parties thereto of the provisions thereof will not (i) conflict with, violate or result in a breach of any of the terms, covenants, conditions or provisions of, or constitute a default under, the Brazilian Constitution and/or the State of Santa Catarina Constitution, as amended to the date hereof, any statutes, laws, decrees, rules, orders or regulations of Brazil (including, without limitation, of the State of Santa Catarina) or any treaty, or to the best of my knowledge, any convention, agreement or instrument to which the Borrower is a party or by which it is bound or to which any of its properties or assets is subject nor (ii) result in the creation or imposition of any mortgage, lien, charge or encumbrance of any nature whatsoever upon any of the revenues or assets of the Borrower under any such treaty, convention, agreement or instrument (other than as permitted by the Agreement);
- (d) the Agreement has been duly authorized, executed and delivered by the Borrower and the obligations of the Borrower under the Agreement are legal, valid, binding and enforceable

in accordance with their terms, subject as to enforcement, to the effect of any applicable bankruptcy, insolvency, fraudulent transfer, reorganization moratorium and similar laws of general applicability relating to or affecting creditors' rights and to general equity principles;

(e) The Agreement is in proper legal form under the laws of Brazil for the enforcement thereof in the courts of Brazil against the Borrower, and contains no provision which is contrary to Brazilian law, public policy or good morals in, or the national sovereignty of, Brazil; provided that, for the enforceability of the Agreement before Brazilian courts: (i) the signatures of the parties signing the Agreement outside Brazil must be notarized by a notary public qualified as such under the laws of the place of signing and the signature of such notary public must be authenticated by a Brazilian consular officer at the corresponding Brazilian consulate and (ii) the Agreement must be translated into Portuguese by a sworn translator and a summary published thereof in accordance with Section 9.01(viii) of the Agreement. All formalities required in Brazil for the validity and enforceability of the Agreement have been completed, except as contemplated by the preceding sentence.;

(f) the full faith and credit of the Borrower has been pledged for the due and punctual payment of amounts due with respect to the Loan and all other obligations arising under the Agreement, and the obligations of the Borrower under the Agreement to pay principal of and interest on the Loan and any and all other amounts due thereunder constitute direct, unsecured, unsubordinated and unconditional obligations of the Borrower and rank at least *pari passu* in right of payment with all other unsecured and unsubordinated Foreign Currency Indebtedness of the Borrower;

(g) to the best of my knowledge after due inquiry, the Borrower is not in default in the payment of principal, interest or any other amount owing on any obligation in respect of any Indebtedness and the Borrower has not received any notice of default or acceleration with respect to any obligation in respect of any Indebtedness, in each case or in the aggregate, which would have a material adverse effect on the financial, economic or fiscal condition of the Borrower or its ability to perform its obligations under the Agreement;

(h) There is no tax, levy, deduction, charge or withholding imposed by Brazil or any political subdivision thereof either (A) on or by virtue of the execution, delivery, recognition or enforcement of the Agreement or (B) on any payment to be made by the Borrower thereunder, provided that such payment is made to a non-Brazilian resident or to a non-Brazilian corporation directly, except that a withholding tax is required to be paid in respect of, or deducted from payments required to be made by the Borrower to the Administrative Agent for the benefit of the Lender under the Agreement;

(i) under the laws of Brazil, legal proceedings may be instituted against the Borrower in the courts of Brazil in respect of rights, claims or any sum payable by it under the Agreement. The Borrower has no right of immunity from any disputes, suits, actions or judicial proceedings or from execution of judgment in Brazil or from the enforcement in Brazil of any arbitration award on the grounds of sovereignty or otherwise in respect of any matter arising out of or in relation to its obligations under the Agreement (except, in each case, for the limitation on alienation of public property referred to in Article 100 of the Civil Code of Brazil, enacted by Law No. 10,406, of January 10, 2002, or Article 100 of the Brazilian Constitution). The execution of an arbitral award, as well as the execution of any judgment, against the Borrower in Brazil are only available in accordance with the procedures set forth in Article 730 et seq. of the Brazilian Civil Procedure Code;

(j) the choice of the laws of the State of New York as the governing law of the Agreement will be recognized and effective as a valid choice of law in any action arising out of or relating to the Agreement in the courts of Brazil, provided that such governing law does not offend Brazilian national sovereignty, public policy or good morals;

(k) the Borrower has the legal capacity to sue and be sued in its own name under the laws of Brazil; any foreign person is entitled to sue as a plaintiff in the courts of Brazil for the enforcement of its rights against the Borrower arising under the Agreement, subject to the assumptions and qualifications set forth herein. The irrevocable submission of the Borrower to arbitration proceedings in New York, New York, is legal, valid and binding under the laws of Brazil and would be accepted by the Brazilian courts, subject to the assumptions and qualifications set forth herein; the appointment of the Authorized Agent as set forth in the Agreement is valid and binding upon the Borrower; and, subject to the assumptions and qualifications set forth herein, service of process effected in the manner set forth in the Agreement will be effective to confer valid personal jurisdiction upon the Borrower to the extent of any action in Brazil referred to in the Agreement;

(l) any award (an "Award") of an arbitral tribunal under or pursuant to the provisions of the Agreement that conforms with Brazilian public policy will be enforceable against the Borrower in accordance with the procedures set forth in article 730 et seq of the Brazilian Civil Procedure Code in the lower courts of Brazil without reexamination of the merits if such Award is ratified by the Superior Court of Justice of Brazil. Such ratification can be obtained if such award: (i) fulfils all formalities required for the enforceability thereof under the laws of the country where the same was granted; (ii) was issued by a competent arbitral tribunal after service of process upon the parties to the action as is required by the rules of such arbitral tribunal; (iii) is not subject to appeal; (iv) was authenticated by a Brazilian consulate in the country where the same was issued; and (v) does not offend Brazilian national sovereignty, public policy or good morals and is not against the principles of Brazilian public policy as set forth in Brazilian Decree Law No. 4.657, dated September 4, 1942;

(m) it is not necessary under the laws of Brazil in order to enable any Person to exercise or enforce its rights under the Agreement, or by reason of any such Person executing, delivering or otherwise becoming a party to the Agreement, or in connection with the performance by any such Person of its obligations thereunder, that any such Person should be licensed, qualified or otherwise entitled to carry on business in Brazil, nor will such performance violate any applicable law in Brazil;

(n) none of the parties to the Agreement (other than the Republic and the Borrower) is or will be deemed to be resident, domiciled, subject to taxation or carrying on business in Brazil solely by reason of its execution, delivery, performance or enforcement of the Agreement;

(o) if any provision of the Agreement is held to be illegal, invalid or unenforceable by a Brazilian court, this judgment need not impair the enforceability of the remaining provisions of the Agreement, which will be severed from the provision held to be illegal, invalid or unenforceable;

(p) The selection of the Lender and the execution of this Agreement were conducted in accordance with applicable law; and

(q) there are no legal or governmental actions, suits, arbitrations or proceedings pending to which the Borrower is a party which, if determined adversely to the Borrower, would individually or in the aggregate have a material adverse effect on the financial, economic or fiscal condition of the Borrower or its ability to perform its obligations under this Agreement; and, to the best of my knowledge, no such actions, suits, arbitrations or proceedings are threatened which, if determined adversely to the Borrower, would individually or in the aggregate have a material adverse effect on the financial, economic or fiscal condition of the Borrower or its ability to perform its obligations under this Agreement.

The foregoing opinions are subject to the following comments and qualifications:

(i) the courts of Brazil will recognize as valid, and will enforce against the Borrower without reconsideration of the merits thereof, any arbitral award, provided that such award is previously confirmed (*homologado*) by the Federal Superior Court of Justice of Brazil (*Superior Tribunal de Justiça*), such confirmation only occurring if such judgment:

- (a) fulfills all formalities required for its enforceability under the laws of New York;
- (b) is rendered by a competent arbitral tribunal after service of process upon the parties to the action as is required by the rules of such arbitral tribunal;
- (c) is not subject to appeal;
- (d) is authenticated by a consular official of Brazil having jurisdiction over the place of signing;
- (e) is translated into Portuguese by a certified translator; and
- (f) does not violate Brazilian national sovereignty, good morals or public policy (as provided for in Article 17 of Decree Law No. 4657/42). I have no reason to believe that the choice of New York law or an arbitral award enforcing any provision of the Agreement is or would be deemed contrary to Brazilian national sovereignty, good morals or public policy;

(ii) in the event that any suit is brought against the Borrower, any plaintiff not resident in Brazil will be required to place a bond as security for court costs and for third party attorney's fees if it does not possess any real property in Brazil, in accordance with article 835 of the Brazilian Civil Procedure Code (Law No. 5,869, enacted on January 11, 1973, as amended), and an action for recognition or enforcement of the agreement would be subject to a charge for certain judicial expenses (*taxa de custas judiciais*);

(iii) notwithstanding the Agreement being expressed to be governed by the laws of the State of New York, such law will only be recognized and enforced in Brazil if not against Brazilian national sovereignty, public policy or good morals. In my opinion, none of the provisions of the Agreement or the actions and transactions contemplated therein is or would be deemed null or to be against Brazilian national sovereignty, public policy or good morals as of the date hereof;

(iv) any judgment obtained against the Borrower in the courts of Brazil in respect of any sum payable by such party under the Agreement will be expressed in the Brazilian currency equivalent to the foreign currency amount awarded. Authorization by the Central Bank of Brazil, which is not applicable as of the date hereof, may be required for the conversion of

such Brazilian currency-denominated amount into foreign currency and for its remittance abroad;

(v) in the event that any suit is brought against the Borrower, service of process upon the Borrower must be effected in accordance with Brazilian law;

(vi) to ensure the legality, validity, enforceability or admissibility in evidence before Brazilian courts of any power of attorney or document appointing an agent for service of process in Brazil, if any, (a) the signature of the parties thereto signing in Brazil must be notarized by a notary public in Brazil, and (b) the signatures of the parties thereto signing outside Brazil must be notarized by a notary public licensed to act as such under the laws of the place of signing and the signature of such notary public must be authenticated by a consular official of Brazil having jurisdiction over the place of signing. Any document in foreign language must be translated into the Portuguese language by a Brazilian certified translator and registered (together with the respective certified translation) with the appropriate registry of deeds and documents, which registration can be made at any time before judicial enforcement in Brazil;

(vii) under Brazilian law, injunctive relief is in the discretion of courts, and may not necessarily be granted;

(viii) I express no opinion as to Section 13.14 of the Agreement, providing for indemnification by one party thereto against any loss in obtaining the currency due to such party under such agreement from a court judgment in another currency;

(ix) the performance of the Borrower's payment obligations under the Agreement will be subject to the inclusion in the Borrower's annual budget, approved by the legislature of the Borrower, of all amounts to become due under the Agreement during the time period covered by such budget.

In rendering such opinion, such counsel may rely as to matters involving the application of laws of any jurisdiction other than the laws of the State of Santa Catarina and the federal laws of Brazil to the extent they deem proper and specified in such opinion, upon the opinions of the Procurador-Geral da Fazenda Nacional and of Arnold & Porter LLP, and as to matters of fact, to the extent they deem proper, on certificates of responsible officers of the State and Brazil and public officials.

EXHIBIT B-2**Form of Opinion of the Attorney General of the National Treasury (*Procurador-Geral da Fazenda Nacional*) of Brazil**

Opinion of the Attorney General of the National Treasury of the Ministry of Finance of Brazil to be delivered pursuant to Section 7.01(f)(iii) of the Credit and Guaranty Agreement. Terms not defined have the meanings given to them in the Credit and Guaranty Agreement.

(i) The Agreement has been duly authorized, executed and delivered by the Republic and constitutes the valid and legally binding agreement of the Republic enforceable in accordance with its terms;

(ii) Neither the authorization, execution and delivery of the Agreement, nor compliance with the terms and provisions thereof, (A) to my best knowledge after due inquiry, will conflict with or result in a breach or violation of any of the terms or provisions of, or constitute a default under, any indenture, loan agreement or other agreement or instrument for borrowed money known to me to which the Republic is a party, (B) will conflict with, violate or result in a breach of the Constitution of Brazil as amended to the date hereof, or any statutes, laws, decrees or regulations of Brazil, (C) to my best knowledge after due inquiry, will conflict with or result in a breach of any of the terms, conditions or provisions of any treaty, convention or agreement to which the Republic is a party or constitute a default thereunder or (D) will result in the creation or imposition of any mortgage, lien, charge or encumbrance of any nature whatsoever upon any of the revenues or assets of the Republic under any such treaty, convention or agreement;

(iii) All required authorizations: (i) to enable the Republic to lawfully enter into, exercise its rights and comply with its obligations under this Agreement, and (ii) to make this Agreement admissible in evidence in the courts of Brazil, as the case may be, have been obtained and are in full force and effect, except for registration of the main financial terms of the Loan under the ROF, publication of a summary of the contract in the *Diário Oficial da União*, and a sworn translation of this Agreement into Portuguese;

(iv) Under the laws of the Republic, neither the Republic nor any of its property has any immunity from the jurisdiction of any Brazilian court or from the execution of any judgment in Brazil (except for the limitation on alienation of public property under Article 100 of the Civil Code of Brazil) or from enforcement therein of any arbitral award on the grounds of sovereignty or otherwise; the execution of an arbitral award, as well as the execution of any judgment, against the Republic in Brazil are only available in accordance with the procedures set forth in Article 730 et seq. of the Brazilian Civil Procedure Code;

(v) (A) The agreement of the parties to the Agreement that the Agreement shall be governed by, and construed in accordance with, the laws of the State of New York would be recognized and effective in the courts of Brazil in any action or proceeding involving the Republic arising out of or relating to the Agreement, if giving effect to such law would not be against the principles of Brazilian public policy as set forth in Article 17 of Decree Law 4,657. In light of, among other things, the contents of Articles 9 and 17 of Decree Law No. 4,657, I have no reason to believe that giving effect to the laws of the State of New York governing the obligations of the Republic and the Borrower under the Agreement would be against Brazilian public policy. (B) (i) The submission of the Republic pursuant to Section 13.13 of the Agreement to arbitral proceedings in New York, New York and (ii) the

appointment of the Guarantor Authorized Agent as its authorized agent for the purposes described in Section 13.13 thereof is valid and legally binding on the Republic. (C) Any award (an "Award") of an arbitral tribunal under or pursuant to the provisions of Section 13.13 of the Agreement that conforms with Brazilian public policy and law will be enforceable against the Republic only in the federal courts of Brazil without reexamination of the merits if such Award is ratified by the Superior Court of Justice of Brazil. Such ratification can be obtained if such Award (i) fulfills all formalities required for the enforceability thereof under the laws of the country where the same was granted; (ii) was issued by a competent arbitral tribunal after service of process upon the parties to the action as required by applicable laws; (iii) is not subject to appeal; (iv) was authenticated by a Brazilian consulate in the country where the same was issued; and (v) is not against the principles of Brazilian public policy as set forth in Article 17 of Decree Law 4,657. (D) Service of process effected in the manner set forth in Section 13.13 of the Guaranty will be effective, insofar as Brazilian law is concerned, to confer valid personal jurisdiction over the Republic to the extent of any action referred to therein;

(vi) To ensure the legality, validity, enforceability or admissibility in evidence of the Agreement, it is not necessary that the Agreement or any other document be filed, registered or recorded with, or executed before, any court or other authority in Brazil (other than the sworn translation into the Portuguese language of the Agreement, the publication of an extract of the Agreement in Portuguese, complying with the applicable regulations, in the *Diário Oficial da União* and the registration of the payment schedule for the Agreement through the ROF with the Central Bank of Brazil), or that any registration charge or stamp or similar tax be paid on or in respect of the Agreement or any other document, provided that the electronic registration through the ROF with the Central Bank of Brazil must be completed;

(vii) There is no tax, levy, deduction, charge or withholding imposed by Brazil or any political subdivision thereof either (A) on or by virtue of the execution, delivery, recognition or enforcement of the Agreement or (B) on any payment to be made by the Republic thereunder, provided that such payment is made to a non-Brazilian resident or to a non-Brazilian corporation directly, except that a withholding tax is required to be paid in respect of, or deducted from payments required to be made by the Guarantor to the Administrative Agent for the benefit of the Lender under the Agreement in connection with the enforcement of the Guarantee;

(viii) To the best of my knowledge after due inquiry, there are no legal or governmental proceedings or arbitrations pending to which the Republic is a party which, if determined adversely to the Republic, would individually or in the aggregate have a material adverse effect on the Republic's financial, economic or fiscal condition or its ability to perform its obligations under the Agreement; and, to the best of my knowledge after due inquiry, no such proceedings are threatened;

(ix) The Agreement is in proper legal form under the laws of Brazil for the enforcement thereof against the Republic under the laws of Brazil;

(x) No stamp or other issuance or transfer taxes or duties are payable by or on behalf of the Lender or the Administrative Agent to the Republic or to any political subdivision or taxing authority thereof or therein in connection with the execution, delivery or performance of the Agreement, including with respect to any payments thereunder; and

(xi) Under the laws of Brazil, pursuant to Senate Resolution No. 48 of 2007, any agreement related to the incurrence of external indebtedness to which Brazil is a party must provide that arbitration be the sole and exclusive remedy for the parties to such agreement for any dispute, controversy or claim brought outside of Brazil for the enforcement of such agreement against Brazil; Brazil is prohibited from submitting to the jurisdiction of a foreign court for the purpose of an adjudication on the merits or enforcement; and the Agreement would not be a valid and legally binding agreement of Brazil if it were not to provide that all parties to the Agreement shall submit any dispute, controversy or claim brought outside of Brazil to arbitration.

In rendering such opinion, such counsel may rely as to matters involving the application of laws of any jurisdiction other than the laws the federal laws of Brazil, to the extent they deem proper and specified in such opinion, upon the opinions of the Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina and of Arnold & Porter LLP and as to matters of fact, to the extent they deem proper, on certificates of responsible officers of the State and Brazil and public officials.

EXHIBIT B-3

Form of Opinion of Arnold & Porter LLP, special U.S. counsel to the Borrower and the Guarantor

(1) The Credit Agreement constitutes a valid and binding obligation of the Opinion Parties, enforceable against each Opinion Party in accordance with its terms;

(2) The execution and delivery by the Opinion Parties of the Credit Agreement and the performance by each Opinion Party of its obligations under and in accordance with the Credit Agreement will not violate any Federal law of the United States or any law of the State of New York, or any rule or regulation thereunder, in each case of General Applicability;

(3) No consent, approval, authorization or order of, or filing, registration or qualification with, in each case of General Applicability, any United States federal or New York governmental agency, body or court, is required for the execution and delivery of the Credit Agreement by the Opinion Parties or the performance by each Opinion Party of its obligations under the Credit Agreement;

(4) No stamp, registration, documentary or similar tax levied by the State of New York or the United States is required to be paid in connection with the execution or delivery, or to ensure the enforceability or admissibility in evidence, of the Credit Agreement;

(5) The choice of New York law to govern the Credit Agreement is a valid and effective choice of law; and

(6) The arbitration agreement contained in the Credit Agreement is a valid and effective agreement to arbitrate.

In rendering such opinion, such counsel may rely as to matters involving the application of laws of any jurisdiction other than the federal laws of the United States and the laws of the State of New York, to the extent they deem proper and specified in such opinion, upon the opinions of the Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina and of Procurador-Geral da Fazenda Nacional and as to matters of fact, to the extent they deem proper, on certificates of responsible officers of the State and Brazil and public officials.

Form of Assignment and Assumption

This Assignment and Assumption (this "Assignment and Assumption") is dated as of the Effective Date set forth below and is entered into by and between the Assignor identified in item 1 below (the "Assignor") and the Assignee identified in item 2 below (the "Assignee"). Capitalized terms used but not defined herein shall have the meanings given to them in the Credit Agreement identified below (the "Credit Agreement"), receipt of a copy of which is hereby acknowledged by the Assignee. The Standard Terms and Conditions set forth in Annex 1 attached hereto are hereby agreed to and incorporated herein by reference and made a part of this Assignment and Assumption as if set forth herein in full.

For an agreed consideration, the Assignor hereby irrevocably sells and assigns to the Assignee, and the Assignee hereby irrevocably purchases and assumes from the Assignor, subject to and in accordance with the Standard Terms and Conditions and the Credit Agreement, as of the Effective Date inserted by the Administrative Agent as contemplated below (i) all of the Assignor's rights and obligations in its capacity as a Lender under the Credit Agreement and any other documents or instruments delivered pursuant thereto to the extent related to the amount and percentage interest identified below of all of such outstanding rights and obligations of the Assignor under the respective facilities identified below and (ii) to the extent permitted to be assigned under applicable law, all claims, suits, causes of action and any other right of the Assignor (in its capacity as a Lender) against any Person, whether known or unknown, arising under or in connection with the Credit Agreement, any other documents or instruments delivered pursuant thereto or the loan transactions governed thereby or in any way based on or related to any of the foregoing, including, but not limited to, contract claims, tort claims, malpractice claims, statutory claims and all other claims at law or in equity related to the rights and obligations sold and assigned pursuant to clause (i) above (the rights and obligations sold and assigned by the Assignor to the Assignee pursuant to clauses (i) and (ii) above being referred to herein collectively as the "Assigned Interest"). Each such sale and assignment is without recourse to the Assignor and, except as expressly provided in this Assignment and Assumption, without representation or warranty by the Assignor.

1. Assignor: _____

2. Assignee: _____

[for each Assignee, indicate [Affiliate][Approved Fund] of *[identify Lender]*]

3. Borrower: **THE STATE OF SANTA CATARINA**
4. Administrative Agent: **WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION**, as the administrative agent under the Credit Agreement
5. Credit Agreement: Credit and Guaranty Agreement, dated as of [____], among **THE STATE OF SANTA CATARINA** (the "Borrower"), **THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**, as Guarantor (the "Guarantor"), the Lenders from time to time party thereto, and **WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION**, as Administrative Agent

6. Assigned Interest:

Facility Assigned ³	Aggregate Amount of Commitment/Loans for all Lenders ⁴	Amount of Commitment/Loans Assigned	Percentage Assigned of Commitment/Loans ⁵	CUSIP Number
	\$	\$	%	
	\$	\$	%	
	\$	\$	%	

[7. Trade Date: _____]⁶

Effective Date: _____, 20__ [TO BE INSERTED BY ADMINISTRATIVE AGENT AND WHICH SHALL BE THE EFFECTIVE DATE OF RECORDATION OF TRANSFER IN THE REGISTER THEREFOR.]

The terms set forth in this Assignment and Assumption are hereby agreed to:

ASSIGNOR
[NAME OF ASSIGNOR]

By: _____
Name:
Title:

ASSIGNEE
[NAME OF ASSIGNEE]

By: _____
Name:
Title:

Accepted:

WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION, as
Administrative Agent

By: _____
Name:
Title:

³ Fill in the appropriate terminology for the types of facilities under the Credit Agreement that are being assigned under this Assignment (e.g. "Revolving Credit Commitment", "Term Loan Commitment", etc.).

⁴ Amounts in this column and in the column immediately to the right to be adjusted by the counterparties to take into account any payments or prepayments made between the Trade Date and the Effective Date.

⁵ Set forth, to at least 9 decimals, as a percentage of the Commitment/Loans of all Lenders thereunder.

⁶ To be completed if the Assignor and the Assignee intend that the minimum assignment amount is to be determined as of the Trade Date.

ANNEX A

TO FORM OF ASSIGNMENT AND ASSUMPTION

SANTA CATARINA CREDIT AND GUARANTY AGREEMENT
DATED AS OF [____], 20[--]

STANDARD TERMS AND CONDITIONS FOR
ASSIGNMENT AND ASSUMPTION

1. Representations and Warranties.

1.1. Assignor. The Assignor (a) represents and warrants that (i) it is the legal and beneficial owner of the Assigned Interest, (ii) the Assigned Interest is free and clear of any lien, encumbrance or other adverse claim and (iii) it has full power and authority, and has taken all action necessary, to execute and deliver this Assignment and Assumption and to consummate the transactions contemplated hereby; and (b) assumes no responsibility with respect to (i) any statements, warranties or representations made in or in connection with the Credit Agreement, (ii) the execution, legality, validity, enforceability, genuineness, sufficiency or value of the Credit Agreement or any collateral thereunder, (iii) the financial condition of the Borrower, the Guarantor, any of their Affiliates or any other Person obligated in respect of the Credit Agreement or (iv) the performance or observance by the Borrower, the Guarantor, any of their Affiliates or any other Person of any of their respective obligations under the Credit Agreement.

1.2. Assignee. The Assignee (a) represents and warrants that (i) it has full power and authority, and has taken all action necessary, to execute and deliver this Assignment and Assumption and to consummate the transactions contemplated hereby and to become a Lender under the Credit Agreement, (ii) from and after the Effective Date, it shall be bound by the provisions of the Credit Agreement as a Lender thereunder and, to the extent of the Assigned Interest, shall have the obligations of a Lender thereunder, (iii) it is sophisticated with respect to decisions to acquire assets of the type represented by the Assigned Interest and either it, or the Person exercising discretion in making its decision to acquire the Assigned Interest, is experienced in acquiring assets of such type, (vi) it has received a copy of the Credit Agreement, and has received or has been accorded the opportunity to receive copies of the most recent information delivered pursuant to Section 9.01(ix) thereof, as applicable, and such other documents and information as it deems appropriate to make its own credit analysis and decision to enter into this Assignment and Assumption and to purchase the Assigned Interest, and (v) it has, independently and without reliance upon the Administrative Agent or any other Lender and based on such documents and information as it has deemed appropriate, made its own credit analysis and decision to enter into this Assignment and Assumption and to purchase the Assigned Interest; and (b) agrees that (i) it will, independently and without reliance upon the Administrative Agent, the Assignor or any other Lender, and based on such documents and information as it shall deem appropriate at the time, continue to make its own credit decisions in taking or not taking action under the Credit Agreement, and (ii) it will perform in accordance with their terms all of the obligations which by the terms of the Credit Agreement are required to be performed by it as a Lender.

2. Payments. From and after the Effective Date, the Administrative Agent shall make all payments in respect of the Assigned Interest (including payments of principal, interest, fees and other amounts) to the Assignor for amounts which have accrued to but excluding the Effective Date and to the Assignee for amounts which have accrued from and after the Effective Date.

3. General Provisions. This Assignment and Assumption shall be binding upon, and inure to the benefit of, the parties hereto and their respective successors and assigns. This Assignment and Assumption may be executed in any number of counterparts, which together shall constitute one instrument. Delivery of an executed counterpart of a signature page of this Assignment and Assumption by telecopy shall be effective as delivery of a manually executed counterpart of this Assignment and Assumption. THIS ASSIGNMENT AND ASSUMPTION SHALL BE GOVERNED BY, AND CONSTRUED IN ACCORDANCE WITH, THE LAWS OF THE STATE OF NEW YORK WITHOUT REGARD TO THE PRINCIPLES OF CONFLICTS OF LAW THEREOF THAT WOULD REQUIRE THE APPLICATION OF THE LAWS OF A JURISDICTION OTHER THAN THE STATE OF NEW YORK.

SCHEDULE A**Initial Public Information**

[SUBJECT TO CONFIRMATION]

The Initial Public Information shall include the following data:

Geography

- Official territorial area, Brazil and State
- Population estimates, Brazil and State (since 2009)
- Population evolution, Brazil and State (since 2009)
- Population density, State (since 2009)
- State Capital
- Number of cities

Foreign Trade

- Total exports of State
- Exports evolution (since 2009)
- Exports, in comparison with other states (since 2009)
- Exports of State, by product type (since 2002)
- Main exported products
- Main export destinations of the State (Economic Blocks) (since 1992)
- Main export destinations of the State (Countries) (since 1992)
- Evolution of main export destinations of the State (Economic Blocks) (since 1992)
- Trade balance of Brazil (since 1999)
- Trade balance of State (since 2003)

Economy

- Real GDP, Brazil
- GDP variation of Brazil (since 2002)
- GDP variation of State (since 2002)
- GDP of State, current market price
- GDP variation, State, in millions of Reais (since 2002)
- Main/key economic sectors of State, based on GDP
- Gross added value participation, per economic sector (since 2009)
- US Dollar exchange rates (since 2009)
- IGP-DI evolution (since 1980)
- Value of production of main products produced in the State (since 2002)

Finance

- Distribution of financial resources per branch (legislative, executive, judiciary)
- Tax revenue
- Tax revenue, per tax kind
- Evolution of tax revenue (since 2009)
- Tax: predicted value in LOA (Annual budget Law) and realized value
- Evolution in ICMS revenue (since 2009)
- Participation of each economical sector in ICMS revenue
- Contribution revenue (since 2009)
- Capital revenue (since 2009)
- Financial Balance Sheet (since 2009)
- Budget Balance Sheet (since 2009)

- Statement of financial results (since 2009)
- Statement of expenses by function (since 2009)
- Asset variations
- Expenses variations per group
- Consolidated budget result
- Consolidated budget result, no duplication
- Expenses composition, per type of credit
- Evolution in fiscal results (since 2009)
- Report on budget execution
- Nominal Result of Debt (since 2009)
- Total State debt (since 2009)
- Total State debt with Federal Government (since 2009)
- Nominal result specification balance
- Consolidated debt with deductions (since 2009)
- Personnel expenses (since 2009)
- Net consolidated debt (since 2009)
- Summary of total revenue, total expenditure, primary result and nominal result (since 2009)
- Constitutional Transfers specification (predicted vs realized) (since 2009)
- Constitutional Transfers per capita, per State (since 2009)
- Statement of income, per sub-item (since 2009)
- Statement of expenditure, per group (since 2009)
- Capital expenditure implementation by expenditure group (since 2009)
- Financial Results (since 2009)
- Primary revenues (since 2009)
- Primary expenses (since 2009)
- Primary result (since 2009)
- Primary result target, according to LDO (budget guidelines law)
- Primary expenditures - lending
- Nominal debt result evolution (since 2009)
- Summary of expected investment expenditures, according to program (2010-2014)
- Evolution of consolidated debt, in relation to revenues/collection (since 2009)
- Evolution of public debt service (2010-2014)
- Credit transactions contracted or to be contracted (2009-2014)
- List of Auditor General Secretaries of the state (last twenty years)

Periodic Public Information

SCHEDULE B

The Periodic Public Information shall include the following financial statements, which, as of the Closing Date, the Borrower is required to publish pursuant to *Capítulo IX of Lei Complementar No. 101, of May 4, 2000* (the “Fiscal Responsibility Law”):

I. FISCAL MANAGEMENT REPORT (Fiscal and Social Security Budget) a. Personnel Expenses Statement b. Consolidated Net Debt Statement c. Statement of Guarantees and Counterguarantees d. Statement of Credit Transactions e. Simplified Statement of the Fiscal Management Report	I. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (Orçamento Fiscal e da Seguridade Social) a. Demonstrativo da Despesa com Pessoal b. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida c. Demonstrativo de Garantias e Contragarantias de Valores d. Demonstrativo de Operações de Crédito e. Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal
II BUDGETARY EXECUTION REPORT (Fiscal and Social Security Budget) a. Budgetary Balance Sheet b. Statement of Expenses by Function / Sub-function c. Net Current Income Statement d. Statement of Social Security Income and Expenses of the Public Servant Social Security Plan e. Face Result Statement f. Primary Result Statement g. Statement of Payment Remnants by Public Power and Body h. Statement of Income and Expenses with Maintenance and Development of Education – MDE i. Statement of Net Tax Revenues and Own Expenses with Public Health Services and Actions j. Public Private Partnerships Statement k. Simplified Statement of the Summarized Report of Budgetary Execution	II RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA (Orçamento Fiscal e da Seguridade Social) a. Balanço Orçamentário b. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção c. Demonstrativo da Receita Corrente Líquida d. Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e. Demonstrativo do Resultado Nominal f. Demonstrativo do Resultado Primário g. Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão h. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE i. Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde j. Demonstrativo das Parcerias Públicos-Privadas k. Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

If a data series is modified, the data may be provided in a different manner, so long as the data presented provides substantially equivalent coverage of the requests on this Schedule B.

SCHEDULE C

Fees and Expenses Payable at Closing

The Borrower shall pay in U.S. Dollars, on the Closing Date to the Lender [1.5]% of the Loan Commitment for fees payable to, and out-of-pocket costs and expenses incurred by, the Lender (including the initial fees payable to the Administrative Agent and the fees, charges and disbursements of any counsel for any of the Borrower, Guarantor, Lender and the Administrative Agent) in the preparation, negotiation, execution and delivery of this Agreement, which amounts shall be fully earned when paid and shall not be refundable for any reason whatsoever.

Milbank Dratt
21 de Novembro de 2012

¹ US\$ [726.441.566,00]

Devido em Dólares Norte-Americanos

CONTRATO DE CRÉDITO E GARANTIA

Datado de [____] de

entre

ESTADO DE SANTA CATARINA
como Tomador,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,
como Garantidor

BANK OF AMERICA, N.A.,
como Credor,

e

WILMINGTON TRUST NATIONAL
ASSOCIATION,
como Agente Administrativo

ÍNDICE

CláusulaPágina

ARTIGO I DEFINIÇÕES E TERMOS CONTÁBEIS	1
1.01 Termos Definidos.	1
1.02 Outras Disposições Interpretativas.	6
1.03 Horas do Dia.	7
ARTIGO II O COMPROMISSO	7
2.01 Empréstimo.	7
2.02 Comprovação do Empréstimo.	7
ARTIGO III PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL E JUROS	7
3.01 Pagamento.	7
3.02 Juros.	8
3.03 Pré-Pagamento.	8
ARTIGO IV PAGAMENTOS, ETC.	9
4.01 Pagamentos.	9
4.02 Cálculos.	9
ARTIGO V . CLASSIFICAÇÃO	9
5.01 Classificação.	9
ARTIGO VI . TRIBUTOS; PAGAMENTOS DE VALORES ADICIONAIS	10
6.01 Pagamentos de Valores Adicionais.	10
6.02 Indenização de Tributos.	10
6.03 Aumento de Custos.	10
6.04 Tratamento de Certos Reembolsos.	11
6.05 Subsistência.	12
ARTIGO VII . CONDIÇÕES PRECEDENTES AO EMPRÉSTIMO	12
7.01 Condições.	12
ARTIGO VIII . DECLARAÇÕES E GARANTIAS	13
8.01 Declarações e Garantias.	13
ARTIGO IX . COMPROMISSOS	15
9.01 Compromissos.	15
ARTIGO X . EVENTOS DE INADIMPLEMENTO E SOLUÇÕES	17
10.01 Eventos de Inadimplemento.	17

10.02	Medidas para Eventos de Inadimplemento.....	17
10.03	Juros Futuros.....	18
ARTIGO XI . DESPESAS, INDENIZAÇÃO E REEMBOLSO E HONORÁRIOS		18
11.01	Despesas.....	18
11.02	Indenização.....	18
11.03	Honorários e Despesas Devidos no Fechamento.....	20
ARTIGO XII GARANTIA		21
12.01	Garantia.....	21
12.02	Rescisão; Restabelecimento.....	21
12.03	Obrigações Independentes.....	21
12.04	Ausência de Compensação ou Dedução: Tributos; Pagamentos.....	21
12.05	Notificação de Atraso de Pagamento.....	22
12.06	Proibição de Concessão de Garantias.....	22
12.07	Declarações e Garantias.....	22
12.08	Atos Adicionais.....	23
12.09	Algumas Renúncias.....	23
ARTIGO XIII . DISPOSIÇÕES GERAIS.....		23
13.01	Alterações.....	23
13.02	Notificações: Eficácia: Comunicações Eletrônicas.....	24
13.03	Desistência; Soluções Cumulativas; Exequibilidade.....	25
13.04	Cessões; Participação.....	26
13.05	[Reservado].....	28
13.06	Vias Originais: Integração.....	28
13.07	Sobrevivência das Declarações e Garantias.....	28
13.08	Independência das Disposições.....	28
13.09	Legislação Aplicável.....	28
13.10	Ausência de Responsabilidade Consultiva ou Fiduciária.....	28
13.11	Formalização Eletrônica e Registro de Cessão e outros Documentos.....	29
13.12	USA Patriot Act.....	29
13.13	Submissão à Arbitragem.....	29
13.14	Moeda de Julgamento.....	31
13.15	Agente Administrativo.....	32
13.16	Terceiros Beneficiários.....	35
APÊNDICE A:	Cronograma de Amortização	
APÊNDICE B-1:	Modelo de Parecer do Procurador-Geral do Tomador	
APÊNDICE B-2:	Modelo de Parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional do Brasil	
APÊNDICE B-3:	Modelo de Parecer de Arnold & Porter LLP, advogados especiais do Tomador e do Garantidor nos Estados Unidos	
APÊNDICE C:	Modelo de Cessão e Assunção	
ANEXO A:	Informações Públicas Iniciais	
ANEXO B:	Informações Públicas Periódicas	
SCHEDULE C:	Honorários e Despesas Devidos no Fechamento	

CONTRATO DE CRÉDITO E GARANTIA

Este CONTRATO DE CRÉDITO E GARANTIA ("Contrato") é celebrado em [], entre o ESTADO DE SANTA CATARINA ("Tomador"), a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Garantidor"), BANK OF AMERICA, N.A., como credor ("Credor"), WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION, como Agente Administrativo ("Agente Administrativo").

PREÂMBULO:

CONSIDERANDO QUE o Tomador solicitou ao Credor a concessão de um Empréstimo no valor principal total equivalente àquele aqui especificado, e o Credor está disposto a conceder tal Empréstimo, de acordo com, e sujeito aos termos e condições do presente instrumento;

CONSIDERANDO QUE, o Garantidor concordou em garantir as obrigações financeiras do Tomador nos limites estabelecidos neste instrumento;

CONSIDERANDO QUE, o Empréstimo, este Contrato e as operações aqui contempladas foram autorizadas segundo os termos da Lei do Estado de Santa Catarina N.º 15.881, de 10 de Agosto de 2012, conforme alterada (a "Lei Estadual"), bem como da Resolução no [], datada de [], do Senado Federal Brasileiro (o "Senado Federal") (a "Resolução do Senado"); e

CONSIDERANDO QUE, o Tomador utilizará os recursos do Empréstimo exclusivamente para pagar certas dívidas pendentes do Tomador, devidas à República Federativa do Brasil e contratadas de acordo com a Lei N.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, conforme alterada (a "Dívida Federal Especificada"), com base em taxas de mercado prevalentes.

RESOLVEM as partes, de comum acordo, o que se segue:

ARTIGO I DEFINIÇÕES E TERMOS CONTÁBEIS

1.01 Termos Definidos.

Conforme empregados neste Contrato, os seguintes termos terão os significados abaixo estabelecidos:

"Vencimento Antecipado" tem o significado estabelecido na Cláusula 10.02.

"Conta" significa a conta bancária do Garantidor, designada pelo Tomador, na qual os recursos do Empréstimo serão depositados pelo Credor na Data do Fechamento.

"Valores Adicionais" tem o significado estabelecido na Cláusula 6.01 (a).

"Agente Administrativo" tem o significado especificado no preâmbulo do presente.

"Afiliada" significa, com relação a qualquer Pessoa, outra Pessoa que direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários, Controle, ou seja Controlada por, ou esteja sob Controle comum com uma Pessoa especificada.

"Contrato" significa este Contrato de Crédito e Garantia.

"Cronograma de Amortização" tem o significado especificado na Cláusula 3.01.

"Cessão e Assunção" significa uma cessão e assunção realizadas por um Credor e um Cessionário Qualificado, substancialmente na forma do Apêndice C.

"Agente Autorizado" tem o significado previsto na Cláusula 13.13(c).

"Sentença Arbitral" tem o significado especificado na Cláusula 8.01(vi).

"Tomador" tem o significado especificado no preâmbulo deste instrumento.

"Brasil" significa a República Federativa do Brasil.

"Dia Útil" significa um dia, exceto sábado, domingo ou feriado oficial ou dia em que os bancos comerciais e mercados de câmbio estejam autorizados ou obrigados a fechar, nas cidades de Nova Iorque, NY, EUA, São Paulo ou Florianópolis, Brasil.

"Banco Central do Brasil" significa o Banco Central do Brasil.

"Mudança na Lei" significa a ocorrência, após a data deste Contrato, de qualquer dos seguintes eventos: (a) a adoção ou entrada em vigor de qualquer lei, norma, regulamento ou tratado, (b) qualquer alteração em qualquer lei, norma, regulamento ou tratado, ou em sua administração, interpretação, implementação ou aplicação por qualquer Autoridade Governamental, ou (c) a realização ou emissão de qualquer requerimento, regra, orientação ou diretriz (que tenha ou não força de lei, se tal pedido, regra, orientação ou diretriz estiver sendo aderida por bancos em geral) por qualquer Autoridade Governamental; desde que, independentemente de qualquer previsão contrária neste Contrato, (x) qualquer requerimento, regra, orientação, diretriz, lei ou regulamento emitido segundo os termos do *Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act* ("Dodd-Frank"), e (y) qualquer requerimento, regra, orientação, diretriz, lei ou regulamento emitido pelo Banco para Pagamentos Internacionais, o Comitê da Basileia de Supervisão Bancária (ou qualquer sucessor ou autoridade semelhante) ou as autoridades reguladoras dos Estados Unidos, em cada caso, nos termos da Basileia III, serão considerados uma "Mudança na Lei", não obstante o fato de partes do Dodd-Frank e da Basileia III poderem ser anteriores à data deste Contrato.

"Data do Fechamento" significa [].

"Emissão do Tesouro Comparável" significa o valor mobiliário ou os valores mobiliários do Tesouro dos Estados Unidos selecionados por um Banco de Investimentos Independente (conforme abaixo definido) com vencimento efetivo ou interpolado comparável ao prazo remanescente do Empréstimo a ser pago que seria utilizado, na época da seleção e de acordo com as práticas financeiras usuais, na precificação de novas emissões de papéis de primeira linha com vencimento comparável ao prazo remanescente do Empréstimo.

"Preço do Tesouro Comparável" significa, em relação a qualquer data de pagamento, (i) a média das Cotações do Operador de Referência do Tesouro (conforme abaixo definido) para tal data de pagamento, após a exclusão das Cotações do Operador de Referência do Tesouro mais alta e mais baixa ou (ii) se o Garantidor obtiver menos do que quatro Cotações do Operador de Referência do Tesouro, a média de todas essas cotações.

"Constituição do Brasil" significa a Constituição Federal Brasileira de 1988, e alterações posteriores.

"Constituição do Estado de Santa Catarina" significa a Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, conforme alterada.

"Controle" significa a posse direta ou indireta do poder de orientar ou influenciar a orientação da administração ou as políticas de uma Pessoa, seja por meio da capacidade de exercer o poder de voto, por contrato ou de outra forma. "Controlador" e "Controlado" têm significados correlatos.

"Inadimplemento" significa qualquer evento ou condição que constitui um Evento de Inadimplemento ou que, mediante envio de notificação, decurso de tempo ou ambos, seria considerado um Evento de Inadimplemento.

"Dólar Norte Americano" e "\$" significa a moeda corrente dos Estados Unidos.

"Cessionário Qualificado" significa (a) qualquer Afiada do Credor ou (b) um ou mais dos seguintes: (i) um banco, associação de poupança e de crédito, banco de investimento, seguradora, *trust*, sociedade de crédito comercial, plano de pensões, fundo de pensões, fundo mútuo, serviço fiduciário, fundo ou outra entidade; ou (ii) um agente fiduciário para qualquer dos acima mencionados em relação à venda ou transferência do Empréstimo.

"Evento de Inadimplemento" tem o significado estabelecido na Cláusula 10.01.

"Tributos Excluídos" significa, em relação ao Credor ou a qualquer outro destinatário de qualquer pagamento a ser feito por ou em virtude de qualquer obrigação do Tomador aqui prevista, (a) Tributos incidentes sobre ou calculados pela sua receita líquida global (ou conforme seja denominada), Tributos de franquia (ao invés de imposto sobre renda líquida) e Tributos sobre lucros de filial e, em cada caso, fixados pela jurisdição (ou qualquer subdivisão política desta) segundo as Leis do local de constituição desse destinatário ou no qual este mantém sua sede ou, no caso do Credor, do local onde seu Escritório de Empréstimo esteja situado, (b) Tributos incidentes em decorrência de vínculo presente ou anterior entre tal destinatário e a jurisdição que impuser tais Tributos (exceto por vínculos resultantes do fato de o destinatário ter celebrado, entregue, se tornado uma parte a, cumprido suas obrigações, recebido pagamentos, recebido ou formalizado uma garantia, realizado qualquer outra operação de acordo com ou conforme exigido por este Contrato, ou vendido ou cedido uma participação no Empréstimo ou este Contrato), e (c) Tributos atribuíveis ao não cumprimento por tal destinatário dos termos da Cláusula 6.01(b).

"Data de Vencimento Final" tem o significado estabelecido na Cláusula 3.01.

"Endividamento em Moeda Estrangeira" significa qualquer Endividamento que seja devido segundo seus termos ou conforme opção do seu detentor em qualquer moeda que não a brasileira.

"Autoridade Governamental" significa o governo do Brasil, dos Estados Unidos, ou de qualquer outra nação, ou de qualquer subdivisão política, seja estadual ou municipal, bem como qualquer agência, autoridade, autarquia, órgão regulador, tribunal, banco central ou outra entidade que exerça poder executivo, legislativo, judicial, tributário, regulamentar ou administrativo ou funções de, ou relativas ao governo (incluindo quaisquer órgãos supranacionais, tais como a União Europeia ou o Banco Central Europeu).

"Obrigações Garantidas" tem o significado estabelecido na Cláusula 12.01.

"Garantidor" significa o Brasil, representado pela Fazenda Nacional.

"Agente Autorizado do Garantidor" tem o significado especificado na Cláusula 13.13(c).

"Garantia" significa a garantia pelo Garantidor das Obrigações Garantidas, incluindo, para evitar dúvidas, toda e qualquer disposição deste Contrato que se refira ao Garantidor ou à Garantia, incluindo todos os termos definidos nesta Cláusula 1.01.

"Endividamento" significa, sem duplicidade, no tocante a qualquer Pessoa, (a) todas as obrigações de tal Pessoa em relação a mútuos tomados e garantias prestadas por tal Pessoa em relação a quantias tomadas em empréstimo por outros, e (b) todas as obrigações de tal Pessoa comprovadas por títulos (*bonds e notes*), debêntures ou instrumentos semelhantes.

"Agente Indenizado" tem o significado estabelecido na Cláusula 11.02 (a).

"Credor Indenizado" tem o significado estabelecido na Cláusula 11.02(b).

"Pessoa Indenizada" tem o significado estabelecido na Cláusula 11.02(c).

"Tributos Indenizados" significa quaisquer Tributos impostos pelo Brasil, qualquer subdivisão política deste, autoridade fiscal ou outra, exceto pelos Tributos Excluídos.

"Banco de Investimento Independente" significa um dos Operadores de Referência do Tesouro (conforme abaixo definido), nomeado pelo Garantidor.

"Informação Pública Inicial" significa a informação descrita no Anexo A, conforme fornecida pelo Tomador, em inglês, nesta data, em cumprimento à condição prevista na Cláusula 7.01(e).

"Data de Pagamento de Juros" tem o significado estabelecido na Cláusula 3.02 (c).

"Leis" significa, em conjunto, todas as leis internacionais, estrangeiras, federais, estaduais e municipais, tratados, normas, orientações, regulamentos, portarias, códigos e precedentes administrativos ou judiciais, incluindo sua interpretação ou administração por qualquer Autoridade Governamental encarregada de sua aplicação, interpretação ou administração e todas as ordens administrativas aplicáveis, deveres orientados, solicitações, licenças, autorizações e permissões de, ou acordos com, qualquer Autoridade Governamental, e em cada caso, tendo ou não força de lei, desde que, se não tiver força de lei e se com referência a um banco, estejam sendo aderidos pelos bancos em geral.

"Credor" tem o significado previsto na introdução deste, devendo incluir os respectivos cessionários de tal parte.

"Escritório de Empréstimo" significa o escritório ou os escritórios do Credor, conforme informado pelo Credor, de tempos em tempos, ao Agente Administrativo ou ao Tomador.

"Empréstimo" tem o significado previsto na Cláusula 2.01.

"Compromisso de Empréstimo" tem o significado estabelecido na Cláusula 2.01.

"Quantia de Reembolso" tem o significado estabelecido na Cláusula 3.03(c).

"Obrigações" significa todos os adiantamentos, dívidas, responsabilidades e obrigações de pagamento do Tomador, decorrentes deste Contrato, em cada caso, diretos ou indiretos (incluindo aqueles adquiridos por assunção), absolutos ou contingentes, vencidos ou vincendos, existentes ou que venham a existir.

"Outros Tributos Relacionados" significa Tributos incidentes em decorrência de um vínculo presente ou futuro entre o Credor e a jurisdição que impuser tal Tributo, exceto por vínculos decorrentes de o Credor ter celebrado, entregue, se tornado parte de, cumprido com suas obrigações recebido pagamento nos termos de, recebido ou formalizado um direito real de garantia conforme, realizado qualquer outra operação de acordo com, ou executado este Contrato.

"Outros Tributos" significa todos os impostos de selo ou documentais atuais ou futuros, ou quaisquer outros tributos de propriedade, aduaneiros, exigidos por decisões judiciais ou administrativas e outras taxas similares impostas pelo Brasil, ou por qualquer subdivisão política deste, autoridade fiscal ou outra, e decorrentes de qualquer pagamento efetuado nos termos de um documento aplicável, ou da celebração, entrega, ou cumprimento de um documento aplicável, ou de outro modo a ele relacionado, exceto por quaisquer desses tributos que sejam Outros Tributos Relacionados referentes a uma cessão (exceto por uma cessão subsequente a um Evento de Inadimplemento).

"Participante" tem o significado estabelecido na Cláusula 13.04(d).

"Participação" tem o significado estabelecido na Cláusula 13.04(d).

"Conta de Pagamento" significa a conta segregada sem cumulação de juros, mantida junto a Wilmington Trust, N.A., Wilmington, DE, ABA# 031100092, No. 103170, Nome: Corporate Capital Markets, Referência: Santa Catarina, ou outra conta do Agente Administrativo nos Estados Unidos da América, conforme possa de tempos em tempos ser indicada pelo Agente Administrativo ao Tomador, por escrito.

"Informação Pública Periódica" significa a informação descrita no Anexo B, conforme fornecida pelo Tomador nesta data, e a informação fornecida, de tempos em tempos, a partir de então, de acordo com a Cláusula 9.01(ix).

"Pessoa" significa qualquer pessoa física, sociedade por ações ou limitada, *trust*, *joint venture*, associação, empresa, parceria, Autoridade Governamental ou outra entidade.

"Taxa Pós-Inadimplemento" significa, no caso de qualquer valor vencido de principal, juros, ou qualquer outra quantia relacionada ao Empréstimo, uma taxa anual equivalente à soma de 1% ao ano acima da taxa de juros, de outra forma aplicável ao Empréstimo.

"Endividamento Externo Privado" significa qualquer Endividamento do Garantidor, exceto pelas obrigações do Garantidor comprovadas por títulos (*bonds e notes*), debêntures ou instrumentos similares, relacionado a quantias tomadas em empréstimo ou captadas nos termos de qualquer empréstimo, linha de crédito ou garantia incorrida, que seja devida com base em seus termos ou a critério de seu detentor, em qualquer moeda, exceto pela moeda brasileira.

"Operador de Referência do Tesouro" significa Merrill Lynch, Pierce, Fenner & Smith Incorporated e quatro outros operadores selecionados pelo Garantidor, ou suas afiliadas que sejam operadores principais de valores mobiliários do governo dos Estados Unidos, e seus respectivos sucessores; ressalvado que, se qualquer um destes deixar de ser considerado um operador principal de valores mobiliários do governo dos Estados Unidos na cidade de Nova Iorque (um "Operador Principal do Tesouro"), o Garantidor o substituirá por um Operador Principal do Tesouro.

"Cotação do Operador de Referência do Tesouro" significa, em relação a cada Operador de Referência do Tesouro e qualquer data de pagamento, a média, conforme determinada pelo Garantidor, da oferta e preços solicitados para a Emissão do Tesouro Comparável (expressa, em cada caso, como um percentual de seu valor principal), cotada por escrito ao Garantidor por tal Operador de

Referência do Tesouro, às 15h30, horário de Nova Iorque, no terceiro dia útil anterior a tal data de pagamento.

"Registro" tem o significado previsto na Cláusula 13.04(c).

"ROF" significa o Registro de Operações Financeiras no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN).

"Resolução do Senado" tem o significado especificado no preâmbulo deste instrumento.

"Dívida Federal Especificada" tem o significado previsto no preâmbulo deste instrumento.

"Lei Estadual" tem o significado especificado no preâmbulo deste instrumento.

"Tributos" significa todas as taxas, alíquotas, impostos, obrigações, deduções, retenções (incluindo retenções de reserva), avaliações, contribuições ou outros encargos impostos por qualquer Autoridade Governamental presentes ou futuros, incluindo quaisquer juros, acréscimos a impostos ou penalidades a eles aplicáveis.

"Taxa do Tesouro" significa, em relação a qualquer data de pagamento, a taxa anual equivalente ao rendimento semestral equivalente ao vencimento ou vencimento interpolado da Emissão do Tesouro Comparável, assumindo-se um preço para a Emissão do Tesouro Comparável (expressa como um percentual de seu valor principal) equivalente ao Preço do Tesouro Comparável para tal data de pagamento.

"Estados Unidos" e "EUA" significa os Estados Unidos da América (incluindo seus Estados e o Distrito de Columbia) e os seus territórios, posses e outras áreas sujeitas à sua jurisdição.

"USA Patriot Act" tem o significado previsto na Cláusula 13.12.

1.02 Outras Disposições Interpretativas.

Com referência a este Contrato, a menos que de outra forma esteja especificado neste instrumento:

(a). As definições dos termos do presente deverão ser aplicadas tanto na forma singular quanto no plural. Sempre que o contexto exigir, qualquer pronome deverá incluir sua forma correspondente masculina, feminina e neutra. As palavras "incluir", "inclui" e "incluindo" deverão ser consideradas seguidas pela expressão "sem limitação." O verbo conjugado no futuro deve ser interpretado de forma a ter o mesmo significado e efeito que a palavra "deverá". A menos que o contexto exija o contrário, (i) qualquer definição ou referência a qualquer acordo, instrumento ou outro documento deverá ser interpretada como referente a tal acordo, instrumento ou outro documento, conforme alterado, complementado ou de outro modo modificado, de tempos em tempos (sujeito a quaisquer restrições em tais alterações, complementações ou modificações previstas neste instrumento), (ii) qualquer referência no presente a qualquer Pessoa deverá ser interpretada de forma a incluir os sucessores e cessionários dessa Pessoa, (iii) a palavra "deste", "neste", as expressões "no presente", "do presente", "deste instrumento" e "nos termos deste instrumento", e palavras e expressões de significado semelhante, quando utilizadas neste Contrato, deverão ser interpretadas de modo a se referirem ao presente em sua totalidade e não somente a uma cláusula em particular deste, (iv) todas as referências no presente a Artigos, Cláusulas, Apêndices e Anexos deverão ser interpretadas de maneira a se referirem a Artigos, Cláusulas, Apêndices e Anexos do presente, e (v) qualquer referência a qualquer lei deverá incluir todas as disposições legais e regulamentares que consolidem, alterem, substituam ou interpretem tal lei e qualquer referência a qualquer lei ou regulamento deverá, salvo especificação em

contrário, referir-se a tal lei ou regulamento alterado, modificado ou complementado, de tempos em tempos.

(b). Para o cálculo dos períodos de tempo de uma data específica a uma data posterior especificada, a palavra “de” significa “a partir de e incluindo”; as palavras “a” e “até” (como sinônimo de “a”) significam cada “até, mas excluindo”; e a palavra “até” significa “até e incluindo”.

(c). Os títulos das Cláusulas deste Contrato foram incluídos apenas para conveniência de referência e não deverão afetar a interpretação deste Contrato.

1.03 Horas do Dia.

A menos que esteja de outra forma especificada, todas as referências no presente às horas do dia deverão ser feitas com relação ao horário de Nova Iorque (horário padrão ou de verão, conforme aplicável).

ARTIGO II O COMPROMISSO

2.01 Empréstimo.

O Credor, sujeito aos termos e condições deste Contrato, mediante a satisfação das condições precedentes previstas no Artigo VII, concorda em conceder um empréstimo a prazo ao Tomador no valor de US\$ [726.441.566,00] (o “Empréstimo”), na Data do Fechamento, mediante o crédito na Conta de uma quantia equivalente ao principal do Empréstimo (o “Compromisso de Empréstimo”). As quantias pagas ou pré-pagas com relação ao Empréstimo não poderão ser tomadas em empréstimo novamente.

2.02 Comprovação do Empréstimo.

O Empréstimo deverá ser comprovado por uma ou mais contas ou registros mantidos pelo Credor, no curso normal dos seus negócios. As contas ou registros mantidos pelo Credor são comprovantes *prima facie* do montante do Empréstimo e dos juros e pagamentos a ele relacionados. Qualquer omissão em assim registrar ou qualquer erro em assim proceder não poderá, contudo, restringir ou de outro modo afetar a obrigação de o Tomador pagar qualquer valor devido relacionado às Obrigações, nos termos deste instrumento.

ARTIGO III PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL E JUROS

3.01 Pagamento.

O Tomador compromete-se, incondicionalmente, a pagar ao Agente Administrativo, em benefício do Credor, o valor total do principal do Empréstimo em aberto, semestralmente em atraso, de acordo com o cronograma de amortização anexo ao presente na forma do Apêndice A (“Cronograma de Amortização”) e com vencimento em [____], 2022 (“Data de Vencimento Final”); *ressalvado, no entanto*, que a parcela final de pagamento do principal do Empréstimo será paga na Data de Vencimento Final e, em qualquer caso, em quantia equivalente ao valor total do principal do Empréstimo em aberto em tal data.

3.02 Juros.

(a). Juros em Geral. O Tomador concorda em pagar juros ao Agente Administrativo, em benefício do Credor, sobre o valor principal não quitado do Empréstimo, pelo período da Data do Fechamento até a data em que tal Empréstimo deverá ser pago integralmente, à taxa de [4,0]% ao ano.

mora
(b). Juros de Mora. Não obstante o acima exposto, se o Tomador deixar de efetuar qualquer pagamento do valor principal ou dos juros, ou qualquer outro pagamento relativo ao Empréstimo, até a respectiva data de vencimento, conforme especificada neste Contrato ou informada ao Tomador, o Tomador concorda em pagar ao Agente Administrativo, em benefício do Credor, juros à Taxa Pós-Inadimplemento sobre as quantias vencidas, no limite máximo permitido pela lei aplicável, da data de vencimento até o pagamento integral.

(c). Datas de Pagamento dos Juros. Os juros calculados sobre o Empréstimo serão pagos semestralmente em [] e [] de cada ano (cada data, uma "Data de Pagamento de Juros"), com início em [] de março de 2013, ressalvado que, os juros devidos à Taxa Pós-Inadimplemento deverão ser pagos, de tempos em tempos, conforme exigidos ou, na hipótese de um Vencimento Antecipado, conforme previsto nas Cláusulas 10.02 e 10.03.

3.03 Pré-Pagamento.

(a). Se (i) o Tomador tiver ciência de que é ilegal para o Tomador cumprir com qualquer uma de suas obrigações nos termos deste Contrato, (ii) este Contrato deixar de estar em pleno vigor e efeito, ou (iii) qualquer direito do Credor ou do Agente Administrativo nos termos deste Contrato seja ou for diferido ou subordinado, ou seja ou for extinto ou, por alguma razão, torne-se inexecutível, o Tomador deverá notificar imediatamente o Credor e o Agente Administrativo por escrito de tal evento ou circunstância. Mediante o recebimento de qualquer tal notificação, o Credor poderá, a seu exclusivo critério, exigir que o Tomador pague, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor total do principal do Empréstimo em aberto, com preço igual a 100% do valor total do principal do Empréstimo em aberto, acrescido de juros acumulados e não pagos, se houver, até, mas não incluindo, a data de pagamento.

(b). Se qualquer Lei tornar ilegal, ou qualquer Autoridade Governamental com competência sobre o Credor afirmar que é ilegal para o Credor fazer, manter ou financiar o Empréstimo ou cumprir qualquer uma de suas obrigações previstas neste Contrato, o Credor deverá notificar imediatamente o Tomador e o Agente Administrativo de tal evento ou circunstância. Mediante a emissão de qualquer tal notificação, o Credor, ou o Agente Administrativo em nome do Credor, poderá, a seu exclusivo critério, exigir que o Tomador pague, no prazo de [60 (sessenta)] dias, o valor principal total em aberto do Empréstimo, com preço igual a 100% do valor total em aberto do principal do Empréstimo, acrescido de juros acumulados e não pagos, se houver, até, mas não incluindo, a data de pagamento: desde que, antes de enviar qualquer notificação, o Credor concorde em envidar esforços comerciais razoáveis (consistentes com suas políticas internas e com as restrições legais e regulatórias) para (A) ceder o empréstimo, de acordo com a Cláusula 13.04 se tal cessão permitir que o Empréstimo permaneça em aberto conforme seus termos, ou (B) designar um Escritório de Empréstimo diferente se tal designação permitir ao Credor fazer e manter seu Empréstimo nos termos deste instrumento, e para qualquer dos itens anteriores, se não for desvantajoso ao Credor, a seu razoável critério.

(c). O Tomador poderá, a seu exclusivo critério, mediante notificação com não menos do que 30 dias ao Credor e ao Agente Administrativo, pagar o Empréstimo, no todo, mas não em parte, a qualquer tempo ou de tempos em tempos, antes da Data de Vencimento Final, pelo preço equivalente a 100% do valor total do principal do Empréstimo em aberto, somado da Quantia de Reembolso (conforme abaixo definido), mais os juros acumulados e não pagos, se houver, mas não incluindo a data de pagamento. "Quantia de Reembolso" significa o excedente (i) da soma dos valores presentes de cada pagamento programado remanescente do principal e os juros sobre o Empréstimo (exclusivo

dos juros acumulados à data de pagamento), descontados na data de pagamento em base semestral (assumindo um ano de 360 dias e com doze meses de 30 dias) à Taxa do Tesouro, mais 25 pontos base sobre (ii) o valor total do principal do Empréstimo em aberto.

ARTIGO IV PAGAMENTOS, ETC.

4.01 Pagamentos.

(a). Pagamentos em Geral. Cada pagamento do valor principal, juros e outros valores a serem efetuados pelo Tomador ao Agente Administrativo, em benefício do Credor, nos termos deste Contrato deverão ser feitos em Dólares Norte-Americanos, em fundos imediatamente disponíveis, sem qualquer condição ou dedução em razão de qualquer reconvenção, defesa, indenização ou compensação, para a Conta de Pagamento (ou para qualquer outra conta bancária do Agente Administrativo notificada pelo Agente Administrativo, ao Tomador, por escrito, no mínimo três Dias Úteis antes da data de pagamento aplicável), até às 18h00 do horário de Nova Iorque, no Dia Útil imediatamente anterior à data em que tal pagamento se tornar devido. Caso quaisquer quantias sejam devidas, exceto pelo principal e juros programados e pelos Valores Adicionais a eles relativos, até no máximo o Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de qualquer pagamento, o Tomador deverá notificar o Credor e o Agente Administrativo, por escrito, de tal pagamento, incluindo as quantias de cada um dos seus componentes.

(b). Dias Não Úteis. Se qualquer pagamento conforme os termos este Contrato for declarado como vencendo em dia que não seja um Dia Útil, então tal data será prorrogada ao Dia Útil subsequente (sem a aplicação de juros adicionais em decorrência de tal atraso).

(c). Local de Pagamento. O local de pagamento será a Cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, ou qualquer outro lugar nos Estados Unidos da América que o Agente Administrativo indicar.

4.02 Cálculos.

Os juros sobre o Empréstimo serão computados com base em um ano de 360 dias e doze meses de 30 dias. ✓

ARTIGO V. CLASSIFICAÇÃO

5.01 Classificação.

Todas as demandas nos termos do Empréstimo são obrigações diretas, não garantidas, incondicionais e insubordinadas do Tomador, devendo ser classificadas *pari passu* no tocante aos direitos de pagamento, relacionadas a todos os outros Endividamentos em Moeda Estrangeira atuais e futuros do Tomador, não garantidos e não subordinados (exceto pelas obrigações preferenciais decorrentes de ou estabelecidas na Lei).

ARTIGO VI.
TRIBUTOS; PAGAMENTOS DE VALORES ADICIONAIS

6.01 Pagamentos de Valores Adicionais.

(a) Todos os pagamentos do principal, prêmios, juros ou qualquer outra quantia pelo, segundo orientação ou em favor do, Tomador, nos termos deste Contrato, serão realizados livres e desimpedidos de, e sem dedução ou retenção de quaisquer Tributos, exceto se tais Tributos, conforme a lei aplicável, devam ser deduzidos ou retidos. Se quaisquer Tributos devam ser deduzidos ou retidos, o Tomador pagará tais quantias adicionais (as "Quantias Adicionais") relacionadas aos Tributos Indenizados, conforme possa ser necessário para assegurar que as quantias recebidas pelo Agente Administrativo e pelo Credor, conforme aplicável, após a respectiva dedução ou retenção dos Tributos Indenizados (incluindo os Tributos Indenizados que devam ser deduzidos ou retidos sobre as quantias devidas nos termos desta Cláusula 6.01(a)) sejam equivalentes às quantias respectivas que deveriam ser recebidas, nos termos deste Contrato, caso tal dedução ou retenção não fosse obrigatória ou existisse.

(b) Se o Credor tiver o direito a uma isenção ou redução do Tributo retido, no tocante aos pagamentos efetuados nos termos deste Contrato, este deverá entregar ao Tomador, no prazo ou nos prazos razoavelmente solicitados pelo Tomador, documentação devidamente preenchida e assinada que o Tomador solicitar razoavelmente de modo a permitir que tais pagamentos sejam efetuados sem retenção ou com taxa de retenção menor. Não obstante qualquer disposição contrária na sentença anterior, a conclusão, assinatura e submissão de tal documentação não deverá ser exigida, caso o Credor esteja sujeito a qualquer custo ou despesa relevante não reembolsável ou que possa prejudicar de modo relevante a posição jurídica ou comercial do Credor. Além disso, nada aqui estabelecido deverá ser interpretado de modo a exigir que o Credor disponibilize declarações de Tributos (ou outras informações referentes às suas declarações de Tributos que considere confidenciais) ao Tomador ou qualquer outra Pessoa.

(c) Sem restringir as disposições da Cláusula 6.01(a) acima, o Tomador pagará tempestivamente quaisquer Outros Tributos incidentes ou relacionados a este Contrato à Autoridade Governamental competente e em conformidade com a legislação aplicável.

6.02 Indenização de Tributos.

O Tomador concorda que deverá, sem duplicidade de quaisquer quantias devidas nos termos da Cláusula 6.01, indenizar o Agente Administrativo e o Credor, conforme aplicável, e efetuar o pagamento ao Agente Administrativo ou ao Credor, conforme aplicável, de imediato conforme exigido pelos mesmos, da quantia integral de quaisquer Tributos Indenizados ou Outros Tributos (incluindo os Tributos Indenizados ou Outros Tributos determinados, tributados ou atribuíveis às quantias devidas nos termos desta Cláusula 6.02) devidos ou pagos pelo Tomador, o Agente Administrativo ou o Credor ou que devam ser retidos ou deduzidos do pagamento ao Agente Administrativo ou ao Credor, e quaisquer penalidades, juros e despesas razoáveis e documentados decorrentes deles ou a eles relacionados, quer ou não tais Tributos Indenizados ou Outros Tributos tenham sido correta ou legalmente impostos ou determinados.

6.03 Aumento de Custos.

(a) Aumento de Custos Gerais. Caso qualquer Mudança na Lei:

(i) imponha, modifique ou considere aplicável qualquer reserva, depósito especial, empréstimo compulsório, encargo de seguro ou exigência semelhante contra os ativos do, depósitos com o, ou por conta do, ou crédito concedido ao, ou participado pelo, Credor;

(ii) altere a base de tributação dos respectivos pagamentos ao Credor (exceto por impostos abrangidos pelas Cláusulas 6.01 ou 6.02 e a imposição de, ou qualquer alteração na taxa de, qualquer Tributo Excluído devido pelo Credor); ou

e o resultado de qualquer um dos itens anteriores ocasione um aumento de custo para o Credor de fazer ou manter o Empréstimo, ou reduza a quantia de qualquer soma recebida pelo Credor nos termos deste instrumento (quer do principal, juros ou qualquer outra quantia), então, mediante solicitação do Credor, o Tomador pagará ao Credor tal valor ou valores adicionais devidamente justificados e documentados que compensem o Credor por tais custos adicionais incorridos ou reduções sofridas: desde que o Credor determine, de boa fé, que tal aumento de custos não pode ser evitado pelo mesmo mediante a adoção de medidas a ele disponíveis e, *desde que, ainda*, o Credor tenha envidado seus melhores esforços comerciais para (A) ceder o empréstimo, segundo os termos da Cláusula 13.04, se tal cessão permitir que o Credor faça e mantenha o presente Empréstimo sem referidos custos adicionais, ou (B) designar um outro Escritório de Empréstimo para realizar ou manter seu Empréstimo, nos termos deste instrumento, sem qualquer aumento de custo e, para ambos os casos acima, sem que, a critério razoável do Credor, seja a ele desvantajoso.

(b) Certificados de Reembolso. Um certificado do Credor estabelecendo o valor ou os valores necessários para compensar o Credor ou sua holding, conforme o caso, e conforme estipulado no item (a) desta Cláusula e entregue ao Tomador, deverá ser conclusivo, salvo erro manifesto. O Tomador deverá pagar ao Credor o valor indicado como devido em qualquer tal certificado, no prazo de 10 Dias Úteis após seu recebimento.

(c) Atraso nas Solicitações. No caso de omissão ou atraso por parte do Credor em exigir uma indenização, de acordo com as disposições anteriores desta Cláusula, tal omissão ou atraso não constituirá uma renúncia ao direito de o Credor exigir compensação, ressalvado que o Tomador não deverá ser obrigado a compensar o Credor, de acordo com as disposições anteriores desta Cláusula, por qualquer aumento de custos incorridos ou reduções sofridas há mais de nove meses antes da data em que o Credor notificar o Tomador da Mudança na Lei que deu origem a tal aumento de custos ou reduções e da intenção do Credor de exigir a indenização relacionada (exceto que, se a Mudança na Lei que deu origem a tal aumento de custos ou reduções for retroativa, o período de nove meses acima referido deverá ser estendido para incluir o respectivo período de retroatividade).

6.04 Tratamento de Certos Reembolsos

Se o Credor ou o Agente Administrativo determinar, a seu exclusivo critério, de boa-fé, que efetivamente recebeu um reembolso de quaisquer Tributos em relação aos quais tiver sido indenizado, nos termos deste Artigo VI (e o Credor ou o Agente Administrativo, conforme o caso, estiver autorizado a reter tal reembolso), deverá pagar ao Tomador uma quantia igual a tal reembolso (mas somente conforme os pagamentos de indenização feitos nos termos deste Artigo VI relativos aos Tributos que tenham originado tal reembolso), líquido de todas as despesas gerais (incluindo Tributos) do Credor ou do Agente Administrativo, conforme aplicável, e sem juros (exceto por quaisquer juros pagos pela Autoridade Governamental competente em relação a tal reembolso). O Tomador, mediante solicitação do Credor ou do Agente Administrativo, conforme aplicável, deverá pagar ao Credor ou ao Agente Administrativo, conforme aplicável, a quantia excedente paga, nos termos desta Cláusula 6.04 (acrescida de quaisquer penalidades, juros ou outros encargos impostos pela Autoridade Governamental competente), caso o Credor ou o Agente Administrativo seja obrigado a pagar tal reembolso a tal Autoridade Governamental. Não obstante qualquer disposição contrária prevista nesta Cláusula 6.04, em hipótese alguma o Credor ou o Agente Administrativo será obrigado a pagar

qualquer quantia ao Tomador, nos termos desta Cláusula 6.04, se o pagamento de tal montante colocar o Credor ou o Agente Administrativo em uma posição líquida (após Tributos) menos favorável do que o Credor ou o Agente Administrativo estaria se os pagamentos de indenização que originaram tal reembolso nunca tivessem sido efetuados. Este parágrafo não deverá ser interpretado para obrigar o Credor ou o Agente Administrativo a disponibilizar suas declarações de Tributos (ou qualquer outra informação referente às suas declarações de Tributos que ele considere confidencial) ao Tomador ou qualquer outra Pessoa.

6.05 Subsistência.

Todas as obrigações de indenização do Tomador, nos termos deste Artigo VI, deverão subsistir à rescisão do Empréstimo e ao pagamento de todas as demais Obrigações aqui contempladas.

ARTIGO VII. CONDIÇÕES PRECEDENTES AO EMPRÉSTIMO

7.01 Condições.

A obrigação de o Credor realizar o Empréstimo nos termos do presente, na Data do Fechamento, está sujeita à satisfação das seguintes condições precedentes:

- (a) nenhum Inadimplemento deverá ter ocorrido e continuar ocorrendo;
- (b) as declarações e garantias prestadas pelo Tomador, no Artigo VIII e pelo Garantidor no Artigo XII deverão ser verdadeiras e completas em todos os aspectos, na Data do Fechamento;
- (c) nenhuma moratória terá sido declarada em relação a qualquer Endividamento de Moeda Estrangeira do Tomador ou do Garantidor e nenhuma restrição ou exigência que não esteja atualmente em vigor deverá ser imposta, seja por promulgação por via legislativa, decreto, regulamento ou de outra forma, que limite a disponibilidade ou a transferência de divisas por parte do Tomador ou do Garantidor;
- (d) o Tomador deverá ter pago as taxas e despesas do Credor, conforme estabelecido na Cláusula 11.03 deste instrumento; e
- (e) o Tomador deverá ter preparado e postado em sua página da internet ([____]) a Informação Pública Inicial;
- (f) o Credor deverá ter recebido os seguintes documentos, cada um dos quais originais ou cópias eletrônicas (seguidas imediatamente pelos originais), a menos que especificado de outra forma, cada um devidamente assinado e datado da Data do Fechamento (ou, no caso de certificados de autoridades governamentais (exceto por aqueles do Tomador), uma data recente anterior à Data do Fechamento) cada um, em forma e conteúdo que sejam considerados satisfatórios ao Credor:
 - (i) vias deste Contrato, cada uma devidamente assinada pelo Tomador e pelo Brasil, representados pelos seus respectivos representantes legais;
 - (ii) um parecer, datado da Data do Fechamento, do Procurador Geral do Tomador, com relação aos assuntos estabelecidos no Apêndice B-I;

(iii) um parecer, datado da Data do Fechamento, do Procurador Geral da Fazenda Nacional do Brasil, no tocante aos assuntos previstos no Apêndice B-2;

(iv) um parecer, datado da Data do Fechamento, do escritório Arnold & Porter LLP, advogados americanos específicos do Tomador e do Garantidor, no tocante aos assuntos previstos no Apêndice B-3;

(v) um parecer, datado da Data do Fechamento, do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, advogados brasileiros específicos do Credor;

(vi) um parecer, datado da Data do Fechamento, do escritório Milbank, Tweed, Hadley & McCloy LLP, advogados americanos específicos do Credor; e

(vii) cópia da autorização emitida pelo Senado Federal Brasileiro para que o Tomador tome o Empréstimo e celebre, entregue e cumpra este Contrato.

ARTIGO VIII. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

8.01 Declarações e Garantias.

O Tomador declara e garante que:

(i) Autorização. A celebração, entrega e cumprimento pelo Tomador deste Contrato foram devidamente autorizados pelo Tomador, inclusive de acordo com a Lei Estadual.

(ii) Autorização Governamental; Outros Consentimentos. Nenhuma aprovação, consentimento, isenção, autorização ou qualquer outra ação por, ou notificação a, ou arquivamento junto a, qualquer Autoridade Governamental ou qualquer outra Pessoa aplicável é necessário ou exigido em relação (a) à assinatura, entrega, cumprimento por, ou execução contra, o Tomador deste Contrato, ou para a realização das operações contempladas no presente ou (b) o exercício pelo Credor ou qualquer outra parte deste instrumento, de seus direitos nos termos deste Contrato, com exceção (I) do registro dos principais termos financeiros do Empréstimo de acordo com o ROF, antes da remessa de fundos para o pagamento de quaisquer montantes vencidos e devidos conforme descritos no presente, (II) do registro no Banco Central do Brasil do cronograma de pagamentos em relação ao Empréstimo, após a entrada dos recursos relacionados no Brasil, (III) de qualquer alteração no ROF que possa ser exigida nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil, para permitir que o Tomador possa remeter pagamentos ao exterior, em moeda estrangeira, nos termos do Empréstimo, exceto pelos pagamentos originalmente programados do valor principal, juros, comissões, custos e despesas contemplados no respectivo ROF, e (IV) de quaisquer outras aprovações, autorizações, ou outras ações, notificações ou registros que tiverem sido obtidos ou concluídos antes desta data.

(iii) Efeito Vinculante. Este Contrato foi devidamente celebrado e entregue pelo Tomador. Este Contrato constitui uma obrigação legal, válida e vinculante do Tomador, exequível contra o Tomador, de acordo com seus termos.

(iv) Exequibilidade. Para garantir a legalidade, validade, eficácia, prioridade, ou admissibilidade como prova no Brasil deste Contrato, não é necessário que este Contrato ou quaisquer outros documentos ou instrumentos sejam registrados, averbados ou arquivados junto a qualquer tribunal ou outra autoridade no Brasil (exceto pela tradução deste, de acordo com a Cláusula 8.01(v) e da publicação de seu resumo, de acordo com a Cláusula 9.01(viii)).

(v) Forma Jurídica Adequada. Este Contrato está na forma jurídica adequada e de acordo com as leis brasileiras, para exequibilidade contra o Tomador e não contém nenhuma previsão contrária à lei brasileira ou política pública nos termos das leis do Brasil; *ressalvado* que, para a exequibilidade deste Contrato perante os tribunais brasileiros: (i) as assinaturas das partes signatárias deste Contrato fora do Brasil deverão ser autenticadas por um notário público, qualificado como tal de acordo com as leis do local de assinatura e a assinatura do notário público deverá ser autenticada por um oficial consular do consulado brasileiro correspondente; e (ii) este Contrato deverá ser traduzido para o português por um tradutor público e um resumo do mesmo deverá ser publicado, de acordo com a Cláusula 9.01(viii). Todas as formalidades exigidas no Brasil para a validade e exequibilidade deste Contrato foram concluídas, exceto conforme descrito no parágrafo anterior.

(vi) Lei de Eleição; Consentimento de Jurisdição; Nomeação do Agente para Recebimento de Citação. (A) O acordo do Tomador de que este Contrato deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis do Estado de Nova Iorque deverá ser reconhecido e eficaz perante os tribunais do Brasil em qualquer ação ou processo decorrente ou relacionado a este Contrato. (B) (i) A submissão do Tomador, conforme a Cláusula 13.13, ao procedimento arbitral na Cidade de Iorque, Estado de Iorque, e (ii) a nomeação do Agente Autorizado (conforme aqui definido), como seu agente autorizado para os fins descritos na Cláusula 13.13(c), são compromissos válidos e legalmente vinculativos ao Tomador. (C) Qualquer sentença arbitral (uma “Sentença Arbitral”) de um tribunal arbitral, de acordo com as disposições da Cláusula 13.13, que esteja em conformidade com as políticas públicas brasileiras, será exequível contra o Tomador perante os tribunais federais brasileiros, sem reexame de mérito se tal Sentença Arbitral for homologada pelo Superior Tribunal de Justiça do Brasil. Tal homologação poderá ser obtida se tal sentença arbitral: (i) preencher todas as formalidades exigidas para a sua exequibilidade nos termos das leis do país onde esta foi proferida; (ii) for proferida por um tribunal de arbitragem competente, após as partes terem sido citadas, conforme exigido pelas regras de tal tribunal de arbitragem; (iii) não estiver sujeita a recurso; (iv) foi autenticada pelo consulado brasileiro no país onde foi proferida; e (v) não violar a soberania nacional, política pública ou bons costumes brasileiras, conforme previsto no Decreto-Lei no. 4.657, de 04 de setembro de 1942. (D) A citação realizada na forma prevista na Cláusula 13.13(c) será eficaz para conferir jurisdição pessoal válida sobre o Tomador, no tocante a qualquer ação referida na Cláusula 13.13.

(vii) Fê Plena e Crédito; Classificação. A fê plena e o crédito do Tomador foram prometidos para o pagamento devido e pontual dos valores a serem pagos em relação ao Empréstimo e todas as demais Obrigações financeiras; as obrigações de pagamento do Tomador de acordo com os termos deste Contrato são e sempre serão obrigações diretas, incondicionais, sem garantias e insubordinadas do Tomador, classificadas *pari passu* no tocante ao direito de pagamento frente a todos os Endividamentos em Moeda Estrangeira presentes e futuros, sem garantias e insubordinados do Tomador.

(viii) Litígio. Não há processos judiciais ou governamentais, ações, arbitragens ou outros procedimentos em curso envolvendo o Tomador que, se fossem decididos desfavoravelmente ao Tomador, individualmente ou em conjunto, poderiam gerar um efeito adverso relevante sobre a sua condição financeira, econômica ou fiscal ou sua capacidade de cumprir suas obrigações nos termos deste Contrato; e, no melhor conhecimento do Tomador, nenhuma dessas ações, processos, arbitragens ou procedimentos estão iminentes que, se fossem decididos desfavoravelmente ao Tomador, individualmente ou em conjunto, poderiam gerar um efeito adverso relevante sobre a sua condição financeira, econômica ou fiscal ou sua capacidade de cumprir com suas obrigações nos termos deste Contrato.

(ix) Ausência de Inadimplemento: Ausência de Conflito. O Tomador não está inadimplente em relação ao pagamento do valor principal, juros ou qualquer outro montante devido em relação a qualquer obrigação ou qualquer Endividamento e o Tomador não recebeu nenhuma notificação de descumprimento ou de vencimento antecipado relacionado a qualquer obrigação referente a qualquer Endividamento, em cada caso ou no total, que pudesse ocasionar um efeito adverso relevante sobre a sua condição financeira, econômica ou fiscal ou sua capacidade de cumprir com suas obrigações nos termos deste Contrato; o cumprimento pelo Tomador de todas as disposições deste Contrato e a conclusão das operações contempladas no presente não conflitarão com, ou resultarão em uma violação de, nem constituirão um inadimplemento nos termos da, Constituição do Brasil, e alterações posteriores até esta data, a Constituição do Estado de Santa Catarina, e alterações posteriores até esta data, qualquer dos termos ou disposições de quaisquer estatutos, leis, decretos ou regulamentos do Brasil ou do Estado de Santa Catarina.

(x) Ausência de Imunidade. O Tomador declara e garante, neste ato, que não tem direito a nenhuma imunidade, com base em soberania ou de outra forma, envolvendo a citação ou a jurisdição, ou qualquer processo judicial de qualquer tribunal competente localizado no Brasil, relacionado às suas obrigações ou a qualquer questão de acordo com os termos deste Contrato, decorrente dele ou a ele relacionado (exceto pela limitação de venda de propriedade pública contida no Artigo 100 do Código Civil Brasileiro) ou de celebração ou cumprimento no Brasil de qualquer sentença arbitral, e na medida em que o Tomador tenha ou adquira o direito a qualquer imunidade quanto à citação ou à jurisdição ou a qualquer processo judicial de qualquer tribunal competente localizado no Brasil, este neste ato, de forma irrevogável e irretratável, concorda em não solicitar nem reivindicar qualquer tal imunidade em relação às suas obrigações ou a qualquer outra questão, conforme previsto neste Contrato, decorrente dele ou a ele relacionado.

(xi) Legalidade do Empréstimo. O Empréstimo foi devidamente autorizado pela Lei Estadual e de acordo com as disposições da Resolução do Senado.

(xii) Legalidade da Nomeação do Credor. A escolha do Credor e a celebração deste Contrato foram conduzidas de acordo com a lei aplicável.

(xiii) A Informação Pública. A Informação Pública Inicial do Tomador na data deste instrumento é derivada de uma publicação do, ou fornecida pelo Tomador ou uma de suas agências ou autarquias, e é fornecida com base na legitimidade de tal publicação como sendo um documento público oficial do Tomador ou com base na legitimidade do Secretário de Finanças do Estado de Santa Catarina, [--].

ARTIGO IX. COMPROMISSOS

9.01 Compromissos

O Tomador compromete-se a e concorda que, enquanto o Empréstimo estiver em aberto e até o pagamento integral de todos os valores devidos pelo Tomador nos termos do presente e o pagamento de todas as outras Obrigações:

(i) Cumprimento das Obrigações. O Tomador deverá pagar todas as quantias devidas por ele e cumprir com todas as suas demais obrigações estabelecidas neste Contrato, de acordo com seus termos.

(ii) Manutenção de Aprovações. O Tomador deverá obter e manter em pleno vigor e efeito todas as aprovações governamentais, consentimentos ou licenças de qualquer Autoridade Governamental que tenha jurisdição sobre ele ou sobre as operações contempladas neste Contrato, bem como de quaisquer terceiros, segundo os termos de qualquer acordo ao qual o Tomador possa estar sujeito, em relação à celebração, entrega e cumprimento deste Contrato, ou validade ou exequibilidade deste Contrato, ou o cumprimento das operações contempladas neste instrumento.

(iii) Notificação de Certos Eventos. O Tomador deverá entregar prontamente ao Credor e ao Agente Administrativo, após tomar conhecimento de qualquer Inadimplemento nos termos deste Contrato, uma notificação expondo a natureza de tal Inadimplemento e qual ação o Tomador propõe praticar em relação a ele.

(iv) Outros Atos. O Tomador deverá, à sua própria custa e despesa, satisfazer qualquer condição ou tomar qualquer medida (incluindo a obtenção ou efetivação de qualquer consentimento, aprovação, autorização, isenção, protocolo, licença, ordem, averbação ou registro necessário) que seja exigida a qualquer tempo, conforme possa ser necessário ou (no parecer razoável do, e conforme solicitado pelo Agente Administrativo) conveniente (desde que, tal solicitação esteja de acordo com as leis e/ou regulamentos aplicáveis, que seja tomada, satisfeita ou realizada a fim de (a) possibilitar que o Tomador legalmente celebre, exerça seus direitos, realize e cumpra suas obrigações, nos termos deste Contrato, (b) assegurar que as obrigações do Tomador relacionadas a este Contrato sejam vinculantes e exequíveis, (c) fazer com que este Contrato seja admissível como prova perante os tribunais do Brasil ou em qualquer processo arbitral, conforme previsto na Cláusula 13.13, (d) possibilitar que o Credor e/ou o Agente Administrativo exerça e execute os seus direitos em tais tribunais ou perante tribunal arbitral conforme os termos deste Contrato e de quaisquer outros documentos firmados relacionados a ele do qual seja parte, e (e) assegurar que as Obrigações Garantidas sejam garantidas pelo Garantidor.

(v) Manutenção de Classificação. O Tomador deverá assegurar que suas obrigações nos termos do Empréstimo sejam a todo tempo classificadas pelo menos *pari passu*, em termos de direito de pagamento, em relação a todos os Endividamentos em Moeda Estrangeira do Tomador, presentes ou futuros, sem garantia e insubordinados, de tempos em tempos que estejam em aberto.

(vi) Utilização dos Recursos. Os recursos provenientes do Empréstimo serão utilizados pelo Tomador exclusivamente para pagar a Dívida Federal Especificada; *ressalvado* que, nem o Agente Administrativo nem o Credor terão qualquer responsabilidade quanto à utilização de quaisquer de tais recursos.

(vii) ROF. O Tomador deverá obter e manter o ROF para permitir que o Tomador realize remessa de pagamentos ao exterior em moeda estrangeira nos termos do Empréstimo.

(viii) Tradução e Publicação. O Tomador deverá assegurar que em não mais do que 60 dias da Data do Fechamento, (i) este Contrato será traduzido para o português por um tradutor público, e (ii) um resumo deste Contrato será publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

(ix) Fornecimento Contínuo de Informações Financeiras. O Tomador deverá, até a Data de Vencimento Final, em relação à Informação Pública Periódica, no prazo de 30 dias após o final de cada período de quatro meses, postar cópias na página da internet do Tomador ([]) da Informação Pública Periódica. A obrigação de fornecer a Informação Pública Periódica começará em 31 de janeiro de 2013.

ARTIGO X. EVENTOS DE INADIMPLEMENTO E SOLUÇÕES

10.01 Eventos de Inadimplemento.

Qualquer um dos eventos a seguir descritos constituirá um Evento de Inadimplemento:

(a) o Credor deixar de receber o pagamento de todas ou quaisquer quantias quando devidas e vencidas, nos termos deste Contrato, quer na data programada ou mediante pagamento antecipado ou de outro modo, no prazo de 30 dias após sua data de vencimento e no local e moeda de pagamento, conforme originalmente acordado;

(b) o Tomador ou o Garantidor deixar de cumprir ou observar qualquer outro compromisso ou acordo que deva ser cumprido ou observado de sua parte (exceto conforme especificado na Cláusula 10.01(a) acima) contido neste Contrato, e tal descumprimento perdure por 60 dias após notificação desse inadimplemento ter sido enviada ao Tomador e ao Garantidor pelo Credor;

(c) qualquer declaração, garantia ou certificação feita ou considerada feita por ou em nome do Tomador ou do Garantidor for incorreta ou enganosa em qualquer aspecto relevante, quando feita ou considerada feita;

(d) uma moratória for decretada em relação a, ou afetando, no todo ou em parte, o Endividamento Externo Privado do Garantidor (que, em qualquer caso, não exclua expressamente o Empréstimo e que seja materialmente prejudicial aos interesses do Credor), ou o Garantidor estiver impedido em decorrência de qualquer restrição ou requisito imposto, quer por decreto, regulamento, ato legislativo ou de outro modo, que limite a capacidade de o Garantidor ou a disponibilidade ou transferência de moeda estrangeira para realizar pagamentos no contexto de seu Endividamento em Moeda Estrangeira; ou

(e) (i) qualquer disposição relevante deste Contrato a qualquer tempo após sua assinatura e entrega, e por qualquer outro motivo que não esteja expressamente autorizado nos termos deste instrumento, deixar de estar em pleno vigor e efeito; ou (ii) o Tomador contestar de qualquer maneira a validade ou exequibilidade de qualquer disposição relevante deste Contrato, ou negar ter qualquer responsabilidade ou obrigação nos termos de qualquer disposição deste Contrato, ou pretender revogar, cancelar ou rescindir qualquer disposição deste Contrato; ou (iii) o Garantidor contestar, de qualquer modo, a validade ou exequibilidade de qualquer disposição relevante deste Contrato ou negar ter qualquer responsabilidade ou obrigação nos termos de qualquer disposição deste Contrato, ou pretender revogar, cancelar ou rescindir qualquer disposição deste Contrato; *ressalvado* que, nenhum Evento de Inadimplemento ocorrerá em relação à alínea (ii) se no prazo de 30 (trinta) dias da notificação ao Garantidor, pelo Agente Administrativo ou pelo Credor, da contestação, recusa, revogação, rescisão ou resilição do Tomador, o Garantidor confirmar por notificação ao Credor ou Agente Administrativo a validade e exequibilidade deste Contrato e sua intenção de continuar a honrar as Obrigações Garantidas. Para os fins desta Cláusula 10.01(e), as referências ao Tomador não deverão incluir o Ministério Público.

10.02 Medidas para Eventos de Inadimplemento.

Mediante a ocorrência e continuação de qualquer Evento de Inadimplemento, o Credor poderá, mediante notificação ao Tomador e ao Agente de Administração, (i) ceder o Empréstimo, de acordo com e sujeito aos termos da Cláusula 13.04 e/ou (ii) declarar o Empréstimo, todos os juros incidentes e todos os outros valores devidos conforme este Contrato imediatamente vencidos e devidos (um “Vencimento Antecipado”); após o que o Empréstimo, todos os juros e todas tais quantias deverão

tornar-se e serem imediatamente devidas e vencidas em Dólares Norte-Americanos, sem intimação, demanda, protesto ou notificação adicional de qualquer tipo, todas as quais sendo expressamente dispensadas pelo Tomador; ressalvado, no entanto, que a qualquer tempo após declaração da ocorrência de um Vencimento Antecipado e antes de uma decisão de pagamento da soma devida ter sido proferida em favor do Credor, o Credor, mediante notificação ao Tomador, poderá rescindir e anular tal declaração de Vencimento Antecipado e suas respectivas consequências, se (i) a rescisão não entrar em conflito com nenhuma decisão ou ordem emitida por um tribunal de jurisdição competente, (ii) todos os Eventos de Inadimplemento existentes, exceto o não pagamento do principal do Empréstimo e dos seus respectivos juros que tenham se tornado devidos exclusivamente pela declaração de Vencimento Antecipado, terem sido sanados ou dispensados, e (iii) nenhuma rescisão desse tipo deverá afetar qualquer Inadimplemento subsequente ou comprometer qualquer direito sobre ele consequente.

10.03 Juros Futuros.

Não obstante o acima previsto, na hipótese de um Vencimento Antecipado e sem restringir quaisquer direitos ou recursos do Credor ou do Agente Administrativo, (i) juros continuarão a ser computados conforme previsto na Cláusula 3.02 (incluindo os juros calculados à Taxa Pós-Inadimplemento, sobre todos os valores vencidos, de acordo com a Cláusula 3.02(b)), sobre o principal, juros e quaisquer outros valores não quitados sobre ou referentes ao Empréstimo.

ARTIGO XI. DESPESAS, INDENIZAÇÃO E REEMBOLSO E HONORÁRIOS

11.01 Despesas.

O Tomador deverá pagar ou reembolsar, sem duplicidade, todas as taxas, tarifas e honorários documentados, bem como os custos e despesas gerais incorridos pelo Credor ou pelo Agente Administrativo (incluindo custas, honorários e desembolsos de qualquer advogado do Credor ou do Agente Administrativo), no cumprimento deste Contrato e na elaboração, negociação, celebração, entrega e cumprimento de quaisquer aditivos, modificações ou dispensas das disposições deste Contrato, e em relação à execução ou proteção de seus direitos (i) no tocante a este Contrato, incluindo seus direitos de acordo com os termos das Cláusulas 11.01 e 11.02, ou (ii) relacionados ao Empréstimo descrito neste instrumento, incluindo todas tais despesas gerais documentadas incorridas durante qualquer exercício, cessão, reestruturação ou negociação relativa ao Empréstimo; ressalvado que, fica entendido que quaisquer quantias devidas ao Agente Administrativo na Data do Fechamento, conforme os termos de qualquer carta contrato [*fee letter*] entre o Credor e o Agente Administrativo, serão incluídas nas quantias devidas ao Credor, de acordo com a Cláusula 11.03.

11.02 Indenização.

(a) O Tomador concorda em indenizar o Agente Administrativo e seus diretores, membros, sócios, conselheiros, empregados, advogados, agentes, representantes, Controladores, sucessores e cessionários (cada um, um "Agente Indenizado") por, e em manter cada um deles isento de e contra, todas e quaisquer perdas, reivindicações, danos, obrigações, custos e despesas documentadas relacionadas (incluindo honorários advocatícios, desembolsos e custos de liquidação), em conjunto ou isoladamente, ou incorridos por qualquer um deles ou declarados contra qualquer um deles por terceiro ou pelo Tomador ou qualquer outra Pessoa, decorrentes ou relacionados (A) (i) a este Contrato ou à celebração e entrega deste instrumento ou a qualquer outro contrato ou instrumento aqui contemplado do qual o Tomador ou o Garantidor seja parte, ao cumprimento pelas partes deste instrumento de suas respectivas obrigações aqui previstas ou à consumação das operações aqui

estabelecidas, e (ii) às operações contempladas nos itens anteriores, independente de tal Agente Indenizado ser uma parte desses instrumentos, ou (B) a qualquer demanda, litígio, investigação ou processo em curso ou potencial referente a qualquer dos itens anteriores, quer com base em contrato, responsabilidade civil ou outra teoria, quer iniciado por um terceiro ou pelo Tomador ou qualquer outra Pessoa, e independentemente de qualquer Agente Indenizado ser parte desses instrumentos, e em reembolsar cada Agente Indenizado, de imediato, por quaisquer taxas, tarifas, honorários e desembolsos de advogados ou outras despesas documentadas incorridas em relação à investigação ou defesa de qualquer demanda, litígio, investigação ou outro procedimento; ressalvado que tal indenização não estará disponível em relação a qualquer Agente Indenizado, na medida em que tais perdas, demandas, danos, obrigações ou despesas relacionadas sejam decididas judicialmente, de modo definitivo, por um tribunal de jurisdição competente, como tendo resultado de culpa ou dolo de tal Agente Indenizado.

(b) O Tomador concorda em indenizar o Credor e seus respectivos diretores, membros, sócios, conselheiros, empregados, advogados, agentes, representantes, Controladores, sucessores e cessionários (cada um, um "Credor Indenizado") por, e em manter cada um deles isento de e contra, todas e quaisquer perdas, reivindicações, danos, obrigações, custos e despesas documentadas relacionadas (incluindo honorários advocatícios, desembolsos e custos de liquidação), individuais ou conjuntas, ou incorridas por qualquer um deles ou declaradas contra qualquer um deles no Brasil por qualquer Pessoa, exceto pelo Tomador, em cada caso, decorrentes ou relacionadas (A) (i) a este Contrato ou à sua celebração e entrega ou a qualquer outro contrato ou instrumento aqui contemplado do qual o Tomador ou o Garantidor seja parte, ao cumprimento pelas partes deste instrumento de suas respectivas obrigações aqui previstas ou à consumação das operações aqui estabelecidas, e (ii) às operações contempladas nos itens anteriores, independentemente de tal Credor Indenizado ser uma parte desses instrumentos, (B) ao uso ou proposto uso dos recursos do Empréstimo, ou (C) a qualquer demanda, litígio, investigação ou processo em curso ou potencial referente a qualquer dos itens anteriores, quer com base em contrato, responsabilidade civil ou outra teoria, iniciado por qualquer Pessoa, exceto pelo Tomador, e independentemente de qualquer Credor Indenizado ser parte desses instrumentos, e em reembolsar cada Credor Indenizado, de imediato, por quaisquer taxas, tarifas, honorários e desembolsos de advogados ou outras despesas documentadas incorridas em relação à investigação ou defesa de qualquer demanda, litígio, investigação ou outro procedimento; ressalvado que, tal indenização não estará disponível, em relação a qualquer Credor Indenizado, na medida em que tais perdas, demandas, danos, obrigações ou despesas relacionadas sejam decididas judicialmente, de modo definitivo, por um tribunal de jurisdição competente, como tendo resultado de culpa ou dolo de tal Credor Indenizado.

(c) O Tomador concorda que nenhum Agente Indenizado ou Credor Indenizado (em conjunto, uma "Pessoa Indenizada") terá qualquer responsabilidade ou obrigação perante o Tomador ou qualquer Pessoa que esteja propondo demandas em favor ou com base em direito do Tomador ou qualquer outra Pessoa referente ou decorrente (i) deste Contrato e (ii) das operações aqui contempladas, independentemente de qualquer Pessoa Indenizada ser parte deste instrumento, exceto na medida em que quaisquer perdas, demandas, danos, obrigações ou despesas incorridas pelo Tomador e seus diretores, membros, sócios, conselheiros, empregados, advogados, agentes, representantes, Controladores, sucessores e cessionários sejam decididas judicialmente, de modo definitivo, por um tribunal de jurisdição competente, como tendo resultado de culpa ou dolo de tal Pessoa Indenizada; ressalvado, entretanto, que no limite máximo permitido pela lei aplicável, em nenhuma hipótese nenhuma Pessoa Indenizada terá qualquer responsabilidade ou obrigação, e o Tomador concorda em não propor e, neste ato, renuncia a, qualquer demanda contra qualquer Pessoa Indenizada, com base em qualquer teoria de responsabilidade, por quaisquer danos indiretos, consequentes, especiais ou punitivos (quer ou não a demanda seja fundamentada em contrato, responsabilidade civil, ou dever imposto por qualquer requisito legal aplicável) referente ou decorrente (i) deste Contrato e (ii) das operações aqui contempladas, independentemente de qualquer Pessoa Indenizada ser parte do presente.

(d) Prontamente após o recebimento, por uma Pessoa Indenizada, de notificação sobre o início de qualquer processo, tal Pessoa Indenizada deverá, se uma demanda relacionada a tal processo tiver de ser feita ao Tomador, prontamente notificar o Tomador, por escrito, sobre o início desse processo, no endereço constante da Cláusula 13.02(a); contudo, a omissão em assim notificar o Tomador não liberará o Tomador de nenhuma obrigação ou responsabilidade que este possa ter para com qualquer Pessoa Indenizada. Caso qualquer processo seja iniciado contra qualquer Pessoa Indenizada e esta notifique o Tomador sobre o processo, o Tomador deverá ter o direito de participar do processo e, se desejar, assumir a sua defesa, representado por advogado que seja satisfatório à Pessoa Indenizada e, após o envio da notificação do Tomador à Pessoa Indenizada acerca de sua decisão de assim assumir a defesa, o Tomador não será responsável perante tal Pessoa Indenizada, nos termos de tal subcláusula, por quaisquer honorários advocatícios ou outras despesas, em qualquer caso, incorridas posteriormente por tal Pessoa Indenizada em relação à defesa, exceto pelos custos razoáveis de investigação; *ressalvado*, no entanto, que o Tomador, em relação a qualquer ação ou grupo de ações substancialmente semelhantes decorrentes das mesmas alegações gerais, não será responsável pelos honorários e despesas de mais de um escritório de advocacia a qualquer tempo, de todas as Pessoas Indenizadas, exceto na medida em que um advogado local seja necessário, adicionalmente ao seu advogado regular, a fim de permitir uma defesa eficaz no âmbito de tal ação. Não obstante a decisão do Tomador de designar um advogado para representar a Pessoa Indenizada em uma ação, a Pessoa Indenizada terá o direito de contratar outros advogados (incluindo advogados locais), e o Tomador arcará com os honorários, custos e despesas razoáveis de tais advogados, se (i) segundo julgamento razoável da Pessoa Indenizada, a representação pelo advogado escolhido pela parte indenizadora para defender a Pessoa Indenizada gerar um conflito de interesse para tal advogado; (ii) os réus efetivos ou potenciais em, ou o objeto de, qualquer ação incluírem tanto a Pessoa Indenizada como o Tomador, e a Pessoa Indenizada chegar à conclusão, de maneira razoável, que podem existir defesas legais disponíveis a ela e/ou a outras Pessoas Indenizadas que sejam diferentes daquelas disponíveis ao Tomador ou mesmo adicionais; ou (iii) o Tomador autorizar a Pessoa Indenizada a contratar advogados separados, cujo custo será arcado pelo Tomador. O Tomador não deverá, sem o consentimento prévio e por escrito da Pessoa Indenizada, fazer acordo, comprometer-se a, ou permitir qualquer decisão relacionada a qualquer processo ou ação em curso ou iminente, em relação a qual se possa buscar indenização, conforme estabelecido neste instrumento (quer ou não a Pessoa Indenizada seja uma parte efetiva ou potencial de tal processo ou ação), a menos que o acordo, compromisso ou decisão (A) inclua uma liberação incondicional da Pessoa Indenizada de todas as responsabilidades decorrentes de tal processo ou ação, e (B) não inclua uma declaração de reconhecimento de culpa, culpabilidade ou omissão, por ou em nome de qualquer Pessoa Indenizada.

(e) Todas as quantias devidas, nos termos desta Cláusula, serão pagas em não mais do que 60 dias após recebimento de exigência razoavelmente documentada por escrito.

(f) Para os fins desta Cláusula 11.02, as referências ao Tomador não deverão incluir o Ministério Público.

(g) Os acordos fixados nesta Cláusula 11.02 sobreviverão à substituição de qualquer Credor, à renúncia ou destituição do Agente Administrativo, e ao pagamento, satisfação ou liberação de todas as Obrigações.

11.03 Honorários e Despesas Devidos no Fechamento.

O Tomador deverá pagar ao Credor, na Data do Fechamento, os honorários e despesas descritos no Anexo C do presente.

ARTIGO XII GARANTIA

12.01 Garantia.

O Garantidor neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, garante, como principal devedor e não como fiador, ao Agente Administrativo e ao Credor, bem como aos seus respectivos sucessores e cessionários, o pagamento imediato, quando devido (quer no vencimento indicado, mediante pré-pagamento exigido, vencimento antecipado ou de outro modo) do principal e juros do Empréstimo e todas as demais quantias devidas pelo Tomador, nos termos deste Contrato, exceto por quaisquer outras quantias devidas pelo Tomador exclusivamente de acordo com as disposições da Cláusula 11.02 (doravante, as “Obrigações Garantidas”). Esta Garantia não estará sujeita a qualquer notificação prévia ao, demanda ou ação contra o Tomador, ou a qualquer notificação prévia ao Garantidor em relação a qualquer descumprimento pelo Tomador, e não deverá ser afetada ou prejudicada por qualquer dos seguintes eventos: (i) qualquer reescalonamento das obrigações de pagamento do Tomador nos termos deste Contrato (desde que tal reescalonamento tenha sido aprovado pelo Garantidor), tolerância ou concessão dada ao Tomador, (ii) qualquer exercício, omissão ou atraso em exercer qualquer direito, poder ou privilégio contra o Tomador, nos termos deste Contrato; (iii) qualquer alteração ou aditamento das disposições deste Contrato (desde que tal alteração ou aditamento tenha sido aprovado pelo Garantidor); (iv) qualquer omissão do Tomador em cumprir com qualquer exigência de lei, regulamento ou ordem ou qualquer outra alteração da estrutura jurídica do Tomador; (v) qualquer invalidade ou inexecutibilidade deste Contrato ou qualquer de suas disposições; ou (vi) qualquer outra circunstância (exceto pelo pagamento integral pelo Tomador ou Garantidor) que possa de outro modo constituir uma liberação ou defesa de um fiador ou garantidor, em direito ou em equidade.

12.02 Rescisão; Restabelecimento.

(i) Esta Garantia é uma garantia contínua e irrevogável de todas as Obrigações Garantidas atuais e futuras, devendo permanecer em pleno vigor e efeito até a data em que todas as Obrigações Garantidas sejam incontestavelmente quitadas e integralmente pagas em dinheiro. Dessa forma, esta Garantia não deverá ser liberada, exceto mediante o pagamento integral de todas as quantias devidas, nos termos deste Contrato. (ii) Não obstante o acima exposto, a garantia do Garantidor referente às Obrigações Garantidas continuarão em pleno vigor e efeito ou serão restabelecidas, conforme o caso, se qualquer pagamento for efetuado em relação às Obrigações Garantidas e tal pagamento for subsequentemente invalidado, declarado como fraudulento ou preferencial, reservado ou exigido para ser pago a qualquer Pessoa, como se esse pagamento não tivesse sido efetuado. As obrigações do Garantidor, nos termos da alínea (ii) deste parágrafo deverão sobreviver à rescisão deste Contrato.

12.03 Obrigações Independentes.

As obrigações do Garantidor aqui previstas são independentes das obrigações do Tomador garantidas por este instrumento, e um processo separado poderá ser proposto contra o Garantidor, quer ou não o Tomador ou qualquer outra Pessoa ingresse como parte.

12.04 Ausência de Compensação ou Dedução; Tributos; Pagamentos.

O Garantidor realizará todos os pagamentos aqui previstos sem compensação ou reconvenção, livres e desimpedidos de, e sem dedução de quaisquer Tributos impostos ou cobrados pelo Brasil ou qualquer subdivisão política deste, autoridade fiscal ou outra, a menos que o Garantidor seja compelido por lei a fazer tal dedução ou retenção. Se quaisquer desses Tributos forem obrigados a ser deduzidos ou retidos, o Garantidor pagará as quantias adicionais relativas aos Tributos Indenizados conforme seja necessário para assegurar que as quantias recebidas pelo Agente Administrativo ou o Credor, conforme aplicável, após tal retenção ou dedução dos Tributos Indenizados (incluindo os

Tributos Indenizados que devam ser deduzidos ou retidos sobre quantias devidas nos termos desta Cláusula 12.04), sejam iguais às respectivas quantias que deveriam ser recebidas, conforme este Contrato, na ausência de tal retenção ou dedução. As obrigações do Garantidor, nos termos deste parágrafo, deverão sobreviver ao pagamento integral das Obrigações Garantidas e à rescisão desta Garantia. As obrigações aqui previstas não deverão ser afetadas por quaisquer atos de qualquer órgão legislativo ou autoridade governamental que afete o Tomador, incluindo, mas sem limitação, quaisquer restrições à conversão de moeda, repatriação ou controle de recursos.

12.05 Notificação de Atraso de Pagamento.

Não obstante quaisquer disposições acima, o Agente Administrativo, desde que tenha recebido uma notificação de tal atraso, informará imediatamente qualquer atraso de pagamentos incorrido pelo Tomador à Coordenação-Geral de Controle de Dívida Pública (CODIV/STN) do Garantidor, no seguinte endereço: Anexo do Ministério da Fazenda, Ala A, 1º andar, 70048-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil, ainda que qualquer omissão em assim proceder não seja considerada uma defesa no âmbito de qualquer obrigação do Tomador ou Garantidor.

12.06 Proibição de Concessão de Garantias.

O Garantidor compromete-se, neste ato, a não constituir nenhuma garantia, exceto por uma hipoteca sobre a compra de numerário, em relação ao seu Endividamento Externo Privado, com vencimento superior a um ano, que afete, no todo ou em parte, seus ativos ou receitas, exceto se a mesma garantia for concedida ao Credor.

12.07 Declarações e Garantias.

O Garantidor declara e garante que:

(a) O Garantidor tem todos os poderes para celebrar e entregar este Contrato e cumprir suas obrigações dele decorrentes e praticou todos os atos necessários para autorizar sua celebração, entrega e cumprimento;

(b) Este Contrato foi devidamente assinado pelo Garantidor e suas obrigações aqui estabelecidas constituem obrigações legais, válidas e vinculantes do Garantidor, exequíveis contra ele, de acordo com os seus termos;

(c) A celebração, entrega e cumprimento deste Contrato pelo Garantidor não conflita nem conflitará com qualquer lei aplicável ou regulamento, contrato ou instrumento ao qual o Garantidor está sujeito ou vinculado;

(d) Todas as autorizações necessárias: (i) para permitir que o Garantidor legitimamente celebre, exerça seus direitos e cumpra com suas obrigações, nos termos deste Contrato, e (ii) para fazer com que este Contrato seja admissível como prova perante os tribunais do Brasil, conforme o caso, foram obtidas e estão em pleno vigor e efeito, exceto pelo registro dos termos financeiros principais do Empréstimo no ROF, a publicação de um resumo do contrato no Diário Oficial da União, e uma tradução deste Contrato para o português feita por tradutor público;

(e) A eleição das leis de Nova Iorque como leis de regência deste Contrato serão reconhecidas e cumpridas pelos tribunais do Brasil;

(f) Qualquer sentença de um tribunal arbitral constituído de acordo com este Contrato que esteja de acordo com as políticas públicas e leis brasileiras será exequível contra o Garantidor nos tribunais federais da República Federativa do Brasil, sem reexame de mérito se tal sentença arbitral for

homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal homologação poderá ser obtida se a sentença arbitral:

- (i) satisfizer todas as formalidades para sua execução, segundo as leis do país onde ela foi proferida;
- (ii) for emitida por um tribunal arbitral competente após citação das partes ao processo, conforme exigido pelas regras de tal tribunal arbitral;
- (iii) não estiver sujeita a recursos;
- (iv) tiver sido legalizada pelo consulado brasileiro do país onde foi proferida;
- (v) não estiver contra os princípios das políticas públicas brasileiras, conforme previstos no Decreto-Lei no. 4.657, de 4 de setembro de 1942.

(g) A fé plena e crédito do Garantidor foram prometidos ao pagamento pontual e devido das Obrigações Garantidas: esta Garantia terá prioridade *pari passu* em relação aos demais Endividamentos em Moeda Estrangeira existentes e futuros do Garantidor; e as obrigações de pagamento do Garantidor, nos termos desta Garantia terão prioridade, a todo tempo, no mínimo equivalente com os demais Endividamentos em Moeda Estrangeira do Garantidor; e

(h) Esta garantia do Garantidor, nos termos do presente, está em forma jurídica em conformidade com as leis do Brasil para execução contra o Garantidor, de acordo com tais leis.

12.08 Atos Adicionais.

O Garantidor deverá cumprir todos os demais requisitos, e fornecer prova para tanto ao Credor e ao Agente Administrativo, de qualquer lei aplicável que possa entrar em vigor, necessários para a preservação, criação, aperfeiçoamento e prioridade integrais da Garantia.

12.09 Algumas Renúncias.

O Garantidor, neste ato, expressamente, (i) dispensa e renuncia ao benefício de ordem, e (ii) reconhece que, exceto conforme de outro modo esteja previsto neste Contrato, esta Garantia não deverá ser considerada como um instrumento limitado de garantia para os fins do artigo 822 do Código Civil Brasileiro. Este instrumento deverá ser considerado um título executivo extrajudicial, de acordo com o artigo 585, II do Código de Processo Civil Brasileiro.

ARTIGO XIII. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.01 Alterações.

Sujeito aos termos da Cláusula 13.04(e), nenhuma alteração ou renúncia a qualquer disposição deste Contrato e ainda, nenhum consentimento de dispensa delas, será eficaz, a menos que formalizada por escrito e assinada pelo Credor, pelo Tomador e pelo Garantidor, sendo que cada renúncia ou consentimento deverá ser eficaz apenas em relação ao caso específico e para o fim específico para o qual foi dado; *ressalvado que*, i) uma cópia de tal alteração ou renúncia deverá ser prontamente entregue ao Agente Administrativo e ii) qualquer alteração ou renúncia que modifique ou complemente os direitos, proteções ou obrigações do Agente Administrativo deverá exigir o consentimento do Agente Administrativo, o qual não poderá se negado injustificadamente.

(iii) se ao Credor, para:

Bank of America, N.A.
Information Manager
Hearst Tower
214 North Tryon Street – NC1-027-14-01
Charlotte, North Carolina 28255
Tel.: +1 704.387.4366
Fax: +1 704.409.0768
E-mail: Bas.infomanager@bankofamerica.com
E-mail: brian.weinstein@bam1.com

(iv) se ao Agente Administrativo, para:

Wilmington Trust, National Association
50 South Sixth Street, Suite
1290
Minneapolis, MN 55402
At.: Joshua James
Tel.: +1 612.217.5637
Fax: +1 612.217.5651
Email: jjames@wilmingtontrust.com

Todas as notificações, solicitações e outras comunicações deverão ser consideradas entregues na data em que forem efetivamente entregues, comprovado por aviso de recebimento, confirmação ou outro tipo de prova de entrega efetiva, nos endereços indicados acima.

(b) Comunicações Eletrônicas. Com relação a este Contrato, o Agente Administrativo não terá nenhum dever ou obrigação de verificar ou confirmar que a Pessoa enviando instruções, orientações, relatórios, notificações ou outras comunicações ou informações por transmissão eletrônica é, de fato, uma Pessoa autorizada a dar tais instruções, orientações, relatórios, notificações ou outras comunicações ou informações em favor da Pessoa que deveria enviar tais transmissões eletrônicas; nem o Agente Administrativo deverá ter nenhuma obrigação por quaisquer perdas, obrigações, custos ou despesas incorridos ou suportados por qualquer Pessoa em decorrência de tal confiança em, ou cumprimento de tais, instruções, orientações, relatórios, notificações ou outras comunicações ou informações. Cada parte concorda em assumir todos os riscos decorrentes do uso de meios eletrônicos, incluindo aqueles não seguros, tais como, sem limitação, fac-símile ou correio eletrônico, para submeter instruções, orientações, relatórios, notificações ou outras comunicações ou informações ao Agente Administrativo, incluindo, sem limitação, o risco de o Agente Administrativo agir com base em instruções, notificações, relatórios ou outras comunicações ou informações não autorizadas, e o risco de interceptação e uso indevido por terceiros.

(c) Mudança de Endereço. O Tomador, o Credor, o Garantidor e o Agente Administrativo poderão mudar seu endereço, número de fax ou telefone para notificações e outras comunicações do presente, desde que mediante notificação às outras partes.

13.03 Desistência; Soluções Cumulativas; Exequibilidade.

Nenhuma omissão e atraso por parte do Credor ou do Agente Administrativo em exercer qualquer direito, recurso, poder ou privilégio nos termos deste instrumento deverá ser considerado como uma dispensa de qualquer deles; nem qualquer exercício único ou parcial de qualquer direito.

13.02 Notificações; Eficácia; Comunicações Eletrônicas.

(a) Avisos Gerais. Salvo conforme disposto na alínea (b) abaixo, todas as notificações e demais comunicações previstas neste instrumento deverão ser em inglês e por escrito e entregues em mãos ou mediante serviço de envio expresso, carta registrada ou fax, ou outro meio eletrônico de transmissão, conforme segue:

(i) se ao Tomador, para:

[--]
[--]
[--]
CEP [--]
Florianópolis - Santa Catarina, Brasil
Atenção de: [--]
E-mail: [--]
E-mail: [--]

E, para notificações relacionadas à Cláusula 11.02, para:

Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina
Av. Osmar Canha, n. 220, Centro
Edifício J.J. Cupertino Medeiros
88.015-100, Florianópolis – Santa Catarina, Brasil
Atenção: Procuradoria-Geral do Estado
Tel: +55 (48) 346 5554
Fax: +55 (48) 32165500

(ii) se ao Garantidor, para:

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,
Ministério da Fazenda,
Esplanada dos Ministérios, Bloco P., 8º Andar,
70.048-900, Brasília-DF, Brasil
At.: Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Fax: +55 (61) 3412-1740

Com cópia adicional para:

Secretário do Tesouro Nacional: Arno Hugo Augustin Filho
Gabinete do Secretário
Esplanada dos Ministérios – Ed. Sede do Ministério da Fazenda – Bl. P – 2º andar
70.048-900 – Brasília-DF, Brasil
Fax: +55 (61) 3412 1717
Email: gab.df.stn@fazenda.gov.br

Com cópia para:

Secretário Adjunto: Eduardo Coutinho Guerra
Email: eduardo.guerra@fazenda.gov.br

(iii) se ao Credor, para:

Bank of America, N.A.
Information Manager
Hearst Tower
214 North Tryon Street – NC1-027-14-01
Charlotte, North Carolina 28255
Tel.: +1 704.387.4366
Fax: +1 704.409.0768
E-mail: Bas.infomanager@bankofamerica.com
E-mail: brian.weinstein@bam1.com

(iv) se ao Agente Administrativo, para:

Wilmington Trust, National Association
50 South Sixth Street, Suite
1290
Minneapolis, MN 55402
At.: Joshua James
Tel.: +1 612.217.5637
Fax: +1 612.217.5651
Email: jjames@wilmingtontrust.com

Todas as notificações, solicitações e outras comunicações deverão ser consideradas entregues na data em que forem efetivamente entregues, comprovado por aviso de recebimento, confirmação ou outro tipo de prova de entrega efetiva, nos endereços indicados acima.

(b) Comunicações Eletrônicas. Com relação a este Contrato, o Agente Administrativo não terá nenhum dever ou obrigação de verificar ou confirmar que a Pessoa enviando instruções, orientações, relatórios, notificações ou outras comunicações ou informações por transmissão eletrônica é, de fato, uma Pessoa autorizada a dar tais instruções, orientações, relatórios, notificações ou outras comunicações ou informações em favor da Pessoa que deveria enviar tais transmissões eletrônicas; nem o Agente Administrativo deverá ter nenhuma obrigação por quaisquer perdas, obrigações, custos ou despesas incorridos ou suportados por qualquer Pessoa em decorrência de tal confiança em, ou cumprimento de tais, instruções, orientações, relatórios, notificações ou outras comunicações ou informações. Cada parte concorda em assumir todos os riscos decorrentes do uso de meios eletrônicos, incluindo aqueles não seguros, tais como, sem limitação, fac-símile ou correio eletrônico, para submeter instruções, orientações, relatórios, notificações ou outras comunicações ou informações ao Agente Administrativo, incluindo, sem limitação, o risco de o Agente Administrativo agir com base em instruções, notificações, relatórios ou outras comunicações ou informações não autorizadas, e o risco de interceptação e uso indevido por terceiros.

(c) Mudança de Endereço. O Tomador, o Credor, o Garantidor e o Agente Administrativo poderão mudar seu endereço, número de fax ou telefone para notificações e outras comunicações do presente, desde que mediante notificação às outras partes.

13.03 Desistência; Soluções Cumulativas; Exequibilidade.

Nenhuma omissão e atraso por parte do Credor ou do Agente Administrativo em exercer qualquer direito, recurso, poder ou privilégio nos termos deste instrumento deverá ser considerado como uma dispensa de qualquer deles; nem qualquer exercício único ou parcial de qualquer direito,

recurso ou privilégio conforme aqui estabelecido deverá impedir o exercício futuro de qualquer outro direito, recurso, poder ou privilégio. Os direitos, recursos, poderes e privilégios aqui referidos são cumulativos e não exclusivos de quaisquer direitos, recursos, poderes e privilégios previstos em lei.

13.04 Cessões; Participação.

(a) O Tomador não poderá ceder ou transferir, em qualquer modo que seja, no todo ou em parte, seus direitos e/ou obrigações nos termos do Empréstimo, sem o consentimento prévio e por escrito do Credor e a conclusão pelo Agente Administrativo do procedimento “conheça seu cliente” e outras checagens, conforme a alínea (b) abaixo.

(b) O Credor poderá ceder ou transferir a qualquer Cessionário Qualificado, no todo ou em parte, seus direitos e/ou obrigações, nos termos do Empréstimo e deste Contrato. O Credor notificará o Tomador e o Garantidor de qualquer cessão ou transferência, de acordo com esta Cláusula 13.04(b) e na forma prevista na Cláusula 13.02 deste instrumento. Até que tal notificação seja recebida pelo Tomador e o Garantidor, de acordo com a Cláusula 13.02, a cessão ou transferência não será eficaz contra o Tomador; ressalvado que nenhuma aceitação, aviso de recebimento ou confirmação deverá ser exigida do Tomador ou Garantidor para que a cessão ou transferência torne-se eficaz.

O Credor deverá notificar o Agente Administrativo por escrito antes de qualquer cessão, nos termos desta Cláusula 13.04(b). Mediante qualquer tal cessão, (i) o Cessionário Qualificado deverá entregar ao Agente Administrativo e ao Credor todos os formulários de impostos aplicáveis, exigidos nos termos da Cláusula 6.01(b); e (ii) o Cessionário Qualificado deverá entregar ao Agente Administrativo e ao Credor todos os documentos e provas, conforme seja solicitado em bases razoáveis pelo Agente Administrativo (para si ou em nome do Credor) ou pelo Credor, a fim de o Agente Administrativo ou Credor realizar todas as ações referentes ao procedimento “conheça seu cliente” ou outras checagens referentes à identidade do Cessionário Qualificado que sejam exigidas em relação às operações contempladas neste instrumento, e o Agente Administrativo e/ou o Credor deverão estar satisfeitos com os resultados obtidos (sendo certo que nenhuma disposição deste Contrato deverá obrigar o Agente Administrativo a tomar tais medidas ou realizar tais checagens em relação à identidade de qualquer Pessoa em nome do Credor, e o Credor deverá ser exclusivamente responsável por quaisquer checagens que seja obrigado a realizar e não poderá tomar como base qualquer declaração relativa a tais checagens, conforme feitas pelo Agente Administrativo ou por qualquer Pessoa ao Agente Administrativo).

Na data efetiva da cessão a ser realizada por uma Cessão e Assunção e o seu registro nos termos da alínea (c) abaixo, o cessionário assumirá, nos limites de tal cessão, as obrigações, direitos e privilégios do Credor detentor do Empréstimo (ou parte dele) que lhe forem cedidos e especificados na Cessão e Assunção (adicionalmente a qualquer parte do Empréstimo, se houver, detido pelo cessionário a partir de então); ressalvado que tal cessionário não terá o direito de receber nenhum pagamento, conforme previsto nas Cláusulas 6.01 ou 6.02, maior do que o Credor teria o direito de receber, caso nenhuma de tal cessão tivesse ocorrido. As informações contidas na Cessão e Assunção serão inscritas no Registro na data efetiva da Cessão e Assunção. Qualquer cessão contrária às disposições deste parágrafo deverá ser nula, inoperante e sem efeito.

(c) O Agente Administrativo deverá manter uma cópia de cada Cessão e Assunção e um registro (o “Registro”) para a inscrição dos nomes, endereços do Credor e do valor principal do Empréstimo que é devido ao Credor, de tempos em tempos. As partes deste instrumento devem tratar cada Pessoa cujo nome esteja inscrito no Registro, como o proprietário da parcela do Empréstimo e outras obrigações registradas em seu nome para os fins deste Contrato, não obstante qualquer notificação em contrário. Qualquer cessão do Empréstimo ou de qualquer outra obrigação aqui prevista somente será eficaz se os lançamentos no Registro referente a ela estiverem corretos. O

Registro deverá estar disponível para inspeção pelo Credor, Tomador e Garantidor em qualquer momento razoável (em qualquer caso, durante o horário normal de expediente do Agente Administrativo) e, de tempos em tempos, mediante notificação prévia razoável.

(d) O Credor poderá vender ou concordar em vender a uma ou mais Pessoas (cada uma, um "Participante") uma participação (a "Participação") total ou de qualquer parte do Empréstimo por ela detida, e os direitos e obrigações do Credor nos termos do presente: ressalvado que, tal Participante não deverá ter nenhum direito ou obrigação nos termos deste Contrato, exceto na medida em que esteja expressamente previsto neste instrumento (direitos e obrigações esses que deverão ser executados e cumpridos segundo orientação do Participante ou de seu representante por meio do Credor ou do Agente Administrativo, agindo em nome do Credor) (direitos esses do Participante contra o Credor, relacionados a tal Participação, a serem estabelecidos nos acordos firmados pelo Credor, em favor do Participante), e as outras partes deste instrumento não deverão ter direitos contra, ou obrigações para com, e/ou qualquer relacionamento com, tal Participante nos termos deste Contrato, exceto na medida prevista aqui expressamente. Qualquer acordo ou instrumento segundo o qual o Credor venda tal participação: (i) deverá estabelecer que o Credor ou o Agente Administrativo, agindo em nome do Credor, deverá a todo tempo reter o direito de executar este Contrato em relação à Participação (mas poderá assim fazê-lo sob a orientação do Participante ou de quem este indicar), e (ii) poderá estabelecer que o Credor possa concordar (ou instruir o Agente Administrativo em nome do Credor) com a prática de certos atos, nos termos deste Contrato (incluindo, mas sem limitação, o consentimento a qualquer modificação, alteração ou dispensa de qualquer disposição deste Contrato), somente com a anuência prévia e por escrito, ou orientação do Participante ou de quem este indicar, entregue ao Credor e ao Agente Administrativo. Cada Participante, agindo por intermédio do Credor ou do Agente Administrativo, em nome do Credor, deverá ter direito aos benefícios das Cláusulas 6.01 e 6.02 (sujeito às exigências e limitações nelas previstas, incluindo as exigências nos termos da Cláusula 6.01(b)) na mesma medida como se fosse um Credor e tivesse adquirido sua participação mediante cessão, nos termos da alínea (b) desta Cláusula; e ressalvado que tal Participante não terá direito de receber nenhum pagamento previsto nas Cláusulas 6.01 ou 6.02, em relação a qualquer participação, maior do que o que o Credor teria direito a receber; e *ressalvado, ainda*, que para evitar dúvidas, quaisquer reivindicações por qualquer Participante nos termos deste parágrafo, segundo instruções do Participante ao Credor, devem ser exequíveis pelo Agente Administrativo, em favor do Credor, de acordo com a instrução escrita do Credor ou de qualquer parte por ele designada por escrito (desde que o Agente Administrativo não tenha recebido notificação por escrito do Credor revogando tal designação), conforme previsto acima (sujeito ao recebimento pelo Agente Administrativo de indenização considerada por ele satisfatória).

(e) Em caso de cessão de somente uma parte do Empréstimo, cada referência a "Credor" neste Contrato deverá ser interpretada como uma referência isolada a cada detentor de qualquer parte do Empréstimo e cada referência ao "Empréstimo" neste Contrato deverá ser interpretada como uma referência isolada a cada parte do Empréstimo, de modo que (exceto conforme previsto no próximo parágrafo) os direitos e benefícios de cada detentor em relação à sua parte do Empréstimo (incluindo nos termos das Cláusulas 2.02, 3.01, 3.02, 3.03(b) e 14.04 e dos Artigos VI, XI e XIII) deverão ser exercitáveis como se tal detentor fosse o Credor e tal parte fosse o Empréstimo. Se o Empréstimo for detido por mais de uma Pessoa (i) as alterações e dispensas, nos termos da Cláusula 13.01 exigirão o consentimento dos detentores de no mínimo a maioria do valor do principal do Empréstimo; (ii) quaisquer pagamentos do principal e juros referentes ao Empréstimo deverão ser pagos ao Agente Administrativo e rateados entre os detentores do Empréstimo, de acordo com as quantias devidas a tais detentores; e (iii) qualquer Vencimento Antecipado ou exercício de direitos nos termos deste Contrato, subsequentemente a um Inadimplemento, será realizado pelo Agente Administrativo (agindo sob orientação dos detentores de no mínimo a maioria do valor principal do Empréstimo).

13.05 [Reservado].

13.06 Vias Originais; Integração.

Este Contrato poderá ser assinado em diversas vias (e por partes diferentes deste instrumento em diferentes vias), cada uma das quais constituirá um só original, mas em conjunto formarão um único contrato. Este Contrato e os outros acordos aqui contemplados constituem o acordo integral entre as partes relativo ao objeto deste e invalida todos e quaisquer outros acordos e entendimentos anteriores, verbais ou escritos, relativos ao objeto deste Contrato.

13.07 Sobrevivência das Declarações e Garantias.

Todas as declarações e garantias prestadas neste instrumento sobreviverão à execução e entrega deste Contrato. O Credor e o Agente Administrativo confiarão em tais declarações e garantias, no momento em que forem prestadas ou que sejam consideradas prestadas, independentemente de qualquer investigação feita pelo Credor ou pelo Agente Administrativo ou em seu nome, e independentemente de o Credor ou Agente Administrativo ter percebido ou tomado conhecimento de qualquer inadimplemento, no momento da concessão do Empréstimo, e continuarão em pleno vigor e efeito enquanto o Empréstimo ou qualquer outra Obrigação permanecer pendente de pagamento ou satisfação.

13.08 Independência das Disposições.

Caso qualquer uma das disposições deste Contrato for considerada ilegal, inválida ou ineficaz, (a) a legalidade, validade e exequibilidade das demais disposições deste Contrato não serão comprometidas ou prejudicadas e (b) as partes conduzirão de boa fé negociações objetivando a substituição da disposição ilegal, inválida ou inexecutável por outra que seja válida e com efeito econômico o mais próximo possível da disposição anteriormente considerada ilegal, inválida ou inexecutável. A invalidade de uma disposição, em uma determinada jurisdição, não deverá invalidar nem tornar inaplicável tal disposição em qualquer outra jurisdição.

13.09 Legislação Aplicável.

ESTE CONTRATO DEVERÁ SER REGIDO E INTERPRETADO DE ACORDO COM AS LEIS DO ESTADO DE NOVA IORQUE, SEM CONSIDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE CONFLITOS DE LEI DESTAS QUE POSSAM EXIGIR A APLICAÇÃO DAS LEIS DE UMA JURISDIÇÃO QUE NÃO SEJA AS DO ESTADO DE NOVA YORK, EXCETO QUE A AUTORIZAÇÃO E ASSINATURA DESTE CONTRATO PELO TOMADOR E PELO GARANTIDOR SERÃO REGIDAS PELAS LEIS BRASILEIRAS.

13.10 Ausência de Responsabilidade Consultiva ou Fiduciária.

Em relação a todos os aspectos de cada uma das operações aqui contempladas (inclusive relacionados a qualquer alteração, renúncia ou outra modificação deste Contrato), o Tomador e o Garantidor, cada um deles individualmente reconhece e concorda que: (i) (A) consultou seus próprios advogados, contadores, consultores fiscais e de regulamentação conforme considerou apropriado, e (B) é capaz de avaliar, compreender e aceitar os termos, condições e riscos das operações contempladas neste instrumento; (ii) (A) tanto o Credor quanto o Agente Administrativo são, e têm atuado exclusivamente como contratantes e, exceto quando expressamente autorizado por escrito, pelas partes interessadas, não foram, não são, e não atuarão como consultores ou agentes fiduciários para o Tomador ou Garantidor, ou qualquer outra Pessoa e (B) nem o Credor, nem o Agente Administrativo tem qualquer obrigação para com o Tomador ou Garantidor em relação às operações

aqui contempladas, exceto por aquelas expressamente estabelecidas neste instrumento e (iii) tanto o Credor, quanto o Agente Administrativo e suas respectivas Afiliadas poderão estar envolvidos em uma ampla gama de operações que englobam interesses diferentes daqueles do Tomador e do Garantidor, e o Credor, o Agente Administrativo e suas respectivas Afiliadas não têm nenhuma obrigação de divulgar qualquer desses interesses para o Tomador ou o Garantidor. Na extensão máxima permitida por lei, o Tomador e o Garantidor renunciam e dispensam todas as reivindicações que possam ter contra o Credor e o Agente Administrativo relacionadas a qualquer violação ou suposta violação de representação ou dever fiduciário, em relação a qualquer aspecto de qualquer operação contemplada neste Contrato.

13.11 Formalização Eletrônica e Registro de Cessão e outros Documentos.

As palavras "celebração", "assinado", "assinatura" e palavras de significado semelhante em qualquer Cessão e Assunção ou em qualquer alteração ou modificação deste instrumento (incluindo renúncias e consentimentos) serão consideradas como incluindo assinaturas eletrônicas, e as palavras "retenção", "registro", e outras com significado semelhante, relacionadas a qualquer alteração ou outra modificação serão consideradas como incluindo a manutenção de registros em formato eletrônico. Uma assinatura ou registro eletrônico deverá ter a mesma validade jurídica ou o mesmo efeito de execução de uma assinatura feita manualmente ou o uso de um sistema de arquivo baseado em papel, respectivamente, de modo consistente e conforme previsto na lei aplicável que rege as assinaturas eletrônicas e os registros eletrônicos, incluindo a Lei Federal de Assinaturas Eletrônicas em Comércio Nacional ou Global [*Electronic Signatures in Global and National Commerce Act*] ("*E-Sign Act*"), a Lei de Assinaturas e Registros Eletrônicos do Estado de Nova York [*New York State Electronic Signatures and Records Act*], ou qualquer outra lei estadual semelhante à Lei Uniforme de Transações Eletrônicas [*Uniform Electronic Transactions Act*], bem como outras leis estaduais não afetadas pelo *E-Sign Act*.

13.12 USA Patriot Act.

O Credor e o Agente Administrativo, neste ato, individualmente notifica o Tomador e o Garantidor de que, de acordo com os requisitos do *USA Patriot Act* dos Estados Unidos (Título III do Pub. L. 107-56 (assinado em 26 de outubro de 2001)) (o "*USA Patriot Act*"), é necessário obter, verificar e registrar as informações que identificam o Tomador e o Garantidor, que incluem o nome e o endereço do Tomador e do Garantidor, e outras informações que permitirão ao Credor e ao Agente Administrativo identificar o Tomador e o Garantidor, de acordo com o *USA Patriot Act*. Assim, o Tomador e o Garantidor deverão fornecer, imediatamente após solicitação do Credor ou do Agente Administrativo, toda a documentação e outras informações necessárias, a fim de cumprir as suas obrigações em curso e nos termos da política "conheça o seu cliente" aplicável e as regras e regulamentos contra lavagem de dinheiro, incluindo o *USA Patriot Act*, sendo que no caso do Tomador, a entrega de uma cópia de um W-8EXP completo e da Constituição do Estado de Santa Catarina servirão de evidência suficiente da identificação do Tomador.¹

13.13 Submissão à Arbitragem.

(a) (i) Se qualquer disputa, controvérsia ou demanda decorrente de ou relacionada a este Contrato ou às operações contempladas no presente, incluindo a existência, cumprimento, interpretação, violação, rescisão ou invalidade deste (uma "Disputa") (exceto por uma Disputa que seja objeto de uma demanda ou processo ajuizado contra o Tomador e/ou o Garantidor perante um tribunal competente no Brasil) existir entre o Credor e/ou qualquer outra parte deste Contrato, de um lado, e o Tomador ou o Garantidor, do outro lado, o Credor e/ou tal outra parte, ou o Tomador ou o

¹ Sujeito à confirmação pelo BofA junto ao Programa de Identificação de Consumidor sob o Patriot Act.

Garantidor, conforme o caso (a “Parte Requerente”), deverá, por notificação escrita (a “Notificação de Arbitragem”) ao Tomador ou Garantidor ou ao Credor e/ou tal outra parte, conforme o caso (a “Outra Parte”), submeter tal Disputa à arbitragem e a Outra Parte deverá, mediante o recebimento de tal Notificação de Arbitragem, ser obrigada a submeter tal Disputa ao procedimento arbitral, na forma aqui estabelecida. A Notificação de Arbitragem deverá descrever a natureza de tal disputa, controvérsia ou questão e solicitar a formação de um tribunal arbitral. Qualquer Disputa deverá ser resolvida de modo definitivo por arbitragem, de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (excluindo o Artigo 26 das mesmas) em vigor na data deste Contrato (as “Regras de Arbitragem UNCITRAL”). O número de árbitros deverá ser de três, nomeados de acordo com a Seção II das Regras de Arbitragem UNCITRAL, que, dentre outros aspectos, estabelece que (A) a Parte Requerente e a Outra Parte deverão nomear, cada uma, um árbitro (tal nomeação a ser feita em 30 dias corridos do recebimento da Notificação de Arbitragem), (B) os dois árbitros assim nomeados deverão escolher o terceiro árbitro, o qual atuará como árbitro presidente do tribunal, e (C) se em 30 dias corridos da nomeação do segundo árbitro, os dois árbitros não chegarem a um acordo quanto à escolha do árbitro presidente, este será nomeado conforme o Artigo 6 das Regras de Arbitragem UNCITRAL. A autoridade que nomeará será o Presidente do Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio. O terceiro árbitro poderá ser (mas não deverá necessariamente ser) da mesma nacionalidade de qualquer das partes da arbitragem. O procedimento arbitral será conduzido na Cidade de Nova Iorque e o idioma utilizado deverá ser o inglês. Os árbitros deverão nomear um secretário com escritório e instalações na Cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, para fornecer suporte administrativo ao processo. Qualquer tribunal arbitral estabelecido nos termos do presente deverá justificar suas decisões por escrito, as quais estarão fundamentadas no direito substantivo que rege este Contrato, e não no princípio de *ex aequo et bono* ou outro. A decisão desse tribunal arbitral deverá ser definitiva no limite máximo permitido por lei.

(b) O Tomador e o Garantidor concordam que, em tal arbitragem, não suscitarão nenhuma defesa que não poderiam suscitar, exceto sob a circunstância de ser um estado soberano. O acordo do Tomador e do Garantidor referente à arbitragem não constitui uma renúncia a qualquer direito de imunidade à soberania de qualquer processo legal (quer por intimação ou notificação, penhora antes de julgamento, penhora em assistência à execução, execução ou de outro modo) a que possam ter direito em outras jurisdições que não o Brasil, no tocante à exequibilidade de qualquer sentença arbitral proferida por um tribunal arbitral constituído conforme esta Cláusula 13.13.

(c) Para o fim exclusivo de recebimento de uma Notificação de Arbitragem ou citação ou outras intimações relacionadas à obtenção de homologação de qualquer sentença arbitral pelo Superior Tribunal de Justiça, (i) o Tomador, neste ato, declara e garante que qualquer citação ou intimação poderá lhe ser feita mediante entrega ao Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, Av. Osmar Canha, n. 220, Centro, Edifício J.J. Cupertino Medeiros, 88.015-100, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, na qualidade de seu representante autorizado (o “Agente Autorizado”), ao qual qualquer citação ou intimação poderá ser entregue por qualquer meio permitido pelas leis brasileiras e (ii) o Garantidor neste ato declara e garante que qualquer citação ou intimação poderá lhe ser entregue de acordo com o Artigo 35, I da Lei Complementar no. 73, de 10 de fevereiro de 1993, mediante entrega ao Advogado-Geral da União, Ed. Sede AGU I, Setor de Autarquias Sul, Quadra Lote 5/6, Brasília-DF, Brasil, na qualidade de seu agente autorizado (o “Agente Autorizado do Garantidor”), ao qual qualquer citação ou intimação poderá ser entregue por qualquer meio permitido pelas leis brasileiras. O Tomador e o Garantidor neste ato irrevogavelmente renunciam a qualquer imunidade de citação ou outras intimações legais efetuadas de acordo com esta alínea, em relação a qualquer ação para obter tal aceitação judicial.

(d) O Tomador e o Garantidor declaram e garantem, neste ato, não possuírem nenhum direito de imunidade, com fundamento em soberania ou outro, de citação, jurisdição ou qualquer processo judicial de qualquer tribunal competente no Brasil ou à execução de qualquer decisão no Brasil (exceto pela restrição à alienação de propriedade pública referida no Artigo 100 do Código

Civil Brasileiro) ou à execução ou exequibilidade no Brasil de qualquer decisão arbitral em relação a qualquer ação, procedimento ou processo ou a qualquer outra questão decorrente ou relacionada às suas obrigações nos termos deste Contrato ou das operações nele contempladas, e na medida em que o Tomador e o Garantidor tenham ou passem a ter direito a qualquer imunidade desse tipo, quanto à citação ou jurisdição ou qualquer processo judicial de qualquer tribunal competente localizado no Brasil, o Tomador e o Garantidor, neste ato e de maneira irrevogável e irretroatável, concordam em não pleitear ou reivindicar nenhuma imunidade relacionada às suas obrigações ou qualquer outra questão, conforme os termos ou em decorrência de ou em relação a este Contrato e às operações nele contempladas.

(e) Nenhum processo arbitral, nos termos do presente, será vinculativo ou de qualquer modo afetará o direito ou interesse de qualquer pessoa, exceto pelo reclamante ou reclamado no tocante a tal arbitragem.

(f) Qualquer ação decorrente de, ou fundamentada neste Contrato poderá ser instituída pelo Credor ou pelo Agente Administrativo perante qualquer tribunal competente no Brasil. O Tomador e o Garantidor concordam, neste ato, que o Credor ou o Agente Administrativo deverá ter o direito, exercitável a seu exclusivo critério, de ajuizar processos judiciais contra o Tomador ou o Garantidor por meio dos procedimentos contemplados nos Artigos 730 *et seq.* do Código de Processo Civil Brasileiro. O Tomador e o Garantidor declaram e garantem, neste ato, não terem direito à imunidade, com fundamento em soberania ou outro, de citação, jurisdição ou qualquer processo judicial de qualquer tribunal competente no Brasil ou à execução de qualquer decisão no Brasil (exceto pela restrição à alienação de propriedade pública referida no Artigo 100 do Código Civil Brasileiro) em qualquer ação decorrente deste Contrato ou nele fundamentada, que possa ser promovida pelo Credor ou pelo Agente Administrativo perante qualquer tribunal competente no Brasil.

13.14 Moeda de Julgamento.

Esta é uma operação de empréstimo internacional em que a especificação de Dólares Norte-Americanos e pagamento na Cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, é imprescindível e as obrigações do Tomador e do Garantidor no âmbito deste Contrato ao Credor, Agente Administrativo ou qualquer outra Pessoa (nesta Cláusula 13.14 denominada uma "Pessoa Beneficiária") para efetuar o pagamento do valor correspondente em Dólares Norte-Americanos não deverá ser descartada ou realizada por qualquer proposta ou recuperação, de acordo com qualquer julgamento expresso ou convertido em qualquer outra moeda ou em qualquer outro lugar, exceto na medida em que no Dia Útil após o recebimento de qualquer quantia devida em decorrência de decisão será devida na Moeda de Julgamento (conforme definido abaixo) e tal Pessoa Beneficiária poderá, em conformidade com procedimentos bancários normais de compra com a Moeda de Julgamento, transferir para Nova York, Dólares Norte-Americanos em valor originalmente devido a tal Pessoa Beneficiária. Se com a finalidade de obter decisão em qualquer tribunal for necessário converter o valor devido em qualquer outra moeda que não Dólares Norte-Americanos (a "Moeda de Julgamento"), a taxa de câmbio que deverá ser aplicada será aquela em que, de acordo com procedimentos bancários normais, tal Pessoa Beneficiária poderia comprar esses Dólares Norte-Americanos em Nova York, com a Moeda de Julgamento, no Dia Útil imediatamente anterior ao dia em que tal decisão foi proferida. O Tomador, neste ato, como uma obrigação separada e independentemente de qualquer juízo, concorda em indenizar e pagar tal Pessoa Beneficiária, em Dólares Norte-Americanos, o valor (se houver) pelo qual a soma originalmente devida a tal Pessoa Beneficiária em Dólares Norte-Americanos nos termos deste instrumento exceda a quantia adquirida e transferida em Dólares Norte-Americanos conforme mencionado acima; *ressalvado que*, se os Dólares Norte-Americanos que puderam dessa forma ser comprados excederem a soma originalmente devida à parte sendo paga em Dólares Norte-Americanos, cada parte ao presente concorda, como obrigação separada e não obstante qualquer decisão, em reembolsar a quantia excedente ao Tomador, mediante solicitação por escrito do Tomador.

13.15 Agente Administrativo.

(a) Nomeação e Autoridade. O Credor, neste ato, irrevogavelmente, nomeia o Agente Administrativo para agir em seu nome conforme os termos deste instrumento, e autoriza o Agente Administrativo a praticar tais atos em seu nome e a exercer tais poderes que outorgados ao Agente Administrativo nos termos deste, incluindo tais atos e poderes que sejam razoavelmente incidentes a essa nomeação. As disposições desta Cláusula 13.15 são exclusivamente em benefício do Agente Administrativo e do Credor, e o Tomador e o Garantidor não deverão ter nenhum direito como um terceiro beneficiário de qualquer dessas disposições.

(b) Deveres do Agente Administrativo; Disposições Justificativas. Os deveres do Agente Administrativo são exclusivamente administrativos e ministeriais em natureza. O Agente Administrativo não deverá ter nenhum dever ou obrigação, exceto por aquela expressamente aqui prevista e nenhum compromisso ou obrigação implícita deverá ser extraída deste Contrato contra o Agente Administrativo. Ao agir conforme este Contrato, o Agente Administrativo não assume nenhuma obrigação, nem qualquer relação de representação ou fiduciária para com ou perante o Tomador, o Garantidor, o Credor ou qualquer outra Pessoa.

Sem limitar a generalidade do acima exposto, o Agente Administrativo não deverá ter nenhum dever de tomar qualquer medida discricionária ou de exercer qualquer poder discricionário, mas deverá agir ou deixar de agir (e deverá ser inteiramente protegido em agir ou deixar de agir dessa forma) de acordo com as instruções por escrito do Credor ou do Tomador, conforme aplicável, ou qualquer parte designada por escrito por qualquer um deles para fornecer instruções em seu nome, ressalvado que o Agente Administrativo não deverá ser obrigado a tomar nenhuma medida que, em sua opinião ou na opinião dos seus advogados, possa expor o Agente Administrativo ou qualquer de suas Afiliadas a qualquer obrigação ou contrária à lei aplicável. O Agente Administrativo não deverá ser responsável por qualquer ação praticada ou não praticada por ele na ausência de culpa ou dolo.

Nem o Agente Administrativo nem qualquer de suas Afiliadas deverá ser responsável por ou ter qualquer dever de certificar ou investigar, exceto, em cada caso, em relação às suas obrigações expressas para o seguinte (i) qualquer declaração, garantia ou outra informação prestada ou fornecida em relação a este Contrato, (ii) o conteúdo de qualquer certificado, relatório ou outro documento entregue nos termos deste instrumento, ou em relação a este, ou a adequação, precisão e/ou inteireza das informações nele contidas, (iii) o cumprimento ou observância de qualquer dos compromissos, acordos ou outros termos e condições previstos no presente ou a ocorrência de qualquer Inadimplemento, (iv) a validade, exequibilidade, eficácia ou genuinidade deste Contrato ou qualquer outro contrato, instrumento ou documento, ou (v) a satisfação de qualquer condição prevista no Artigo VII ou em outra parte deste instrumento, exceto (mas sujeito à alínea (ii) acima)) em relação à confirmação de recebimento dos itens expressamente obrigatórios a serem entregues ao Agente Administrativo. O Agente Administrativo não deverá ser considerado como tendo conhecimento de qualquer Inadimplemento ou do evento ou dos eventos que originem ou possam originar qualquer Inadimplemento, a não ser que até que o Tomador ou o Credor tenham notificado por escrito o Agente Administrativo, descrevendo tal Inadimplemento e tal evento ou eventos.

Nenhuma das disposições deste Contrato deverá exigir do Agente Administrativo, suas Afiliadas ou de quaisquer dos gestores, administradores, agentes fiduciários, sócios, conselheiros, diretores, empregados, agentes, gestores de fundos e assessores do Agente Administrativo ou de suas Afiliadas a realização de qualquer investigação relacionada à política “conheça seu cliente” ou outras checagens em relação a qualquer Pessoa em nome do Credor, e o Credor confirma ao Agente Administrativo que será exclusivamente responsável por quaisquer dessas checagens que o Credor seja obrigado a realizar e que o Credor não poderá tomar como base nenhuma declaração relacionada a tais checagens feitas pelo Agente Administrativo, suas Afiliadas, ou por qualquer de seus respectivos gestores,

administradores, agentes fiduciários, sócios, conselheiros, diretores, empregados, agentes, gestores de fundos e assessores.

(c) Confiança pelo Agente Administrativo. O Agente Administrativo poderá confiar, de maneira conclusiva em, e não incorrerá em nenhuma obrigação por confiar em, qualquer notificação, solicitação, certificado, consentimento, declaração, instrumento, documento ou outro ato escrito (incluindo qualquer mensagem eletrônica, publicação em página de internet ou intranet ou outro meio de distribuição) que acredite de boa-fé ser genuíno e ter sido assinado, enviado ou de outro modo autenticado pela Pessoa adequada. O Agente Administrativo poderá consultar seu advogado, auditores independentes e outros especialistas selecionados por ele, tendo o direito de confiar em, e não devendo ser responsabilizado por, qualquer ação praticada ou não praticada por ele de acordo com o parecer de qualquer advogado (que poderá ser advogado do Tomador), auditor ou especialista ou agente. Antes de o Agente Administrativo agir ou deixar de agir, ele poderá exigir que instruções, uma declaração de diretor ou um parecer de advogado ou uma combinação de quaisquer destes seja providenciado por ou em nome do Tomador ou do Credor, e o Agente Administrativo não deverá ser responsável por nenhuma ação praticada ou omissão, de boa-fé, na confiança em tal instrução, declaração de diretor ou parecer de advogado. O Agente Administrativo poderá, às expensas do Tomador, consultar um advogado e o aconselhamento por escrito de tal advogado ou qualquer parecer de tal advogado deverá representar autorização plena e completa e proteção em relação a qualquer ato praticado, sofrido ou omitido por ele, conforme aqui previsto, em boa-fé e em confiança em tais instrumentos.

(d) Renúncia do Agente Administrativo. Sujeito à nomeação e aceitação de um Agente Administrativo sucessor, conforme abaixo previsto, o Agente Administrativo poderá renunciar a qualquer tempo, mediante envio de notificação prévia com antecedência de no mínimo 30 Dias Úteis ao Credor e ao Tomador, a não ser que o Credor e o Tomador consintam com um período mais curto de tempo. O Agente Administrativo poderá ser destituído a qualquer tempo com ou sem causa, mediante notificação por escrito do Credor. Mediante qualquer renúncia ou destituição, o Credor deverá ter o direito de nomear um Agente Administrativo sucessor. Se nenhum Agente Administrativo sucessor for desse modo nomeado e tiver aceitado tal nomeação em 30 dias da data em que o Agente Administrativo enviar notificação de sua renúncia ou da decisão do Tomador ou do Credor de destituir o Agente Administrativo existente, tal Agente Administrativo poderá, em nome do Credor, nomear um Agente Administrativo para sucedê-lo, que deverá ser um banco domiciliado em um País do G-7 ou na Suíça, que tenha um capital combinado e superávit de no mínimo US\$100.000.000,00 (ou seu equivalente em outra moeda), ou, à custa do Tomador, requerer a qualquer tribunal de jurisdição competente que um Agente Administrativo sucessor seja nomeado. Mediante a aceitação, por um sucessor, de qualquer nomeação como Agente Administrativo, como aqui estabelecido, tal sucessor deverá suceder e receberá todos os direitos, poderes, privilégios e deveres do Agente Administrativo substituído, e o Agente Administrativo substituído deverá ser liberado de seus deveres e obrigações, como previsto neste instrumento. Após qualquer renúncia ou destituição de qualquer Agente Administrativo, as disposições desta Cláusula 13.15 e do Artigo XI deverão permanecer em vigor, em seu benefício, em relação a quaisquer atos praticados ou omitidos de tal Agente Administrativo substituído e tal Agente Administrativo deverá ter o direito ao pagamento de qualquer remuneração devida a ele pelo Tomador de acordo com este instrumento, e ao reembolso de todas as despesas, desembolsos e adiantamentos razoáveis incorridos ou efetuados por ele, em relação aos serviços prestados na forma aqui prevista que não estejam incluídos nos pagamentos devidos ao Agente Administrativo na Data do Fechamento, conforme a Cláusula 11.03.

(e) Risco dos Recursos do Agente Administrativo. Nenhuma das disposições contidas neste Contrato deverá exigir que o Agente Administrativo despenda, adiante ou coloque em risco seus próprios recursos ou de outro modo incorra em obrigação financeira pessoal no cumprimento de qualquer de seus deveres ou no exercício de qualquer de seus direitos ou poderes, se existir qualquer fundamento razoável que leve a crer que o pagamento de tais recursos ou a indenização apropriada contra tal obrigação não lhe seja satisfatoriamente garantida. O Agente Administrativo estará

plenamente justificado ao se omitir ou recusar a tomar qualquer medida, nos termos deste Contrato, se, em relação à tomada de tal medida, não for primeiro indenizado de forma a ele satisfatória contra todos e quaisquer riscos de não pagamento, responsabilidade e despesa que possam ser incorridos por ele, seus representantes ou advogados, em virtude da tomada de tal medida ou de sua continuidade.

(f) Nomeação do Agente Administrativo/Advogados. O Agente Administrativo poderá desempenhar quaisquer de seus deveres ou obrigações, nos termos do presente, diretamente, ou por ou mediante representantes, agentes ou procuradores e, em relação a quaisquer agentes ou representantes nomeados pelo Agente Administrativo após a ocorrência de um Evento de Inadimplemento, o Agente Administrativo não deverá ser responsável por nenhuma negligência ou dolo por parte de qualquer tal representante ou procurador por ele nomeado de boa-fé e com o devido cuidado, nos termos deste instrumento.

(g) Certificado de Atribuições/Exemplar de Assinaturas. O Agente Administrativo poderá, a qualquer tempo, solicitar, e o Tomador, o Garantidor e/ou o Credor deverão entregar, uma declaração de diretor estabelecendo exemplares das assinaturas e os nomes das pessoas físicas e/ou cargos de diretores autorizados na época a praticar atos específicos, nos termos deste Contrato, e tal declaração de diretor poderá ser assinada por qualquer Pessoa autorizada a assinar uma declaração de diretor, incluindo qualquer Pessoa especificada como estando assim autorizada em qualquer declaração previamente entregue e não anulada.

(h) Força Maior. Não obstante qualquer disposição em contrário, aqui prevista, em nenhuma hipótese deverá o Agente Administrativo ser responsável por qualquer descumprimento ou atraso no cumprimento de suas obrigações, de acordo com este Contrato, devido a circunstâncias alheias a seu controle, incluindo, mas sem limitação, casos fortuitos, inundações, guerra (quer declarada ou não), terrorismo, incêndio, tumulto, greve ou paralisações por qualquer motivo, embargo, ação governamental, incluindo quaisquer leis, normas, regulamentos ou outros que restrinjam ou proíbam os serviços contemplados neste Contrato, inabilidade de obter material, equipamento, ou comunicações ou instalações de computadores, ou a falha de equipamento ou interrupção de comunicações ou das instalações de computadores, e outras causas fora de seu controle, quer ou não do mesmo tipo ou natureza, conforme acima especificadas.

(i) Danos. Não obstante qualquer disposição contrária deste Contrato, em nenhuma hipótese o Agente Administrativo deverá ser responsável por ou em relação a este Contrato, por perdas ou danos indiretos, especiais, incidentais, punitivos ou consequentes, de qualquer natureza que sejam, incluindo, mas sem limitação, lucros cessantes, sejam ou não previsíveis, mesmo se tal agente for avisado de tal possibilidade e independentemente do tipo de ação em que tais danos sejam reivindicados.

(j) Saldos do Empréstimo. Não obstante qualquer disposição em contrário contida neste Contrato, o Agente Administrativo não deverá ter nenhuma responsabilidade decorrente de confirmações de quantias em aberto de Empréstimos ou de outros valores que os compõem.

(k) Medidas Mediante Instruções. O Agente Administrativo terá o direito de abster-se de praticar qualquer ato ou de tomar qualquer medida (incluindo omissão de praticar um ato) em relação a este Contrato ou ao exercício de qualquer poder, critério ou autoridade que lhe é conferido pelo presente, a não ser e até que o Agente Administrativo tenha recebido instruções nesse sentido do Credor ou de qualquer parte por este designada (desde que o Agente Administrativo não tenha recebido notificação por escrito do Credor revogando tal designação) e, mediante o recebimento de tais instruções do Credor ou de tal outra parte, o Agente Administrativo deverá ter o direito de agir ou (quando assim instruído) deixar de agir, ou exercer tal poder, critério ou autoridade, de acordo com tais instruções. Sem prejuízo da generalidade do acima previsto, nem o Credor nem qualquer outra parte de qualquer Contrato de Empréstimo deverá ter qualquer direito de ação que seja contra o

Agente Administrativo em decorrência da ação ou (quando assim instruído) omissão do Agente Administrativo, nos termos do presente, de acordo com as instruções do Credor ou de qualquer parte designada por escrito pelo Credor (desde que o Agente Administrativo não tenha recebido notificação por escrito do Credor revogando tal designação).

(l) Ausência de Ações. O Agente Administrativo não será obrigado a praticar nenhum ato nos termos deste Contrato se a prática de tal ato (x) sujeitar o Agente Administrativo a um imposto em qualquer jurisdição na qual este não esteja então sujeito, se o Agente Administrativo não for indenizado de tal imposto, nos termos deste instrumento, ou (y) exigir do Agente Administrativo uma qualificação para praticar negócios em qualquer jurisdição na qual este não esteja assim qualificado.

(m) Agente Administrativo. Não obstante qualquer disposição contrária contida neste instrumento, todos os direitos e recursos do Credor nos termos deste Contrato poderão ser exercidos pelo Agente Administrativo, se assim orientado pelo Credor, ou conforme o Credor possa de outro modo orientar.

13.16 Terceiros Beneficiários.

O Tomador reconhece e concorda que cada Pessoa Indenizada será um terceiro credor, beneficiário expresso deste Contrato e considerada uma parte do presente, para os fins da Cláusula 11.02, com direito à reivindicação contra o Tomador e o Garantidor em relação a todas as questões aqui contempladas na mesma medida como se fosse parte deste Contrato, *ressalvado* que qualquer demanda contra o Tomador ou o Garantidor deverá ser proposta ou executada pelo Agente Administrativo ou o Credor, em nome de tal terceiro beneficiário. Nenhuma omissão em solicitar reembolso de quantias devidas deverá, de qualquer modo, afetar negativamente ou constituir uma renúncia ou dispensa aos direitos de tal terceiro beneficiário.

EM TESTEMUNHO DE QUE, as partes deste instrumento fizeram com que este Contrato fosse devidamente assinado na data acima indicada.

ESTADO DE SANTA CATARINA,
como Tomador

Por:
Nome:
Cargo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,
como Garantidor

Por:
Nome:
Cargo:

BANK OF AMERICA, N.A.,
como Credor

Por:
Nome:
Cargo:

WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION,
como Agente Administrativo

Por:
Nome:
Cargo:

Testemunhas:

1. _____
Nome:
RG:

2. _____
Nome:
RG:

APÊNDICE A

Cronograma de Amortização

[SUJEITO À CONFIRMAÇÃO]

Segue abaixo o cronograma de amortização do valor de principal em aberto do Empréstimo e os respectivos juros.

Data de Pagamento Semestral	Amortização do Valor de Principal	Juros ²	Total
[] 2013	US\$ 0	US\$ 14,528,831	US\$ 14,528,831
[] 2013	US\$ 0	US\$ 14,528,831	US\$ 14,528,831
[] 2014	US\$ 10,177,904	US\$ 14,528,831	US\$ 24,706,736
[] 2014	US\$ 10,737,474	US\$ 14,325,273	US\$ 25,062,748
[] 2015	US\$ 30,866,771	US\$ 14,110,524	US\$ 44,977,294
[] 2015	US\$ 32,383,652	US\$ 13,493,188	US\$ 45,876,840
[] 2016	US\$ 33,948,862	US\$ 12,845,515	US\$ 46,794,377
[] 2016	US\$ 35,563,727	US\$ 12,166,538	US\$ 47,730,265
[] 2017	US\$ 37,229,606	US\$ 11,455,264	US\$ 48,684,870
[] 2017	US\$ 38,947,896	US\$ 10,710,671	US\$ 49,658,567
[] 2018	US\$ 40,720,025	US\$ 9,931,713	US\$ 50,651,739
[] 2018	US\$ 42,547,461	US\$ 9,117,313	US\$ 51,664,773
[] 2019	US\$ 44,431,705	US\$ 8,266,364	US\$ 52,698,069
[] 2019	US\$ 46,374,301	US\$ 7,377,730	US\$ 53,752,030
[] 2020	US\$ 48,376,827	US\$ 6,450,244	US\$ 54,827,071
[] 2020	US\$ 50,440,905	US\$ 5,482,707	US\$ 55,923,612
[] 2021	US\$ 52,568,196	US\$ 4,473,889	US\$ 57,042,085
[] 2021	US\$ 54,760,401	US\$ 3,422,525	US\$ 58,182,926
[] 2022	US\$ 57,019,268	US\$ 2,327,317	US\$ 59,346,585
[] 2022	US\$ 59,346,585	US\$ 1,186,932	US\$ 60,533,517
TOTAL	US\$ 726,441,566	US\$ 190,730,201	US\$ 917,171,767

² Não incluindo os juros de mora.

Modelo de Parecer do Procurador-Geral do Tomador

Parecer do Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina a ser entregue nos termos da Cláusula 7.01(f)(ii) do Contrato de Crédito e Garantia. Os termos não definidos neste instrumento têm o significado atribuído a eles no Contrato de Crédito e Garantia.

(a) como um estado brasileiro validamente existente, a existência e validade do Tomador estão previstas pela Constituição Brasileira, e o Tomador tem plenos poderes e competência para celebrar o Contrato e realizar as operações contempladas por meio daquele instrumento (as “Operações do Tomador”) e está devidamente autorizado a realizar as Operações do Tomador;

(b) todas as ações e condições necessárias e exigidas pelas leis do Brasil, por qualquer autoridade reguladora no Brasil ou no Estado de Santa Catarina foram tomadas, satisfeitas e atendidas pelo Tomador, incluindo todas as aprovações governamentais, legislativas, administrativas e outras aprovações, autorizações, isenções, licenças, certificados, alvarás, ordens ou consentimentos (as “Aprovações”) e quaisquer protocolos ou registros necessários, para permitir que o Tomador:

(i) assine e entregue o Contrato, garanta que as obrigações do Tomador no âmbito do Contrato são legalmente vinculativas e exequíveis e realize as Operações do Tomador; e

(ii) cumpra as obrigações do Tomador no âmbito do Contrato,

exceto (I) pelo registro dos principais termos financeiros do Empréstimo no âmbito do Registro Declaratório de Operações Financeiras, ou o “ROF”, no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, antes da remessa de recursos para o pagamento de quaisquer montantes devidos e exigíveis, (II) pelo registro no Banco Central do Brasil do Esquema de Pagamentos relativos ao Empréstimo, após a entrada dos respectivos recursos no Brasil, e (III) por qualquer atualização no ROF que possa ser exigida nos termos dos regulamentos do Banco Central para permitir que o Tomador efetue os pagamentos no exterior em moeda estrangeira no âmbito do Empréstimo, que não sejam pagamentos programados originais de principal, juros, comissões, custos e despesas contemplados pelo ROF em questão.

(c) a assinatura e a entrega do Contrato, por parte do Tomador, e a assinatura por todas as partes em relação às disposições do Contrato não deverão (i) entrar em conflito, violar ou resultar em uma violação de quaisquer dos termos, avenças, condições ou disposições nem constituir um inadimplemento no âmbito da Constituição Federal e/ou da Constituição do Estado de Santa Catarina, conforme alteradas até a data deste instrumento, quaisquer estatutos, leis, decretos, normas, ordens ou regulamentos do Brasil (incluindo, sem limitação, do Estado de Santa Catarina) ou qualquer tratado ou, tanto quanto seja do meu conhecimento, de qualquer convenção, acordo ou instrumento do qual o Tomador faça parte, ou por meio do qual esteja vinculado ou por meio do qual seus bens ou ativos estejam sujeitos, nem (ii) resultar na criação ou imposição de qualquer hipoteca, penhor, ônus ou gravame de qualquer natureza, sobre qualquer das receitas ou ativos do Tomador no âmbito de qualquer tal tratado, convenção, acordo ou instrumento (exceto conforme permitido pelo Contrato);

(d) o Contrato foi devidamente autorizado, assinado e entregue pelo Tomador e as obrigações do Tomador no âmbito do Contrato são legais, válidas, vinculativas e exequíveis de acordo com seus termos, e estão sujeitas à execução, para o efeito de qualquer lei aplicável de falência, insolvência, transferência fraudulenta, recuperação, moratória e leis similares de aplicabilidade geral relativas aos ou que afetem os direitos dos credores e os princípios de equidade em geral;

(e) O Contrato está na forma jurídica adequada nos termos das leis do Brasil para a execução das mesmas nos tribunais do Brasil contra o Tomador, e não contém nenhuma disposição contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes brasileiros, ou à soberania nacional do Brasil; ressalvado que, no que tange à exequibilidade do Contrato perante os tribunais brasileiros: (i) as assinaturas das partes que assinam o Contrato fora do Brasil terão de ser reconhecidas por um tabelião público qualificado como tal segundo as leis do lugar da assinatura, e a assinatura desse tabelião público deve ser autenticada por um funcionário do serviço consular brasileiro no Consulado Brasileiro correspondente, e (ii) o Contrato será traduzido para o português por tradutor público e um resumo correspondente publicado em conformidade com a Cláusula 9.01(viii) do Contrato. Todas as formalidades exigidas no Brasil para a validade e exequibilidade do Contrato foram concluídas, exceto conforme contemplado na sentença anterior;

(f) a plena fé e crédito do Tomador foram prometidas ao devido e pontual pagamento dos montantes devidos em relação ao Empréstimo, todas as outras obrigações decorrentes do Contrato e as obrigações do Tomador no âmbito do Contrato de pagar o principal e os juros do Empréstimo, e todos e quaisquer outros montantes devidos por força do Contrato constituem obrigações diretas, quirografárias, não subordinadas e incondicionais do Tomador e se classificam pelo menos *pari passu*, no direito de pagamento, com todos os Endividamentos em Moeda Estrangeira não subordinados e não garantidos do Tomador;

(g) tanto quanto é do meu conhecimento, após a devida investigação, o Tomador não se encontra inadimplente no pagamento do principal, juros ou qualquer outro valor devido a qualquer obrigação com relação a qualquer Endividamento, e o Tomador não recebeu nenhuma notificação de inadimplência ou antecipação em relação a qualquer obrigação relativa a qualquer Endividamento, em cada caso ou no total, que teria um efeito adverso relevante sobre a condição financeira, econômica ou fiscal do Tomador ou sobre sua capacidade de realizar suas obrigações ao abrigo do Contrato;

(h) não há nenhum imposto, tributo, dedução, encargo ou retenção na fonte exigido pelo Brasil ou por qualquer subdivisão política deste país tanto (A) em virtude da assinatura, entrega, reconhecimento ou execução do Contrato, ou (B) por qualquer pagamento a ser feito pelo Tomador segundo o Contrato, desde que tal pagamento seja feito diretamente para um residente não brasileiro ou para uma sociedade não brasileira, exceto pelo imposto retido na fonte que tem de ser pago ou deduzido de pagamentos que o Tomador seja obrigado a fazer ao Agente Administrativo em benefício do Credor nos termos do Contrato;

(i) no âmbito das leis do Brasil, processos judiciais poderão ser instaurados contra o Tomador perante os tribunais do Brasil em relação a direitos, reivindicações ou qualquer quantia pagável por ele no âmbito do Contrato. O Tomador não tem direito de imunidade contra controvérsias, demandas, ações ou processos judiciais, contra execução de sentença no Brasil ou contra o cumprimento no Brasil de qualquer sentença arbitral em razão de soberania ou sobre qualquer questão resultante ou relacionada às suas obrigações abrangidas por este Contrato (exceto, em cada caso, a limitação de alienação de propriedade pública referida no Artigo 100 do Código Civil do Brasil promulgado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou do Artigo 100 da Constituição Federal Brasileira). A execução de uma sentença arbitral, bem como a execução de qualquer sentença contra o Tomador no Brasil estão disponíveis somente em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Artigo 730 *et seq* do Código de Processo Civil Brasileiro;

(j) a escolha das leis do Estado de Nova Iorque como as leis que regem o Contrato será reconhecida e eficaz como uma opção válida da lei em qualquer ação decorrente ou relacionada ao Contrato perante os tribunais do Brasil, desde que tal legislação aplicável não ofenda a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes brasileiros;

(k) o Tomador tem a capacidade jurídica de processar e ser processado em nome próprio, segundo as leis do Brasil. Qualquer pessoa estrangeira tem direito de instaurar processo como requerente perante os tribunais do Brasil para fazer valer seus direitos contra o Tomador em decorrência do Contrato, sujeito aos pressupostos e às qualificações aqui estabelecidos. A submissão irrevogável do Tomador aos processos de arbitragem em Nova Iorque, Nova Iorque, é legal, válida e vinculante nos termos da legislação do Brasil e seria aceita pelos tribunais brasileiros, sujeita aos pressupostos e às qualificações aqui estabelecidos. A nomeação do Agente Autorizado conforme previsto no Contrato é válida e vinculante ao Tomador e, sujeito aos pressupostos e às qualificações aqui estabelecidos, a entrega de citação efetuada de maneira definida no Contrato será eficaz para conferir validamente competência sobre o Tomador, de acordo com qualquer ação no Brasil referida no Contrato;

(l) qualquer sentença (uma “Sentença Arbitral”) de um tribunal arbitral no âmbito ou nos termos das disposições do Contrato que esteja em conformidade com a política pública brasileira será exequível contra o Tomador, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 730 *et seq* do Código de Processo Civil Brasileiro, em tribunais de primeira instância do Brasil sem reexame do mérito, se tal Sentença for homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal homologação poderá ser obtida se a sentença: (i) cumprir todas as formalidades necessárias para a execução segundo as leis do país onde foi proferida; (ii) for proferida por um tribunal arbitral competente após entrega da citação para as partes da ação, conforme exigido pelas normas do tal tribunal arbitral; (iii) não estiver sujeita a recurso; (iv) foi autenticada pelo Consulado Brasileiro no país onde a sentença foi proferida; e (v) não ofender a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes brasileiros e não for contra os princípios da política pública brasileira definidos no Decreto-Lei brasileiro nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

(m) não é necessário, nos termos das leis do Brasil, a fim de permitir que qualquer Pessoa exerça ou execute seus direitos nos termos do Contrato, ou em virtude de qualquer Pessoa assinar, entregar ou de outra forma se tornar parte do Contrato, ou com relação ao cumprimento por essa Pessoa de suas obrigações, que essa Pessoa deva ser autorizada, qualificada ou tenha direito de conduzir negócios no Brasil, nem tal cumprimento irá violar qualquer lei aplicável no Brasil;

(n) nenhuma das partes do Contrato (que não sejam o Brasil e o Tomador) é ou será considerada residente, domiciliada, sujeita à tributação ou conduzindo negócios no Brasil exclusivamente em virtude de sua assinatura, entrega, cumprimento ou execução do Contrato;

(o) se qualquer disposição do Contrato for considerada ilegal, inválida ou inexecutável por um tribunal brasileiro, essa determinação não necessariamente prejudicará a executabilidade das disposições restantes do Contrato, que serão consideradas independentes da disposição considerada ilegal, inválida ou inexecutável;

(p) A escolhido Credor e a assinatura do presente Contrato foram conduzidas em conformidade com a lei aplicável; e

(q) não há ações, demandas, arbitragens ou processos judiciais ou governamentais pendentes dos quais o Tomador seja parte e que se, decidido negativamente contra o Tomador, individualmente ou no todo, teriam um efeito adverso relevante sobre a condição financeira, econômica ou fiscal do Tomador ou sobre sua capacidade de cumprir suas obrigações no âmbito deste Contrato; e, tanto quanto é do meu conhecimento, nenhuma dessas ações, demandas, arbitragens ou processos são iminentes de forma que, se decididos negativamente contra o Tomador, individualmente ou no todo, teriam um efeito adverso relevante sobre a condição financeira, econômica ou fiscal do Tomador ou sobre sua capacidade de realizar suas obrigações nos termos deste Contrato.

As opiniões acima expressas estão sujeitas aos seguintes comentários e ressalvas:

(i) os tribunais do Brasil reconhecerão como válida e executarão contra o Tomador, sem o reexame do mérito, qualquer sentença arbitral, desde que a sentença seja previamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, e tal homologação ocorrerá se a sentença:

- (a) atender todas as formalidades exigidas para a sua execução nos termos das leis de Nova York;
- (b) for proferida por um tribunal arbitral competente após a entrega de citação às partes da ação, conforme é exigido pelas normas do tal tribunal arbitral;
- (c) não estiver sujeita a recurso;
- (d) for autenticada por um funcionário consular do Brasil com jurisdição no local da assinatura;
- (e) for traduzida para o português por um tradutor público; e
- (f) não violar a soberania nacional, os bons costumes ou a política pública brasileiros (conforme previsto no Artigo 17 do Decreto-Lei nº 4657/42). Não tenho nenhuma razão para acreditar que a escolha das leis de Nova Iorque ou uma decisão arbitral para executar qualquer disposição do Contrato seja ou seria considerada contrária à soberania nacional, aos bons costumes ou à ordem pública brasileiros;

(ii) no caso de qualquer ação ser movida contra o Tomador, qualquer requerente não residente no Brasil será obrigado a prestar uma caução como garantia das custas judiciais e dos honorários advocatícios de terceiros, se ele não possuir nenhum bem imóvel no Brasil, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 5.869, promulgada em 11 de janeiro de 1973, e alterações posteriores), e uma ação para o reconhecimento ou execução do contrato estaria sujeita à cobrança de taxa de custas judiciais;

(iii) não obstante o Contrato estabelecer expressamente que será regido pelas leis do Estado de Nova Iorque, essas leis serão reconhecidas e aplicadas no Brasil somente se não forem contrárias à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes brasileiros. Na minha opinião, nenhuma das disposições do Contrato ou as ações e operações nele previstas são ou seriam consideradas nulas ou contrárias à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes brasileiros na data do presente instrumento;

(iv) qualquer sentença obtida contra o Tomador nos tribunais do Brasil, relativamente a quaisquer quantias devidas por tal parte no âmbito do Contrato, será expressa em moeda brasileira equivalente à quantia em moeda estrangeira da sentença. A autorização emitida pelo Banco Central do Brasil, que não é aplicável na data deste instrumento, poderá ser exigida para a conversão desse montante de moeda brasileira em moeda estrangeira e para sua remessa ao exterior;

(v) no caso de qualquer ação ser movida contra o Tomador, a entrega de citação contra o Tomador deverá ser efetuada nos termos das leis brasileiras;

(vi) a fim de garantir a legalidade, validade, exequibilidade ou admissibilidade como provas perante os tribunais brasileiros de qualquer procuração ou documento nomeando um agente para a entrega de citação no Brasil, se houver, (a) a assinatura das partes contratantes que assinam no Brasil devem ser reconhecidas por um tabelião público no Brasil, e (b) as assinaturas das partes contratantes que assinam fora do Brasil devem ser reconhecidas por um tabelião público licenciado para atuar como tal segundo as leis do lugar de assinatura, e a assinatura de tal tabelião deve ser autenticada por um funcionário consular do Brasil com jurisdição no local da assinatura. Qualquer documento em língua estrangeira deve ser traduzido para o idioma português por um tradutor público e registrado (junto com a respectiva tradução juramentada) perante o cartório de registro de títulos e documentos competente, registro esse que pode ser feito a qualquer momento antes da execução judicial no Brasil;

(vii) nos termos das leis brasileiras, a concessão de liminares fica a critério dos tribunais e pode não ser necessariamente concedida;

(viii) eu não expresse nenhuma opinião sobre a Cláusula 13.14 do Contrato, que prevê a indenização por uma das partes contratantes contra qualquer perda decorrente da obtenção da moeda devida a tal parte, nos termos do contrato, em uma sentença judicial proferida em outra moeda;

(ix) o cumprimento das obrigações de pagamento do Tomador no âmbito do Contrato estará sujeito à inclusão no orçamento anual do Tomador, aprovado pelo poder legislativo do Tomador, de todos os montantes devidos no âmbito do Contrato durante o período de tempo abrangido por tal orçamento.

Ao fornecer este parecer, o Procurador Geral do Tomador pode tomar como base, com relação às questões que envolvam a aplicação de leis de qualquer jurisdição que não sejam as leis do Estado de Santa Catarina e as leis federais do Brasil, na medida em que considere adequado e especificado em tal parecer, com base no parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e de Arnold & Porter LLP, e quanto a questões de fato, na medida em que considere adequado, nos certificados de representantes responsáveis do Estado, do Brasil e de autoridades públicas.

APÊNDICE B-2

Modelo de Parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional do Brasil

Parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda do Brasil a ser entregue de acordo com a Cláusula 7.01(f)(iii) do Contrato de Crédito e Garantia. Os termos não definidos possuem os significados atribuídos a eles no Contrato de Crédito e Garantia.

(i) O Contrato foi devidamente autorizado, celebrado e formalizado pelo Brasil e constitui o acordo válido e legalmente vinculante do Brasil, exequível de acordo com seus termos;

(ii) Nem a autorização, celebração e formalização do Contrato, nem o cumprimento de seus termos e disposições, (A) no melhor do meu conhecimento, após devida consulta, entrará em conflito ou resultará em uma violação de quaisquer dos termos ou disposições ou constituirá um inadimplemento nos termos de qualquer escritura, contrato de empréstimo ou outro contrato ou instrumento de empréstimo de que tenho conhecimento e do qual o Brasil seja parte, (B) entrará em conflito, violará ou resultará em uma violação da Constituição do Brasil, e alterações posteriores até a presente data, ou de quaisquer estatutos, leis, decretos ou regulamentos do Brasil, (C) no melhor do meu conhecimento, após devida consulta, entrará em conflito ou resultará em uma violação de quaisquer termos, condições ou disposições de qualquer tratado, convenção ou acordo do qual o Brasil seja parte ou constituirá um inadimplemento nos termos desses instrumentos, ou (D) resultará na criação ou imposição de qualquer hipoteca, ônus, encargo ou gravame de qualquer natureza sobre quaisquer das receitas ou dos ativos do Brasil nos termos de qualquer referido tratado, convenção ou acordo;

(iii) Todas as autorizações exigidas: (i) para permitir que a República celebre e exerça legalmente seus direitos e cumpra suas obrigações nos termos do presente Contrato, e (ii) para tornar o presente Contrato admissível como prova na justiça brasileira, conforme o caso, foram obtidas e estão em pleno vigor e efeito, exceto pelo registro dos principais termos financeiros do Empréstimo no Registro de Operações Financeiras – ROF, pela publicação de um resumo do contrato no Diário Oficial da União e pela tradução juramentada do Contrato para o português;

(iv) De acordo com as leis do Brasil, nem o Brasil nem quaisquer de seus bens possuem qualquer imunidade à jurisdição de qualquer tribunal brasileiro ou à execução de qualquer sentença no Brasil (exceto a limitação à alienação de propriedade pública nos termos do Artigo 100 do Código Civil do Brasil) ou à execução no Brasil de qualquer sentença arbitral com base em soberania ou de outra forma: a execução de uma sentença arbitral e a execução de qualquer sentença contra o Brasil no Brasil estão disponíveis apenas de acordo com os procedimentos estabelecidos no Artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro;

(v) (A) A concordância das partes envolvidas no Contrato de que ele será regido e interpretado de acordo com as leis do estado de Nova Iorque seria reconhecida e válida na justiça brasileira em qualquer ação ou processo judicial envolvendo o Brasil decorrente ou com relação ao Contrato, caso a aplicação de tal lei não seja contrária aos princípios da política pública brasileira conforme estabelecido no Artigo 17 do Decreto-Lei 4.657. Em vista do teor dos Artigos 9 e 17 do Decreto-Lei nº 4.657, entre outras coisas, não tenho motivos para acreditar que aplicar as leis do estado de Nova Iorque para reger as obrigações do Brasil e do Tomador nos termos do Contrato seria contra a política pública brasileira. (B) (i) A submissão do Brasil de acordo com a Cláusula 13.13 do Contrato a processos de arbitragem em Nova Iorque, Nova Iorque, e (ii) a nomeação do Agente Autorizado do Garantidor como seu agente autorizado para os fins descritos na Cláusula 13.13 são válidas e legalmente vinculantes ao Brasil. (C) Qualquer sentença (uma “Sentença Arbitral”) de um tribunal arbitral nos termos ou de acordo com as disposições da Cláusula 13.13 do Contrato que esteja em conformidade com a política pública e as leis brasileiras será exequível contra o Brasil apenas na justiça federal brasileira, sem reexame dos méritos, caso tal Sentença seja homologada pelo Superior

Tribunal de Justiça do Brasil. Tal homologação pode ser obtida caso tal Sentença (i) cumpra todas as formalidades exigidas para sua execução de acordo com as leis do país onde foi proferida; (ii) tenha sido proferida por um tribunal arbitral competente após a citação das partes da ação, conforme exigido pelas leis aplicáveis; (iii) não esteja sujeita a recurso; (iv) tenha sido autenticada por um consulado brasileiro no país onde foi proferida; e (v) não seja contrária aos princípios da política pública brasileira, conforme estabelecido no Artigo 17 do Decreto-Lei nº 4.657. (D) A citação realizada da forma estabelecida na Cláusula 13.13 da Garantia será efetiva, no que se refere às leis brasileiras, para conferir validamente competência sobre o Brasil na medida de qualquer ação mencionada nesse instrumento;

(vi) Para garantir a legalidade, validade, exigibilidade ou admissibilidade como prova do Contrato, não é necessário que o Contrato ou qualquer outro documento seja protocolado, registrado ou arquivado, ou seja executado perante qualquer tribunal ou outra autoridade no Brasil (exceto a tradução juramentada do Contrato para o português, a publicação de um extrato do Contrato em português, em cumprimento dos regulamentos aplicáveis, no Diário Oficial da União e o registro do esquema de pagamento do Contrato por meio do ROF no Banco Central do Brasil), ou que qualquer encargo de registro ou imposto de selo ou similar seja pago sobre ou a respeito do Contrato ou de qualquer outro documento, estabelecido que o registro eletrônico por meio do ROF no Banco Central do Brasil deverá ser concluído;

(vii) Não há imposto, contribuição, dedução, encargo ou retenção na fonte aplicados pelo Brasil ou por qualquer subdivisão política deste (A) sobre ou em virtude da celebração, formalização, reconhecimento ou execução do Contrato, ou (B) sobre qualquer pagamento a ser efetuado pelo Brasil nos termos desses instrumentos, desde que tal pagamento seja feito diretamente a um residente não brasileiro ou a uma companhia não brasileira, exceto pelo imposto retido na fonte que deverá ser pago ou deduzido de pagamentos que devam ser feitos pelo Garantidor ao Agente Administrativo em benefício do Credor nos termos do Contrato com relação à execução da Garantia;

(viii) No meu melhor conhecimento, após devida consulta, não há nenhum processo judicial ou governamental ou arbitragem em curso do qual o Brasil seja parte que, se determinado negativamente contra a República, teria, individualmente ou em conjunto, um efeito negativo substancial sobre a situação financeira, econômica e fiscal do Brasil ou sobre sua capacidade de cumprir suas obrigações nos termos do Contrato; e, no meu melhor conhecimento, após devida consulta, nenhum processo desse tipo é iminente;

(ix) O Contrato está na forma jurídica adequada de acordo com as leis do Brasil para sua execução contra a República nos termos das leis do Brasil;

(x) Nenhum imposto de selo ou outros impostos ou tributos sobre emissão ou transferência são devidos por ou em nome do Credor ou do Agente Administrativo ao Brasil ou a qualquer subdivisão política ou autoridade fiscal deste com relação à celebração, à formalização ou ao cumprimento do Contrato, inclusive a respeito de quaisquer pagamentos nos termos desses instrumentos; e

(xi) De acordo com as leis do Brasil, segundo a Resolução do Senado nº 48 de 2007, qualquer contrato relacionado à ocorrência de endividamento externo do qual o Brasil constitua uma parte deverá estabelecer que a arbitragem seja o recurso único e exclusivo das partes de tal contrato em qualquer disputa, controvérsia ou reivindicação iniciada fora do Brasil para a execução de tal contrato contra o Brasil; o Brasil está proibido de se submeter à competência de um tribunal estrangeiro para fins de adjudicação dos méritos ou execução; e o Contrato não constituiria um acordo válido e legalmente vinculante do Brasil se não estabelecesse que todas as partes do Contrato devem submeter à arbitragem qualquer disputa, controvérsia ou reivindicação iniciada fora do Brasil.

Ao fornecer este parecer, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional pode tomar como base, com relação às questões que envolvam a aplicação de leis de qualquer jurisdição que não sejam as leis federais do Brasil, na medida em que considere adequado e especificado em tal parecer, o parecer do Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina e de Arnold & Porter LLP, e quanto a questões de fato, na medida em que considere adequado, em certificados de representantes responsáveis do Estado, do Brasil e de autoridades públicas.

APÊNDICE B-3

Modelo de Parecer de Arnold & Porter LLP, advogados especiais do Tomador e do Garantidor nos Estados Unidos

- (1) O Contrato de Crédito constitui uma obrigação válida e vinculante das Partes do Parecer, exequível contra cada Parte do Parecer de acordo com seus termos;
- (2) A celebração e formalização do Contrato de Crédito pelas Partes do Parecer e o cumprimento por cada Parte do Parecer de suas obrigações nos termos e de acordo com o Contrato de Crédito não violarão nenhuma lei federal dos Estados Unidos ou qualquer lei do Estado de Nova Iorque, nem qualquer norma ou regulamento nos termos desses instrumentos, em cada caso, de Aplicabilidade Geral;
- (3) Nenhum consentimento, aprovação, autorização ou ordem, protocolo, registro ou qualificação, em cada caso, de Aplicabilidade Geral, em qualquer agência, órgão ou tribunal federal dos Estados Unidos ou de Nova Iorque, é exigido para a celebração e formalização do Contrato de Crédito pelas Partes do Parecer ou para o cumprimento, por cada Parte do Parecer, de suas obrigações nos termos do Contrato de Crédito;
- (4) Nenhum imposto de selo, registro, documentos ou imposto semelhante aplicado pelo Estado de Nova York ou pelos Estados Unidos precisa ser pago com relação à execução ou formalização ou para garantir a exigibilidade ou admissibilidade como prova do Contrato de Crédito;
- (5) A escolha das leis de Nova York para reger o Contrato de Crédito é uma escolha de lei válida e efetiva; e
- (6) A cláusula compromissória que consta do Contrato de Crédito é um acordo válido e efetivo.

Ao fornecer este parecer, o advogado pode tomar como base, com relação às questões que envolvam a aplicação de leis de qualquer jurisdição que não sejam as leis federais dos Estados Unidos e as Leis do Estado de Nova York, na medida em que considere adequado e especificado em tal parecer, o parecer do Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e quanto a questões de fato, na medida em que considere adequado, nos certificados de representantes responsáveis do Estado, do Brasil e de autoridades públicas.

Modelo de Cessão e Assunção

A presente Cessão e Assunção (esta "Cessão e Assunção") é datada da Data de Vigência indicada abaixo e é celebrada entre o Cedente identificado no item 1 abaixo (o "Cedente") e o Cessionário identificado no item 2 abaixo (o "Cessionário"). Os termos em letra maiúscula utilizados, mas não definidos neste instrumento, terão os significados a eles atribuídos no Contrato de Crédito abaixo identificado (o "Contrato de Crédito"), cujo recebimento de uma via é neste ato reconhecido pelo Cessionário. Os Termos e Condições Padrão previstos no Anexo I deste instrumento são neste ato acordados e incorporados neste instrumento por referência e feitos parte desta Cessão e Assunção, como se estivessem integralmente previstos neste instrumento.

Pela contraprestação acordada, o Cedente irrevogavelmente vende e cede ao Cessionário, e o Cessionário por este instrumento irrevogavelmente compra e assume do Cedente, sujeito aos e em conformidade com os Termos e Condições Padrão e com o Contrato de Crédito, na Data de Vigência inserida pelo Agente Administrativo conforme previsto abaixo, (i) todos os direitos e obrigações do Cedente em sua qualidade de Credor nos termos do Contrato de Crédito e de quaisquer outros documentos ou instrumentos entregues nos termos daquele instrumento, na medida relacionada com o montante e o percentual de participação definidos abaixo de todos esses direitos e obrigações em aberto do Cedente no âmbito das respectivas linhas de crédito identificadas abaixo, e (ii) até o limite permitido para ser cedido segundo as leis aplicáveis, todas as reivindicações, processos, causas de pedir e qualquer outro direito do Cedente (na sua qualidade de Credor) contra qualquer Pessoa, seja conhecido ou desconhecido, decorrente ou relacionado ao Contrato de Crédito, com quaisquer outros documentos ou instrumentos entregues nos termos daquele instrumento ou das operações de crédito por eles regidas, ou de alguma forma baseado ou relacionado com qualquer dos anteriores, incluindo, sem limitação, reivindicações de contrato, reclamações de responsabilidade civil, reivindicações de negligência, reclamações legais e todas as outras reivindicações judicialmente em equidade relacionadas com os direitos e as obrigações vendidos e cedidos nos termos da cláusula (i) acima (os direitos e as obrigações vendidos e cedidos pelo Cedente ao Cessionário, nos termos das cláusulas (i) e (ii) acima, são doravante designados conjuntamente a "Participação Cedida"). Cada referida venda e cessão não envolve direito de regresso contra o Cedente e, exceto conforme expressamente previsto nesta Cessão e Assunção, não envolve declaração ou garantia por parte do Cedente.

1. Cedente: _____

2. Cessionário: _____

[para cada Cessionário, indicar [Afiliada][Fundo Aprovado] de [identificar o Credor]]

3. Tomador: O ESTADO DE SANTA CATARINA

4. Agente Administrativo: WILMINGTON TRUST NATIONAL ASSOCIATION, na qualidade de Agente Administrativo segundo o Contrato de Crédito

5. Contrato de Crédito: Contrato de Crédito e Garantia datado de [____], celebrado entre O ESTADO DE SANTA CATARINA (o "Tomador"), A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, na qualidade de Garantidor (o "Garantidor"), os Credores que forem periodicamente partes daquele

instrumento, e WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION, na qualidade de Agente Administrativo.

6. Participação Cedida:

Linha de Crédito Cedida ³	Valor Total dos Compromissos/Empréstimos de todos os Credores ⁴	Valor dos Compromissos/Empréstimos Cedidos	Porcentagem Cedida dos Compromissos/Empréstimos ⁵	CUSIP Número
	\$ _____	\$ _____	_____%	
	\$ _____	\$ _____	_____%	
	\$ _____	\$ _____	_____%	

[7. Data da Negociação: _____] ⁶

Data de Vigência: _____ de 20__ [A SER INSERIDA PELO AGENTE ADMINISTRATIVO E QUE SERÁ A DATA DE VIGÊNCIA DO REGISTRO DA ENTRADA NO RESPECTIVO LIVRO DE REGISTRO.]

Os termos previstos nesta Cessão e Assunção são neste ato acordados:

CEDENTE

[NOME DO CEDENTE]

Por: _____

Nome:

Cargo:

CESSIONÁRIO

[NOME DO CESSIONÁRIO]

Por: _____

Nome:

Cargo:

Aceito:

WILMINGTON TRUST NATIONAL ASSOCIATION, na qualidade de Agente Administrativo

Por: _____

Nome:

Cargo:

³ Preencher com a terminologia adequada aos tipos de linhas de crédito segundo o Contrato de Crédito que estejam sendo cedidas conforme esta Cessão (ex. "Compromisso de Crédito Rotativo", "Compromisso de Empréstimo a Prazo" etc.).

⁴ Os valores nesta coluna e na coluna imediatamente à direita devem ser ajustados pelas contrapartes a fim de considerar quaisquer pagamentos ou antecipações efetuados entre a Data de Negociação e a Data de Vigência.

⁵ Indicar, com no mínimo 9 casas decimais, como uma porcentagem do Compromisso/Empréstimos de todos os Credores segundo o Contrato.

⁶ A ser preenchido caso seja intenção do Cedente e do Cessionário que o valor de cessão mínimo seja determinado na Data de Negociação.

ANEXO 1
DO MODELO DE CESSÃO E ASSUNÇÃO

**CONTRATO DE CRÉDITO E GARANTIA RELATIVO AO ESTADO DE SANTA
CATARINA
DATADO DE [_____]**

**TERMOS E CONDIÇÕES PADRÃO PARA
CESSÃO E ASSUNÇÃO**

1. Declarações e Garantias

1.1. Cedente. O Cedente (a) declara e garante que (i) é o proprietário legal e beneficiário da Participação Cedida, (ii) a Participação Cedida está livre e desembaraçada de quaisquer ônus, gravame ou reivindicação adversa, e (iii) que tem plenos poderes e competência e tomou todas as medidas necessárias para assinar e entregar esta Cessão e Assunção e realizar as operações contempladas por este instrumento, e (b) não assume nenhuma responsabilidade com relação a (i) quaisquer declarações, garantias ou afirmações feitas ou relacionadas ao Contrato de Crédito, (ii) a assinatura, a legalidade, a validade, exequibilidade, a autenticidade, a suficiência ou o valor do Contrato de Crédito ou qualquer garantia a ele relacionada, (iii) a condição financeira do Tomador, do Garantidor, de qualquer de suas Afiliadas ou qualquer outra Pessoa obrigada com relação ao Contrato de Crédito, ou (iv) o cumprimento ou a observância por parte do Tomador, do Garantidor, de qualquer de suas Afiliadas ou de qualquer outra Pessoa de qualquer de suas respectivas obrigações de acordo com o Contrato de Crédito.

1.2. Cessionário. O Cessionário (a) declara e garante que (i) tem plenos poderes e competência e tomou todas as medidas necessárias para assinar e entregar esta Cessão e Assunção e realizar as operações contempladas por este instrumento, e tornar-se um Credor segundo o Contrato de Crédito, (ii) a partir e após a Data de Vigência, ele estará vinculado pelas disposições do Contrato de Crédito como Credor nos termos daquele instrumento e, na medida da Participação Cedida, terá as obrigações de um Credor nos termos daquele instrumento, (iii) é uma pessoa sofisticada com relação às decisões de aquisição de ativos do tipo representado pela Participação Cedida, e ou ele ou a Pessoa que exerce poderes de tomada de decisão de adquirir a Participação Cedida é experiente na aquisição de ativos desse tipo, (vi) ele recebeu uma via do Contrato de Crédito, e recebeu ou concordou com a oportunidade de receber cópias das informações mais recentes entregues nos termos da Cláusula 9.01 (ix) daquele instrumento, conforme o caso, e outros documentos e informações que considere adequados para fazer sua própria análise de crédito e tomar a decisão de celebrar esta Cessão e Assunção e comprar a Participação Cedida, e (v) ele fez, de forma independente e sem dependência do Agente Administrativo ou de qualquer outro Credor, com base nos documentos e informações que ele considerou apropriados, sua própria análise de crédito e tomou a decisão de celebrar esta Cessão e Assunção e comprar a Participação Cedida, e (b) concorda que (i) continuará, de forma independente e sem dependência do Agente Administrativo, do Cedente ou de qualquer outro Credor, e com base nos documentos e informações que considerar apropriados no momento, a tomar suas próprias decisões de crédito em tomar ou não tomar medidas nos termos do Contrato de Crédito, e (ii) ele cumprirá de acordo com seus termos todas as obrigações que, nos termos do Contrato de Crédito, tenham de ser cumpridas por ele na qualidade de Credor.

2. Pagamentos. A partir e após a Data de Vigência, o Agente Administrativo fará todos os pagamentos com relação à Participação Cedida (inclusive pagamentos de principal, juros, taxas e outras quantias) ao Cedente, no caso de valores que tenham se acumulado até antes da Data de Vigência da Cessão, e ao Cessionário, no caso de valores que tenham se acumulado a partir e após a Data de Vigência.

3. Disposições Gerais. A presente Cessão e Assunção obrigará e reverterá em benefício das partes contratantes e de seus respectivos sucessores e cessionários. A presente Cessão e Assunção poderá ser assinada em qualquer número de vias, e todas elas em conjunto constituirão um único instrumento. A entrega de uma via assinada de uma folha de assinatura desta Cessão e Assunção por transmissão de fax terá o mesmo efeito que a entrega de uma via assinada manualmente desta Cessão e Assunção. ESTA CESSÃO E ASSUNÇÃO SERÁ REGIDA E INTERPRETADA DE ACORDO COM AS LEIS DO ESTADO DE NOVA IORQUE, SEM CONSIDERAR SEUS PRINCÍPIOS DE CONFLITOS DE LEIS QUE EXIGIRIAM A APLICAÇÃO DAS LEIS DE UMA JURISDIÇÃO QUE NÃO SEJA O ESTADO DE NOVA IORQUE.

Informações Públicas Iniciais**[SUJEITO A CONFIRMAÇÃO]**

As Informações Públicas Iniciais incluirão os seguintes dados:

Geografia:

- Área territorial oficial, no Brasil e no Estado
- Estimativa de população, no Brasil e no Estado (desde 2009)
- Evolução da população, do Brasil e do Estado (desde 2009)
- Densidade Demográfica do Estado (desde 2009)
- Capital do Estado
- Número de municípios

Comércio Exterior

- Total de exportações do Estado
- Evolução das exportações (desde 2009)
- Exportações, em comparação com outros Estados (desde 2009)
- Exportação do Estado, por tipos de produto (desde 2002)
- Principais produtos exportados
- Principais destinos das exportações do Estado (Blocos econômicos) (desde 1992)
- Principais destinos das exportações do Estado (Países) (desde 1992)
- Evolução dos principais destinos das exportações do Estado (Blocos Econômicos) (desde 1992)
- Balança comercial brasileira (desde 1999)
- Balança comercial do Estado (desde 2003)

Economia

- PIB real - Brasil
- Variação do PIB do Brasil (desde 2002)
- Variação do PIB do Estado, a preço de mercado corrente (desde 2002)
- PIB do Estado, a preço de mercado corrente
- Variação do PIB do Estado, em milhões de Reais (desde 2002)
- Principais setores econômicos do Estado, com base no PIB
- Participação no valor adicionado bruto, por setor econômico (desde 2009)
- Taxas de câmbio para US dólar (desde 2009)
- Evolução do Índice Geral de Preços (IGP-DI) (desde 1980)
- Valor da produção dos principais bens produzidos no Estado (desde 2002)

Finanças

- Distribuição dos recursos financeiros por Poder
- Receita tributária
- Receita tributária, por tributo
- Evolução da receita tributária (desde 2009)
- Tributos: Receita prevista na LOA x Receita realizada
- Evolução da arrecadação do ICMS (desde 2009)
- Participação dos setores econômicos na receita do ICMS
- Receita de contribuições (desde 2009)

- Receitas de capital (desde 2009)
- Balanço financeiro (desde 2009)
- Balanço orçamentário (desde 2009)
- Demonstrativo do resultado financeiro (desde 2009)
- Demonstrativo da despesa por função (desde 2009)
- Variações patrimoniais
- Variações da despesa por grupo
- Resultado orçamentário consolidado
- Resultado orçamentário, excluídas as duplicidades
- Composição da despesa, por tipo de crédito
- Evolução dos resultados fiscais (desde 2009)
- Demonstrativo da execução orçamentária
- Resultado nominal da dívida (desde 2009)
- Total da dívida do Estado (desde 2009)
- Total da dívida do Estado com a União (desde 2009)
- Resultado nominal especificado
- Dívida consolidada com deduções (desde 2009)
- Despesa com pessoal (desde 2009)
- Dívida consolidada líquida (desde 2009)
- Sumário da receita total, despesa total, resultado primário e resultado nominal (desde 2009)
- Transferências constitucionais especificada (Prevista vs. realizada) (desde 2009)
- Transferências constitucionais per capita, por Estado (desde 2009)
- Demonstrativo das receitas arrecadadas, por subitem (desde 2009)
- Demonstrativo das despesas, por grupo (desde 2009)
- Execução das despesas de capital, por grupo de despesa (desde 2009)
- Resultados financeiros (desde 2009)
- Receitas primárias (desde 2009)
- Despesas primárias (desde 2009)
- Resultados primários (desde 2009)
- Meta de resultado primário, de acordo com a LDO
- Despesas primárias - concessões de empréstimo
- Evolução do resultado nominal da dívida (desde 2009)
- Demonstrativo da expectativa de despesa de investimento, conforme programa (2010 - 2014)
- Evolução da dívida consolidada, em relação à arrecadação (desde 2009)
- Evolução do serviço e estoque da dívida pública (2010 - 2014)
- Operações de crédito contratadas e a contratar (2009 - 2014)
- Lista da sucessão de Secretários Gerais Auditores do Estado (últimos vinte anos)

Informações Públicas Periódicas

As Informações Públicas Periódicas incluirão as seguintes demonstrações financeiras, as quais, na Data do Fechamento, o Tomador é obrigado a publicar de acordo com Capítulo IX da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (a “Lei da Responsabilidade Fiscal”):

I. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (Orçamento Fiscal e da Seguridade Social)

- a. Demonstrativo da Despesa com Pessoal
- b. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida
- c. Demonstrativo de Garantias e Contragarantias de Valores
- d. Demonstrativo de Operações de Crédito
- e. Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal

II RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Orçamento Fiscal e da Seguridade Social)

- a. Balanço Orçamentário
- b. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
- c. Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
- d. Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
- e. Demonstrativo do Resultado Nominal
- f. Demonstrativo do Resultado Primário
- g. Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão
- h. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE
- i. Demonstrativo da Receita de Tributos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde
- j. Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas
- k. Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Caso uma série de dados seja modificada, os dados poderão ser apresentados de maneira diferente, contanto que os dados apresentados forneçam uma abrangência substancialmente equivalente a das solicitações neste Anexo B.

ANEXO C

Honorários e Despesas Devidos no Fechamento

Compromisso

O Tomador deverá pagar ao Credor, em Dólares Norte Americanos, na Data do Fechamento, [1.5]% do Compromisso de Empréstimo relativo a honorários exigíveis e custos e despesas desembolsados incorridos pelo Credor (incluindo os honorários iniciais pagáveis ao Agente Administrativo e os honorários, encargos e desembolsos de qualquer advogado do Tomador, do Garantidor, do Credor e do Agente Administrativo) na preparação, negociação, celebração e formalização do presente Contrato, cujos valores serão auferidos por completo quando pagos e não serão reembolsados por nenhuma razão.

Aviso nº 1.084 - C. Civil.

Em 18 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Santa Catarina e o *Bank of America, N.A (BofAML)*, no valor de até US\$ 726,441,566.00 (setecentos e vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado de SC - Lei nº 9.496/97.

Atenciosamente,


GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 19/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 16483/2012